

[ORG.]

Sandro Cozza Sayão  
Dimitri Acioly

# Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos

*Programa Virtus em artigos selecionados*

# Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos

*Programa Virtus em artigos selecionados*



Editora  
UFPE

RECIFE | 2023

[ORG.]

Sandro Cozza Sayão

Dimitri Acioly



## Universidade Federal de Pernambuco

Reitor: Alfredo Macedo Gomes

Vice-Reitor: Moacyr Cunha de Araújo Filho



### Editora UFPE

Diretor: Junot Cornélio Matos

Vice-Diretor: Diogo Cesar Fernandes

Editor: Artur Almeida de Ataíde

### Conselho Editorial

Alex Sandro Gomes (CIn)

Carlos Newton Júnior (CAC)

Eleta de Carvalho Freire (CE)

Margarida Maria de Castro Antunes (CCM)

Marília de Azambuja Ribeiro Machel (CFCH)

### Editoração

Revisão de texto: Maria de Lourdes Costa de Queiroz

Projeto gráfico: João Dionísio

### Catálogo na fonte

Bibliotecária Kalina Lígia França da Silva, CRB4-1408

---

D313 Defesa social, segurança pública e direitos humanos [recurso eletrônico]: Programa Virtus em Artigos Selecionados / organizadores: Sandro Cozza Sayão, Dimitri Acioly. – Recife: Ed. UFPE, 2023.

Vários autores.  
Inclui referências.  
ISBN 978-65-5962-177-4 (online)

1. Segurança pública – Brasil. 2. Direitos humanos. 3. Defesa social.  
4. Direitos sociais. I. Sayão, Sandro (Org.). II. Acioly, Dimitri (Org.). III.  
Universidade Federal de Pernambuco. Programa Virtus.

364.981 CDD (23.ed.) UFPE (BC2023-034)

---

Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.



Agradecemos à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc),  
ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL)  
e a todos os que integram o Programa Virtus: Defesa Social,  
Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPE.

# Sumário

- 6 Apresentação
- 10 Delegacias de polícia especializadas no atendimento a crianças e adolescentes: reflexões sobre a violência institucional e a priorização de recursos públicos para a proteção infantojuvenil
- 44 Da irrealidade dos dados estatísticos oficiais sobre casos de LGBTIfobia no estado de Pernambuco
- 68 Hiperencarceramento: o preso e o cidadão de bem
- 89 Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo do fluxo do atendimento desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco no Recife e na Região Metropolitana
- 120 A Patrulha Maria da Penha e o Programa Maria da Penha Vai à Escola: instrumentos adotados pelo estado de Pernambuco no combate à violência contra as mulheres
- 150 Na contramão do encarceramento em massa: seria a justiça restaurativa uma possível saída para a sociedade do medo?
- 171 A formação policial contemporânea: apontando caminhos para o reencontro entre formação policial e direitos humanos
- 189 Avaliação da periculosidade das situações de violência doméstica
- 224 Vigília ética: o trabalho policial e a salvaguarda da vida
- 249 Polícia como (bio)polícia: uma perspectiva foucaultiana
- 262 Quando se cala o silêncio: violências e direitos humanos internacionais

## Apresentação

Esta obra resulta do trabalho de pesquisa em segurança pública, defesa social e direitos humanos desenvolvido pelo Programa Virtus, por seu grupo de pesquisa no CNPq e por nossos parceiros. Tomando por base a responsabilidade de produzir conhecimento a respeito dessas três grandes áreas temáticas e na tentativa de superar visões distorcidas e modos de pensar ainda arraigados à violência, o grupo desenvolve atividades tanto na forma de extensão quanto de pesquisa, das quais resultam elementos desafiadores ao pensar e à nossa inteligência. Esses elementos são aqui tratados em diálogo com intelectuais do Brasil e do exterior, bem como com quem trabalha diretamente nessas três áreas, como policiais, atores do Judiciário e da defesa social.

Formado por alunas e por alunos de graduação e pós-graduação, por policiais civis e militares do estado de Pernambuco, por professores e por pesquisadores de renome na área de Direitos Humanos, o Programa Virtus tem se solidificado como referência e instância de produção do conhecimento, principalmente para policiais e agentes da segurança pública e da defesa social que buscam ampliar seus horizontes interpretativos e reflexivos. Além de diferentes projetos de pesquisa, como o Núcleo Justiça Restaurativa Virtus e o Observatório Virtus, várias outras ações integram o Programa Virtus: o colóquio

nacional anual com mesmo nome, cujas últimas edições (2020, 2021 e 2022) contaram, cada uma, com a participação de mais de 600 inscritos, do Brasil e do exterior; o desenvolvimento de atividades de extensão, como o Virtus Web (gravação de *podcasts* e *lives*); o projeto Heureka (desenvolvido em escolas da região) e o projeto Papo de Homem, em parceria com a Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE) e com o Instituto Maria da Penha.

Para esse trabalho, o Virtus foi ao longo do tempo firmando aproximações, parcerias e convênios, a exemplo dos que temos com o Instituto Maria da Penha, a Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE), a OAB, a Escola Superior de Advocacia (ESA) de Pernambuco, a Polícia Civil e a Polícia Militar de Pernambuco, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Rede Nacional de Operadores em Segurança Pública LGBTQI+ (Renosp) e algumas importantes ONGS nacionais e internacionais, como o grupo s.o.s Mamães do Japão, que possui mais de 42 mil mulheres associadas, entre outras organizações envolvidas, com o respeito, o zelo e a salvaguarda de direitos e da dignidade humana.

A obra que aqui apresentamos conta com textos de variados temas, cujo sentido maior aponta a construção de caminhos que nos conduzam a uma cultura de paz e cidadania. Os autores refletem sobre questões de grande relevância em nosso tempo e o desafio que concerne à superação da violência e de como podemos responder de modo justo às agruras vividas. Tal empreitada cumpre o papel singular de oferecer à sociedade discussões, análises e conhecimentos com validade científica e acadêmica, em áreas estratégicas, nas quais comumente reverberam guerras de narrativas e um contexto de opiniões superficiais e populistas.

Cabe ponderar que o tema da segurança pública é ainda pouco explorado no contexto acadêmico, embora constitua uma preocupação central dos brasileiros. Se olharmos com atenção, ainda são escassas as análises que se realizam fora do contexto de quem atua diretamente na área, bem como é ainda menor o número de grupos com pesquisas sistemáticas a respeito. Comumente, o que se tem são trabalhos isolados ou discussões pontuais numa ou noutra área do conhecimento. Isso porque ainda vigora entre nós certo “tabu”, como se apenas policiais e militares estivessem autorizados a falar dessas questões e somente eles fossem capazes de apontar caminhos de superação da violência, o que não somente torna hermética a questão, como distancia o argumento de um contexto plural de análise. 8

Da parte das universidades, quando nelas o tema aparece, comumente se recai num contexto ideológico de repulsão e contrariedade, o que tem dificultado o exercício do diálogo e da problematização lúcida. É quase como se um contexto de toxicidade se instalasse, transformando toda crítica e todo argumento em uma espécie de contradição, o que torna opostos aqueles que deveriam dialogar. Nesse processo, outro contexto de distanciamento se impõe, gestando fechamento e aversão, como se a segurança pública e a polícia fossem por si mesmas opostas às pretensões de liberdade e dignidade de quem trabalha na perspectiva dos direitos humanos.

É fundamental considerar que defesa social, segurança pública e direitos humanos, por serem temas complexos, exigem interpretações plurais e multifacetadas. Os problemas e desafios que gravitam em torno desses temas são imensos, e não é à toa que reunimos, aqui, autoras e autores com diferentes formações e de diferentes campos de atuação.

Esta obra se dirige a profissionais e estudiosos de direitos humanos, defesa social e segurança pública, e também ao público em geral, que tem muito a ganhar com interpretações qualificadas e com a

desmistificação de certas narrativas e interpretações inadequadas sobre temas como a violência doméstica, o encarceramento em massa, a infância e a juventude, a LGBTIfobia e a atividade policial.

A todos, desejamos uma boa leitura e proficuas reflexões!

Sandro Cozza Sayão

Dimitri Acioly

(Organizadores)

# Delegacias de polícia especializadas no atendimento a crianças e adolescentes: reflexões sobre a violência institucional e a priorização de recursos públicos para a proteção infantojuvenil

Aline Arroxelas Galvão de Lima\*

## Introdução

Com a finalidade de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, aperfeiçoando a proteção integral fundada no art. 227 da Constituição Federal, a Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) trouxe uma série de inovações para prevenir e coibir as diferentes violências que afetam a população infantojuvenil brasileira, que representa aproximadamente 33% da nossa população (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021). Explicitando e classificando as condutas reputadas como violências contra crianças e adolescentes (art. 4º), estabelecendo estratégias de minimização de violações secundárias – como a escuta qualificada e o depoimento especial (arts. 7º a 12) –, a norma previu, no eixo dedicado à integração das políticas de atendimento e, mais especificamente, no capítulo voltado para a segurança pública, a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento a crianças e adolescentes (art. 20). Os preocupantes índices relacionados às violências praticadas contra esses sujeitos justificam tal previsibilidade legal (WAISELFISZ, 2012; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

\* Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Especialista em Direitos Humanos, Educação e Justiça Restaurativa pela Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj/Eipp). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Membro do Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência (Proinfância) e do Programa Virtus – Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPE.

Decorridos mais de quatro anos desde a edição da lei, contudo, os atores do sistema de garantia de direitos infantojuvenis reconhecem as diversas dificuldades existentes para a efetiva implementação da norma. Entre esses entraves, destaque-se neste trabalho a escassez de delegacias especializadas para atendimento de crianças e adolescentes, tanto aqueles que são vítimas de violências quanto os (adolescentes) apontados como autores de atos infracionais.

De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNDH/MDH), existem no Brasil apenas 110 delegacias de polícia especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, das quais apenas 20 funcionam na região Nordeste, e somente 4 no estado de Pernambuco (BRASIL..., 2021). Municípios pernambucanos de relevo, como Olinda, Petrolina e Caruaru, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> maiores cidades do estado em termos populacionais (IBGE, 2019), por exemplo, não contam com o referido equipamento policial. Essa situação, na prática, faz com que crianças e adolescentes – que deveriam ter sua proteção priorizada de forma absoluta, conforme o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – sejam atendidos em delegacias de polícia comuns, sem maiores cuidados, na maioria das vezes por policiais não capacitados a lhes informar a respeito de suas garantias especiais e, muitas vezes, em contato com adultos a quem são imputados crimes graves.

Objetiva-se com este trabalho, portanto, apontar que a não instalação de delegacias de polícia especializadas pelo Poder Público, no atendimento a crianças e adolescentes, pode ensejar – e muitas vezes enseja – a ocorrência de violência institucional contra os sujeitos infantojuvenis, isto é, aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” – art. 4<sup>o</sup>, IV, da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a).

Mediante revisão da literatura especializada e da normativa legal pertinente – especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b) e a Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) –, bem como a análise de documentos e decisões judiciais relacionadas ao tema, busca-se demonstrar que as delegacias especializadas representam peça imprescindível no sistema de garantia de direitos a crianças e adolescentes, no eixo da segurança pública, e que a ausência de tais equipamentos em cidades brasileiras de médio e grande porte importa violação de direitos fundamentais dos infantes, inclusive diante do comando legal que estabelece a prioridade de recursos e políticas públicas previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 4º, parágrafo único (BRASIL, 1990b). Ao final, analisa-se o caso do Município de Olinda (PE), que ensejou a propositura de ação civil pública sobre a questão pelo Ministério Público de Pernambuco (MMPE).

12

A escassez de trabalhos e de decisões judiciais específicas justificam a necessidade de aprofundamento e ampliação do debate sobre o tema, de modo a contribuir para a concretização dos direitos infantojuvenis no país.

## **A especialização do atendimento policial a crianças e adolescentes: o Sistema de Segurança Pública protetivo, sob a ótica da Lei 13.431/2017**

A proteção integral a crianças e adolescentes é paradigma recentíssimo na história brasileira, fincado na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e derivado do contexto internacional de defesa dos direitos humanos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Note-se que em 1989 foi celebrada a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989).

Como aponta Pinheiro (2006), é necessário compreender, historicamente, a representação social das crianças e adolescentes no país, com base nos referenciais coloniais do patriarcalismo familiar e do trabalho dos escravizados, fenômenos que unem o patrimonialismo à desvalorização do trabalho (particularmente o braçal), este assimilado “como instrumento de integração subordinada dos humildes” (PINHEIRO, 2006, p. 49). No processo brasileiro de urbanização, a partir do século XIX, a autora aponta outro princípio da matriz cultural brasileira, qual seja, a noção de que os pobres representam um perigo social, especialmente a população infantojuvenil desfavorecida, que vivia em grande parte em situação de rua. Assim, ultrapassando a mera

13

filantropia caritativa e religiosa que marca as primeiras ações voltadas para essa parcela da população (RIZZINI; PILOTTI, 2011), as primeiras políticas estatais visavam “conter a alegada delinquência latente nas pessoas pobres” (PASSETTI, 2020, p. 348), e buscavam preservar da ordem social por meio da integração dos jovens pobres pelo trabalho, pela disciplina e pela ação moralizadora.

Esses processos sociais (marcadamente desiguais) permanecem até hoje bastante vívidos na práxis do atendimento institucional a crianças e adolescentes: em geral, são os infantes oriundos das camadas mais economicamente desfavorecidas da população que têm contato com as instituições de proteção à infância e à juventude (CAVICHIOLI, 2019; ABREU, 2016).

Não custa lembrar que foi somente a partir da década de 1970 que começou a se forjar no país, desde a grande mobilização social pela redemocratização, a concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, traduzida na chamada “doutrina da proteção integral”, em oposição à então “doutrina menorista” (PINHEIRO, 2006). Sobre o novo paradigma da proteção integral Amin (2010, p. 14) afirma:

[...] rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível.

Assim, a especialização do atendimento ao público infantojuvenil, diante de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, permeia principiologicamente todo o sistema legal que ambiciona a proteção desses sujeitos, art. 227, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL 1988); art. 6º, art. 87, III e art. 100, parágrafo único, I, do ECA (BRASIL, 1990b), Resolução CONANDA n. 113/2006 (BRASIL, 2006); e art. 3º da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a)<sup>2</sup>.

14

A Resolução n. 40/33 da Organização das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, que versa sobre Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, comumente referidas como Regras de Beijing (ONU, 1985), já mencionava, no item 12.1, a necessidade de atendimento policial especializado para a garantia da proteção de crianças e adolescentes:

---

2 Quanto ao sistema jurisdicional, há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 145) de que “os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude”, inclusive em proporção ao número de habitantes. Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 36, de 5 de maio de 2014 (CNJ, 2014), recomendou medidas para especialização da atividade jurisdicional, notadamente a criação de vara específica para a infância e juventude em comarcas que atendam mais de 200 mil habitantes. Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público, mediante a Recomendação n. 33, de 5 de abril de 2016 (CNPMP, 2016), previu como parâmetro a criação de Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude para municípios com mais de 100 mil habitantes, além da criação de uma promotoria adicional especializada e com atribuições exclusivas quando a comarca atingir 300 mil habitantes.

12.1. Para melhor cumprir as suas funções, os policiais que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais. Com este fim deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto n. 99.710/1990 (BRASIL, 1990a), prevê em seu art. 3º:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b) volta-se para o atendimento do adolescente pela instituição policial apenas quando trata da prática de atos infracionais, silenciando-se sobre o atendimento policial especializado em caso de violências praticadas contra os sujeitos infantojuvenis. O art. 88, inciso V, estabelece como uma das diretrizes da política de atendimento a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”. (BRASIL, 1990b) O parágrafo único do art. 172 e o § 2º do art. 175 mencionam (também na esfera infracional) a possibilidade de existência de repartição policial especializada para atendimento de adolescente, inclusive para fins de manter o adolescente a quem se atribui a infração “em dependência separada da destinada a maiores” (BRASIL, 1990b). 16

Considerando-se, contudo, as normas de proteção à infância e juventude como um sistema de direitos, é de extrema relevância enfatizar a previsão da Resolução n. 113/2006 do Conanda (BRASIL, 2006), que estabelece os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), e em seu art. 9º (com redação dada pela Resolução n. 117/2006) prevê que cabe ao Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública garantir a criação, implementação e fortalecimento de Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes, dentre outros equipamentos:

Art. 9º O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da

exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de:

[...];

VII – Delegacias de Polícia Especializadas tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes, em todos os municípios de grande e médio porte. (BRASIL, 2006)

A Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a), por seu turno, prescreve no seu art. 14, que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”, traçando como uma das diretrizes de tal atendimento (§ 1º, inciso II) a capacitação interdisciplinar continuada dos profissionais. 17

Não há dúvida, portanto, quanto ao arcabouço jurídico que resguarda o direito infantojuvenil ao atendimento policial especializado<sup>3</sup>.

A necessidade de capacitação específica para os policiais que atuam no trato com os sujeitos infantojuvenis parece desde sempre evidente, antes mesmo do advento do Lei n. 13.431/2017, uma vez que decorrem da própria proteção integral albergada na Constituição Federal. Essas ações deveriam envolver não apenas os policiais atuantes em delegacias especializadas, especialmente considerando-se que a amplíssima maioria dos municípios brasileiros não conta com tal estrutura, mas

---

<sup>3</sup> É certo que o atendimento policial especializado não se confunde com o atendimento em unidade policial especializada, uma vez que este último requer uma estrutura policial com atribuição exclusiva para fatos envolvendo crianças e adolescentes, quer como vítimas, quer nos casos de atos infracionais. O atendimento policial especializado, por sua vez, liga-se à capacitação dos profissionais que atuam na Polícia em razão das especificidades do público infantojuvenil.

fazer parte da própria grade de capacitação mínima da segurança pública nacional. Tal é o entendimento do disposto no art. 14, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) e art. 70-A, III do Estatuto (BRASIL, 1990b).

Outrossim, a Lei 13.431/2017 trouxe previsão que merece uma análise mais aprofundada:

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas. 18

§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei. (BRASIL, 2017a)

A despeito da literalidade da norma – que utiliza o verbo “poderá”, em vez de “deverá” –, não é possível interpretar esse dispositivo como mera liberalidade concedida ao gestor, em razão do caráter prioritário e integral constitucionalmente conferido às crianças e adolescentes.

Com efeito, a prioridade absoluta consignada no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assim como as prioridades legalmente estabelecidas no parágrafo único do art. 4º do ECA (BRASIL,

1990b) – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; formulação e execução das políticas sociais públicas; destinação de recursos públicos – não permitem flexibilizar o entendimento no que diz respeito à política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente. Como alerta Tavares (2010, p. 306), as linhas de ação da política de atendimento infantojuvenil não têm mero teor recomendatório ao poder público, mas consubstanciam “verdadeiro comando normativo, e, conseqüentemente, de execução obrigatória”, ensejando até mesmo eventual responsabilização do ente que as descumpra, de acordo com os arts. 208 e 216 do Estatuto.

19

Ora, a finalidade da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a), segundo seu art. 1º, é justamente normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como criar mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelecer “medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência”. Não se concebe que o legislador tenha tentado, por meio do referido artigo da lei, criar mera “possibilidade”, submetida ao alvedrio do gestor público, de criação de delegacia de polícia especializada para atendimento infantojuvenil; para tanto, a própria Constituição e o ECA já serviriam amplamente. Por outro lado, chama a atenção que a norma tenha incluído no rol do art. 208 do ECA (BRASIL, 1990b) o inciso XI como hipótese de ajuizamento de ações de responsabilidade, o não oferecimento ou oferta irregular de “políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Verifica-se, pois, que a previsão da especialização do atendimento policial aos infantes não está sujeita à livre discricionariedade do poder público, uma vez que atende a direitos fundamentais desses sujeitos, devendo a interpretação das normas de direitos fundamentais, como

é cedição, servir como um “mecanismo de *concretização desses direitos*” (RAMOS, 2019, p. 111)<sup>4</sup>.

Nesse sentido também se posiciona Souza (2018, p. 213):

Como se trata da defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, registre-se que a interpretação mais coerente é examinar o verbo como obrigação do Estado, jamais ato discricionário e sujeito às conveniências dos administradores públicos. Sistemicamente, portanto, não se deve interpretar a garantia de direitos fundamentais no condicional, porém de forma assertiva e objetiva.

20

Não difere a posição de Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, p. 73), em material elaborado pelo Ministério Público do Paraná:

Como ocorre em relação aos órgãos de proteção, a especialização do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por parte dos órgãos de segurança pública, encarregados da repressão penal dos autores da violência, é obrigatória. Isto inclui a previsão da criação de Delegacias de Polícia especializadas (inclusive com atribuição exclusiva), notadamente nos municípios de maior porte ou onde que houver maior demanda.

Em igual viés, Schmidt (2020, p. 372) assinala que não apenas a investigação criminal, mas “todo o atendimento a ser prestado por

---

<sup>4</sup> De acordo com o autor, a interpretação conforme os direitos humanos reclamam os critérios da máxima efetividade, da interpretação *pro homine* e do princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Entendemos que a interpretação no art. 20 da Lei n. 13.431/2017 como norma cogente ao poder público, em benefício das crianças e adolescentes, atende a todos esses critérios.

órgãos da Polícia Civil a crianças e adolescentes que se encontrem nessa situação particular de violência deve ser realizado por unidades especializadas”, embora o autor reconheça dificuldades na obediência à norma, tanto pela especialização institucional quanto pela ausência de estrutura material de recursos humanos e de capacitação profissional. Essa situação é confirmada até mesmo nas unidades policiais especializadas já em funcionamento, como a seguir se destaca.

Em 2017 (poucas semanas após o advento da Lei n.13.431/2017), o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de enfrentar a questão, no julgamento do Recurso Especial n. 1612931/MS (BRASIL, 2017b), originado de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul com o objetivo de impor ao Estado a garantia de funcionamento em tempo integral (24 horas) de delegacia voltada ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei. Na ementa do referido julgado, consignou-se que

a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das Regras de Beijing), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado

a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas necessidades pedagógicas específicas (cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA) [...] Veja-se, portanto, que não se está diante de uma escolha aceitável do Estado sob os aspectos moral e ético, mas de indubitosa preterição de uma prioridade imposta pela Constituição Federal de 1988, e de uma conduta contrária à lei, nacional e internacional, constituindo hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública praticados com suporte no poder discricionário. (BRASIL, 2017b)

22

A discussão, contudo, parece ter sido definitivamente superada pelo advento da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, que cuida das políticas de atendimento a crianças ou adolescentes vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2022). O art. 9º da norma é inequívoco ao estabelecer que Estados e Distrito Federal darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, afastando-se portanto qualquer argumentação no sentido de que tais equipamentos pudessem se inserir no âmbito da discricionariedade administrativa desarrazoada.

Entende-se estar estabelecido, portanto, que uma interpretação do sistema de segurança pública consentânea com a principiologia do efetivo resguardo aos direitos infantojuvenis, sobretudo na dimensão protetiva, requer seja garantida a prioridade absoluta das políticas e recursos públicos destinados ao atendimento especializado desses sujeitos, inclusive no âmbito policial, registrando-se a necessidade premente da expansão da rede de delegacias especializadas no país, ainda muito tímida e aquém das necessidades da população.

## Ausência de atendimento especializado e violência institucional

A legislação brasileira atual determina aos gestores públicos a priorização dos recursos para o atendimento integral das crianças e adolescentes. Todavia, a despeito de sua importância, a existência de legislação protetiva não é suficiente, por si só, para mudar estruturas; são necessárias políticas públicas eficazes que assegurem materialmente os direitos sociais (RIBEIRO E VERONESE, 2020).

Os infantes, especialmente os vulneráveis nas relações de poder intra e extrafamiliares, são mais suscetíveis às modalidades de violência, que afetam negativamente seu desenvolvimento físico e psíquico (AZEVEDO; GUERRA, 2015; MAIA, 2014; FERRARI, 2002). A violência contra crianças e adolescentes, pois, é fenômeno complexo, multifacetado e atrelado a relações assimétricas e desiguais de poder, assim como um problema de saúde pública (DESLANDES; ASSIS; SANTOS, 2005; MAIA, 2014; MORESCHI, 2018).

Os índices de violências tendo como vítimas crianças e adolescentes no Brasil são bastante preocupantes. Em estudo realizado pela Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (MORESCHI, 2018), foram identificados dados alarmantes atrelados à vulnerabilidade social, questões de gênero, raça, etnia e herança histórico-cultural da entidade familiar, indicando que crianças e adolescentes são as principais vítimas da violência intrafamiliar. Na pesquisa destaca-se, ainda, que os infantes vitimados por famílias de comportamento violento tendem a repetir o padrão na idade adulta<sup>5</sup>, compreendendo-se que o fenômeno da violência contra esses sujeitos tem impactos significativos nos índices

---

5 Esse fator também é observado por Maia (2014), ao analisar as diversas consequências psicológicas em adultos cronicamente vitimados por familiares na infância, ao lado de consequências à saúde física.

dos serviços públicos de saúde e segurança pública e não podem ser ignorados na formulação das políticas públicas.

Por outro lado, anote-se que os números de crianças e adolescentes vitimizados no país não cessa de aumentar. Enquanto as taxas de mortalidade no Brasil por causas naturais na faixa de <1 a 19 anos de idade apresentaram, entre 1980 e 2010, uma queda de 77,1%, as chamadas causas externas – aqui incluindo-se, evidentemente, as mortes violentas provocadas –, aumentaram no mesmo período em 14,3% para esse grupo (WAISELFISZ, 2012) Dados recentes do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021* (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021) confirmam essa tendência, demonstrando que, em 2020, ao menos, 267 crianças de 0 a 11 anos e 5.855 crianças e adolescentes de 12 a 19 anos foram vítimas de mortes violentas intencionais no país, um aumento de 3,6% em comparação ao ano de 2019<sup>6</sup>. Isso representa uma média de 17 mortes violentas de crianças e adolescentes, por dia, no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

24

No caso específico das violências de natureza sexual, aponta-se que 70% dos estupros notificados vitimaram crianças e adolescentes, destacando-se que cerca de apenas 10% dos casos de estupro no Brasil são reportados à polícia (CERQUEIRA; COELHO, 2014). Mesmo considerando-se o contexto da Pandemia de COVID-19 e o provável agravamento da subnotificação das violências sexuais contra infantes, os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021* apontam o grave panorama de estupros de vulneráveis ocorridos no país:

Desde 2018 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem demonstrado, a partir da análise dos registros de estupro e estupro de vulnerável no país, que mais da metade das vítimas de violência sexual que che-

---

6 No estudo, aponta-se, também, que os Estados das regiões Norte e Nordeste concentram a maior incidência de casos de mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes.

gam até as delegacias de polícia tinham 13 anos ou menos. Entre as vítimas de 0 a 19 anos, o percentual de crimes com vítimas de até 13 anos subiu de 70% em 2019 para 77% em 2020. Ou seja, a cada ano que passa, as vítimas de estupro no Brasil são mais jovens. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 219)

Esses índices expõem a gravidade da questão da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, ao tempo em que sugerem uma relativa invisibilidade formal do fenômeno<sup>7</sup>, diante da subnotificação constatada e, por conseguinte, da formulação de políticas públicas adequadas e efetivas para combater o problema.

25

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) impõe a instalação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, prevendo, no seu § 2º, que até a criação desses equipamentos a vítima seja encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos. Tais providências, é certo, demandam grande investimento por parte do Poder Público, eis que requerem estruturas físicas, de pessoal e custos de manutenção específicos. No contexto atual de crise econômica, o enfrentamento dessa questão exige, mais do que nunca, o atendimento à prioridade absoluta aos direitos da infância e juventude, comando constitucional e legal art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), o que, na prática, não se materializa.

Em documento técnico elaborado antes do advento da Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) para o Ministério da Justiça/Secretaria

---

7 Apesar de não se referir diretamente à realidade brasileira, Maia (2014, p. 118) destaca que o número total das crianças vítimas de abuso físico, sexual e emocional, negligência física e emocional e exposição à violência intrafamiliar é desconhecido, contudo “muito superior ao normalmente estimado pela população geral e mesmo pelos técnicos de saúde e de instituições de apoio social”.

Nacional de Segurança Pública sobre o funcionamento das delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes nas regiões Sul e Sudeste do país, Ferreira (2016, p. 9) destaca que, a despeito da legislação protetiva, “o país ainda não desenvolveu de forma articulada as políticas relativas ao atendimento especializado em delegacias de proteção à criança e ao adolescente”. A pesquisadora sugere a criação de uma Política Nacional de Delegacias Especializadas em Crianças e Adolescentes, e acrescenta:

Nesse sentido, é necessária a constatação de que não será plenamente possível manter em todos os municípios estruturas especializadas, e nem nos municípios onde já existem as mantê-las disponíveis em tempo integral. Dessa forma, é necessário pensar de forma mais ampla na estrutura da polícia, para garantir que toda a estrutura esteja capacitada para o atendimento especializado de crianças e adolescentes. Para tanto, é imprescindível que a formação de policiais contenha a temática de atendimento a crianças e adolescentes de maneira mais profunda e que cursos de aperfeiçoamento e reciclagem também abordem a temática. (FERREIRA, 2016, p. 30)

26

De fato, não existem parâmetros técnicos nacionais para a especialização da atuação policial, e o panorama geral das delegacias de polícia especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, por todo o país, parece demonstrar carências, embora poucos trabalhos recentes se debrucem sobre o tema.

Em estudo realizado em delegacia especializada no Estado do Rio Grande do Sul, relatou-se que, após advento da Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017a), os profissionais lotados na unidade citaram “o aumento no número de profissionais, a realização de mais cursos de capacitação

e oferecimento de suporte psicológico tanto para equipe como para os usuários” como necessários para que a unidade cumpra seu papel protetivo (CORRÊA; HOHENDORFF, 2020). Sobre as DPCAs localizadas nas regiões Sul e Sudeste do país, detectou-se que as equipes normalmente “são formadas pelo corpo técnico das polícias civis estaduais e não possuem, *a priori*, formação específica para o trabalho especializado com crianças e adolescentes” (FERREIRA, 2016, p. 28).

Para além da falta de estrutura pessoal e material suficiente, bem como da baixa valorização institucional da atividade, a inexistência de política de capacitação para o atendimento infantojuvenil também foi destacada em estudo realizado a respeito de delegacias instaladas nas cidades nordestinas de Maceió, Salvador e São Luís, apontando que os “entrevistados se ressentem pela falta de um conhecimento mais técnico e específico, suas competências técnicas são motivadas pelo interesse pessoal, muito pouco ou nada existe institucionalmente que os capacite para uma atuação mais eficaz” (ABREU, 2016, p. 20). Essa conclusão coaduna com os dados consignados em estudo realizado por Gomes (2020) sobre a DPCA de São Luís/MA, que informa que a referida unidade policial, em atividade desde 2005, passou por reestruturação e melhorias após a edição da Lei n. 13.431/2017.

Anotou a pesquisadora que, até o início de 2017, 99% dos servidores lotados na unidade não haviam passado por qualificação específica para o trabalho na proteção de crianças e adolescentes. Após o advento da mencionada lei, contudo, apenas 2% dos servidores ainda não foram qualificados, registrando-se, ademais, que foram realizadas melhorias estruturais, além da aquisição de equipamentos de informática (GOMES, 2020). Não obstante esse fato, a autora aponta os principais problemas observados no modelo atual de gestão da segurança pública: “escassos investimentos em capacitações de gestores, inexistência de planejamento e de indicadores precisos, ausência de mecanismos e

instrumentos para a avaliação de resultados e dos impactos das ações implementadas” (GOMES, 2020, p. 316).

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que nem mesmo o funcionamento das delegacias especializadas já existentes consegue atender às premissas da proteção integral de crianças e adolescentes. Muito embora o desenvolvimento do tema extrapole o circunscrito escopo do presente artigo, é possível compreender que a situação da omissão e da deficiente execução de políticas públicas voltadas ao segmento infantojuvenil em todo o país (e não apenas no que corresponde ao sistema de segurança pública especializado) reflete um *estado de coisas inconstitucional*<sup>8</sup> quanto à efetiva garantia integral dos direitos infantojuvenis. 28

Na maior parte dos Municípios, portanto, as crianças e os adolescentes vitimizados ou em conflito com a lei são atendidos por profissionais sem treinamento específico para o público infantojuvenil em delegacias de polícia comuns. Questiona-se, pois, se, atendendo à classificação de violências adotada no art. 4º da Lei n. 13.431/2017, a ausência de atendimento policial especializado ou mesmo seu funcionamento precário pode propiciar a ocorrência de violência institucional contra crianças e adolescentes. Entende-se que sim, embora poucos trabalhos e decisões judiciais se dediquem à questão.

Como indicado na Introdução, a violência institucional é aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. (BRASIL, 2017a) O Decreto n. 9.603/2018 (BRASIL, 2018), que regulamenta da Lei n. 13.431/2017, define:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

---

8 Sobre o tema em profundidade, conferir Campos (2019).

I – violência institucional – violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II – revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; [...].

29

Não é necessária muita imaginação para se entender, à luz dos dispositivos comentados, que crianças e adolescentes têm seus atendimentos prejudicados em delegacias de polícia comuns e sem profissionais especializados. Schmidt (2020) rememora vividamente que crianças e adolescentes sempre sofreram durante procedimentos para averiguação da violência vivenciada ou testemunhada, apontando que, além do desrespeito a seus direitos, os infantes são tratados como meros objetos de prova por profissionais que, por ausência de técnicas e meios adequados, acabam provocando revitimização: atendidos em delegacias de polícia comuns (até porque também são raras as delegacias especializadas “em temas de direitos humanos” pelo país), esses infantes são mantidos em contato com adultos incriminados, em ambientes hostis e sem qualquer acolhimento. São ouvidos sem qualquer técnica específica.

Souza (2018, p. 201) aduz que o descumprimento das regras e dos princípios da Lei n. 13.431/2017 gera, em tese, o dever de indenização às crianças e adolescentes vítimas que não sejam atendidas e/ou socorridas corretamente, uma vez que “a construção dos equipamentos e a

preparação do pessoal não são faculdades, subordinadas às conveniências dos administradores públicos”, mas, sim, obrigações jurídicas oponíveis ao Estado.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em publicação sobre a implementação da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2019, p. 11), adverte que em muitos casos o município não dispõe de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ou tais equipamentos, quando existentes, não atendem à demanda existente “e/ou funcionam de forma precária, com um número insuficiente de profissionais, sem a devida especialização, em horários incompatíveis e/ou com uma série de outros problemas que comprometem a qualidade e eficácia do serviço prestado”. Diante disso, o órgão administrativo arremata com um alerta:

30

Desnecessário dizer que tal situação precisa ser superada com o máximo de urgência, pois o não oferecimento ou a oferta irregular de um serviço público de tamanha relevância, além de tornar os gestores públicos competentes passíveis de responsabilização (cf. art. 208 da Lei n. 8.069/90), acarreta graves prejuízos às crianças e aos adolescentes atendidos (ou não atendidos), promovendo, por si só, a ‘violência institucional’ preconizada pela própria Lei n. 13.431/2017. (BRASIL, 2019, p. 11)

Nesse mister, destaque-se um valioso precedente jurisprudencial, ainda que anterior à edição da Lei n. 13.431/2017. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao julgar recurso de Apelação Cível n. 0010.12.015776-2 (RORAIMA, 2015) manejado contra sentença de procedência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público daquele Estado, reconheceu a obrigação estatal de instalar delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes na capital:

Apelação cível – Ação civil pública – Obrigação de fazer – Infância e juventude – Construção e manutenção de delegacia especializada de proteção à criança e adolescente – Preliminar de inexecução da multa por descumprimento – Rejeição – Mérito – Ausência de dotação orçamentária – Afronta aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes – Inocorrência – Prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescentes na execução de políticas públicas – Art. 4º, § único, alínea “d”, do ECA – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

Em seu voto, a relatora da apelação, a Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi, destacou que tal obrigação de fazer imposta ao Estado não vulnera o princípio constitucional da separação dos poderes, sendo incontroverso – inclusive por entendimento manifesto do Supremo Tribunal Federal – que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação judicial visando compelir o poder público a promover políticas públicas voltadas para o exercício de direitos fundamentais, sobretudo os relativos à proteção de crianças e adolescentes (RORAIMA, 2015).

A questão ainda não foi enfrentada pelos tribunais superiores na ótica do art. 20 da Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017a).

## O caso de Olinda/PE

Permita-se uma pequena seção neste trabalho para ilustrar, considerando um caso concreto, a questão da correlação entre a ausência de unidade policial especializada e a violência institucional, derivadas da baixa priorização das demandas dos direitos infantojuvenis pelo sistema de segurança pública.

No Estado de Pernambuco, foi criada, em 2010, a Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), posteriormente transformada em Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente (GPCA). Com a edição da Lei estadual 15.026, de 20 de junho de 2013 (PERNAMBUCO, 2013), passou a ser designada como Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA). A atuação do DPCA abarca tanto a proteção às crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados por condutas tipificadas como crimes, quanto a apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes, embora atualmente, na Capital, cada uma dessas facetas esteja a cargo de uma unidade diferente – Unidade de Prevenção e Repressão aos Atos infracionais (UNIPRAI) e Unidade de Prevenção e Repressão aos Crimes contra Crianças e Adolescentes (UNIPRECA), as quais funcionam em regime de plantão 24 horas (PERNAMBUCO, 2021). Tais unidades, contudo, têm atribuição administrativa, a princípio, apenas para fatos ocorridos na cidade do Recife, embora na prática possam, eventualmente, realizar atendimentos pontuais em casos ocorridos em cidades que não possuem atendimento especializado (caso da maioria das cidades pernambucanas, infelizmente).

32

Ressalte-se que em toda a Região Metropolitana do Recife – 3,69 milhões de pessoas (IBGE, Censo 2010) – existem, além das unidades da capital, apenas duas delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, localizadas nas cidades de Paulista e Jaboatão dos Guararapes. Tais unidades, de acordo com normas internas da Polícia Civil de Pernambuco, apenas atendem casos ocorridos nos limites dos municípios em que situadas.

O Município de Olinda é contíguo à Capital (Recife e Olinda são comumente denominadas “cidades irmãs”) e tem população estimada superior a 393 mil habitantes (IBGE, 2020). A cidade detém a maior taxa de densidade demográfica do Estado de Pernambuco e a quinta

maior do Brasil (OLINDA, 2021). No sistema de Justiça local, há uma vara judicial especializada nos direitos da Infância e Juventude e duas Promotorias de Justiça que atuam com atribuição exclusiva na matéria. A Defensoria Pública estadual se faz presente no Município, com membros atuantes na referida vara judicial.

Não existe, contudo, nenhuma delegacia de polícia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou com atribuída autoria de ato infracional, nem mesmo unidade policial destinada ao atendimento de temas de direitos humanos. As crianças e os adolescentes olindenses que têm contato com a polícia (sejam como vítimas, sejam como – os adolescentes, evidentemente – autores de atos infracionais), são atendidos em delegacias comuns, juntamente com adultos, sem qualquer atendimento específico, sem privacidade, sem ambiente acolhedor, ao arrepio da lei. Na maioria dos plantões policiais, nem sequer há profissional com capacitação específica para a escuta especializada.

Na experiência dessa autora, titular desde 2015 da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atribuição na defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, essa situação vem causando graves entraves para o atendimento protetivo e humanizado das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nas delegacias de polícia da cidade. De acordo com dados fornecidos pela Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE), da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, e acostados aos autos do Inquérito Civil n. 002/2017, instaurado pela referida Promotoria de Justiça, em 2015, 2016 e 2017, foram registradas 1.187 ocorrências policiais de violência contra crianças e adolescentes em Olinda. Esses infantes vitimizados foram atendidos em delegacias comuns, sem espaço físico apropriado, muitas vezes ao lado de adultos acusados de crimes, e foram ouvidos sem os cuidados preconizados por profissionais sem treinamento.

Diante desse contexto e após diversas tentativas frustradas, durante três anos, para resolver a questão extrajudicialmente (por meio do referido Inquérito Civil n. 001/2017), o Ministério Público de Pernambuco ajuizou a ação civil pública n. 0000780-45.2020.8.17.2990 contra o Estado de Pernambuco.

Com base em dados fornecidos pela própria Policial Civil pernambucana, relatou-se na referida ação que Olinda ocupa a segunda posição na Região Metropolitana do Recife quanto ao número de adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais (ficando atrás apenas da capital) e em 3º lugar no Estado quanto ao número de crianças e adolescentes vítimas de violência. Desse modo, não há justificativa técnica para que outros municípios circunvizinhos contem com o referido serviço especializado enquanto em Olinda não houver qualquer priorização do público infantojuvenil. Os dados, expostos na exordial ministerial, revelam grave violação ao ordenamento jurídico, notadamente quando indicam que o Estado não utilizou, na alocação dos recursos públicos prioritários da infância e juventude, critérios técnico-objetivos para fundamentação das decisões da administração pública.

Observe-se que o estado de Pernambuco conta, atualmente, com 11 Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (Deams) instaladas, integrantes do Departamento de Proteção da Mulher (DPMUL), localizadas na Capital e nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Afogados da Ingazeira, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão e Cabo de Santo Agostinho – dados constantes do Ofício n. 023/2021/NAM do Núcleo de Apoio à Mulher Maria Aparecida Clemente (NAM/MPPE). Não se diminui, evidentemente, a importância da proteção especializada à mulher (segmento claramente vulnerabilizado), mas causa certa estranheza constatar que a proteção especial de crianças e adolescentes – que detém, como

já destacado, prioridade absoluta constitucional e legal – seja menos valorizada. A propósito, anota-se da lista de municípios acima que Olinda tampouco conta com Delegacia da Mulher.

A comentada ação civil pública busca, pois, fazer valer a prioridade absoluta constitucional para as políticas públicas de resguardo dos direitos infantojuvenis, pelas razões já detalhadas neste artigo, demonstrando-se que, ao manter uma estrutura de segurança pública que não contempla a especialidade dos Direitos da Infância e Juventude no Município de Olinda, nem sequer garantindo espaço adequado e atendimento qualificado por profissionais capacitados, o Estado de Pernambuco assume uma posição de violador de direitos. 35

Não existem, contudo, dados nem estudos atualizados sobre o quantitativo, tampouco a qualidade dos atendimentos policiais prestados a crianças e adolescentes em Olinda, informações que seriam de enorme relevância para a concretização desses direitos.

A mencionada ação civil pública, ajuizada em janeiro de 2020, foi julgada procedente em primeira instância em 11 de agosto de 2021, tendo o Juiz da Vara da Infância e Juventude de Olinda, Rafael Cavalcanti Lemos, acolhido os pedidos da inicial para determinar que, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Estado de Pernambuco crie e implemente, no município de Olinda, no prazo de 12 (doze) meses (passado o estado de calamidade pública relacionado à pandemia Covid-19), unidade policial (dotada de recursos materiais e humanos adequados a seu regular funcionamento) especializada no atendimento a (I) crianças e adolescentes vítimas de crimes e (II) adolescentes a é imputada a prática de atos infracionais ocorridos no município. Na decisão, o magistrado reconheceu que não foram apresentadas justificativas técnicas pelo Estado de Pernambuco para que em outros municípios houvesse, mas não em Olinda, unidade policial especializada, reafirmando que as crianças e adolescentes são

beneficiários de prioridade absoluta legal e constitucional na formulação e execução de políticas bem como na destinação de recursos públicos.

Em razão de recurso apresentado pelo Estado de Pernambuco, aguarda-se julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.

## Considerações finais

Buscou-se, neste artigo, evidenciar, com base na revisão da literatura e decisões judiciais sobre o tema, que o resguardo integral dos direitos das crianças e adolescentes, no eixo da segurança pública, requer a especialização do atendimento policial desses sujeitos de direitos, seja mediante a instalação de delegacias especializadas (especialmente nas cidades de grande e médio porte), seja por meio de uma política consistente de capacitação específica e contínua dos profissionais que realizam esses atendimentos.

36

Em face da compreensão da doutrina da proteção integral abraçada pela Constituição Federal de 1988 por normas internacionais de que o Brasil é signatário, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), constatou-se que o advento da Lei n. 13.431/2017 veio ratificar o entendimento de que o atendimento policial especializado a essa parcela da população é medida urgente e juridicamente exigível aos entes estatais, que não poderão invocar o argumento da discricionariedade administrativa para se escusar de tal tarefa. Mais recentemente, esse entendimento foi destacado pelo legislador na Lei 14.344/2022, que determina expressamente em seu art. 9º a priorização a criação, por Estados e Distrito Federal, de delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente.

Cumprе lembrar, ademais, que em matéria de garantia dos direitos fundamentais, é indiscutível o entendimento de inaplicabilidade da chamada “reserva do possível”.

Outrossim, os dados disponíveis apontam para a necessidade premente de serem priorizadas políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes, que cresce em níveis assombrosos no país. Algumas das estratégias necessárias, evidentemente, seriam a qualificação e a especialização dos equipamentos de segurança pública para o atendimento humanizado dos infantes, visando ultimar sua proteção integral e evitar a ocorrência da violência institucional e a revitimização infantojuvenil.

Uma vez que a realidade brasileira contradiz esse esforço legislativo, inclusive com a precarização das unidades policiais especializadas já existentes no país, tem se verificado a necessidade de provocação do Poder Judiciário para que seja reconhecida a obrigação estatal de priorização dos serviços e recursos públicos em favor das crianças e dos adolescentes, conforme comandos constitucionais e legais. A sociedade brasileira, do presente e do futuro, aguarda a implementação concreta dessas políticas públicas, enquanto nossos infantes permanecem vitimizados tanto por pessoas quanto pelo próprio Estado:

37

Abandonados, infratores e vitimizados são apenas três designações jurídicas que expressam a condição de crianças e adolescentes violentados no Brasil. Dentro de suas casas, nos orfanatos, internatos e prisão são violentados pelos pais, parentes, desconhecidos e Estado. (PASSETTI, 2020, p. 374)

## Referências

ABREU, Verônica do Couto. *Consultoria normas técnicas* DPCA: região nordeste. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Belém, 2016. Disponível em: [https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e\\_pesquisa/download/outras\\_publicacoes\\_externas/pagina-2/64DPCAS-nordeste.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e_pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-2/64DPCAS-nordeste.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. A doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direitos da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo? In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BRASIL tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 21 jul. 2021.

38

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO\\_ESCUTA\\_PROTEGIDA\\_MENOR\\_10.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 abr. 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 15 mar. 2002.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de revisão até 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.603/2018. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez. 2018, retificado e 19 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 abr. 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990b, retificado em 27 de setembro de 1990, com alterações posteriores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1612931/MS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julg. 20 jul. 2017. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 7 ago. 2017b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=RESP+1612931&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=RESP+1612931&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 25 jul. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

CAVICHIOLO, Rafael de Sampaio. *Duas famílias, duas leis*. 2019. 258 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63437/R%20-%20T%20-%20RAFAEL%20DE%20SAMPAIO%20CAVICHIOLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento n. 36, de 5 de maio de 2014*. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_36\\_05052014\\_07052014134459.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

40

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação n. 33, de 5 de abril de 2016*. Dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. *Diário Eletrônico do CNPM*, Caderno Processual, Brasília, 4 maio 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao\\_33.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao_33.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

CORRÊA, Fernanda; HOHENDORFF, Jean Von. Atuação da delegacia de proteção à criança e ao adolescente em casos de violência sexual. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro. v. 20, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50787>. Acesso em: 23 jul. 2021.

DESLANDES, Suely Ferreira; ASSIS, Simone Gonçalves de; SANTOS, Nilton César dos. Violência envolvendo crianças no Brasil: um plural estruturado e estruturante. In: SOUZA, Edinilsa Ramos de Souza; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/repositorio/sites/default/files/arquivos/ImpactoViol%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei n. 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. Visão histórica da infância e a questão da violência. In: FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza, C. C. (org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002.

FERREIRA, Emilia Juliana. *Normas técnicas DPCA: produto 3*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: [https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes\\_externas/pagina-2/65DPCAS-sul-e-sudeste.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-2/65DPCAS-sul-e-sudeste.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

41

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário brasileiro de segurança pública 2021*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da infância e adolescência no Brasil 2021*. 2021. Disponível em: <https://sistemas.fadc.org.br/documentos/2021/cenario/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 jul 2021.

GOMES, Ana Zelia Jansen Saraiva Gomes. Proposta de modernização e melhoria da gestão organizacional da delegacia de proteção à criança e adolescente (DPCA) de São Luís/MA. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 11, n. 3, p. 315-347, set./dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 1º de julho de 2019*. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf). Acesso em: 21 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estimativas da população residente nos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2020*. [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/estimativa\\_dou\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

MAIA, Ângela. Adultos vitimados na infância: das consequências às estratégias de intervenção. In: MATOS, Marlene (coord.). *Vítimas de crimes e violência: práticas de intervenção*. Braga: Psiquilíbrios, 2014.

MORESCHI, Marcia Teresinha. *Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas*. Documento eletrônico. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adoles>. Acesso em: 21 jun. 2020.

42

OLINDA em dados. Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <https://www.olinda.pe.gov.br/a-cidade/olinda-em-dados/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores*: Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORI, Mary del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. 5. reimp. São Paulo: Contexto, 2020. p. 347-375.

PERNAMBUCO. Lei n. 15.026, de 20 de junho de 2013. Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Pernambuco, 21 jun. 2013. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2569&tipo=TEXTTOATUALIZADO>. Acesso em: 08 mar 2022.

PERNAMBUCO. Polícia Civil: histórico. Disponível em: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/historico>. Acesso em: 22 jul. 2021.

- PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Ed. UFC, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Pandemia, criança e adolescente: em busca da efetivação de seus direitos*. Epub. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2011.
- RORAIMA. Tribunal de Justiça (TJRR). Apelação Cível n. 0010.12.015776-2, Câmara única, Rel. Juíza Conv. Elaine Bianchi, julg. 7 abr. 2015. *Diário de Justiça eletrônico*, Roraima, 14 abr. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=13846>. Acesso em: 24 jul. 2021.
- SCHMIDT, Flávio. *Lei do depoimento especial anotada e interpretada*. São Paulo: JH Mizun, 2020.
- SOUZA, Jadir Cirqueira de. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. São Paulo: Pillares, 2018.
- TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direitos da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela/Flacso Brasil, 2012. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2012\\_Criancas\\_e\\_Adolescentes.pdf](https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

# Da irrealidade dos dados estatísticos oficiais sobre casos de LGBTIfobia no estado de Pernambuco

Carlos Diego Peixoto de Souza\*

## Do Brasil sem homofobia ao retorno do país LGBTIfóbico com orgulho

Parece surreal, para quem vive como LGBTI+ no Brasil, saber que 44  
nosso país foi o segundo do mundo a “descriminalizar a ‘sodomia’, por meio de mudanças determinadas pelo Novo Código Penal do Império, a partir de decisões do Imperador D. Pedro II”, em 1830, quatro décadas após a descriminalização da “pederastia” pela França (QUINET, 2013).

Referida descriminalização, porém, não impediu que os LGBTIS+ continuassem a ser perseguidos e punidos, a partir daí, com a utilização de tipos penais mais genéricos, como ato obsceno, ofensa à moral e aos bons costumes, atentado violento ao pudor e até mesmo vadiagem.

Durante o período ditatorial civil-militar do Brasil, que perdurou entre 1964 e 1985, a repressão à população LGBTI+ se intensificou, pois o novo regime antidemocrático tinha como pauta basilar a defesa da moral, dos bons costumes e da família tradicional.

Nesse período, casos de perseguição institucional a pessoas que apresentavam padrão “desviante” se intensificaram. Um dos acontecimentos mais emblemáticos se deu em 1969, após a edição do Ato

\* Comissário da Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Vice-Presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança LGBTQI+ (Renosp-LGBTI+). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Contato: cdps1007@hotmail.com.

Institucional n. 5 (AI-5), quando o Itamaraty formulou uma lista que cassava 44 funcionários da instituição “sob a acusação de afrontarem os valores do regime em suas condutas da vida privada”, tendo 15 dessas exonerações contra diplomatas utilizado como justificativa a “prática de homossexualismo” e a “incontinência pública escandalosa” (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, s.d.).

No regime ditatorial, os LGBTIS+ também foram perseguidos nas ruas por polícias, que frequentemente abordavam e prendiam, de forma violenta, pessoas pertencentes a esse grupo sob o argumento da prática de “vadiagem”.

No estado de São Paulo, uma figura ganhou destaque nessa “patrulha moral”: o delegado José Wilson Richetti. Ele promovia, em conjunto com seus policiais, “verdadeiros arrastões pelas ruas centrais”, que “resultavam em detenções violentas, justificadas por abaixo-assinados de comerciantes e trabalhadores da região, em prol da moralidade defendida pelo regime” (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2020).

A violência contra a população LGBTI+ não era apenas física, havia ainda a censura a toda arte tida como “obscena” ou “pornográfica”, que de alguma forma simbolizasse as sexualidades dissidentes. Essas representações, por não se enquadrarem no espectro da moral do regime, eram vetadas por “divulgarem o homossexualismo” (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2020). Como exemplo dessa perseguição, temos a censura ao periódico *Lampião da Esquina*, que foi monitorado durante o regime militar, tendo sua circulação dificultada, além da retirada de vários filmes e peças que estavam em cartaz, sob a acusação de erotismo ou pornografia, como também, a supervisão dos programas televisivos para que não apresentassem conteúdo que fosse contra a moral e os bons costumes ditados pelo governo.

Passada a ditadura civil-militar, com a redemocratização, muitos movimentos que defendiam os direitos LGBTIS+, como o Triângulo

Rosa, que à época era dirigido por João Antônio Mascarenhas, levaram para a Assembleia Nacional Constituinte o debate sobre os direitos dessa parcela populacional. O que se observou na construção do texto constitucional originário, entretanto, foi desalentador para os LGBTIS+. Ao contrário do que ocorreu com outros grupos excluídos, como quilombolas e indígenas, que tiveram seus direitos assegurados de forma explícita, a proteção aos direitos dos LGBTIS+ não foi contemplada de forma nominal.

Apesar do clima contramajoritário da redemocratização, não houve por parte do legislador originário uma superação da discriminação. A Constituição, em vez de assegurar direitos em razão das distinções de gênero e orientação sexual, limitou-se a equiparar direitos em virtude do sexo, protegendo homens e mulheres igualmente, como se pode observar na determinação genérica que restou consignada na Carta Constitucional de 1988, no art. 3º, IV (BRASIL, 1988): “O bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

46

Como “a revolução dos direitos humanos é, por definição, contínua” (HUNT, 2009, p. 270), gradualmente essa perspectiva foi sendo modificada<sup>1</sup>, fruto da luta e persistência, principalmente, do Movimento LGBTI+<sup>2</sup>.

---

1 Na verdade, o respeito à identidade de gênero e a orientação sexual dos indivíduos não tem sido uma conquista linear; vários são os exemplos de retrocessos vividos pela população LGBTI+ no Brasil: mesmo após o reconhecimento de que a homossexualidade não seria uma doença, em 1985, pelo Conselho Federal de Medicina, da retirada pela OMS em 1990, em sua décima revisão da CID-10, da orientação sexual do rol de transtornos; ou da edição pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) da Portaria n. 001 em 1999 (CFP, 1999), estabelecendo a proibição de qualquer “ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas” ou a adoção de “ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados”, setores conservadores de nossa sociedade, capitaneados por segmentos religiosos tem tentado “tratar” os corpos dissidentes, exemplo disso foi a proposição legislativa n. 717/2003 aprovada pela Comissão de Constituição da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em outubro de 2004, que tentava instituir um programa de auxílio às pessoas que desejassem optar pela mudança de orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade;

2 A potência deste ativismo vem rendendo o reconhecimento de vários direitos aos LGBTI+, principalmente perante o Poder Judiciário, que tem respondido positivamente às de-

Apenas em 2004, foi formulado um programa pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), de âmbito nacional, voltado para a proteção da população – LGBTI+ : *Brasil sem Homofobia* –, que pretendia lançar bases para políticas públicas que deveriam ser desenvolvidas em todo o território no combate à LGBTIfobia. O objetivo era o “combate à violência e à discriminação contra GLTB (gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais) e de promoção da cidadania de homossexuais” (CNCD, 2004, p. 11).

Uma das intenções centrais do programa era promover a “educação e a mudança de comportamento dos gestores públicos”, objetivando a “implementação de novos parâmetros para definição de políticas públicas, incorporando de maneira ampla e digna milhões de brasileiros” (CNCD, 2004, p. 4). 47

O programa *Brasil sem Homofobia* tinha, dentre as várias ações programáticas, uma especificamente voltada para o “direito à segurança: combate violência e à impunidade” (CNCD, 2004, p. 21).

No tocante ao combate à violência e à impunidade, o programa apontava que deveriam ser criados pelos estados “Centros de Referência contra a discriminação, na estrutura das Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias e de crimes contra homossexuais” (CNCD, 2004, 2004, p. 22).

Recomendava, ainda, que os estados deveriam “diagnosticar e avaliar a situação de violação aos direitos humanos de homossexuais e de testemunhas de crimes relacionados à orientação sexual”, realizando então um levantamento dos “tipos de violação, a tipificação

---

mandas deste grupo. Outro exemplo da força deste movimento, é a Marcha do Orgulho LLGBTI+ que mobiliza milhares de pessoas, em diferentes dias, em diversas cidades do país. O Movimento LGBTI+, vem atuando ainda, na defesa da saúde, educação, não violência contra os vulnerabilizados, tendo travado lutas históricas, como no combate ao HIV/Aids, que notadamente, estigmatizou (e ainda estigmatiza) esta população.

e o contexto dos crimes, o perfil de autores e o nível de vitimização” (CNCD, 2004, p. 22).

Apesar do caráter embrionário das medidas tomadas pelo Estado brasileiro e suas federações no intento de combater a LGBTIfobia, havia uma gradual implementação de políticas de segurança pública voltadas para população LGBTI+, com a ressalva de que as ações eram acanhadas e por isso pouco efetivas.

Por pressão da bancada evangélica, o desenvolvimento dessas políticas sempre foi embaraçado, atrasado ou esvaziado. Poucos não foram os casos em que a oposição ferrenha de políticos confessionais impediu a aplicação de medidas importantes para o combate a LGBTIfobia, como o fatídico episódio em que a Presidenta Dilma determinou a suspensão do Kit anti-homofobia, apelidado pejorativamente de “Kit Gay” pelos opositores (LARCHER, 2011).

48

Com as eleições de outubro de 2018, a narrativa de ódio da bancada evangélica se ampliou, sendo esse o discurso adotado por muitos políticos por ocasião do pleito eleitoral. Não para a nossa surpresa, esses políticos foram eleitos mandatários para importantes cargos e, por consequência, muitas políticas públicas voltadas para a proteção de grupos vulnerabilizados foram abandonadas.

O modelo dominante e segregador, sempre naturalizado por nossa sociedade, por algum tempo e em determinadas ocasiões de forma velada ou discreta, escancarou-se com o slogan “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, vencendo o sufrágio presidencial de 2018, exponenciando esses valores “tradicionais”.

Dentre as várias medidas do governo eleito em 2018 que vieram de encontro à defesa dos direitos da população LGBTI+, podemos mencionar: extinção do Conselho Nacional de Combate à

Discriminação LGBT+ (CNUD LGBT+), em abril de 2019<sup>3</sup>, conselho que atuava desde 2001; o cancelamento de vestibular que contemplava a população transexual com reserva de vagas<sup>4</sup>; a instrução do Itamaraty para que seus diplomatas reiterassem o entendimento adotado pelo governo de que “gênero” deve ser entendido como sexo biológico (homem e mulher)<sup>5</sup>.

Essas medidas (e outras não mencionadas), aliadas ao discurso, frequentemente repetido por diversos membros do governo atual, têm ampliado a violência contra a população LGBT+ – isso é o que relatam 92,5% dos LGBT+ entrevistados em recente pesquisa, enquanto 51% desses afirmam que sofreram algum tipo de violência em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual durante e/ou após o período eleitoral (SILVA, 2020).

49

Mediante dados colhidos pelas denúncias realizadas pelo Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, a Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT, também vinculado ao mencionado ministério, apontou que os casos de violência LGBTfóbica dispararam durante o período eleitoral, chegando a 330 denúncias, resultando num aumento de 272% em relação ao mesmo período no ano anterior, em que foram anotadas 131 denúncias<sup>6</sup> (PREITE SOBRINHO, 2019).

---

3 O governo Bolsonaro extinguiu quase todos os conselhos que permitiam a participação social, incluindo o CNUD LGBT+, por meio do Decreto n. 9.759 de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019).

4 O Ministério da Educação interveio no Vestibular da Universidade da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), suspendendo o vestibular dessa instituição, que reservava 120 vagas para transexuais e intersexuais.

5 Referido documento oficial com as orientações LGBTfóbicas não foi revelado pelo Ministério das Relações Exteriores, que o classificou como sigiloso.

6 Relatório realizado por Júlio Pinheiro Cardia, ex-coordenador da Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos Humanos, a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enviado também à AGU, porém não tivemos acesso ao documento, apenas a notícia veiculada pelo site UOL.

Esse panorama é o atualmente enfrentado no País, onde o governo adotou discurso elegendo, dentre os diversos “inimigos da nação”<sup>7</sup>, os LGBTIS+ como destruidores da família tradicional, violadores da moral e dos bons costumes<sup>8</sup>.

Esse discurso de ódio construído contra a população LGBTI+ se calca na aversão ao diferente, na construção de uma figura deformada, carregada de impressões preconceituosas, para que os “seguidores” dessas mentiras possam se sentir aliviados em não ser o Outro ou não pertencer ao “grupo desviante”. Essa impressão sobre o Outro que advém de uma moralidade social dominante não é inata, não é natural; mas naturalizada por uma construção social, difícil de perceber, exatamente em virtude da naturalização dos atos repetidos dia a dia, como bem percebe Souza (2018, p. 40-41) ao analisar a gênese da moralidade da classe média brasileira: 50

[...] o valor relativo que atribuímos aos outros, por exemplo como pessoas a serem evitadas na rua ou que merecem apenas um contato superficial e breve, em contraposição àquelas com as quais forjamos amizades duradouras ou até casamentos. Nada disso é decisão individual apenas. A nossa concepção positiva ou negativa dos outros está permeada por avaliações sociais que funcionam como estopim fundamental para qualquer afeto individual. Daí por que reconstruir a genealogia das hierarquias morais que nos comandam é tão importante e fundamental para a compreensão de um indivíduo e de seu mundo social.

---

7 Vídeo divulgado em setembro de 2018 mostra o então candidato Jair Bolsonaro clamando a população do Acre a “fuzilar a petralhada”. Jair Bolsonaro, em discurso de abertura da 74ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de setembro de 2019, atacou o comunismo e o Foro de São Paulo.

8 “Sai o *kit gay* e entra a leitura em família”, afirmação feita por Abraham Weintraub, no dia 7 de janeiro de 2020 em *live* nas redes sociais com o Presidente Jair Bolsonaro.

Dessa forma, é importante que tenhamos a noção de que tendemos a ser preconceituosos porque nossas concepções são construídas por meio das influências sociais, daí a necessidade de questionarmos as origens de nossas impressões negativas sobre o Outro.

Quinet (2013, p. 79-80), ao reconstruir o pensamento de Freud, aponta que a origem da homofobia seria a mesma da xenofobia – ambas surgem do horror ao diferente, ao estrangeiro, ao estranho, o avesso –, concluindo que

[...] a xenofobia na dimensão agressiva do sujeito à diferença no outro. Não é por acaso que em seu pensamento o estrangeiro (do grego, *xenos*) é definido como o outro ambíguo familiar e estranho ao sujeito, o que próprio (*heimlich*) mas só existe como o seu avesso (*unheimlich*). Desse modo, justamente, a presença do estrangeiro incomoda porque lembra que ao eu (ou ao grupo) que poderia ser outro, que a sua identidade não está totalmente assegurada. [...] O horror à homossexualidade, uma outra fonte de xenofobia, também invadiu a Europa pré-Segunda Guerra. O ‘narcisismo das pequenas diferenças’, o impedimento que o outro seja um perfeito semelhante, foi inteiramente manipulado no sentido de elevar os impulsos hostis da massa contra aqueles que, como os judeus e as mulheres, estavam apenas um pouco mais além do espelho ideal vigente: a raça pura, isto é, a raça sem o outro.

51

Importante não perdermos de vista que nossa identidade humana surge das nossas interações sociais, com o Outro e com a Lei. A nossa existência individual se dá graças às nossas interações com os demais. “Ser é existir junto, existir com outros” (DOUZINAS, 2009, p. 325).

Mas para que essa construção identitária se livre dos preconceitos absorvidos socialmente, deve-se parar de pensar o Outro partindo da

centralidade ou negativa do EU, mas passar a pensar o Outro com lastro em uma subjetividade que permita acolhê-lo, não o moldar. Apenas dessa forma atingiremos a verdadeira alteridade ética (LEVINAS, 1982).

Essa empatia calcada no “reconhecimento de que os outros sentem e pensam como fazemos, de que nossos sentimentos interiores são semelhantes de um modo essencial” (HUNT, 2009) não tem sido vivenciada no nosso país.

Ao revés, a outridade esquecida dá lugar a institucionalização da LGBTIfobia pelo Estado brasileiro, que tem absorvido o discurso de ódio naturalizado pelas falas e ações (ou omissões) dos integrantes do governo federal, numa verdadeira assunção de LGBTIfobia. Hoje não existe mais desfaçatez. O Brasil é LGBTIfóbico com orgulho.

52

Diante dessa realidade, os coletivos LGBTIS+ têm cada vez mais atuado com vigor, seja lutando nas ruas em protestos e marchas, pressionando parlamentares e demais políticos, denunciando abusos e violências a organismos internacionais, seja até mesmo ajuizando ações e pressionando o Poder Judiciário, poder que vem alçando o papel central de garantidor dos direitos da população LGBTI+<sup>9</sup>.

---

9 Alguns dos direitos assegurados por decisões do Poder Judiciário: a realização da cirurgia para mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde (sus) nos hospitais públicos dos Estados; a permissão da adoção de crianças por casais homoafetivos; o direito de servidores públicos federais, travestis ou transexuais, de usarem o nome social (pelo qual preferem ser chamados e pelo qual se reconhecem) em cadastros dos órgãos em que trabalham; o direito de homossexuais de incluírem o companheiro, ou a companheira, como dependente na declaração do Imposto de Renda; o direito de homossexuais de receberem pensão do INSS pela morte de seus conjugues; o registro das uniões estáveis e casamento civil de casais homoafetivos; direito e benefícios aos cônjuges de militares homossexuais idênticos aos de casais heterossexuais; benefício de licença-maternidade a pais adotivos que vivem em união estável homossexual; reconhecimento jurídico da união estável e direito a partilha de bens entre pessoas do mesmo sexo, estendendo todos os direitos garantidos às uniões heterossexuais também para as homossexuais; equiparação da LGBTIfobia aos crimes de racismo contidos na Lei n. 7.716/1989. (BRASIL, 1989)

## Da Portaria n. 4.818/2013 de Pernambuco que adicionou ao sistema de informações policiais os campos “nome social”, “orientação afetivo-sexual”, “identidade afetivo-sexual”, “motivação: homofobia”

Se em 1937 os LGBTIS+ eram marcados com triângulos rosa nos campos de concentração, sendo dadas a esse grupo as “piores tarefas, além de serem alvos de ataques de outros prisioneiros e dos guardas das prisões”, havendo uma estimativa que o número de “assassinatos de homossexuais durante o regime nazista foi além de 100 mil” (QUINET, 2013, p. 38).

53

Nos dias de hoje, a tática institucional contra a população LGBTI+ passa por uma invisibilização da violência, dada a ausência da contagem oficial dos números de LGBTIfobia. Não havendo, portanto, números oficiais que demonstrem a existência dessa violência específica, o pretexto da inexistência de LGBTIfobia se amplia.

Os argumentos mais frequentes dos que negam a LGBTIfobia são: há existência de um complexo de vítima dos LGBTIS+; os casos de violência motivada por intolerância à identidade de gênero e orientação sexual estariam sendo superdimensionados; a maioria das mortes de LGBTI+ teria outras motivações que não estariam vinculadas à LGBTIfobia.

Em parte, essas alegações se lastreiam exatamente dada a falta de dados oficiais sobre tais casos de violência, que deveriam ser colhidos por todas as secretarias de segurança pública dos estados e pelo ministério da justiça.

Os dados mais próximos da realidade que a população LGBTI+ dispõe são obtidos por grupos que lutam pela proteção dessa parcela populacional, realizando um trabalho cruel de contar seus próprios

mortos, na ausência da produção deste trabalho pelos estados e união. Temos como exemplo o Grupo Gay da Bahia, que divulgou relatório contabilizando, em 2018, 320 casos de assassinatos contra pessoas LGBTI+ no Brasil, em razão da intolerância à identidade de gênero e à orientação sexual (MICHELS, 2018).

Por óbvio, a violência contra essa população não se resume apenas a casos de homicídios. “Muitas outras formas de violência vêm sendo apontadas, envolvendo familiares, vizinhos, colegas de trabalho ou de instituições públicas como a escola, as forças armadas, a justiça ou a polícia” (CNCD, 2004).

No Estado de Pernambuco, em reflexo ao Programa *Brasil sem Homofobia*, foi editada a Lei n. 12.876/2005, que determinava que o Poder Executivo<sup>10</sup> elaborasse estatísticas sobre a violência contra os homossexuais por meio da reunião de dados sobre crimes cometidos em face de pessoas pertencentes ao grupo LGBTI+.

O referido diploma legal determina a tabulação de “todos os dados que conste qualquer forma de agressão que vitimem homossexuais, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos”<sup>11</sup>.

Apenas em 2013, porém, foi editado o Decreto n. 39.452 (BRASIL, 2013) determinando que seria de responsabilidade da Secretaria de Defesa Social “elaborar estatísticas sobre a violência que atinge os homossexuais no Estado de Pernambuco”<sup>12</sup>.

---

10 “Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatística sobre a violência que atinge os homossexuais no Estado de Pernambuco” (BRASIL, 2005).

11 “Art. 1º [...]. § 1º Deverão ser tabulados todos os dados e que conste qualquer forma de agressão que vitimem homossexuais, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos” (BRASIL, 2005).

12 “Art. 1º A Secretaria de Defesa Social deve elaborar estatísticas sobre a violência que atinge os homossexuais no Estado de Pernambuco” (PERNAMBUCO, 2013a).

Rezava o decreto regulamentar que na tabulação dos dados deveria constar “qualquer forma de agressão contra a população LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado de Pernambuco”<sup>13</sup>.

Interessante mencionar que o decreto referido, ao mencionar suas motivações, delineava que havia “inexistência de dados oficiais relativos a práticas homofóbicas no estado de Pernambuco”<sup>14</sup>.

Afirmava, também, no preâmbulo, que o estado “se compromete, entre outras coisas, a capacitar todas as unidades policiais para lidar com ocorrências relacionadas a crimes de ódio e delitos de intolerância”<sup>15</sup>.

Naquele mesmo ano, foi publicada a Portaria Conjunta SEDSDH/SDS/SAG n. 4.818/2013 (PERNAMBUCO, 2013a), que conceituava “homofobia” determinando diretrizes que sistematizassem e mensurassem os dados oficiais de crimes ou violações de direitos da população LGBTI+.

A citada portaria definia homofobia (*sic*)<sup>16</sup> como

---

13 “Art. 2º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão contra a população LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado de Pernambuco” (PERNAMBUCO, 2013a).

14 “Considerando a inexistência de dados oficiais relativos a práticas homofóbicas no Estado de Pernambuco” (PERNAMBUCO, 2013a).

15 Considerando que a Secretaria de Defesa Social assinou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, por meio do qual se compromete, dentre outras coisas, a “capacitar todas as unidades policiais para lidar com ocorrências relacionadas a crimes de ódio e delitos de intolerância”, e ainda a “garantir que em todos os formulários de registros de ocorrência criminal haja um campo para registro de orientação sexual e identidade de gênero” (PERNAMBUCO, 2013b).

16 O termo mais adequado é “LGBTifobia”, uma vez que a homofobia abarca apenas a intolerância à orientação sexual, não contemplando o preconceito à identidade de gênero.

[...] violência praticada em virtude da orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, tornando-a mais vulnerável a crimes e violações que colocam em risco sua vida e integridade, resultando direta e indiretamente a exclusão social e a negação de direitos da vítima<sup>17</sup>(PERNAMBUCO, 2013b).

Esclarecia, ainda, a referida portaria o que seria a “homofobia direta” e a “homofobia indireta”, sendo a primeira “a violência cometida em razão da orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero da vítima, caracterizada, em sua maioria, pelo acentuado ódio contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT”<sup>18</sup>, e a segunda como

56

[...] a violência que encontra no perfil de vulnerabilidade da população LGBT um contexto favorável ao seu cometimento ou impunidade, destacando-se os espaços de sociabilidade LGBT como terrenos férteis para o cometimento de violências e crimes, tendo em vista o seu isolamento e invisibilidade<sup>19</sup>.

---

17 “Art. 1º Definir, no âmbito das políticas públicas estaduais destas Secretarias, a HOMOFOBIA como violência praticada em virtude da orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), tornando-a mais vulnerável a crimes e violações que colocam em risco sua vida e integridade, resultando direta ou indiretamente a exclusão social e a negação de direitos da vítima” (PERNAMBUCO, 2013b).

18 “Art. 1º [...] § 1º HOMOFOBIA DIRETA como a violência cometida em razão da orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero da vítima, caracterizada, em sua maioria, pelo acentuado ódio contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT” (PERNAMBUCO, 2013b).

19 “§ 2º HOMOFOBIA INDIRETA como a violência que encontra no perfil de vulnerabilidade da população LGBT um contexto favorável ao seu cometimento ou impunidade, destacando-se os espaços de sociabilidade LGBT como terrenos férteis para o cometimento de violências e crimes, tendo em vista o seu isolamento e invisibilidade” (PERNAMBUCO, 2013b).

A portaria asseverava, ainda, que crimes com tipificação própria, mas que fossem cometidos contra o grupo LGBTI+, poderiam ter motivação LGBTIfóbica, desde que houvesse na “prática a presença do preconceito e discriminação por orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero”<sup>20</sup>.

Por fim, a Portaria n. 4.818/2013 determinava a inclusão dos “campos ‘nome social’, ‘orientação afetivo-sexual’, ‘identidade de gênero’, bem como o da motivação homofóbica no Boletim de Ocorrência”<sup>21</sup> no Sistema de Informações Policiais (INFOPOL)<sup>22</sup>.

A implementação desses “campos” foi realizada, inicialmente, como projeto piloto, no sistema disponível para os policiais da delegacia de plantão do bairro de Casa Caiada, no município de Olinda (região metropolitana do grande Recife). Anos depois é que foi disponibilizada para todas as unidades policiais do Estado.

57

## **Dos dados oficiais de LGBTIfobia no Estado de Pernambuco: estatísticas irrealis e propostas para superação desse problema**

Diante das mencionadas atualizações do INFOPOL, deveríamos possuir no Estado a contabilização clara dos casos de LGBTIfobia, com o correto registro da motivação desses crimes. Esses dados estatísticos, posteriormente, serviriam para análise criminal, com o objetivo

---

20 “Art. 2º Crimes que têm previsão legal e cometidos contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais podem ter motivação homofóbica desde que identificada na sua prática a presença do preconceito e discriminação por orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero” (PERNAMBUCO, 2013b).

21 “Art. 3º A Secretaria de Defesa Social (SDS) adotará as providências necessárias para incluir os campos ‘nome social’, ‘orientação afetivo-sexual’ e ‘identidade de gênero’, bem como o da motivação homofóbica no Boletim de Ocorrência, de modo a garantir sua inserção no Sistema de Informações Policiais (INFOPOL/SDS) ou em outros que vierem a ser criados” (PERNAMBUCO, 2013b).

22 INFOPOL é o sistema informatizado da Polícia Civil do Estado de Pernambuco onde são realizados os registros das ocorrências policiais. Esse sistema serve de base para as estatísticas criminais apresentadas pelo estado.

de criar políticas de segurança pública específicas para a população LGBTI+, que resultariam no combate e no enfrentamento à violência contra esse grupo.

Ocorre que a simples inserção desses campos no sistema informatizado não tem sido suficiente para que haja o correto preenchimento dos boletins de ocorrência (BO), o que tem obstado a colheita dos dados estatísticos reais, que serviriam ao propósito exposto no “espírito da lei” de contabilizar as práticas LGBTIfóbicas no Estado.

Os números apresentados pelo Estado – correspondentes a 2017 e 2018 – de casos de CVLIS<sup>23</sup> em que as vítimas são identificadas como LGBTIS+, quando confrontados com os dados, também oficiais, de quantos desses delitos foram registrados como LGBTIfobia, podem indicar que há incorreto registro da motivação dos crimes.

O Estado contabilizou, conforme dados oficiais apresentados pela Secretária de Defesa Social (SDS), em 2017, apenas três casos de homicídios com motivação LGBTIfóbica. Já em 2018 foi registrado somente um assassinato por intolerância à LGBTI+ (CAVALCANTE, 2019).

Já no Relatório n. 139/2020<sup>24</sup>, produzido pela Gerência de Análises Criminais e Estatísticas da Secretaria de Defesa Social (Gace/SDS), em 2017, 57 pessoas identificadas como LGBTIS+ foram vítimas de CVLI, e em 2018, esse número foi de 33 pessoas identificadas como LGBTIS+ vítimas de CVLI<sup>25</sup>.

O relatório deixa claro, ainda, que os números indicados não são tratados como crimes LGBTIfóbicos, como restou advertido no texto: “Sobre as vítimas identificadas como sendo do grupo LGBT, vale

---

23 CVLI são crimes violentos letais intencionais. Encontra-se incluído nesse termo os tipos penais de homicídio, lesão corporal seguida de morte e latrocínio.

24 Relatório n. 139/2020/Gace/SDS, dados fornecidos em resposta ao Pedido de Informação n. 99/2020 realizado no portal de acesso à informação do Estado de Pernambuco.

25 O relatório aponta que, em 2019, 30 LGBTI+ foram vítimas de CVLI.

destacar que os números informados não implicam, necessariamente, em motivações homofóbicas”.

A comparação desses dados estatísticos do número de LGBTI+ vítimas de CVLI, diante do quantitativo de homicídios por LGBTIfobia registrados, pode indicar que muitos crimes de ódio contra pessoas LGBTIS+, por não estarem recebendo a identificação correta de LGBTIfobia, podem estar sendo tratados como crimes comuns.

Quando nos deparamos com os dados estatísticos divulgados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), essa contradição entre a realidade e os dados estatísticos fica mais evidente. Segundo o GGB, em 2017, 26 pessoas LGBTIS+ perderam a vida em Pernambuco em razão da LGBTIfobia. (MOTT, 2017) Já em 2018, foram 15 mortes de LGBTIS+ em Pernambuco com as mesmas motivações (MICHELS, 2018). 59

Se a existência de campo específico indicativo da motivação no sistema informatizado de registros criminais, apesar de ser um avanço, não é, por si só, suficiente para lidar com o problema das cifras negras<sup>26</sup> nos crimes de LGBTIfobia; então, a inexistência de uma estatística oficial crível passa pela superação de outros obstáculos.

Ressalte-se que, se não houver uma colaboração dos agentes de segurança pública, os responsáveis pela inserção da informação, de nada adiantará a existência do mencionado campo específico para motivação.

Para que essa cooperação ocorra, é imprescindível que os agentes da lei recebam treinamento inicial, mas também continuado, sobre identidade de gênero e orientação sexual; abordagem e tratamento de pessoas LGBTIS+ e registro e enquadramento de casos de LGBTIfobia.

A falta dessa capacitação repercute no preenchimento incorreto dos campos que informam identidade de gênero, orientação sexual e nome social da vítima, além do espaço destinado a motivação,

---

26 Cifras negras são crimes que não são notificados ao poder público, o que gera uma subnotificação dos casos.

provavelmente, porque há uma resistência dos profissionais de segurança pública em abordar este assunto no momento da inserção dos dados, seja porque ficam constrangidos em perguntar referida informação às vítimas, com receio de serem mal interpretados, porque desconhecem o significado de “cisgênero” e “transgênero”, uma vez que entendem ser irrelevante as referências, ou, ainda, por puro preconceito e discriminação.

O ideal, logo, seria a formação inicial (e continuada) de todos os profissionais de segurança pública no tratamento e registro dos casos de LGBTIfobia, para que estes agentes, então, realizem a correta inserção das informações no Infopol, o que implicaria, por consequência, a exatidão dos dados estatísticos. Essa educação dos agentes da lei repercutiria, ainda, na melhor abordagem, recepção e tratamento das pessoas pertencentes à população LGBTI+, o que possibilitaria a diminuição dos casos de revitimização<sup>27</sup> e o aumento da confiança dessa parcela populacional nos profissionais de segurança pública. 60

A correção no tratamento dos casos de LGBTIfobia não é algo que traga preocupação apenas em razão dos dados estatísticos. Esses casos de violência, inclusive os de homicídio, muitas vezes possuem como desfecho a impunidade. As causas são diversas, mas sem dúvida que a incorreta indicação (ou ausência) da motivação dificulta nas investigações.

Como bem observado no texto do programa Brasil sem Homofobia, as investigações desse tipo específico de crime são dificultadas pela persistência de concepções preconceituosas e equivocadas:

Observam-se, ainda, grandes dificuldades na investigação de práticas de violência e discriminação que atingem gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais e, sobretudo, na efetivação de ações

---

<sup>27</sup> A revitimização secundária ocorre quando os agentes públicos, que deveriam prestar assistência às vítimas de crimes, recebem-nas com atitudes que causam nova perturbação física e/ou moral na vítima.

punitivas. Esse cenário tem sido também enfatizado por pesquisas cujos resultados apontam para a persistência nesse campo de concepções preconceituosas e equivocadas, que acabam por determinar um alto grau de impunidade, principalmente quando tratam de violência cometida contra travestis e transgêneros. Em muitos casos, agentes de segurança da justiça e de outros órgãos do Estado, a exemplo de grande parte de nossa sociedade, se mostram despreparados para lidar com a violência letal que atinge os homossexuais, o preconceito segue ‘vitimando’ de diferentes formas, aqueles que se encontram nas prisões. (CNCD, 2004, p. 18)

Ocorre que o treinamento de todo o efetivo, sobretudo de forma continuada, nas questões relacionadas à população LGBTI+, infelizmente, é uma realidade distante, seja pela falta de interesse dos governos, seja dos próprios profissionais.

Diante desse impasse, surge o exemplo que vem de outros estados, que apresentam como solução a criação de uma unidade policial específica para atendimento e investigação dos crimes de intolerância, discriminação e preconceito. Essa unidade policial especializada seria um aparelho de segurança público específico, com pessoal capacitado de forma contínua, para recepção das vítimas LGBTI+, registro e investigação dos casos de LGBTIfobia.

Apesar de ser uma medida embrionária, teria a capacidade de iniciar nova onda de treinamentos e capacitação dos demais agentes de segurança, tornando-se replicadora do bom exemplo.

Esse modelo de unidade específica para combate aos crimes de ódio já é experimentado por várias unidades da federação. Temos exemplos de estados que criaram delegacias específicas, como Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal.

No estado da Paraíba há a Dechradi, Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Homofóbicos, Raciais e Intolerância Religiosa,

criada em 2009, que realiza atendimento não apenas à população LGBTI+, mas a todas as vítimas de crimes de discriminação, intolerância e preconceito.

Em 2019, apenas essa unidade especializada do Estado da Paraíba registrou 84 casos que podem ser enquadrados como LGBTIfóbicos, sendo 33 deles de LGBTIfobia tipificados de acordo com o entendimento dado pelo STF em razão do julgamento da ADO 26 e MI 4733<sup>28</sup>.

Ressalte-se, ainda, que a referida delegacia especializada não é responsável pelos registros e investigações dos homicídios, ainda que estes possuam motivação LGBTIfóbicas, e, por essa razão, a mesma unidade não dispõe dos dados referentes a número de LGBTI+ mortos em razão dos crimes de ódio.

62

Apesar de não haver, neste momento, a intenção de realizar um comparativo estatístico dos números das duas unidades da federação, seja porque existiriam outras variáveis a considerar, seja porque não se dispõe dos dados estatísticos referentes ao mesmo período nos diferentes Estados, a diferença gritante entre os registros anuais chamam a atenção.

Enquanto Pernambuco registrou apenas 4 casos de LGBTIfobia em 2017 e 2018, no Estado vizinho, foram feitos 84 registros somente na Dechradi, em 2019. Essa disparidade é um indicativo de que pode haver uma incorreta contabilização desses casos pelo primeiro.

Esse fato é preocupante e indica que há a necessidade de vencer os obstáculos que impedem a correta contabilização dos casos de LGBTIfobia no Estado de Pernambuco. Se a criação de campos específicos no Infopol foi um passo importante para a realização das

---

28 O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 (BRASIL, 2019) e do Mandado de Injunção (MI) n. 4.733 (BRASIL, 2013) entendeu pelo enquadramento da LGBTIfobia na Lei de Racismo até que o Congresso Nacional edite lei específica. Dados fornecidos pela própria unidade policial por meio do Ofício n. 20/2020 Dechradi/PB.

estatísticas de forma correta, a capacitação dos agentes da lei se mostra medida complementar à primeira.

No mesmo sentido, a criação de unidade específica, a exemplo do experienciado em outros Estados, servirá como protótipo, sendo referência e multiplicadora das boas práticas para as demais unidades policiais.

## Considerações finais

A LGBTIfobia no Brasil é histórica. Tem base no conservadorismo, patriarcado, misoginia, fanatismo religioso, ignorância. Representa a intolerância, discriminação e o preconceito ao diferente, mas muitas vezes se apresenta como “opinião”.

Essa “opinião”, que rejeita os corpos dissidentes daqueles que ostentam identidade de gênero e/ou orientação sexual não heteronormativa, é responsável pelo sofrimento e até mesmo morte de pessoas que “erraram” ao nascer fora dos padrões moralizadores de nossa sociedade.

A LGBTIfobia mata, por isso deve ser enfrentada com responsabilidade por todos os atores sociais, sobretudo pelos gestores governamentais que devem garantir políticas públicas de proteção aos LGBTI+.

Nessa perspectiva, a existência de dados estatísticos que demonstrem a realidade enfrentada por esse grupo vulnerabilizado, vítima de crimes de ódio, que fustigam e violam a dignidade, a integridade psicológica, a sanidade física e que ceifa vidas, é de suma importância para construção de políticas públicas que resultem em medidas adequadas ao enfrentamento da criminalidade com motivação LGBTIfóbica.

A atualização do INFOPOL, com base nos parâmetros estabelecidos pela Portaria n. 4.818/2013, foi medida importantíssima, mas que não satisfaz “o espírito” da Lei n. 12.876/2005, que seria o de contabilizar os casos de LGBTIfobia ocorridos no estado.

Para que haja estatísticas que coadunem com a realidade, faz-se necessário o treinamento inicial e continuado dos agentes de segurança pública, que, capacitados, poderão tratar corretamente os casos de LGBTIfobia realizando o registro adequado no sistema informatizado.

Como medida inicial, é salutar a criação de uma delegacia especializada, nos moldes do experimentado por outros Estados, ação que traria uma resposta rápida a tais demandas, além de servir como projeto piloto e difusor das boas práticas para com a população LGBTI+.

Se a existência dos diplomas legais estaduais ventilados já implicava a obrigação do Estado de criar mecanismos eficientes que cumprissem o papel adequado de contabilizar os crimes motivados por LGBTIfobia, no momento atual, em que já há tipificação específica para esses delitos, agora enquadrados na Lei n. 7.716/1989, essa correta tabulação é algo que se torna ainda mais necessário.

64

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.759 de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 jan. 1989, retificada em 9 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII)... Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, DF. Rel. Min. Celso de Mello. *Diário de Justiça*, Brasília, jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ado-26-voto-alexandre-moraes.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Injunção (MI) n. 4.733. Constitucional. Princípio da igualdade. Homofobia. Proteção deficiente. Mandado de injunção. Agravo regimental. Conhecimento e provimento. Mandado de Injunção (MI) n. 4.733. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julg. 23 out. 2013. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 28 out. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-STF>. Acesso em: 19 mar. 2020.

65

CAVALCANTE, Diogo. Apenas três casos de mortes por homofobia foram registrados em 2017, diz SDS. *Diário de Pernambuco*, Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/07/apenas-tres-casos-de-mortes-por-homofobia-foram-registrados-em-2017-d.html>. Acesso em: 2 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Portaria n. 001 em 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Brasília: CFP, 22 de março de 1999. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCND). *Brasil sem homofobia*: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. LGBT: história da violência contra pessoas LGBTs no Brasil. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/LGBT/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

LARCHER, Marcello; TÔRRES, Renata. *Pressão de bancadas faz governo cancelar kit sobre homossexualidade*. Agência Câmara de Notícias. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/215309-pressao-de-bancadas-faz-governo-cancelar-kit-sobre-homossexualidade/>. Acesso em: 4 abr. 2020.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições70, 1980. 66

MICHELS, Eduardo. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: relatório 2018*. Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MOTT, Luiz; MICHELS, Eduardo e Paulinho. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2017*. Grupo Gay da Bahia, 2017. Disponível em <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2017.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Decreto n. 39.452 de 30 maio 2013. Regulamenta a Lei n. 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, 1º jun. 2013a, Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3077&tipo=TEXTTOORIGINAL>. Acesso em: 2 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Lei n. 12.876, de 15 de setembro de 2005. Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, 25 jun. 2005. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3077&tipo=TEXTTOORIGINAL>. Acesso em: 2 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Portaria Conjunta SEDSDH/SDS/SAG n. 4.818/2013. Dispõe sobre o conceito de HOMOFOBIA, necessário à sistematização e mensuração dos dados oficiais de crimes ou violações de direitos da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais,

Travestis e Transexuais – LGBT. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, 27 nov. 2013b. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/arquivos/ATOS\\_NORMATIVOS/PORTARIA-HOMOFOBIA-GAB-SDS-N%C2%BA-4818-2013.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/arquivos/ATOS_NORMATIVOS/PORTARIA-HOMOFOBIA-GAB-SDS-N%C2%BA-4818-2013.pdf). Acesso em: 2 mar. 2020.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório. *UOL*, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-LGBT-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm>. Acesso em: 2 abr. 2020.

QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antonio Coutinho (org.). *As homossexualidades na psicanálise: na história de sua despatologização*. São Paulo: Segmento Farma, 2013.

SILVA, Vitória Régia da. *Violência contra LGBT no contexto político eleitoral: mais de 50% dizem ter sofrido agressão*. GÊNERO, Número e Mídia, 2018. Disponível em: <http://violenciaLGBT.com.br/em-pesquisa-sobre-violencia-contralGBT-no-contexto-politico-eleitoral-mais-de-50-dizem-ter-sofrido-pelo-menos-uma-agressao/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SOUZA, Jessé *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

# Hiperencarceramento: o preso e o cidadão de bem

Dimitri Alexandre Bezerra Acioly\*

## Introdução

68

A situação da população carcerária no Brasil representa um déficit democrático contra a efetividade dos princípios garantidos na Constituição da República de 1988, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), referentes ao período de janeiro a junho de 2020, o número de brasileiros sob custódia nas unidades prisionais chegou à marca de 702.069 pessoas. Dessas custodiadas e desses custodiados, 209.257 cidadãos estão presos provisoriamente, ou seja, encontram-se privados de liberdade antes que o processo penal tenha ocorrido com contraditório entre as versões das partes e o direito à ampla defesa do acusado até a sentença final. Somente do estado de Pernambuco, foram registrados 32.960 presos e presas: 14.051 no regime fechado, 4.880 no semiaberto e 13.855 em prisão provisória.

\* Graduado em Jornalismo e Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da mesma instituição (PPGDH/UFPE).

Além de aprisionar muito, já que o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com o World Prison Brief (2021), estamos prendendo cada vez mais; basta olhar a nossa taxa de detenção para se chegar a essa conclusão. O índice mede a quantidade de pessoas presas a cada grupo de 100 mil habitantes. Ainda de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), essa taxa era de 61 aprisionamentos a cada 100 mil habitantes em 1999 e, após um crescimento espantoso, atingiu a marca de 359,4 a cada 100 mil habitantes em 2019, último ano com dados consolidados. A taxa aumentou, nesse intervalo, impressionantes 589,2%. A população privada de liberdade era 232.775 em 2000, e foi catapultada a 755.274 em 2019. 69

Seccionar os dados por classe, raça, escolaridade ou gênero revela questões não solucionadas no âmbito das políticas sociais do Estado, confirmando a tese de Davis (2018, p. 38) de que “em todo mundo, hoje, a instituição da prisão serve para depositar pessoas que representam grandes problemas sociais”. Davis estuda internacionalmente as prisões há décadas e cita o número desproporcional de pessoas negras nas prisões dos EUA, de aborígenes presos na Austrália e de imigrantes na Europa. Grupos populacionais que deveriam ser objeto de programas de inclusão social por sua vulnerabilidade se tornam o alvo das políticas criminais mais severas.

Apenas a título de exemplo, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) chama atenção para o machismo e o racismo estruturais que o encarceramento em massa desvela. Na publicação, informa-se a sobrerrepresentação masculina na população prisional, o que parcialmente se explica pela associação entre o “mundo do crime” e os valores viris, bem como pela concentração cada vez maior dos corpos negros encarcerados. Em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos e, no último levantamento, atingiram a marca de 66,7% da população presa.

A despeito das estatísticas mencionadas, parte da sociedade brasileira clama pelo recrudescimento do aparato repressivo do estado, e, na eleição de 2018, o discurso de uma política criminal mais severa conquistou muitos votos nos âmbitos federal e no estadual. O senso comum de que os direitos humanos deveriam proteger apenas “humanos direitos” não distingue prisão preventiva e prisão definitiva ou adolescentes em conflito com a lei e réus comuns. Nesse raciocínio, deveres processuais e/ou constitucionais atrapalham a segurança pública, por garantirem ao réu ampla defesa e presunção de inocência, retardando a retribuição ao ilícito perpetrado.

Em princípio, somos todos passíveis de transgredir a norma penal em algum momento da vida e, igualmente, somos todos vulneráveis ao dano físico, à dor psicológica e ao desamparo. O mesmo senso comum não ignora ambas as assertivas, embora insista na diferenciação entre “nós” e “eles” na relação estabelecida com o criminoso, estagnando-se em um circuito de repetições intermináveis que sempre pretende diminuir a violência com ações que resultam no sentido exatamente oposto (armamento da população, mais prisão, guerra às drogas). 70

Será que a incompatibilidade entre o dentro e o fora do cárcere, entre o preso e a pessoa em liberdade, entre o cidadão de bem e o delinquente está inscrita na verdade das coisas, como um carma? Ou é necessário apreender que compartilhamos com os presos o caráter precário da vida, a necessidade de amparo, lutando também para que essa apreensão coincida com uma oposição ética e política às perdas sociais e individuais que o hiperencarceramento provoca?

A grande e crescente quantidade de presos no Brasil, aliada à intolerável qualidade dos institutos prisionais, justifica uma pesquisa sobre as causas da demanda por ainda mais punição, já que os índices de violência não diminuíram sensivelmente com a política de prender mais e pior. Em respostas às questões propostas, neste trabalho parte-se da posição de que o bem e o mal na sociedade, o cidadão honrado e o

criminoso não se distinguem essencialmente, que essa separação artificial prejudica a democracia e o Estado Democrático de Direito, uma vez que engendra castas de cidadãos mais privilegiados que outros.

Para melhor análise da temática, lança-se mão do conceito de enquadramento em Butler (2018) e de orientalismo endógeno em Godoi (2017). A ação de grupos religiosos dentro de presídios é apresentada como exemplo de crítica ao sistema segregatório, que escalona a dignidade de diferentes grupos de pessoas. Reflexões de Todorov (1983) sobre o encontro com o outro e a filosofia de Bergson (2006), em especial seu conceito de duração, lecionam que o ser humano se faz na duração, rechaçando os que defendem que o erro está inscrito na essência do condenado/processado. Uma breve recapitulação do sistema punitivo nazista relembra que, na história, o tratamento das pessoas segregadas como incorrigíveis legitimou ideologicamente a eliminação, inclusive física, do “diferente”, “antissocial”, na sociedade alemã, segundo critérios arbitrários. Por fim, traz-se à baila a ética de Levinas (1988; 2004; 2015), para pensar sobre a objetificação do preso e a responsabilidade pelo outro.

71

## Amor ao próximo

Embora não se configure como conhecimento guiado pela reta razão, mas revelação para aqueles que têm fé, textos sagrados condensam milênios de cultura ajudando a refletir sobre ética e justiça. Nesse sentido, boa parte do que se pretende defender neste trabalho está sintetizado na Epístola aos *Hebreus*, 13:3 (BÍBLIA SAGRADA, N. T., 2001, p. 318): “Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.”

Por certo, o compadecimento com o semelhante que falha e, por isso, fica excluído do convívio social atravessa diversas passagens da Bíblia. Afinal, não se olvide que, por solidariedade a um preso, Jesus começou sua missão pública<sup>1</sup> e entre criminosos foi crucificado, quando, respondendo ao apelo de um deles, teria mencionado segundo o livro de *Lucas*: “Eu afirmo a você que isto é verdade: hoje você estará comigo no paraíso” (BÍBLIA SAGRADA, N. T., 2001, p. 318).

A generosidade do pensamento religioso escapa aos enquadramentos que impedem de se perceber a vida do preso como perdida ou lesada, enfim, como digna de luto. Butler (2018) pensa sobre estas molduras epistemológicas que permitem a diferenciação no valor das vidas. Um americano e um iraquiano mortos, por exemplo, recebem luto público radicalmente desigual. A tese principal da filósofa norte-americana é de que nem todas as pessoas são compreendidas como vidas dignas de luto e, como consequência, o Estado aloca diferentemente sua esfera de proteção para algumas vidas, em detrimento de outras, para as quais reserva desde a indiferença até a eliminação proposital. Tratar-se-ia, ao cabo, de um problema ontológico sobre o significado da vida e a produção desigual desse significado para grupos diferentes.

O enquadramento de uma acusação trazida a juízo nos ditames penais constitucionais do devido processo legal é um ato de reconhecimento de que se está diante de um cidadão no sentido forte do termo. Butler (2018, p. 21), entretanto, leciona: “Nem todos os atos de conhecer são atos de reconhecimento, embora não se possa afirmar o contrário: uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem que

---

<sup>1</sup> De acordo com o Evangelho de Marcos, 1:14, “depois que João foi preso, Jesus seguiu para a região da Galiléia e ali anunciava a boa notícia que vem de Deus. Ele dizia: ‘Chegou a hora, e o reino de Deus está perto. Arrependam-se dos seus pecados e creiam no evangelho’” (BÍBLIA SAGRADA, N. T., 2001, p. 51).

ser conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível”. Existem, portanto, normas da condição de ser reconhecido que prepararam o caminho para o reconhecimento. As leis penais e a Constituição são exemplos de normas de reconhecimento. Os esquemas de inteligibilidade, contudo, condicionam e produzem essas normas e se baseiam no que, em determinado contexto, possa ser enquadrado como uma vida merecedora de proteção. Se tal vida não merece proteção, a obediência aos estritos termos da norma protetiva não recebe tanta atenção quanto deveria das autoridades públicas e da sociedade civil.

Grupos religiosos que atuam em presídios auxiliando os custodiados de diversos modos (material e espiritualmente) agem como força contrária a esse processo ao salientar a igualdade de todos, pondo em xeque o esquema de divisão entre dignos e não dignos da mesma atenção, inclusive jurídica. Há iniciativas nesse âmbito já consagradas por parte da Igreja Católica, das Igrejas Protestantes, Neopentecostais, Espíritas e, mais recentemente, cultos de Religião de Matriz Africana e Afro-Umbandistas que ainda enfrentam racismo institucional e de alguns presos. 73

O sociólogo Godoi (2017) pesquisou a prisão e suas múltiplas intercessões com lugares da sociedade no mundo contemporâneo, no contexto da cidade de São Paulo. Para realizar o estudo, Godoi atuou na Pastoral Carcerária, entidade ligada à Igreja Católica que presta auxílio espiritual, material e jurídico a pessoas que se encontram presas. Ele entende a prisão como instituição de confinamento que, ao punir, disciplina e individualiza corpos, mas também como espaço poroso em um dispositivo de governo, como tecnologia de gestão de populações, de agenciamento e regulação de fluxos, de condução dos comportamentos, de produção e administração de determinadas formas de vida.

No conceito de fluxos, há uma crítica ao corte rigoroso entre dentro e fora da instituição, pois as informações, coisas e pessoas estão em contínuo atravessamento pelos poros do sistema prisional, seja pelos caminhos legítimos, seja pelos ilegítimos ou tolerados. Godoi (2017) entende que a insistência em tomar a prisão como um mundo à parte funciona como orientalismo endógeno, num modelo de pensamento que inventa uma alteridade exótica no próprio seio da sociedade, quando, na realidade, a diferença entre um eu e outro se produz histórica e politicamente. O orientalismo endógeno seria um dos mecanismos principais para o exercício do poder sobre os presos da forma atual, mantendo o *status quo* de antessala da barbárie, sem alarde da opinião pública.

74

É preciso reconhecer o importante trabalho dos grupos religiosos contra esse caminho de orientalismo endógeno, mas, ao mesmo tempo, criticar a postura de algumas lideranças religiosas da extrema direita católica e protestante que, contraditoriamente com as próprias Escrituras que pretendem defender, apoiam o discurso punitivista e intolerante. O contrassenso de pessoas imitando armas de fogo em templos de oração e amor ao próximo reforça a estrutura de pensamento de que alguns de nós não seríamos dignos da justiça no sentido forte do termo, por sermos menos do que seres humanos. Aliás, prender não significa, necessariamente, fazer (ou tentar fazer) justiça. Godoi (2017, p. 29) observa certo consenso entre os estudiosos do tema quanto à redefinição da função social da prisão a partir do crescimento global dos sistemas penitenciários, no sentido de que “a cadeia se esvaziou de seus objetivos ressocializadores, passando a funcionar como mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas populações marginalizadas a prisão é destino final e como um dos circuitos contemporâneos de exclusão”.

Como mencionado, a interação entre pessoas engajadas nas organizações religiosas e os cidadãos que foram condenados ou estão presos provisoriamente funciona como força centrífuga a pressões para negar a humanidade do encarcerado. Denuncia-se, inclusive, a invisibilização da desumanidade operada pelos agentes do Estado e aceita pacificamente por parte da sociedade, como fica evidente neste trecho do *Relatório sobre Tortura*, da Pastoral Carcerária (2010, p. 7-8), que ratifica a tese de Butler acerca dos mecanismos de enquadramento:

Fica patente no relatório que as autoridades competentes para investigar, processar e condenar os torturadores – juízes, delegados de polícia e promotores de justiça – geralmente têm pouca ou quase nenhuma motivação para fazer cumprir-se a lei e as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de debelar e prevenir a tortura. As denúncias dos presos raramente são levadas a sério. [...]. No relatório há o resultado de um questionário que foi aplicado a cerca de 200 agentes de Pastoral em vários estados que completam os números apresentados e apresentam depoimentos avassaladores sobre os fatos denunciados. Fica confirmado que os policiais civis continuam praticando tortura para obter informações ou/e confissões de crime como se fazia em plena ditadura com os presos políticos. Objetivo também buscado pelos policiais militares, que ainda têm a pretensão de castigarem as vítimas. Os agentes deixam claro que as Corregedorias das polícias e o Ministério Público nos estados não estão cumprindo efetivamente o apelo de fiscalização e monitoramento. Fica-se com a impressão que se não fosse esse formidável trabalho da Pastoral a impunidade dos torturadores continua invisível.

## Encarceramento e a existência no trânsito da duração

Tzvetan Todorov, filósofo e linguista búlgaro radicado em Paris, dedicou-se profundamente ao tema alteridade. No livro *A conquista da América*, Todorov (1983) descreve o que pode ter sido o maior encontro com o *outro* na história, quando os europeus aportaram nas terras de povos nativos do “Novo Mundo”. O episódio terminou em sangue, atrocidades, escravidão indígena e degradação cultural daquelas mulheres e homens, reconhecidos como inferiores pelos conquistadores:

Quero falar da descoberta que o eu faz do outro. O assunto é imenso. Mal acabamos de formulá-lo em linhas gerais já o vemos subdividir-se em categorias e direções múltiplas, infinitas. Podem-se descobrir os outros em si mesmo, e perceber que não se é uma substância homogênea, e radicalmente diferente de tudo o que não é si mesmo; eu é um outro. Mas cada um dos outros é um eu também, sujeito como eu. Somente meu ponto de vista, segundo o qual todos estão lá e eu estou só aqui, pode realmente separá-los e distingui-los de mim. Posso conceber os outros como uma abstração, como uma instância da configuração psíquica de todo indivíduo, como o Outro, outro ou outrem em relação a mim. Ou então como um grupo social concreto ao qual nós não pertencemos. Este grupo, por sua vez, pode estar contido numa sociedade: as mulheres para os homens, os loucos para os ‘normais’. Ou pode ser exterior a ela, uma outra sociedade que, dependendo do caso, será próxima ou longínqua: seres que em tudo se aproximam de nós, no plano cultural, moral e histórico, ou desconhecidos, estrangeiros cuja língua e costumes não compreendo, tão estrangeiros que chego a hesitar em reconhecer que pertencemos a uma mesma espécie. (TODOROV, 1983, p. 7)

Um ponto observado pelo estudioso na atitude de Colombo para com os índios chama a atenção, pois continua presente hoje, mesmo num contexto tão diverso da relação da sociedade brasileira com o presidiário. O navegador, por vezes, pensa que os índios são seres totalmente “humanos” com os mesmos direitos que ele e, então, analisa-os como idênticos, recaindo em assimilacionismo, na projeção de seus próprios valores sobre os nativos. Em outros momentos, contudo, afirma a diferença de natureza entre índio e branco, imediatamente traduzida em termos de superioridade e inferioridade, que recusa a substancialidade humana do outro, visto como um estado imperfeito de si mesmo. Afirma Todorov (1983, p. 58-59): “Estas duas figuras básicas da experiência da alteridade baseiam-se no egocentrismo, na identificação de seus próprios valores com os valores em geral, de seu eu com o universo; na convicção de que o mundo é um” 77

Postura similar é adotada por parcela considerável da sociedade brasileira, incluindo políticos eleitos. Embora se ofereça educação de base precária, raras oportunidades de crescimento, cobra-se que o cidadão preso aja conforme a moral de alguém que teve todas as chances na vida (mas não aproveitou), considera-os “idênticos”, projetando nos presos um valor de outra camada social. Essa mesma sociedade, paradoxalmente, renega qualquer direito à pessoa encarcerada e alguns até se regozijam nas redes sociais quando ocorrem carnificinas nos presídios, ou quando um criminoso célebre é executado sumariamente. Assim, “partem da diferença” do presidiário como menos merecedor de ser tratado consoante a dignidade humana. É uma atitude contraditória e ao mesmo tempo degradante da dignidade da pessoa humana petrificada na objetificação do preso.

Enquanto Todorov (1983) dedica-se à problemática do outro exterior, cabe nestas linhas discernir o outro interior, o grupo social concreto ao qual nós não pertencemos. Os presos em paralelo aos

“cidadãos de bem”, relação atravessada pela instituição presídio, no que Godoi (2017) chamou de “orientalismo endógeno”: o cárcere concebido como um mundo à parte, numa perspectiva que inventa a alteridade exótica no próprio seio da sociedade. Esse gênero de discurso mistificador opera intensificando a fronteira simbólica entre dentro e fora, nós e eles, criminosos e cidadãos de bem, como se a realidade social e psicológica de alguém que passa por um processo criminal fosse absolutamente alheia à realidade daqueles que apoiam o endurecimento das leis e mais poder da mão da polícia, como se fossem de diferentes ontologias do humano.

Embora o senso comum professe que todos nós podemos cometer 78 erros em algum momento da vida, que todos nós estamos vulneráveis aos desígnios de Deus, do destino ou da má sorte, esse mesmo senso comum não se compadece do criminoso e estranha a sugestão cristão de oferecimento da outra face diante do erro alheio. Nesse sentido, é interessante trazer a lume o conceito de tempo em Bergson (2006), como duração, para criticar a visada que boa parte da sociedade lança sobre o preso. Comparando-se o tempo com uma linha, a linha é algo já feito, enquanto o tempo se faz e se faz de modo que tudo se faça com ele. A aferição do tempo não alcança sua duração enquanto duração. Segundo Bergson (2006), ao medir o tempo, falseamos sua essência contando momentos, alguns intervalos e paradas virtuais. Para a consciência, o tempo pode acelerar ou diminuir o ritmo, mas, do ponto de vista exterior, da física ou matemática, nada teria se alterado.

No desvelar da duração, criam-se também possibilidades. O termo “possibilidade” comunica dois sentidos completamente diferentes a que nos referimos indistintamente como se fossem iguais. Existe uma conotação negativa de obstacularização, por exemplo, depois que Bolsonaro se elegeu presidente, digo que isso era “possível”, porque, antes de se tornar real, não havia nenhum impedimento intransponível

à sua realização: Bolsonaro tinha um partido e era elegível, pois estava inscrito para o pleito. Desse senso negativo, passa-se, sem perceber, à conotação positiva, como se “toda coisa que se produz poderia ter sido percebida antecipadamente por algum espírito suficientemente informado e que ela preexistia assim, sob forma de ideia, à sua realização” (BERGSON, 2006, p. 16). Como bem leciona o filósofo,

[...] as coisas e os acontecimentos produzem-se em momentos determinados; o juízo que contata a aparição da coisa ou do acontecimento só pode vir após eles; tem, portanto, sua data. Mas essa data apaga-se de imediato, em virtude do princípio, arraigado em nossa inteligência, de que toda verdade é eterna. Se o juízo é presentemente verdadeiro, deve, ao que nos parece, tê-lo sido sempre. Por mais que não estivesse ainda formulado, punha-se a si próprio de direito, antes de ser posto de fato. (BERGSON, 2006, p. 113-114)

79

O possível, assim, não é menos do que o real, ou uma ideia do real antecipadamente representada. Pelo contrário, o possível é o real adicionado ao ato do espírito que repele sua imagem para o passado assim que se produziu. O possível, no sentido positivo, significa o real mais uma perspectiva que retroage.

Em que sentido a doutrina do tempo em Bergson auxilia na crítica do olhar sobre o preso? O pensador desvela a natureza humana como imersa na duração. Então, é um equívoco pensar no preso como fracassado desde sempre, alguém naturalmente propenso ao erro, ou defender que o crime era uma possibilidade inscrita na essência do condenado que alguma alma suficientemente iluminada teria percebido se prestasse atenção lá no começo. A possibilidade foi se engendrando em igual passo ao proceder dos atores sociais envolvidos, sob fatores objetivos e subjetivos, que também influenciaram o processo

de forma contínua, não determinista e impossível de se prever o resultado. Do mesmo modo, pensar a criação da própria possibilidade é atentar que a posição de cidadão de bem e de delinquente não está gravada na verdade das coisas, como um destino inescapável ou um carma.

Quem se proclama, alto e bom som, cumpridor da lei não está imune de praticar atos condenáveis no futuro, do mesmo modo que os presos têm infinitas possibilidades de mudança pela frente. Não existe fronteira real entre um e outro. Raciocinar de modo diferente é o primeiro passo para o desejo de eliminar a população encarcerada. Afinal, se o preso é incorrigível, por que seu retorno à sociedade? Tal lógica excludente foi a que orientou, por exemplo, o funcionamento do sistema punitivo nazista.

O historiador Evans (2014) descreve a instrumentalização do direito penal na Alemanha nazista após a derrubada da República de Weimar, em 1933, inicialmente para conter a oposição política organizada, comunistas, sociais-democratas, sindicalistas e vozes divergentes em geral. Consolidada a revolução antidemocrática no sufocamento de qualquer oposição política relevante, a prisão passou a acolher, majoritariamente, pessoas com condutas ditas antissociais pelos nazistas, condenados por pequenos delitos.

A quantidade de condutas tipificadas como crimes, na época, multiplicava-se a olhos vistos, com contornos pouco claros. Praticamente, qualquer comportamento que incomodasse o poder instituído poderia se enquadrar no sistema penal em vigor. Encontravam-se no cárcere pessoas que cometeram pequenos furtos, que resmungavam contra o governo, prostitutas, mendigos e até desempregados, caso os nazistas considerassem que não havia motivo para uma desocupação prolongada. Os considerados incorrigíveis, alienígenas na comunidade, mesmo depois de cumprida a sentença formal na

penitenciária, eram normalmente encaminhados para a contenção de segurança, por tempo indeterminado, com base em critérios arbitrários. A condenação à pena capital também cresceu bastante em comparação com o período anterior.

No cenário, a construção ideológica da prisão como lugar que segregava indivíduos perigosos, a serviço da higiene social, relaciona-se estreitamente com a medida posterior de construção de campos de extermínio, onde elementos que contaminavam a sociedade deveriam ser depositados e eliminados. A compartimentação entre, do lado de fora das grades, humanos bons, cidadãos de bem, arianos cumpridores da lei e, do lado dentro, elementos perigosos, que infectam a sociedade e atrapalham a nação, sujam a raça, os incorrigíveis, se apresenta tanto nos presídios como nos campos de concentração. Evans (2014, p. 104) torna mais claro o argumento no trecho a seguir:

81

Leis e decretos vagos e de amplo alcance davam à polícia poderes quase ilimitados de detenção e custódia, praticamente à sua vontade, enquanto os tribunais não ficavam muito atrás em aplicar as políticas de repressão e controle, a despeito dos contínuos ataques do regime à sua suposta leniência. Tudo isso era incentivado, com apenas pequenas reservas muitas vezes bastante técnicas por um considerável número de criminologistas, especialistas penais, advogados, juízes e peritos profissionais de um tipo ou outro; homens como o criminologista professor Edmundo Mezger, membro do comitê encarregado da preparação de um novo código criminal, que declarou em um livreto publicado em 1933 que a meta da política penal era “eliminar da comunidade racial os elementos que danificam o povo e a raça”. Como indicava a frase de Mezger, crime, comportamento degenerado e oposição política eram todos aspectos do mesmo fenômeno para os nazistas, o problema, como eles colocavam, dos “alienígenas

da comunidade” (*Gemeinschaftsfremde*), pessoas que por algum motivo não eram “companheiros raciais” (*Volksgenossen*) e, portanto, tinham que ser removidas a força da comunidade, de um jeito ou de outro.

## Ética da alteridade e a crítica à objetificação do preso

Emanuel Levinas, conhecido pelo epíteto de “filósofo da alteridade”, traz em suas reflexões a inquietação de um século marcado pela dominação do homem sobre o outro homem, que culminou no holocausto nazista já citado. Levinas (2004) ensina que alteridade é a compreensão do outro se exigindo que o outro continue sendo sempre o outro e não “outro eu”. Assim, o outro como alteridade escapa à conceituação e permanece concreto. O outro deveria ser tratado, nesse viés, como o absolutamente outro – “Outrem”, nunca a representação que faço dele. Seguindo a trilha, o termo “mesmo” designa a tomada do outro como “outro eu”; a redução do outro ao mesmo que se expressa na violência. Levinas (2004, p. 31) refere-se à parcialidade do ato violento, que, sem fazer desaparecer o ente, toma-o sob poder do indivíduo que faz a representação: “A negação parcial, que é a violência, nega a independência do ente: ele depende de mim. A posse é o modo pelo qual um ente, embora existindo, é parcialmente negado”. Fala-se em negação parcial, uma vez que ela se completa apenas com o homicídio, o extermínio do outro.

O olhar sobre a pessoa encarcerada se faz acompanhar de uma pesada intencionalidade, seja porque a sociedade a interpreta como perigosa, entre os que não deram certo, seja por tomá-la como vítima das circunstâncias. Humanos são seres em trânsito, e quando tentamos defini-los isso congela uma existência fluida, exurgindo a violência. A intencionalidade que preenche a visão e o conhecimento privilegia

o presente em relação ao passado e ao futuro. O preso não é considerado com base em sua história e como chegou até ali, tampouco perspectivas de mudanças estão em debate. O homem se reduz a mera fotografia do momento, num esforço para capturar a alteridade que se sincroniza na presença ao interior do “eu penso”. Levinas (2004, p. 27-28) faz a crítica do pensamento ocidental que cristaliza o outro, como um objeto, para melhor pensar/julgar sobre ele:

A manipulação dos objetos usuais interpreta-se, por exemplo, como sua compreensão. Mas o alargamento da noção de conhecimento se justifica, neste exemplo, pelo ultrapassamento dos objetos conhecidos. Ele se realiza, apesar de tudo o que pode aí haver de engajamento pré-teórico na manipulação dos “utensílios”. No seio da manipulação, o ente é ultrapassado no próprio movimento que o apreende, e se reconhece neste “além” necessário à presença “junto a” o próprio itinerários da compreensão. Este ultrapassamento [...] delinea-se ele também na posse e no consumo do objeto. Nada disso acontece ao se tratar da minha relação com outrem. Ali também, querendo-se, eu compreendo o ser em outrem, além de sua particularidade de ente; a pessoa com a qual estou em relação, chamo-a ser, mas ao chamá-la ser, eu a invoco. Não penso somente que ela é, dirijo-lhe a palavra. Ela é meu associado no seio da relação que só deveria torná-la presente.

83

Diferentemente das coisas, o outro não é inicialmente objeto de compreensão e só posteriormente interlocutor. Os papéis se misturaram porque aquele a quem se fala não se oferece previamente à compreensão como ser. A compreensão do outro está intrinsecamente ligada à sua invocação. Compreender uma pessoa, presa ou não, é falar-lhe, é deixar ser.

Levinas (1988, p. 190) nos desperta para a apresentação do rosto, personificação do outro, e na inadiável urgência com que o rosto exige uma resposta. Resposta ética radicalmente divergente da reação que um dado factual suscita das disposições em relação a coisas. Quando delibero sobre algo, a decisão pode permanecer na esfera privada, pode ficar “entre nós”. O rosto que observa, porém, traz à tona a ordem pública, não convida à cumplicidade com o ser preferido, ao “eu-tu”, que se basta e se esquece do universo. Essa exigência de justiça do terceiro observa-me nos olhos de outrem. Forma-se, nestes termos, uma demanda ético-política que rejeita a exclusão de parte dos indivíduos do âmbito do humano.

84

O pobre, estrangeiro, o preso, o indígena apresentam-se como iguais perante mim. Essa proximidade do outro comigo vem não do espaço ou do afeto (tal qual um parente ou vizinho), mas essencialmente o outro se aproxima de mim à medida que sou responsável por ele. Responsabilidade que, para Levinas (2015), não é um atributo do sujeito que existe por si só, antes da relação ética. A própria subjetividade do ser humano não é para si, é para o outro. Percebe-se daí a assimetria da relação intersubjetiva. Sou responsável pelo outro sem esperar recíproca. Haja vista que na relação ética entre o outro e eu não se espera reciprocidade, sou “sujeito” ao outro, então responsabilidade e subjetividade se entrelaçam. Sou *eu* aquele que suporta.

Pensando com base em Levinas, Sayão (2017, p. 41) menciona que, irracionalmente, muitas pessoas rejeitam os direitos humanos por um desejo oculto de preservar *o status quo*, como se falar em democracia, diversidade e pluralidade, por si só, fosse uma ameaça, lançando a sociedade em jogos bélicos em que uns são e outros devem deixar de ser: “Levinas trata das tramas paradigmática e dos valores que consolidam nossa cultura como cultura da imanência e, por isso, uma cultura propensa à barbárie.” Atualmente no Brasil, o hiperencarceramento e

a segurança pública são tópicos em que se tenta interditar a discussão qualificada, que garanta direitos, em prol dos jogos bélicos fratricidas que o professor cita.

Nessa toada, a humanidade do homem não se encontra garantida desde sempre nem para sempre, pois se reconstrói em cada ato ético, que adia mais um pouco o mergulho no egoísmo da imanência mediante a abertura para o outro. O outro em Levinas é transcendência, saída do mesmo. A responsabilidade pelas pessoas encarceradas nos impõe o encargo da justiça e dos direitos humanos, quer vivenciemos esse dever como fardo ou regozijo. Sob certas circunstâncias, nem sempre é fácil consentir na equidade, na solidariedade e que todos merecemos um mínimo de cuidado. Quando se negam direitos humanos aos presos ou quando eles são classificados em categoria mitigada de cidadão, contudo, traímos a própria humanidade, perpetuando os prazeres e a tragédia do ego, optando pelo medo e pela revanche no lugar da ética. Falar em direitos humanos apenas para “humanos direitos” é objetificar o outro e se desumanizar no processo.

85

### Considerações finais

A população carcerária brasileira não apenas é enorme, a terceira maior do mundo em números absolutos, como tende a crescer. Nesse cenário catastrófico, a sociedade deveria se engajar no debate sobre as razões que levam o Brasil a níveis tão elevados de aprisionamento, pensar medidas alternativas, preventivas ao cárcere e investigar seriamente as condições em que ocorre o hiperencarceramento com consequências individuais e coletivas abrangentes. Afinal, a prisão tolhe, em grande medida, a cidadania dos custodiados.

Não obstante os dados, a esfera pública vê-se dominada por um discurso que, em vez de buscar soluções para o problema, pretende

apartar o criminoso do âmbito da humanidade e da cidadania, afastando-lhe, assim, a incidência das normas protetiva de direitos humanos, além dos ditames protetivos inseridos na Constituição da República e no Direito Penal. Butler chama de enquadramento as molduras epistemológicas que permitem a diferenciação no valor das vidas, algumas delas compreendidas como dignas de luto e que merecem proteção em detrimento de outras, que não merecem.

Os grupos religiosos que prestam auxílio espiritual, material e jurídico aos custodiados agem no sentido contrário ao discurso majoritário populista, porque pregam verdadeiramente o amor ao próximo e a igualdade de todos os seres humanos, irrestritamente, diante de uma transcendência: Deus. Interessante notar que, para Levinas, a transcendência se personifica no outro, porque o semelhante nos saca da mesmidade, da repetição do ego, para uma transformação realmente inesperada.

86

O preso não se conforma com a representação que se tem dele, seja de vítima das circunstâncias, seja de perigo para a coletividade. A tentativa do seu enquadramento na nossa expectativa, já é, em si, violência e parcialidade. Os direitos humanos funcionam no contexto da segregação como um limite de dignidade, um deixar ser, cuja violação ameaça trair a humanidade com a barbárie que nos espreita. Isso coaduna com a filosofia de Bergson do ser imerso na duração, criando possibilidades, transitando na existência. A essencialização do mal encarnado no preso é um engano da experiência ao qual nos agarramos com afinco, para confirmar preconceitos e tornar o mundo menos complexo.

A cristalização da natureza incorrigível para um grupo de pessoas serve ideologicamente à eleição de uns como bastiões da humanidade em detrimento dos demais, sub-humanos, que devem ser socialmente excluídos, expurgados ou, no limite, eliminados fisicamente.

A experiência nazista ensina que os critérios para classificar alguém no primeiro ou no segundo rótulo podem flutuar arbitrariamente, engolindo quem inicialmente apoiou ou se silenciou diante do processo desumanização do outro.

## Referências

BERGSON, Henri. *O pensamento e o movente: ensaios e conferências*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BÍBLIA SAGRADA. Nova tradução na linguagem de hoje. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 4 de jul. 2021.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

EVANS, Richard. *O Terceiro Reich no poder*. São Paulo: Planeta, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário brasileiro de segurança pública: 2020*. p. 306-307. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2017.

LEVINAS, Emanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEVINAS, Emanuel. *Ética e infinito*. Madri: Antonio Machado Libros, 2015.

LEVINAS, Emanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Relatório sobre a tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura*. São Paulo: Serviço da CNBB, 2010. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio\\_tortura\\_2010.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio_tortura_2010.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

SAYÃO, Sandro Cozza. Direitos humanos e bondade: um ensaio sobre a possibilidade da paz a partir de Emmanuel Levinas. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (org.). *Cultura de paz: processo em construção*. Caxias do Sul: EducS, 2017. p. 37-58.

88

TODOROV, Tzevetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). *Highest to lowest: prison population total*. Institute for Crime & Police Research. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 10 mar. 2021.

# Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo do fluxo do atendimento desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco no Recife e na Região Metropolitana

Eduardo Henrique Scanoni do Couto\*

Rebeca Karla Menezes de Melo\*\*

## Introdução

89

Em pleno século XXI, uma época de liberdade e conquistas sociais, inovações e avanços tecnológicos, como também de muitas mudanças e incertezas, nota-se que a violência doméstica está cada vez mais presente na sociedade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais.

\* Major da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Políticas Públicas de Segurança. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Segurança Pública. Bacharel em Direito. Possui diplomação acadêmica no Curso Interdisciplinar em Derechos Humanos, pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH). Atua na Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da PMPE como Chefe da Seção de Direitos Humanos. É professor conteudista da disciplina de Direitos Humanos dos Cursos de Formação de Praças (CFHP), de Oficiais (CFO/CFOA), de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Superior de Polícia (CSP), todos da PMPE. É membro do Programa Virtus: defesa social, segurança pública e direitos humanos da UFPE. Pesquisa temas na área de Educação em Direitos Humanos na Formação Policial, inicial e continuada.

\*\* Tenente da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito. Atuou como Coordenadora do Programa Patrulha Maria da Penha, da PMPE. Atuou como representante institucional na Câmara Técnica Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Atua na Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP), na formação dos novos oficiais da PMPE.

A violência não é um fenômeno imutável e homogêneo, pois podem ocorrer transformações graduais na sociedade, no tempo e no espaço. É comum observar, nos mais diversos meios de comunicação, quer seja na grande mídia, quer seja nas comunicações sociais, o crescente aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, mesmo estando em vigor há quase quinze anos, a Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência contra as mulheres, o problema ainda persiste e não se resolve por completo, uma vez que muitos crimes ainda são subnotificados, seja por medo, por dúvida, por desconhecimento ou por vergonha das vítimas de denunciar seus agressores, preferindo manter-se no silêncio.

90

Neste artigo, descrevem-se as ações que a PMPE desenvolve em relação ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando-se a Patrulha Maria da Penha como uma política pública bastante sedimentada, e com mais de sete anos de atuação nesse enfrentamento.

De início, faz-se uma contextualização das questões sociais e legais da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, destaca-se um tópico sobre o atendimento à mulher vítima de violência, seguido de uma descrição das ações da Patrulha Maria da Penha da PMPE. Por fim, propõe-se a implantação da realização das visitas aos agressores por parte da Patrulha Maria da Penha como uma ação inovadora cujo principal propósito é a prevenção contra a continuidade da violência.

## **Violência doméstica e familiar contra a mulher**

A violência contra a mulher, a face mais brutal e explícita do patriarcado, é entendida como toda e qualquer ação que fere a dignidade e a integridade física e/ou psicológica da mulher (CISNE, 2015, p. 146),

sendo um dos temas mais debatidos na sociedade contemporânea (SPANIOL; GROSSI, 2014, p. 402).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu ordenamento jurídico diversos direitos e deveres, entre os quais se destacam a igualdade de gênero, a proibição da discriminação e o dever do Estado em prover políticas públicas de combate à desigualdade de sexo, bem como de prestar assistência à família buscando coibir toda e qualquer forma de violência no âmbito das relações privadas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

91

*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...].

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.* (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Nesse íterim, ressalte-se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como um marco na luta pelos Direitos Humanos. Segundo Carvalho (2017, p. 4):

Os Direitos Humanos são universais, estão relacionados com a justiça, a igualdade, a cidadania e a democracia. Consagram o respeito

ao princípio da dignidade humana, a garantia à limitação do poder estatal e visam o pleno desenvolvimento da personalidade humana. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade pelo contrário, são direitos que a sociedade política e internacional tem o dever de consagrar e garantir.

Para Costa e outros (2015), a violência pode se manifestar como doméstica e familiar, compreendendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ou na forma de exploração sexual, assédio sexual no trabalho, assédio moral, tráfico de mulheres, ou ainda, no plano institucional.

Segundo Montenegro (2015, p. 33), “a violência doméstica, exercida contra as mulheres, é um fenômeno característico das sociedades patriarcais”, com raízes históricas profundas (HELAL; VIANA, 2019, p. 2).

Cisne (2015, p. 146) acredita que

[...] todas as mulheres, independente da classe e da raça/etnia em uma sociedade patriarcal, estão sujeitas a sofrer violência, mas não indiferenciadamente. Ou melhor, a classe e a raça/etnia não apenas imprimem novas determinações de violência, mas, também, tornam as mulheres mais propícias a violências, além ainda de serem as mulheres pobres e negras as que mais têm dificuldades materiais para o enfrentamento dessas violências, posto que além de patriarcal, essa sociedade é racista e classista.

Para Montenegro (2015), no Brasil, durante o século XVIII e meados do século XIX, o homem representava o papel de forte, racional, viril, provedor – era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto.

Para Rodrigues e Silva (2018, p. 6), a mulher vítima de violência, na maioria dos casos, encontra-se em situação de fragilidade emocional, gerando a necessidade de que o atendimento seja realizado de forma humanizada pela autoridade policial.

Nesse sentido, é importante que o policial tenha um perfil técnico para atuar preventivamente junto às mulheres vítimas de violência doméstica. Segundo Vasconcellos (2015, p. 98), um dos principais resultados que podem ser medidos acerca da eficácia das ações do Programa Patrulha Maria da Penha refere-se ao seu caráter preventivo, de modo a evitar reincidências e novas violências de gênero.

### *Construção da Lei Maria da Penha*

Em uma sociedade hierarquizada e historicamente contextualizada sob a égide da predominância do mais forte e associada ao conceito de “honra”, determinando que o homem deve ter o controle sobre as mulheres, são estruturas fundamentais para a perseguição da violência doméstica contra a mulher.

A violência contra a mulher, por exemplo, é uma constante na sociedade, uma vez que, desde os primórdios da colonização, a mulher sempre foi vista como um ser inferior ao homem. Essa percepção fez com que alguns homens desenvolvessem um sentimento de posse em relação às suas esposas ou mulheres de seu convívio. Esse mal está presente ainda hoje na sociedade em razão de uma estrutura hierarquizada sob a perspectiva do mais forte associado ao conceito de “honra”, fazendo com que o homem seja obrigado a ter controle sobre suas mulheres. Segundo Couto e Luna (2016, p. 129), são exatamente essas estruturas que são essenciais para a perseguição da violência contra a mulher.

No Brasil, Maria da Penha Fernandes era uma mulher que, depois de anos sofrendo diversas agressões do seu marido, resolveu se separar e denunciá-lo à polícia. Mas em maio de 1983, foi alvejada por tiros desferidos pelo seu ex-marido, enquanto dormia. Para acobertar a tentativa de homicídio, ele simulou um assalto.

Maria da Penha passou por diversas cirurgias e como resultado do atentado teve como seqüela permanente a paraplegia. Além do cárcere privado, seu ex-marido ainda tentou contra sua vida mais uma vez, pretendendo eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Nesse momento, com a ajuda de familiares, conseguiu autorização judicial para abandonar seu lar com suas filhas. No ano seguinte, depôs na polícia e, em 1991, seu ex-marido foi a júri popular, sendo condenado a quinze anos de prisão. A defesa impetrou recursos e, em 1996, houve novo julgamento, no qual foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, sendo novamente impetrado um novo recurso. O Tribunal acatou e anulou o julgamento.

O sentimento de impunidade fez com que Maria da Penha recorresse à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). No mês de outubro de 2000, a Comissão da OEA aprovou o relatório sobre o caso e não houve qualquer manifestação do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminhou o relatório ao Brasil, dando prazo final de trinta dias para pronunciamento. Em abril, as denúncias foram aceitas e o relatório passou a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, houve nova audiência sobre o caso na OEA e o governo, finalmente, apresentou considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão. Apenas após quinze dias da segunda reunião da OEA, em setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveros, ex-marido de Maria da Penha, finalmente, foi preso.

Nesse ínterim, em 1993, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. Esse foi o primeiro instrumento específico que tratou da expressão “violência contra a mulher”. No entendimento de Piovesan (2010, p. 202), o conceito de violência contra a mulher abordada por este instrumento

[...] rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção aos direitos humanos, reconhecendo que a violação a estes direitos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.

95

Em 1984, surgiu, no Brasil, a primeira manifestação relacionada à violência contra a mulher: a ratificação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, em inglês), com reserva a alguns dispositivos. De acordo com o preâmbulo do Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), a participação máxima da mulher em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

O segundo grande passo dado pelo Brasil, com relação à temática, foi a ratificação da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, na cidade de Belém, estado do Pará (PA), que em seguida tornou-se a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996). Apesar dos esforços do país em demonstrar apoio à luta para prevenir a violência contra a mulher, nada foi materializado (BRASIL, 2006) para que tal ocorresse.

Em 2006, finalmente, surgiu a Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), criada com base no caso n. 12.051, de 4 de abril de 2001 (OEA, 2001), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados

Americanos (OEA), que foi levado a conhecimento pela Sr<sup>a</sup> Maria da Penha Maia Fernandes, com o intuito de alertar as autoridades brasileiras sobre a violência doméstica que vinha sofrendo, ao ser agredida e ter sua vida quase ceifada pelo seu cônjuge.

A apresentação desse histórico é de suma importância, uma vez que, infelizmente, ele não é um caso isolado. No Brasil, a violência doméstica é uma verdadeira constante, e visando a isso é que foram registrados, a partir de 1999, diversos projetos de lei versando sobre a violência doméstica, culminando, em 2006, na aprovação da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), sendo homenageada Maria da Penha, em razão do sofrimento e da luta dessa mulher.

96

Não obstante esse fato, até 2004, não havia qualquer abordagem a respeito de violência doméstica na legislação penal – toda conduta decorrente desses atos estava tipificada normalmente como lesão corporal, ameaça e outros crimes. Somente após revidincações feministas é que surgiu o tipo penal de violência doméstica e a Lei n. 11.340/2006 (MONTENEGRO, 2015, p. 102).

Ressalte-se, ainda, que essa evolução não ocorreu unicamente no Brasil, pois, segundo Montenegro (2015, p. 107) “o enrijecimento penal da violência de gênero está ocorrendo também na Europa e América Latina.” Acrescentando, ainda, que há inúmeras semelhanças da Lei Maria da Penha com a Lei Orgânica espanhola que trata da mesma matéria.

A força simbólica do nome da lei se deu quando a própria Maria da Penha escreveu um livro delineando sua trajetória com o objetivo de conseguir a prisão de seu ex-marido, momento no qual ela se torna ícone da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a publicação da Lei n. 11.340/2006, que recebeu seu nome, a grande mídia divulgou amplamente seu sofrimento e como sua história influenciou na criação da referida legislação.

O sofrimento da vítima, como foi o de Maria da Penha – e igualmente a de outras legislações que tiveram o nome dado referenciando o nome de quem sofreu a violência –, é mais um exemplo a ser considerado.

Esse fenômeno foi observado por Montenegro (2015, p. 107), quando escreveu que é comum crime de grande repercussão na mídia dar origem a projetos de lei ou alterações legislativas, semelhantemente ao que ocorreu com a lei dos crimes hediondos, como se as leis atuais não fossem capazes de solucionar os problemas.

Uma das grandes diferenças acerca das questões de direitos humanos e criação de legislações que visam à garantia desses direitos entre a América Latina, sobretudo o Brasil e países europeus, é a questão de que, quando se tem um direito violado por aqui, cria-se uma legislação e a intitula tomando como base uma pessoa que sofreu e lutou pela garantia de seus direitos. Isso pode ser visto com bons olhos, pois a realidade que Maria da Penha passou no processo violência até a promoção da justiça é uma realidade de milhares de outras “Marias da Penha” Brasil afora, e essa identificação é necessária para que essas mulheres busquem a justiça.

97

Em sua pesquisa, acompanhando os casos de violência doméstica que chegavam ao Juizado na cidade do Recife, Montenegro (2015, p. 170) constatou que esse tipo de violência perpassa por todas as classes sociais, porém, sua maior incidência se dá nos bairros mais pobres, cujas vítimas e agressores possuem baixo grau de escolaridade e, conseqüentemente, muitas vezes essas mulheres se sujeitam a situações de violência por não terem condições de prover o próprio sustento e o de seus filhos.

Por esse motivo, geralmente a mulher deixa de levar o caso ao conhecimento dos órgãos oficiais de justiça, no mais, quando resolve denunciar, seu desejo é que o agressor receba uns conselhos e mude, de forma alguma desejando a privação da liberdade de seu companheiro,

pois, do contrário, quem ficará responsável pelo sustento da casa e dos filhos?

Nesse diapasão o Brasil dá um passo muito importante ao ter um diploma legal que trata sobre o assunto, sobretudo no que tange à ideia da assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações, prescritos no § 8º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ora, a dignidade da pessoa humana é um princípio que está expresso na Carta das Nações Unidas de Direitos Humanos e foi abarcada pela nossa Constituição de 1988, pois, segundo Ferreira (2009 *apud* AQUINO; SILVA, 2018, p. 4):

98

[...] trata-se a Dignidade da Pessoa Humana de um atributo natural da pessoa, assim considerada como aquela que possui um corpo e espírito, autonomia quanto ao ser, autoconsciência, comunicação e auto transcende e, além disso, revela-se como valor constitucional supremo que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como é a razão de ser dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Deve-se também lembrar que se cuida de um mínimo essencial que todo estatuto jurídico deve proteger, somente podendo ser limitada em caráter excepcional, desde que não se deixe de lado toda a estima e respeito que todos devem ter, pelo fato de serem pessoas humanas.

Como visto, a dignidade da pessoa humana faz referência ao mínimo essencial que todo ser humano tem por direito. No que tange à norma estudada, trata-se daquilo que é essencial à mulher no seu ambiente mais sagrado: seu lar. É a dignidade de ter direito à vida, à liberdade, à segurança e a todos os demais direitos decorrentes desses que possam ser mitigados pela ação violenta doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de proporcionar instrumentos que possam “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-lhe a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial – a conhecida violência de gênero.

A adesão da sociedade atual passou a dar mais visibilidade e publicização aos conflitos familiares, bem como judicializou as relações sociais, dando transparência às agressões sofridas, ao mesmo tempo que encorajou outras mulheres a procurar ajuda e denunciar seus agressores (SPANIOL; KRIEGER GROSSI, 2014). Nesse passo, não há mais que se falar “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, pois, na atual conjuntura, não se tem mais espaço para esse tipo de argumento, pelo contrário, as pessoas próximas, familiares e vizinhos devem intervir para encorajar essa vítima a prosseguir com a denúncia contra seu agressor. 99

A Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995) traz a perspectiva da retirada da apreciação da violência doméstica e familiar contra a mulher dos Juizados especiais. Mas para além dessa retirada vem a questão da sanção que o agressor poderá receber. Outrora, na Lei n. 9.099/1995, geralmente a aplicação da pena não passava do pagamento de cestas básicas ou multas, não cabendo prisão em flagrante, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo. Já a Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006) abarca uma sanção mais justa para a pessoa do agressor, com maior rigor penal.

Depois de se perceber o histórico da Maria da Penha, pôde-se constatar que, dada a inércia do Estado, o sentimento de injustiça prevalecia. Moreno (2014, p. 3) destaca os benefícios que essa legislação trouxe:

- a criação de um mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal;

- a inovação com a criação de uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica;
- o Reforço da atuação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- a criação de uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo;
- a definição das diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares. 100

Por fim, para além de possuir de um diploma legal, está a questão cultural de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser enfrentada, e a principal estratégia é a educação, que perpassa pela educação básica, formal e não formal, pela mídia e, sobretudo, pela educação doméstica.

## **Atendimento à mulher vítima de violência em Pernambuco**

Diante da problemática envolvendo a dinâmica da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Polícia Militar de Pernambuco vem elaborando protocolos que vão desde o atendimento

inicial da violência até o monitoramento das medidas protetivas exaradas.

### *Procedimento operacional padrão da PMPE de atendimento à mulher vítima de violência*

A partir dessa comoção social depois de ter vindo à tona, em âmbito internacional, as violências sofridas por Maria da Penha, que precisou buscar órgãos internacionais que ouvissem seu clamor e não deixassem que seu agressor se escondesse por trás da impunidade, o Estado brasileiro abraçou a causa e começou a discutir o assunto com a devida seriedade, bem como a desenvolver medidas efetivas de proteção a esse tipo de vítima, pois já tínhamos maior proteção, tanto para a criança e adolescente quanto para o idoso, restando apenas para a mulher. 101

Iniciaram-se, conseqüentemente, os debates, a criação de redes de proteção e cada Estado da Federação passou a direcionar seu olhar para a violência contra a mulher. Nesse sentido, a Polícia Militar de Pernambuco desenvolveu, em 26 de junho de 2018, o POP n. 004, que trata do Procedimento Operacional Padrão, cuja finalidade é orientar os policiais militares quanto aos procedimentos que deverão ser adotados quando forem acionados para atender a ocorrências com mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, seja ela física, seja psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Inicialmente, esse procedimento padrão é difundido na PMPE por meio de disciplina específica, constante na malha curricular dos cursos de formação militares e, posteriormente, continuam sendo visto de forma pontual em instrução de atualização, a qual é direcionada ao efetivo policial militar que lida diretamente com o atendimento às ocorrências de violência contra a mulher.

Sua importância reside na padronização do atendimento nesse tipo de ocorrência, ou seja, não importa o profissional que estiver atuando, o procedimento deverá ser o mesmo. É necessário, portanto, que o efetivo policial conheça as peculiaridades que envolvem a violência contra a mulher na sociedade brasileira, o teor legal dos institutos constantes na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006); na Lei n. 10.778/2003 (BRASIL, 2003), notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; e na Lei n. 13.104/2015 – Lei do feminicídio (BRASIL, 2015); além de saber o que é violência contra a mulher e conhecer os diversos tipos de violência, assim como a rede de proteção. 102

Um ponto bastante relevante é ter na equipe de policiais a presença de uma policial feminina, de modo a evitar qualquer tipo de constrangimento a essa vítima, afastando qualquer tipo de comentário pejorativo, discriminatório e/ou libidinoso quando a mulher sofreu violência de natureza sexual, e ao mesmo tempo estabelecer uma relação de confiança e empatia com a finalidade de dialogar e obter as informações necessárias acerca do fato e do agressor.

O POP traz uma série de procedimentos a adotar, dependendo do desencadeamento dos fatos, ou seja, se o agressor se encontra na casa, se a vítima apresenta lesões de natureza física aparente, se há pessoas que testemunharam a violência, se o caso se enquadra nas hipóteses da Lei Maria da Penha ou não, para onde essa mulher será conduzida, como deve agir o efetivo policial militar em caso de feminicídio, dentre outras peculiaridades.

As orientações tecidas pelo referido POP estendem-se, também, a travestis e mulheres transexuais, bem como aos homens transexuais, desde que solicitem tal tratamento ao invocarem sua condição biológica (de mulher).

Com a tropa instruída, teremos excelentes resultados com relação ao serviço prestado às vítimas de violência, fazendo com que essas mulheres se sintam acolhidas e valorizadas e, conseqüentemente, afastando a violência institucional, bem como fortalecendo a importância da policial feminina na operacionalidade, de modo que seja respeitada pelos seus companheiros de trabalho.

### *Serviço de abrigamento*

Além do atendimento e encaminhamento inicial que a PMPE realiza, destaca-se, também, a existência de um policial militar à disposição da Secretaria da Mulher para o acolhimento de mulheres que necessitam do serviço de abrigamento. 103

Esse efetivo faz parte da composição do quadro organizacional da Patrulha Maria da Penha. Eles cumprem suas jornadas na Secretaria Estadual da Mulher, com vista a garantir o sigilo do local onde a vítima será abrigada e a segurança até o seu abrigamento.

### **Patrulha Maria da Penha da PMPE**

Com base em todo o histórico de violência doméstica e familiar que a mulher vem sofrendo ao longo dos anos, surgiu, então, a necessidade de se instalar uma política pública de enfrentamento a essa violência e de criar protocolos especializados de atendimento à mulher que permitissem realizar um serviço de acompanhamento mais qualificado pelas instituições, pois ,segundo Vasconcellos (2015, p. 95),

[...] antes da criação do programa, a instituição não contava com qualquer serviço voltado para o atendimento específico dos casos abarcados pela Lei Maria da Penha e a inexistência de dados orga-

nizados sobre os atendimentos prestados pela instituição a estes casos, somada a não utilização de um procedimento/protocolo qualificado de atendimento caracterizava-se como um entrave para a realização de um trabalho qualificado e capaz de prevenir novos casos.

Diante dessa necessidade, em 23 de setembro de 2013 foi criado e lançado oficialmente, no Estado de Pernambuco, a Patrulha Maria da Penha. Inicialmente, esse serviço foi regulado pela Diretriz n. DIM/003/2013, elaborado pela Diretoria Integrada Metropolitana (DIM) da Polícia Militar de Pernambuco, que estabeleceu a estrutura inicial de logística e de pessoal específico para o serviço, designando três viaturas caracterizadas com a logomarca da “Patrulha Maria da Penha”, conforme Figura 1, para o atendimento em toda a área da Região Metropolitana do Recife<sup>1</sup>. Cada viatura é composta por, no mínimo, três policiais militares, tendo a obrigatoriedade de pelo menos um policial ser do sexo feminino. 104

É importante salientar que os policiais militares envolvidos na atuação da Patrulha Maria da Penha passam por uma formação periódica, realizada pela Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco, por meio da Diretoria Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher.

---

<sup>1</sup> Região estabelecida que compõe os municípios do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Ilha de Itamaracá, Araçoiaba, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno.



Figura 1. Logomarca da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar de Pernambuco. Fonte: Coordenação da Patrulha Maria da Penha da PMPE.

A estrutura organizacional das Patrulhas Maria da Penha da Polícia Militar de Pernambuco ficaram subordinadas ao 1º Batalhão de Polícia Militar (BPM), que desenvolvia as atividades nas áreas das unidades do 1º BPM, 11º BPM e 17º BPM; no 6º BPM, que desenvolvia as atividades nas áreas das unidades do 6º BPM, 18º BPM e 19º BPM; e no 12º BPM, que desenvolvia as atividades nas áreas das unidades do 12º BPM, 13º BPM, 16º BPM e 20º BPM. Atualmente, foi acrescentado o 26º BPM à área do 1º BPM e o 25º BPM à área do 6º BPM.

105

Essa estrutura de subordinação gerou um problema: a questão de o policiamento estar subordinado a uma unidade operacional. No lançamento, por vezes, havia remanejamentos de forma a gerar uma rotatividade do efetivo policial na execução das visitas. Uma das questões da seleção do efetivo mais destacada era a perspectiva de haver um perfil dialógico e mais humanizado, e essa rotatividade desconsiderava esse perfil. Em 5 de agosto de 2015, houve o advento da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 041, de 4 de agosto de 2015.

Como se pode observar, o Programa Patrulha Maria da Penha, a partir da data da publicação da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 041 (PERNAMBUCO, 2015), passou a ser coordenada pela Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos (DASDH), no entanto, os policiais e todos os equipamentos continuavam sob a subordinação das suas respectivas unidades operacionais.

Com a transferência da coordenação para a DASDH, houve a necessidade de se formular novo documento regulatório, a Diretriz n. DASDH/001/2016 (PERNAMBUCO, 2016), no qual foram estabelecidos a missão, os objetivos e o planejamento geral de execução das atividades específicas de cada setor envolvido na operacionalização das Patrulhas Maria da Penha. Apesar de as patrulhas estarem sob a coordenação da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da Polícia Militar, o policiamento e os equipamentos continuavam vinculados aos seus batalhões de origem:

1. Missão: contribuir com as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, com a implementação de equipes da Polícia Militar, denominadas *Patrulha Maria da Penha*, voltadas a realizar suas atividades de policiamento ostensivo preventivo, direcionadas ao acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e à fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e Medidas Judiciais em desfavor dos seus(suas) respectivos(as) agressores(as), por meio de visitas domiciliares. 106
  
2. Objetivos: a. atender as solicitações das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de ser averiguado o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência em desfavor dos agressores; b. Monitorar o cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, solicitadas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), localizadas nos municípios do Recife, Paulista, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Goiana, Vitória de Santo Antão, Garanhuns, Surubim e Petrolina. Nas demais áreas não contempladas por DEAMS, as demandas pertinentes à Patrulha Maria da Penha se-

rão atendidas pelas guarnições ordinárias, mediante provocação dos órgãos competentes; c. Contribuir para a efetividade das ações de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar; d. Reduzir o número de registros de ocorrências de ameaças, tentativas de homicídio e homicídios contra as mulheres em Pernambuco. (PERNAMBUCO, 2016)

Somente a partir do mês de fevereiro de 2018, verificou-se que o gerenciamento do policiamento e de suas ações seria mais bem monitorado se os policiais militares estivessem vinculados e subordinados diretamente à Coordenação da Patrulha Maria da Penha localizada na DASDH, momento no qual foi realizada a então transferência dos policiais. 107

Por fim, houve, ainda, a publicação da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 001, de 11 de novembro de 2020 (PERNAMBUCO, 2015), que versa sobre a atuação da Polícia Militar de Pernambuco, por meio da Patrulha Maria da Penha, no desempenho da atividade de policiamento ostensivo e preventivo voltado para o acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco, bem como a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, deferidas pela justiça, mediante visitas domiciliares.

Atualmente, a estrutura do Programa da *Patrulha Maria da Penha* desenvolve suas ações em todo Estado, tanto na capital e na região metropolitana, como no interior. De forma que além das unidades já descritas, atende também o 3º BPM, situado no município de Arcoverde, 4º BPM em Caruaru, 5º BPM em Petrolina, 9º BPM em Garanhuns, 14º BPM Serra Talhada e 23º BPM em Afogados da Ingazeira.

Como bem observado por Spaniol e Grossi (2014), com base na experiência da Patrulha Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre,

a atuação da Patrulha nada mais é do que um dos caminhos de redução das desigualdades de gênero que, por conseguinte, promove igualdade e justiça social.

Em 2020, foi emblemático e desafiador para a Patrulha Maria da Penha da PMPE, em razão de terem sido realizados 6.981 procedimentos, dos quais 2.352 consistiram em visitas realizadas pessoalmente, cujo efetivo se dirige até a residência da vítima e mantém contato com ela; 2.744 foram contatos via ligação telefônica. Destaque-se que esse quantitativo se refere a medida protetiva originária da justiça e medida emergencial oriunda da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

108

### *Encaminhamentos e fluxo da estrutura de atendimento à mulher vítima de violência*

Ávila (2017, p. 104) traz a perspectiva de que a persistência da violência doméstica contra a mulher no contexto brasileiro demanda uma reflexão que vai além da dimensão repressiva, exigindo a compreensão da intervenção estatal como política pública integral. Apesar das limitações do sistema policial, este ainda é uma porta de entrada relevante para as notícias de violência doméstica. Esse tipo de violência apresenta características peculiares, haja vista que ocorre em ambiente privado, sem a presença de testemunhas oculares ou, quando muito, com a presença dos filhos, que passam a ser vítimas também (SPANIOL; GROSSI, 2014), restando apenas a prevenção do cometimento do crime após a denúncia.

Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha realiza suas ações com base nas solicitações das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como das informações prestadas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), como estratégia

de consolidação do acompanhamento das medidas protetivas de urgência (MPUS) solicitadas pela autoridade policial, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

Em princípio, quando ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher, existem duas formas de acionamento: uma é quando a própria mulher segue por conta própria até uma Deam; a outra é quando se gera uma ocorrência pelo número 190 (número de emergência da Central de Operações da Polícia Militar), sendo direcionada uma viatura de Polícia Militar para o local da chamada, e assim encaminhada a ocorrência para a Deam, delegacia comum ou delegacia de plantão mais próxima.

Da Deam, a mulher poderá sair com a medida protetiva de urgência, medida essa que é encaminhada semanalmente à Secretaria Estadual da Mulher e à Coordenação da Patrulha Maria da Penha, via e-mail, para a realização das visitas de monitoramento. Outra forma de a informação chegar à Patrulha Maria da Penha se faz por meio da Secretaria da Mulher (SecMulher-PE), que mantém diretamente o contato com as Varas de Justiça, via e-mail, e que posteriormente repassa para a coordenação da Patrulha, em formato de planilha, todas as medidas protetivas deferidas pelos juízes, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Todas as informações recebidas na coordenação da Patrulha Maria da Penha são registradas em novas planilhas e divididas por área de atuação de responsabilidade de cada patrulha, a qual deverá fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas pelos agressores realizando visitas domiciliares às mulheres vítimas de violência.

Cada patrulha deverá, durante a visita, preencher um relatório que posteriormente será remetido à Secretaria da Mulher, para que todos os dados durante a visita sejam catalogados e, caso haja necessidade, quando a vítima correr risco de morte ou continuar sendo ameaçada

pelo agressor, ela será encaminhada para outras redes de proteção oferecidas pelo Estado ou municípios, dentre elas a “Casa Abrigo”, onde receberá assistência jurídica, psicológica e assistência social.

As equipes de Patrulha Maria da Penha ficam atentas às informações registradas nas planilhas oriundas das Delegacias e Varas de Justiça, principalmente com relação ao tipo de medida protetiva ao qual o agressor deve cumprir, quando este estiver sendo monitorado pelo Sistema de Monitoramento Eletrônico com o uso da tornozeleira eletrônica.

As medidas protetivas de urgência dispostas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que obriga o agressor a cumpri-las, são as seguintes:

110

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Um dado relevante e que convém registrar é que, embora a Lei Maria da Penha seja de 2006, ainda nos dias atuais há o desconhecimento – por parte da vítima – das demais medidas protetivas de urgência que poderão ser impostas ao agressor. Na maioria das vezes, a mulher só tem conhecimento da medida que proíbe a aproximação do agressor, não sabendo que existem outras, que podem ser aplicadas cumulativamente, bem como estendidas para os familiares (SPANIOL; GROSSI, 2014).

Nas situações emergenciais, a patrulha pode atuar como apoio às Varas de Violência Doméstica, aos Organismos Municipais de Proteção à Mulher e às DEAMS, para o acompanhamento da vítima até sua residência, para que possa realizar a busca de seus pertences pessoais e ser conduzida a um local seguro, seja para a casa de parentes, seja a de amigos ou pessoa de sua confiança, bem como às “Casas Abrigo” disponibilizadas pela Secretaria da Mulher.

Na Figura 2, a seguir, representa-se um esquema do fluxo de atendimento e articulação existente entre os órgãos de apoio estadual e municipal para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado de Pernambuco.

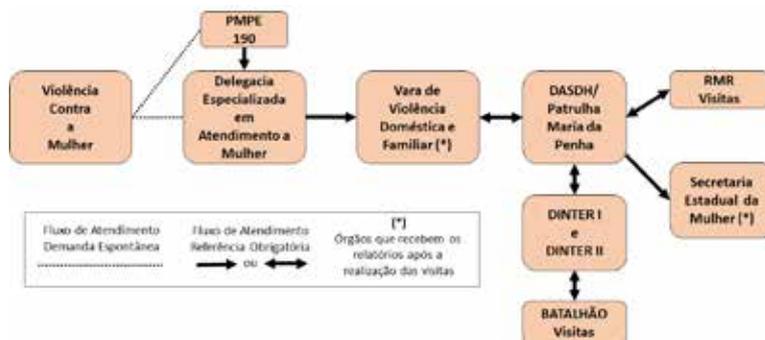


Figura 2. Fluxo de atendimento e articulação entre os órgãos de apoio estadual e municipal para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Pernambuco. Fonte: Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco.

O que se deve destacar nesse processo são os encaminhamentos que podem surgir após as visitas. Dependendo da situação de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, ela poderá ser encaminhada a um Organismo Municipal de Políticas para as Mulheres (OMPM), Centro de Referência da Mulher, Deam ou Vara de Violência Doméstica e Familiar para formalizar um novo boletim de ocorrência ou fazer novo registro da denúncia, além de poder ser cadastrada no sistema “190 Mulher”.

O “190 Mulher” é um cadastro feito pela Secretaria Estadual da Mulher ao sistema de chamada da Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), onde são registrados o número de telefone, nome completo e endereço de algumas mulheres que possuem medidas protetivas ou não, dependendo do grau de risco de morte que essa mulher esteja vivenciando.

112



Figura 3. Fluxo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica através do acionamento do sistema “190 Mulher”. Fonte: Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco

Quando as vítimas acionam a central de emergência da polícia militar pelo número telefônico 190, um alerta é disparado para que seja gerado, com prioridade, o acionamento de uma guarnição de polícia no sentido de salvaguardar a vida dessas mulheres. A Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco é o órgão responsável pela seleção e cadastramento das mulheres que farão parte do sistema 190 Mulher, conforme fluxograma apresentado na Figura 3.

Segundo Vasconcellos (2015, p. 98), um dos principais resultados que podem ser medidos acerca da eficácia das ações do Programa Patrulha Maria da Penha refere-se ao seu caráter preventivo, uma vez que também pode ser observada mediante a inexistência do registro de novas ocorrências policiais por parte das vítimas atendidas. 113

O importante nesse processo é que o profissional de segurança pública possa ter a sensibilidade de perceber quão necessário é realizar um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência, pois, na maioria dos casos, elas já se encontram em situação de fragilidade emocional e necessitam desse acolhimento e proteção para se restabelecerem psicologicamente (RODRIGUES; SILVA, 2018). Daí a necessidade de ser dada mais atenção aos casos de violência contra a mulher, tanto por parte dos poderes públicos quanto pela rede de atendimento.

### *Proposta de implantação das visitas aos agressores*

Para além de todas as ações realizadas pela PMPE voltadas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que vão desde o atendimento a um chamado de emergência pelo “190” ao apoio à Secretaria da Mulher relacionada à segurança dessa mulher no momento do seu abrigo – no abrigo – ou, ainda, a visita à mulher portadora de medida protetiva de urgência emanada pela Justiça, até mesmo no atendimento emergencial por meio do “190 Mulher”, ainda é possível perceber uma lacuna: o acompanhamento do agressor.

A ideia de se pensar em realizar um acompanhamento do agressor surge como uma ação complementar das visitas que já são realizadas às mulheres vítimas. Logicamente, para que isso ocorra, são necessários os ajustes necessários para que a ação de visitar o agressor seja uma ação legal. Para tanto, deve haver um ajuste entre a SDS (PMPE e PCPE), Secretaria da Mulher e Poder Judiciário. A intenção é que, quando a medida protetiva for exarada, o agressor seja notificado que receberá visita da Patrulha Maria da Penha, com o intuito de verificar se ele está respeitando o que a medida determina.

Nesse sentido, também será necessário que os dados do agressor sejam encaminhados para a Coordenação da Patrulha Maria da Penha, juntamente com a planilha que já é enviada com os dados das vítimas. 114

Essa proposta ainda se encontra em análise pela PMPE e, após aprovação, será levada como proposta na Câmara Técnica de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Pacto pela Vida<sup>2</sup>.

## Considerações finais

Como se pôde ver, a Polícia Militar de Pernambuco se apresenta como uma instituição que, diuturnamente, vem aplicando seus esforços no enfrentamento dessa violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado.

Essa ação se apresenta em quatro frentes. A primeira é no atendimento aos chamados de emergência pelo “190”. Nesse aspecto, a PMPE, por meio de estudos, elaborou um POP de atendimento à mulher vítima de violência, que é difundido nos cursos de formação inicial, bem como em todas as unidades operacionais da PMPE.

---

2 Pacto pela Vida: política de segurança pública implantada no Estado de Pernambuco desde 2007, em vigor até os dias atuais.

A segunda frente de ação de enfrentamento à violência contra a mulher é a Patrulha Maria da Penha. Trata-se de uma política pública bastante sedimentada no Estado, cujo lançamento foi realizado em 2013. É por meio da Patrulha Maria da Penha que a PMPE faz o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência, emanadas do Poder Judiciário, recebendo e retroalimentando o fluxo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A terceira frente refere-se ao serviço de apoio ao abrigo das mulheres vítimas de violência, em que um policial militar, vinculado à Patrulha Maria da Penha, fica à disposição da Secretaria da Mulher, a fim de que, nos casos de acionamento, ele possa dar o apoio de segurança ao direcionamento dessa mulher ao serviço de abrigo. 115

A quarta e última frente é o serviço do “190 Mulher”, cujo início ocorreu em 2015, em que determinadas mulheres que estiverem cadastradas previamente, ao entrarem em contato com o número de emergência do “190”, um alerta é acionado e elas recebem prioridade no atendimento em relação às demais ocorrências demandadas naquele momento.

Para além dessas ações, outra frente proposta aqui é a implementação da visita ao agressor como forma de prevenção da continuidade da violência, possibilitando que ele se sinta monitorado e, dessa forma, não deseje continuar com a violência.

## Referências

AQUINO, T. L. A.; SILVA, V. S. *Patrulha Maria da Penha*. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1214/1/Thiago%20Lemes%20De%20Almeida%20Aquino.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, set./dez., 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 ago. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

CARVALHO, Raimunda de Oliveira. *A polícia militar na promoção dos direitos humanos*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62648/a-policia-militar-na-promocao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 138 – 154, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23588>. Acesso em: 15 fev. 2021.

117

COSTA, M. S.; SERAFIM, M. L. F.; NASCIMENTO, A. R. S. Violência contra a mulher: descrição das denúncias em um Centro de Referência de Atendimento à Mulher de Cajazeiras, Paraíba, 2010 a 2012. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 551-558, jul./set. 2015. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742015000300022&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742015000300022&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 15 fev. 2021.

COUTO, Eduardo Henrique Scanoni do; LUNA, Maria José de Matos. *Política de promoção de Direitos Humanos na segurança pública em Pernambuco: o caso da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da Polícia Militar de Pernambuco*, 2016.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 fev. 2021.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Moraes; VIANA, Masilene Rocha. Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 9. Maranhão, 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/>

jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\_submissaoId\_1481\_14815cca18f-553f5a.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORENO, Renan de Marchi. *A eficácia da Lei Maria da Penha*. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n. 54/01: Caso n. 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil*, 4 abr. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 15 fev. 2021. 118

PERNAMBUCO. *Decreto n. 44.950, de 4 de setembro de 2017*. Dispõe sobre o registro de ocorrência do crime de feminicídio, previsto no inciso VI do art. 121 do Código Penal. *Diário Oficial*, Pernambuco, 5 set. 2017. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=31636&tipo=>. Recife, 2017.

PERNAMBUCO. *Diretriz n. DASDH 001/2016: Patrulha Maria da Penha*. Recife, 2016.

PERNAMBUCO. Governo do Estado. Secretaria da Mulher. Plano estadual para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres 2007-2016. In: PERNAMBUCO. Governo do Estado. *Enfrentamento da violência contra as mulheres em Pernambuco: relatório para a comissão parlamentar mista de inquérito – CPMI*. Recife, 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20034.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PERNAMBUCO. *Procedimento operacional padrão (POP) de atendimento à mulher vítima de violência*. Recife, 2018. Disponível em: [https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018\\_site.pdf](https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 041, de 4 de agosto 2015*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da

Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2015. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166\\_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf). Acesso em: 15 fev. 2021.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 01, de 11 de novembro de 2020*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2020. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166\\_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2010. 119

RODRIGUES, R. S.; SILVA, Andreia Ramos. *A atuação da polícia militar no atendimento com mulheres vítimas de violência*. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmggo/handle/123456789/1650>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patrícia Krieger. Análise da implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. *Revista Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 398-413, jul./dez. 2014.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. *Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. 2015. 224 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7487/1/000472535-Texto%2b-Completo-0.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

# A Patrulha Maria da Penha e o Programa Maria da Penha Vai à Escola: instrumentos adotados pelo estado de Pernambuco no combate à violência contra as mulheres

Janaína Tôrres Esteves\*

Maria Lygia de Almeida e Silva Koike\*\*

Maria Margarida Magalhães Correia de Melo\*\*\*

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida. (BEAUVOIR, 2009)

120

\* Advogada no Escritório Nildeval Chianca Advogados Associados, Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB). Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) – 2012. Pós-graduada em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae* (FDUC) – 2010. Pós-graduanda em Direito e Compliance Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) – 2019. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Processual – Regime Geral de Previdência – pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) – 2019. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) – 2009. Contato: janaina@nildevalchianca.adv.br ou esteves.janaina@gmail.com.

\*\* Perita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco (MEPCT/PE). Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela FDUC. Pós-graduada em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae* (FDUC). Pós-graduada em Ciências Políticas pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Graduada em Direito pela Faculdade Integrada do Recife (FIR). Contato: mlygia4@hotmail.com ou @desper-tardireitoshumanos.

\*\*\* Tenente da Polícia Militar de Pernambuco, ex-coordenadora da Patrulha Maria da Penha do Estado de Pernambuco. Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-Graduada em Planejamento e Gestão de Projetos de Prevenção à Violência contra a Mulher nas Faculdades Integradas IPEP – Programa de Educação Policial Continuado (PEPEX). Contato: mariamargaridamcm@gmail.com.

## Considerações iniciais acerca da violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é praticada desde os primórdios da civilização, e, historicamente, a Idade Média é considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas. Inclusive, até a Idade Média, eram raros os questionamentos sobre o direito que os homens tinham de agredir suas mulheres (AZEVEDO, 1985, p. 25). Assim, a violência em comento foi herdada de um período histórico no qual as mulheres eram postas numa posição submissa, em relação ao homem, na sociedade (PORTO, 2007, p. 18).

121

No Brasil não é diferente; a violência contra as mulheres não é um fato recente, faz parte do processo de construção do Estado brasileiro: a colonização portuguesa resultou em atos de violência e de estupro<sup>1</sup> contra as mulheres negras e indígenas. A imposição dos padrões europeus e cristãos de comportamento, por meio da concepção patriarcal e androcêntrica então dominante, impôs às mulheres a subjugação (BONNICI, 2007, p. 67) à vontade masculina, sendo essa submissão associada à própria honra do marido (ALMEIDA; LORENÇO, 2012).

Sem espaço de atuação política e projeção social, portanto, o lar tornou-se um lugar predominantemente feminino marcado pelo compromisso com os afazeres domésticos, como a educação dos filhos; contudo, tornou-se também um espaço de violência<sup>2</sup> e opressão,

---

<sup>1</sup> “As mulheres escravizadas não poucas vezes foram vítimas do sadismo deles. Seu corpo não era apropriado apenas como produtor de riqueza, mas também como instrumento de prazer, gozo e culpa, no caso dos proprietários, e de ódio, por conta do ciúme das senhoras. [...] a sexualidade exercida na intimidade da alcova escravista: o autoritarismo senhorial aí se encontrava com a ‘aparente’ passividade da mulher escravizada, a qual era antes uma rendição apavorada” (SCHWARCZ, 2015, p. 93).

<sup>2</sup> Aqui definimos violência como o uso da força física, psicológica ou moral para obrigar uma pessoa a fazer algo contra a sua vontade, e isso acontece através do constrangimento, da restrição ou privação de liberdade, e do ato de impossibilitar a uma pessoa

realidade que ainda se perpetua para muitas mulheres vítimas da violência doméstica (PAULA, 2012, p. 13) e familiar no Brasil, sendo esse tipo de crime uma verdadeira violação aos Direitos Humanos (BEAUVOIR, 2009, p. 16).

É no âmbito familiar que a violência de gênero acontece de forma mais intensa e cruel, geralmente praticada por maridos ou companheiros, a chamada *violência por parceiro íntimo* (VPI) (Garcia-Moreno *et al.*, 2006, p. 1260-1269). Mas se o lar continua sendo um espaço de violência para as mulheres e, ao mesmo tempo, um lugar inviolável, como salvaguardar as mulheres da violência doméstica e familiar?

A violência doméstica e familiar tornou-se um fato tão sério que passou a ser vista como um problema de saúde pública, inclusive na esfera global, tanto que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013, afirmou que, mesmo o feminicídio não sendo uma doença, a violência contra as mulheres tornou-se uma epidemia mundial: quando não mata a vítima, pode deixá-la com diversos traumas, incapacitações, bem como pode corroborar para que ela incorra no abuso de substâncias ilícitas, na perda da sua fertilidade, além de exposição a infecções sexuais e transtornos mentais, como depressão, ansiedade e ideação suicida (BARROS *et al.*, 2016).

De forma geral, fazendo uso do conceito elaborado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará –, ratificada pelo Brasil em 1994, no Cap. 1, art. 1º (OEA, 1994), a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

---

de manifestar de modo inequívoco a sua vontade, sob pena dessa ser gravemente ameaçada, agredida ou morta. É, portanto, um meio de submeter alguém ao jugo de quem comete uma violação dos direitos mais elementares do ser humano (TELES, 2012, p. 13). Também sobre a temática, ressalte-se o entendimento de Azevedo (1985, p. 73).

O enfrentamento da violência contra as mulheres é um dos maiores desafios para a comunidade internacional e, também, a brasileira, sobretudo no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero<sup>3</sup>, por exemplo, na questão salarial, uma vez que não são raros os casos de mulheres que possuem a mesma função de homens, recebendo pelo mesmo trabalho desempenhado um salário significativamente menor.

Como pensar, então, em uma sociedade realmente democrática quando a igualdade de gênero não é uma realidade no cenário político? A presença das mulheres na esfera da política é uma possibilidade real de se criarem políticas públicas e mecanismos de proteção pensados e elaborados por quem foi historicamente subjugada e vítima das mais diversas violências.

123

As constantes transformações ocorridas no meio social, notadamente na cultura, nas regras e nos costumes, no entanto, resultaram no repúdio aos atos de violência contra as mulheres, que antes dessas mudanças eram normalmente aceitos. Nessa perspectiva, as leis e os tribunais deixaram de reconhecer a legitimidade das práticas de agressão e violência perpetradas contra as mulheres, apesar de isso não apagar a história de omissão do Brasil no tocante aos casos de violência de gênero e doméstica.

No Brasil, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), ainda em vigor, há pouco tempo refletia o modo como as mulheres eram vistas pela sociedade, elucidando a figura da “mulher honesta”. Outrossim, nem sequer se vislumbrava no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica para os crimes contra a violência doméstica e familiar.

---

3 No que tange à questão da igualdade, podemos citar a importância das ações afirmativas para as mulheres, uma vez que, como salienta Moehlecke (2002, p. 203), “[...] podemos falar em ação afirmativa como uma ação reparatória/compensatória e/ou preventiva, que busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade infringida a certos grupos no passado, presente ou futuro, através da valorização social, econômica, política e/ou cultural desses grupos, durante um período limitado”.

Entretanto, em 2006, representando um estimado marco para a legislação e para a sociedade brasileira, a violência doméstica e familiar foi reconhecida como crime no Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que alterou o Código Penal (BRASIL, 1940) e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Os atos de violência contra as mulheres, obviamente, não são mais invisíveis; ao reverso, são punidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda se façam necessários progressos no âmbito da legislação, especialmente no que se refere à correta aplicação da Lei Maria da Penha, bem como a criação de novos mecanismos para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

124

### **A Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006: e os avanços decorrentes da sua promulgação**

Com o expressivo avanço da violência contra as mulheres e a omissão do legislador no tocante ao tema, restou inequívoca a necessidade de criação de novos mecanismos para o combate a uma das mais atroz violências ainda cometidas na sociedade contemporânea e democrática: a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006) –, visando ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa lei traz mecanismos institucionais para o enfrentamento público do referido crime em seus dispositivos, buscando não apenas responder às determinações constitucionais previstas na Carta Constitucional de 1988, com especial atenção ao art. 226<sup>4</sup>, § 8º, mas também os compromissos assumidos

---

4 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

internacionalmente pelo Estado brasileiro<sup>5</sup>, como o estabelecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a instituição de medidas de amparo e acolhimento às mulheres em situação de vulnerabilidade no seu espaço domiciliar.

Assim, os objetivos da Lei Maria da Penha são clarividentes, ou seja, erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar; criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei n. 11.340/2006 concebe de modo incontestável que as violências praticadas contra as mulheres configuram violações aos Direitos Humanos<sup>6</sup>, sendo o documento que dá cumprimento à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher – *Convenção de Belém do Pará* (OEA, 1994) –, bem como à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>7</sup>. Com efeito, a Lei Maria da Penha representa um avanço

---

5 Lembramos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 (BRASIL, 2002); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (BRASIL, 1994); o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2005 (BRASIL, 2006b); a Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006a). Além desses documentos, há outras determinações legais, como as resoluções do Conselho Federal de Psicologia que concorrem para o entendimento geral da temática.

6 Conforme Dias (2015, p. 44), “a violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos”.

7 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, denominada, também, Convenção das Mulheres (ONU, 1979), é considerada o instrumento internacional pioneiro que versa amplamente sobre os direitos humanos

na legislação brasileira, suscitando maior efetividade aos direitos já assegurados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, por conseguinte, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres.

Nessa senda, destaque-se que a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º (BRASIL, 2006), abarcou um conceito específico de violência doméstica e familiar, definido como toda ação ou omissão contra a mulher, em determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), cujo escopo específico consiste na opressão e restrição dos seus direitos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

É interessante consignar que o referido art. 5º da Lei Maria da Penha, ao dispor expressamente que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia e orientação sexual goza dos Direitos Humanos essenciais à pessoa humana, possibilitou o amparo e a aplicação da referida lei aos grupos historicamente marginalizados na sociedade, como as lésbicas, as travestis e as pessoas transgêneros, adotando inclusive a ideia de que não só o destino biológico define o ser mulher (MATOSINHOS, 2018, p. 69-70).

126

Acertadamente, ainda, o legislador, no art. 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), especificou as formas de violência doméstica e familiar, definindo-as como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, em razão da complexidade do crime em questão, mostra-se necessário que as autoridades adotem políticas públicas extensas, intensas e estruturadas nas mais variadas áreas do conhecimento, desde o acolhimento por psicólogos e assistentes sociais, como pela justiça e a segurança pública.

Dito isso, apenas com um empenho articulado entre os poderes públicos e profissionais capacitados para compreender as situações de

---

da mulher. Além disso, são duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher (PIMENTEL, 2021).

vulnerabilidade social, emocional, financeira e moral é que a sociedade brasileira vai desconstruir uma cultura secular de violência e opressão contra as mulheres e rejeitar, de forma eloquente, todas as formas de discriminação de gênero que permeia a realidade brasileira.

Com esse intento, a Lei Maria da Penha impõe medidas integrativas de proteção às mulheres presentes no art. 8º da Lei<sup>8</sup>. São princípios norteadores para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a inibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, devendo tais políticas terem sua implementação realizada mediante articulações dos entes federativos e organizações da sociedade civil.

Nesse contexto, cita-se, no Estado de Pernambuco, a Patrulha Maria da Penha, que possui como principal objetivo a prestação de atendimento policial diferenciado e humanizado para as mulheres vítimas de violência. Acresça-se que a Patrulha Maria da Penha realiza o policiamento ostensivo e preventivo voltado para o acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como fiscaliza o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência<sup>9</sup>, deferidas pela justiça, mediante visitas domiciliares. 127

Outra medida integrativa é o Programa *Maria da Penha Vai à Escola*, que trabalha a prevenção da violência de gênero nas escolas. Em termos práticos, consiste em um trabalho preventivo desenvolvido em nível municipal, visando incentivar o debate da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito escolar. Não obstante isso, visa construir uma conscientização e, consequentemente, a prevenção da violência contra as mulheres, promovendo

---

8 “Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]” (BRASIL, 2006).

9 As medidas protetivas de urgência são compreendidas como medidas assecuratórias, que buscam garantir a segurança individual e patrimonial da vítima, em virtude do cometimento de uma violência doméstica familiar.

a Lei Maria da Penha entre os alunos e os profissionais da educação, capacitando-os para um olhar mais atento às crianças e aos adolescentes vítimas diretas ou indiretas da violência doméstica e familiar.

Em derradeiro, reforça-se a importância da Lei Maria da Penha para a criação e o desenvolvimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil, reafirmando a imprescindibilidade das medidas integrativas (ou mecanismos) já adotadas no âmbito da segurança pública, como a Patrulha Maria da Penha e o Programa *Maria da Penha Vai à Escola*. Ademais, não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha propiciou a inserção do debate sobre o tema na sociedade brasileira, além de trazer diversas mudanças e avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, como a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores, bem como a imputação de penas mais duras nos casos em que a violência praticada contra as mulheres resultar em lesão corporal.

128

As melhorias mencionadas também podem ser observadas, ao longo dos anos, nas decisões dos tribunais nacionais – por exemplo, a atribuição do caráter de entidade familiar às uniões homoafetivas, possibilitando que uma lésbica e transexual que venha a praticar violência contra a companheira seja punida (BRASIL, 2019).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que, nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, a ação será pública incondicionada. Portanto, não há mais a figura da representação, bastando que o Ministério Público tome conhecimento da prática para instaurar a ação penal. Vale mencionar que tal decisão deve ser seguida por todos os operadores da Lei.

Quanto ao Juiz, este não se limita à aplicação das medidas requeridas pela vítima (art. 12, III, art. 18, art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha) ou pelo Ministério Público (art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha), podendo também agir de ofício (art. 20, art. 22, § 4º, art. 23,

art. 24 da Lei Maria da Pena). Logo, pode determinar o afastamento do agressor (art. 22, II, da Lei Maria da Pena) e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar (art. 23, II, da Lei Maria da Pena); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais – art. 22 da Lei Maria da Pena (DIAS, 2011, p. 84).

A Lei Maria da Pena também não se submete à questão da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. De acordo com a Súmula n. 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (STJ, 2017).

129

A competência para julgar os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo aqueles qualificados como de menor potencial ofensivo, outrossim, foi definitivamente afastada dos Juizados Especiais Criminais e transferida para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – art. 1º da Lei Maria da Pena (BRASIL, 2006). O legislador desenvolve o mesmo assunto no art. 41 da supracitada Lei, dispondo que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95” (DIAS, 2015, p. 19).

No que tange ao Código Penal (BRASIL, 1940), a Lei Maria da Pena alterou o art. 61, inciso II, acrescentando a alínea “f”, que dispõe como circunstância que agrava a pena ter o agente cometido o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” – art. 43 da Lei Maria da Pena (BRASIL, 2006).

O art. 129, § 9º, do Código Penal também sofreu alteração por meio da Lei Maria da Pena – art. 44 (BRASIL, 2006) –, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ademais, o art. 44 da Lei Maria da Penha acrescentou uma majorante ao art. 129, § 11º, do Código Penal, asseverando que, “na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência” (BRASIL, 2006).

130

Por fim, o art. 45 da Lei Maria da Penha, estimado como um dos maiores avanços da legislação, foi responsável pela modificação do art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), dispondo: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006).

## **A implementação da Patrulha Maria da Penha no estado de Pernambuco**

No Estado de Pernambuco, a Patrulha Maria da Penha foi criada em 2013, figurando como um expressivo instrumento adotado pela Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) no combate à violência contra as mulheres. Sua missão é contribuir com as políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Ressalte-se que, atualmente, o supracitado programa é coordenado pela Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos (DASDH), mais especificamente pela Coordenação do Programa Patrulha Maria da Penha, uma das pastas da referida Diretoria da PMPE, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 41, da Secretaria de

Defesa Social (SDS) e Secretaria da Mulher (SecMulher)<sup>10</sup>, publicada em 4 de agosto de 2015, com diversas orientações acerca da atuação da PMPE na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado.

Posteriormente, no dia 11 de novembro de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 001 (PERNAMBUCO, 2020), versando sobre o desempenho da atividade de policiamento ostensivo e preventivo voltado ao acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco, bem como sobre a fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, deferidas pela justiça, mediante visitas domiciliares.

131

O Programa Patrulha Maria da Penha, portanto, é voltado para a realização de visitas pela PMPE, por meio de Policiais Militares devidamente capacitados para lidar com a temática em questão, direcionadas ao acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e à fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência<sup>11</sup> deferidas contra o agressor.

---

<sup>10</sup> “Art. 1º da Portaria Conjunta n. 041 da Secretaria de Defesa Social e Secretaria da Mulher. “[...] Parágrafo único. No âmbito da Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos” (PERNAMBUCO, 2015).

<sup>11</sup> Nesse contexto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: “Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’. DIAS. Maria

Assim, interessante frisar que se trata de um esforço conjunto entre a PMPE, Secretaria da Mulher, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros, para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, devendo todos os atores mencionados estarem em sintonia no que diz respeito aos trâmites e peculiaridades que envolvem esse tipo de ocorrência, uma vez que os referidos compõem a Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, sendo essenciais para o fortalecimento desta.

Importa destacar que para o êxito dessa política pública, é fundamental a constante capacitação<sup>12</sup> dos agentes da PMPE, desde o curso de formação, tanto por meio da disciplina de Direitos Humanos quanto das disciplinas específicas que tratam sobre a Lei Maria da Penha e a violência de gênero. Assim, esses profissionais poderão executar suas atividades pautadas por esses preceitos considerados relevantes, estando aptos para acompanhar e garantir a proteção das vítimas da violência doméstica e familiar.

Passando a descrever a parte mais prática, a Patrulha Maria da Penha desenvolve suas ações em todo Estado de Pernambuco, tanto na capital e região metropolitana quanto no interior, existindo duas formas básicas de procedimento (COUTO, 2019) após a violência doméstica e familiar contra a mulher: uma é quando a própria mulher segue até uma Delegacia Especializada em Atendimento

---

Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 3. Recurso especial não provido. REsp. 1419421 / GO RECURSO ESPECIAL 2013/0355585” (BRASIL, 2014).

12 “Art. 6º da Portaria Conjunta n. 01 da Secretaria de Defesa Social e Secretaria da Mulher. A SecMulher-PE, através da Diretoria de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher, é responsável pela realização de capacitação continuada aos Policiais Militares que atuam ou venham a atuar na Patrulha Maria da Penha, assim como fomentar a articulação em outros territórios, disponibilizando assessoramento técnico necessário para a sua implantação e ampliação.” (PERNAMBUCO, 2020)

à Mulher; outra, quando se gera uma ocorrência pelo número 190 e uma viatura da Polícia Militar segue para o local da possível ocorrência, levando a solicitante até a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher mais próxima ao local. Após a realização dos procedimentos cabíveis na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, a vítima poderá sair com a Medida Protetiva de Urgência, que, nesse caso, será encaminhada à Secretaria da Mulher para que esta dê ciência à Patrulha Maria da Penha do procedimento, a fim de que o efetivo policial realize a visita de monitoramento. Outra forma de a informação chegar até a Patrulha Maria da Penha é por meio das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 133

Nessa seara, dependendo da situação de vulnerabilidade na qual a mulher se encontre, ela poderá ser encaminhada a um Centro de Referência da Mulher, a uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher para novo registro ou a uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de poder se cadastrar no sistema de chamadas para o número do “190 Mulher”, no qual são registrados os telefones das mulheres que já possuem medidas protetivas. Quando uma dessas mulheres aciona o 190, um alerta é ativado para que seja dada uma atenção especial, no sentido de proteger a vida dessa mulher, objetivando evitar uma nova agressão, tentativa de feminicídio e feminicídio propriamente dito.

Vale elucidar que todas as demandas recebidas são fixadas em novas planilhas e divididas por área de atuação de responsabilidade de cada Patrulha Maria da Penha, que deverá fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas a favor das vítimas de violência doméstica e familiar, mediante visitas domiciliares, que obviamente, com a finalidade de ser mais eficiente, não possui um aviso prévio por parte dos agentes envolvidos.

Na ocasião da visita, o efetivo policial deve preencher um relatório contendo a atual situação da mulher, o qual, posteriormente, será remetido à Secretaria da Mulher para que possam ser catalogados os dados e informações e, caso haja necessidade, havendo risco de vida para a vítima ou quando esta continua sendo ameaçada pelo agressor, deve ser encaminhada, juntamente com seus filhos ou dependentes menores de 18 anos, a outra rede de proteção oferecida pela Secretaria da Mulher, como a “Casa Abrigo”, que funciona 24 horas, onde receberá assistência jurídica, psicológica e social.

Nessa esteira, os resultados da implementação do Programa *Patrulha Maria da Penha* no Estado de Pernambuco são inegáveis: a 134 promoção do atendimento policial mais qualificado e humanizado nos casos de violência doméstica e familiar; a verificação do cumprimento das medidas protetivas de urgência; a melhoria da sensação de segurança das mulheres vítimas de violência beneficiárias do programa, bem como da sociedade; a elevação da aceitação do trabalho da PMPE no meio social; o encorajamento de denúncias após a conscientização das mulheres; dentre outros.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, em geral, a mulher vítima de feminicídio é aquela que não buscou o devido apoio da Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, ou que chegou a procurar a mencionada Rede, mas que posteriormente resolveu retirar a queixa e voltou a relacionar-se com o agressor.

## **O Programa Maria da Penha Vai à Escola no estado de Pernambuco**

Além do trabalho de acompanhamento e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, é preciso fomentar a questão da prevenção a esse tipo de crime. Torna-se imprescindível, assim, desconstruir a cultura da violência contra as mulheres e incentivar uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, sobretudo no âmbito escolar.

No Estado de Pernambuco, um dos grandes marcos é o Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres<sup>13</sup>, que reconheceu a importância de apoiar a criação de Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Instituições de Ensino Superior e nas Escolas de Referência em Ensino Médio. O debate dessa temática no âmbito escolar possibilita a criação de um ambiente de prevenção às violações dos Direitos Humanos, além da formação de cidadãos críticos e aptos a perceber indícios de violência nas suas relações domésticas, familiares e afetivas.

Nesse sentido, realça-se o Programa *Maria da Penha Vai à Escola*, que conduziu o enfrentamento à violência contra as mulheres para a agenda educacional brasileira, apresentando-se como uma relevante política pública no combate à violência contra as mulheres. Destarte, mediante diversas atividades pedagógicas, suscita-se o debate nas escolas contempladas sobre a violência de gênero com os alunos, sensibilizando, também, os gestores e os professores sobre a temática, para que aquele ambiente escolar esteja em consonância com os preceitos explanados pela referida política.

Além disso, os conteúdos difundidos pelo Programa *Maria da Penha Vai à Escola* versam essencialmente sobre os instrumentos de denúncia e acolhimento nos casos de violência contra as mulheres, abordando a questão da cultura patriarcal, que ainda é tão presente no meio social, principalmente no interior do Estado de Pernambuco.

---

13 Sobre o Plano mencionado, interessante citar o que se segue: “Desdobrando a linha do Pacto pela Vida voltada para o enfrentamento da violência contra as mulheres, a Secretaria da Mulher elaborou, com a colaboração da Comissão Permanente de Políticas Integradas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Sexista, o Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Anexo 5). O documento alinhou-se às determinações da recém-sancionada Lei Maria da Penha, às diretrizes da 11 Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), merecendo destaque, ainda nesse contexto, o fato de Pernambuco ter sido o primeiro estado da Federação a assinar o Pacto Nacional” (PERNAMBUCO, 2012, p. 10).

É o reconhecimento, portanto, de que a garantia de quaisquer direitos nasce com fundamento no diálogo e na democracia, seja na escola, seja em outro espaço de educação. Entende-se que a educação é capaz de despertar uma consciência crítica sobre as relações humanas e as questões que permeiam a sociedade. Por certo, para o melhor desenvolvimento dessa política pública, é primordial que os agentes envolvidos nesse trabalho passem constantemente por capacitações, para que possam embasar suas ações/estratégias em conformidade com os preceitos dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana (OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 37).

O Programa *Maria da Penha Vai à Escola*, portanto, possui caráter preventivo e educativo, objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como política pública, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais, refletindo o disposto no inciso V, do ar. 8º, da Lei Maria da Penha: “A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (BRASIL, 2006). 136

Ressalte-se que o município de Caruaru, no agreste pernambucano, foi o primeiro município do Brasil (OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 38) a implementar, em 2009, o programa em debate, de cunho preventivo e educativo, tendo sido adotado, posteriormente, em outras regiões do Estado de Pernambuco.

Em razão da repercussão positiva e da importância da prevenção da violência contra as mulheres, surgiu o Decreto Estadual n. 40.317, de 21 de janeiro de 2014 (PERNAMBUCO, 2014), que criou o Comitê Pernambucano de Apoio à Formação em Gênero, regulando, no art. 2º, a inserção da disciplina de gênero no currículo do Ensino Médio, além

de ter oferecido cursos de extensão e pós-graduação, incluindo especialização, mestrado e doutorado no Ensino Superior. Nesse Comitê, há representantes da Universidade de Pernambuco, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, a fim de ampliar o debate do crime em comento.

Anote-se que a política pública em questão, que busca fomentar ações educativas para promover a equidade de gênero, é de extrema valia para que os jovens sejam sensibilizados e comecem a internalizar a questão da afirmação dos Direitos Humanos das mulheres antes da vida adulta. Além disso, apresenta-se como um instrumento capaz de alertar os profissionais de educação das escolas contempladas, capacitando-os para um olhar mais atento às crianças e aos adolescentes vítimas diretas ou indiretas da violência doméstica e familiar. 137

Não se pode deixar de mencionar que, após quase uma década de implementação do Programa Maria da Penha Vai à Escola, este esbarra em alguns entraves, dependendo, por exemplo, da parceria da Secretaria de Educação para que suas atividades sejam realizadas de forma contínua.

O Programa Maria da Penha Vai à Escola, desenvolvido no estado de Pernambuco<sup>14</sup>, portanto, é instrumento relevante para um sistema educacional mais inclusivo, uma vez que conscientiza os jovens e outros atores envolvidos no processo educacional sobre o problema da violência de gênero, fomentando a igualdade das mulheres e incentivando o conhecimento sobre a cidadania e os Direitos Humanos.

---

<sup>14</sup> Oliveira (2018) alerta que de 2009 até 2016 não houve um processo contínuo e linear do Projeto Maria da Penha, inclusive gerando alguns conflitos de competência, o que demonstra o longo caminho que precisamos percorrer na luta pelo enfrentamento da violência de gênero, necessitando de uma verdadeira articulação das diferentes forças políticas, na esfera do Estado, da sociedade civil organizada e da escola.

## Procedimento operacional padrão envolvendo violência contra a mulher

Ainda no tocante ao esforço da PMPE no combate à violência contra as mulheres, faz-se pertinente breve apresentação sobre o Procedimento Operacional Padrão n. 004 (POP), estabelecido em 2018, com a finalidade de padronizar as ações dos policiais militares que vierem se deparar com ocorrências envolvendo a questão da violência contra as mulheres, seja esta doméstica, seja familiar, física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Ao ser acionado por qualquer meio cabível, por se tratar de situação extremamente delicada e complexa, considera-se de grande relevância o conhecimento, por parte do efetivo da PMPE, das peculiaridades e instrumentos jurídicos que versam sobre a violência contra as mulheres, para uma atuação mais efetiva no caso concreto. 138

Obviamente, é primordial que os profissionais que vão atuar nessas situações específicas tenham conhecimento do teor das legislações que regulam a temática, tais como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006); a Lei n. 10.778/2003 (BRASIL, 2003), que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres nos serviços de saúde, públicos ou privados; e a Lei n. 13.104/2015 (BRASIL, 2015), denominada “Lei do Femicídio”, dentre outras pertinentes.

Outro aspecto salutar é o conhecimento dos policiais militares sobre as diretrizes nacionais e internacionais que tratam sobre a investigação, processo e julgamento dos crimes de feminicídio, devendo o efetivo policial estar apto para realizar o devido isolamento e a preservação do local do crime para que, se for o caso, possa indicar com propriedade que se trata de um crime de feminicídio.

Além disso, os policiais militares também devem conhecer o conceito e os tipos existentes de violência contra as mulheres, bem

como a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres no Estado de Pernambuco, a fim de auxiliarem da melhor maneira a vítima do crime em questão.

No que tange às situações práticas, ao ser acionado pela Central de Operações da Polícia Militar (Copom) e pelo Centro Integrado de Operações de Defesa Social (Ciods), ou mesmo por populares, para atender a uma ocorrência de violência contra a mulher, o efetivo da PMPE, ao confirmar que houve, de fato, a agressão, deve entrevistar a vítima, preferencialmente, por uma policial militar feminina, perguntando, dentre outras coisas, quem é o agressor/agressora; qual é o tipo de vínculo que os une; qual é o grau de parentesco entre os envolvidos; se, na situação de violência, foi utilizado algum tipo de arma de fogo ou arma branca, com o intuito de ponderar a real gravidade de cada caso concreto. 139

Em todos os casos de violência contra a mulher, é necessário que o profissional de segurança pública indague a vítima se o agressor a ameaçou de morte e se ele possui ou já possuiu alguma medida de restrição de contato com ela, como no caso de já ter havido o deferimento de medidas protetivas judiciais ou de urgência. O efetivo da PMPE deve acolher e amparar a mulher vítima de violência orientando-a sobre a importância de fazer o registro do fato para a salvaguarda dos seus direitos, evitando, assim, o que se entende por violência institucional contra a mulher, que é aquela violência “praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 641).

Nesse contexto, faz-se breve elucidação acerca dos aspectos da violência em questão que precisam ser levados em consideração, quais

sejam: violência primária, que é a agressão de fato; violência secundária, que se apresenta quando a mulher é colocada diante de um serviço de acolhimento inadequado; violência terciária, que ocorre quando a mulher passa a ser violentada novamente por quem deveria fiscalizar sua medida protetiva, ou seja, existem casos de policiais que deveriam atuar fazendo rondas e protegendo a mulher vítima de agressão, e que passam a exercer a figura de agressor; e a violência quaternária, quando a mulher começa a buscar um recomeço – exemplificando, um novo emprego ou uma qualificação para conseguir um emprego – e mais uma vez é submetida a algum tipo de humilhação.

Resta clara, portanto, a real necessidade de instruções periódicas para o efetivo policial militar, bem como o debate e a conscientização sobre a temática desde o curso de formação, visto que se trata de ocorrência com diversas peculiaridades a observar, para que a mulher não venha a ser vítima de uma violência institucional. Ademais, é imprescindível maior integração entre os atores responsáveis pela efetivação da Lei Maria da Penha, uma vez que se trata de um fenômeno que exige uma tratativa multidisciplinar que verse tanto sobre a prevenção quanto sobre a repressão, buscando amparar eficazmente a mulher contra todos os tipos de violência. Caso contrário, a sociedade corre o risco de que a referida legislação entre em desuso, em decorrência da falta de sensibilidade e conhecimento por parte do agente público, responsável por sua promoção e execução, que muitas vezes não entende a profundidade da problemática. 140

## **Considerações finais**

Se no passado o lar era o espaço destinado às mulheres, atualmente elas estão em todos os espaços! São protagonistas das suas histórias e atuam nas mais diversas áreas: ciência, saúde, educação, política,

jurídica e outras. Apesar dos avanços mencionados ao longo do trabalho, contudo, além de outros – como a criação da primeira Delegacia de Polícia para as mulheres, no início da década de 1980; a construção dos Conselhos Estaduais de Direito das Mulheres; a intensificação da participação do movimento feminista na Constituinte de 1988; e a criação de secretarias estaduais e municipais da mulher –, a violência contra as mulheres ainda é uma realidade no Brasil.

A promulgação da Lei Maria da Penha possibilitou a adoção de políticas públicas consideradas essenciais no que diz respeito à prevenção e à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, exigindo a prestação de um serviço de qualidade por parte dos agentes públicos envolvidos, mediante a permanente capacitação e conscientização acerca da violência de gênero e direitos humanos, como pode ser observado na atuação da Patrulha Maria da Penha.

141

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Patrulha Maria da Penha obteve diversos avanços no que tange à proteção das mulheres vítimas de violência, ficando o alerta de que o Programa deverá ter sua implementação realizada de forma ininterrupta, buscando amparar um número maior de mulheres, por meio de um atendimento notadamente humanizado.

É necessário, ademais, que a luta pela desconstrução de séculos de um patriarcado, que oprimiu e fragilizou as mulheres, seja constante e progressiva. Entende-se que a desconstrução desses paradigmas tão arraigados no meio social somente será possível por meio de um sistema educacional que adote, de forma contínua, as diretrizes e as políticas pautadas pelos direitos humanos, como é o caso do Programa Maria da Penha Vai à Escola, que atua conscientizando e sensibilizando todos os envolvidos (docentes, discentes e gestores) no enfrentamento à violência contra as mulheres, desafiando a construção de novos posicionamentos no âmbito escolar. São inegáveis, portanto, os

progressos alcançados desde a criação da Lei Maria da Penha, ressaltando-se que ainda há muito a ser desenvolvido no que se refere ao combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

É indiscutível que a Lei Maria da Penha assegurou diversos direitos às mulheres, sendo capaz, até mesmo, de levar o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida. A aplicação e a efetivação dessa lei, todavia, ainda precisa evoluir em muitos aspectos, especialmente com um trabalho articulado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha tenha proporcionado um equilíbrio, ao menos no tocante ao aspecto legal na relação entre homem e mulher, na prática, observam-se, ainda, violações à legislação em comento, bem como casos que deixam nítida a existência de lacunas que afastam a real equiparação desejada pela lei. 142

Além disso, outros entraves que prejudicam em demasiado a eficácia da Lei Maria da Penha são a burocracia estatal e os problemas relativos aos programas de acolhimento e medidas pós-violência, mecanismos basilares para fazer valer o que está previsto na legislação em comento.

Com efeito, é por meio da efetiva participação e interação entre os entes federativos, as organizações da sociedade civil, bem como a sociedade, fomentando medidas integrativas e políticas públicas, que ocorrerá o fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar, a fim de erradicar com todas as formas de violência contra as mulheres. Alerta Santos (2009, p. 13): “[...] a principal luta é da pré-compreensão da mulher diante do pré-conceito, pois se não houver pré-compreensão, não transportaremos para outra fase, continuaremos adaptando”.

É dever do Estado mostrar-se presente nos lares maculados pela violência doméstica e familiar, expandindo os horizontes das medidas

integrativas e das políticas públicas, bem como dando o suporte logístico e de pessoal necessário para que os órgãos de segurança pública possam estar devidamente munidos para enfrentar esse tipo de crime que, em pleno século XXI, ainda se apresenta como um grave problema de saúde pública.

## Referências

ALMEIDA, A.; LORENÇO, L. M. Como a violência doméstica/intrafamiliar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização. *Perspectivas em Psicologia: revista de psicologia y ciencias afines*, Mar del Plata, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4835/483549016003.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

143

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez. 1985.

BARROS, Érika; SILVA, Maria Arleide; NETO, Gilliatt Hanois; LUCENA, Sara; PONZO Lucas; PIMENTEL, Amanda. Prevalência e fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres de uma comunidade em Recife/Pernambuco, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], 2016, v. 21, n. 2, p. 591-598, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 14 maio 2021.

BEAUVOIR, Simone De. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BONNICI, T. *Teoria e crítica literária feminista: conceitos e tendências*. Maringá: Eduem, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Texto constitucional de 7 de dezembro de 1940 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. *Diário Oficial da União*, 25 nov. 2003. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

144

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Texto constitucional de 7 de dezembro de 1940 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília, 2005. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial n. 1419421. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 11 fev. 2014. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 7 abr. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>. Acesso em: 7 maio 2021.

145

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em sentido estrito. Aplicação da Lei 11.349/06 (Maria da Penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Recurso provido. Acórdão n. 1152502, 20181610013827RSE. 2. Turma Criminal. Rel. Silvano Barbosa dos Santos. Julg. 14 fev. 2019. *Diário de Justiça eletrônico*, Distrito Federal, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020/inteiro-teor-677980172>. Acesso em: 14 maio 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018, p. 641. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/2953>. Acesso em: 6 maio 2021.

COUTO, Eduardo Henrique Scanoni do. *Política Pública de Prevenção da Violência Contra a Mulher: uma análise do Programa “Patrulha Maria da Penha” no Estado de Pernambuco*. São Paulo, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84.

GARCIA, Moreno. Claudia; WATTS, Charlotte. *La violence envers les femmes: une urgence de santé publique* Bulletin de l'Organisation Mondiale de la Santé, 89 (2011). Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/89/1/10-085217/fr>. Acesso em: 14 maio 2021.

GARCIA-MORENO, C; JANSEN, H. A. F. M; ELLSBERG, M.; HEISE, L; WATTS, C. *Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence*. The Lancet, 2006.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. 146

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/550>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, K. L.; JORDÃO, M. P. S. D.; BARROS, A. M.; SILVA, J. G. A. Pode ser poética a política pública de enfrentamento à violência de gênero? *Conhecer: debate entre o público e o privado*, v. 9, n. 22, 22-44, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2019.9.22.1038>. Acesso em: 16 maio 2021.

OLIVEIRA, Karinny Lima de. Projeto Maria da Penha Vai à Escola: discursos de equidade de gênero nas escolas de Caruaru. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONEDU), 5. *Anais...* Campina Grande: Realize Ed., 2018. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/48772>. Acesso em: 17 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw*, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. Washington: OMS, 2010. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564007/p>. Acesso em: 14 maio 2021.

147

PAULA, Julio di. *Tópicos sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha*. Vila Velha: Opção Ed., 2012.

PERNAMBUCO. Governo do Estado. *Decreto n. 40.317, de 21 de janeiro de 2014. Institui o Comitê Pernambucano de Apoio à Formação em Gênero*. 2014. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-40317-2014-pernambuco-institui-o-comite-pernambucano-de-apoio-a-formacao-em-genero>. Acesso em: 16 maio 2021.

PERNAMBUCO. Governo do Estado. Secretaria da Mulher. Plano estadual para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres 2007-2016. In: Plano estadual para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. *Enfrentamento da violência contra as mulheres em Pernambuco*: relatório para a comissão parlamentar mista de inquérito – CPMI. Recife, 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20034.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 041, de 4 de agosto 2015*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2015. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166\\_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf). Acesso em: 14 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 041, de 4 de agosto 2015*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2015. Disponível em: [https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0412F2015-Patrolha\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0412F2015-Patrolha_Maria_da_Penha.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 001, de 11 de novembro de 2020*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2020. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166\\_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166_212%20BGSDS%20DE%2013NOV2020.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.

148

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social e Secretaria da Mulher. *Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE n. 01, de 11 de novembro de 2020*. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2020. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166\\_212%20BGSDS%20DE%213NOV2020.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1605272166_212%20BGSDS%20DE%213NOV2020.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.

PIMENTEL, Silvia. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*: Cedaw 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas Constituições brasileiras. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA: América Latina em debate, 2. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. *Brasil: uma bibliografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Súmula 589*. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 18 set. 2017. Disponível em; [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_587\\_588\\_589\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em: 13 ago. 2021.

TELES, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

# Na contramão do encarceramento em massa: seria a justiça restaurativa uma possível saída para a sociedade do medo?

Marcela Gama de Carvalho\*

Marcela Mariz\*\*

## Introdução

150

A instituição de estruturas prisionais como promotoras da pena de prisão por excelência, no sistema de justiça, já nasceu sendo questionada quanto à sua efetividade, visto que, em vez de prevenir ou inibir as condutas criminosas, funciona como principal (re)produtor de violência pelo encarceramento em massa sob condições degradantes.

As narrativas perpetradas pelos organismos de controle social assumem papel de destaque na disseminação de uma cultura do medo, que estabelece o perfil estereotipado do criminoso, vendendo a ideia de insegurança e de impunidade, transformando crimes em

\* Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Pós-graduada em Direito Civil e UFPE. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Advogada. Vice-Presidente da Subcomissão de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil seção Pernambuco (OAB/PE). Servidora Pública Federal. Contato: marcela.gama@hotmail.com.

\*\* Mestra em Direitos Humanos (PPGDH/UFPE). Assistente Social. Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase/PE). Integrante do Programa Virtus da UFPE. Membro da Subcomissão de Justiça Restaurativa da OAB/PE. Contato: marcelamariz@gmail.com.

espetáculos midiáticos lucrativos e contribuindo para a legitimação de um sistema punitivo-retributivo de bases capitalistas, racistas e patriarcal, que encarcera corpos dissidentes para proteger o “cidadão de bem” (BORGES, 2019).

Esse fomento ao medo move-se por bases de uma colonialidade que, por diversos aspectos, insiste em manter seus meios de dominação. Tais aspectos permitem entender que refletir sobre movimentos que reivindicuem narrativas outras não é tarefa fácil, pois parte-se de um “lugar” que tem como paradigma vigente a apartação social dos corpos enquanto meio prioritário de solução de conflitos.

Dessa forma, propor a cultura de paz, que neste ensaio se representa pela Justiça Restaurativa, que busca ofertar (e nisto oferece) uma estrutura alternativa para pensar as ofensas e tratar dos conflitos sob o viés de que possa funcionar como meio de combate ao medo difuso, constituindo um desafio cotidiano. 151

Não obstante esse aspecto, pontua-se que os desafios percorridos pela Justiça Restaurativa no Brasil são mais e mais complexos, partindo do pressuposto de que essa não deve ser conduzida por meio de fórmulas prontas, visto tratar-se de um modelo complexo que não somente aborda os aspectos do conflito, como também potencializa ações/diretrizes condutoras de uma sociedade mais justa (JOHNSTONE, 2008).

Este ensaio consiste em uma pesquisa de caráter exploratório, apresentando uma abordagem qualitativa, pois parte da experiência da sobrevivência em uma sociedade pós-moderna. Saliente-se, ainda, a presença de aspectos etnográficos no que tange à atuação laboral de uma das autoras, com o desenvolvimento de práticas restaurativas no âmbito socioeducativo. Utiliza-se procedimento bibliográfico e documental, trazendo à baila a Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos alternativos ao sistema de justiça criminal retributivo. Como referencial teórico, lançou-se mão da analética dusse- liana (DUSSEL, 2012) e das dimensões da criminologia crítica.

## O capitalismo penal

O Direito Penal se pauta pelo universalismo, partindo do pressuposto de que a natureza humana necessita de um sistema de controle e de repressão a condutas que contrariem o que é correto, justo e bom. Comportamentos opostos ao imposto e esperado do homem razoável são tipificados como crimes.

Entende-se por Direito Penal o “[...] conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas” (BATISTA, 2007, p. 24), denotando, de pronto, uma relação direta entre crime e castigo. 152

A praxe do sistema criminal é a de que aquele que comete um crime passa a ser incorreto, injusto e mau, devendo ser isolado/afastado do convívio da sociedade sã e boa para que, encarcerado, tenha tempo hábil para um resgate de si mesmo, a fim de que venha a estar “transformado”, ou melhor, “padronizado” e “apto” a voltar ao convívio social, quando, na realidade, ser ou não a tipificação de um ato como crime é uma escolha social, a exemplo do adultério, que deixou de ser criminalizado no Brasil porque a lei assim o determinou.

A delimitação do que é punível ou não depende, então, de variáveis de tempo e espaço. Condutas como tentativa de suicídio e bruxaria já foram passíveis de punição e hoje não são mais; usar drogas é crime em determinados países, mas em outros, não; assim como a bigamia que, dependendo da localidade, será ou não tratada como um delito, evidenciando a relatividade de uma conduta ser ou não delituosa (HULSMAN; CELIS, 1993).

Eis a relatividade nas palavras de Foucault (2005, p. 266):

Seguir o filão complexo da proveniência é, pelo contrário, manter o que se passou na dispersão que lhe é própria; é situar os acidentes, os ínfimos desvios – ou, pelo contrário, as completas inversões –, os erros, as falhas de apreciação, os cálculos errôneos que fizeram nascer o que existe e tem valor para nós; é descobrir que, na raiz do que conhecemos e do que somos, não há absolutamente a verdade e o ser, mas a exterioridade e o acidente.

Assim, a ideia de crime foi forjada pelas estruturas sociais de domínio, não sendo absoluta, pois que não há uma natureza humana única e universal, mas uma pluralidade de realidades e contextos. Daí a importância do relativismo de Foucault, numa tentativa de flexibilização do sistema penal positivista, legalista e universalista, buscando compreender o crime como uma construção social.

153

Desconstruir o conceito de crime como espontâneo, a exemplo de um fruto numa árvore, buscando compreendê-lo como uma construção social, é ponto de partida para aprofundar-se na questão criminal (BATISTA, 2012).

O sistema penal se apresenta igualitário, no sentido de atingir a toda e qualquer pessoa de forma equitativa, em conformidade com cada conduta, quando na realidade funciona de forma seletiva, aplicando-se a pessoas pertencentes a determinados grupos sociais, tomando suas condutas como “pretexto”. A imposição da pena (castigo) se justifica pela finalidade/necessidade de prevenir novos delitos, o que efetivamente não acontece, uma vez que as sanções desempenham papel, no máximo, repressivo. O sistema penal se mostra, ainda, comprometido em tutelar a dignidade humana, quando, de fato, estigmatiza, mediante a promoção da degradação de seus clientes (BARATTA, 2011). A lógica do modo de produção do capital envolve seus mecanismos sujeitando corpos e subalternizando-os sob a perspectiva da tolerância

zero. Como afirmam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), para cada modo de produção há um modo de punição correspondente.

Na síntese de Batista (2012, p. 23),

[...] a questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital.

“Entreabre-se, aqui, o paradoxo do Estado neoliberal: este Estado punitivamente forte é, ao que tudo indica, politicamente frágil” (ANDRADE, 2012, p. 176). O Estado Penal reducionista ao binômio crime/castigo não vem respondendo à complexidade da conjuntura atual do medo, da insegurança e da sensação de impunidade. O medo é temática fortemente difundida pela mídia. Nas palavras de Bauman (2008, p. 8), é

154

[...] mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum pode se vê-la. ‘Medo’ é o nome que damos a nossa incerteza; nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.

## “[...] Pega um, pega geral, também vai pegar você”

O medo é instrumento de controle, e o ser humano é condicionado a sentir medo desde a educação familiar, pautada pelo temor ao que possa acontecer caso não obedeça aos pais, seguindo-se da fase da adolescência, em que se tem o receio da não aceitação, até a fase adulta, quando se convive com vários medos, como o de perder o emprego, o de fracassar, o da morte, o de ser vítima de crime, dentre outros.

No Brasil, a associação do medo à violência criminal teve início nas disputas para a consolidação de um regime autoritário. Mesmo com a transição do regime autoritário para a democracia, a guerra aos indesejados segue intensa e incansavelmente, haja vista a falta de uma justiça transicional de reparação e restauração pós-ditadura. Pode-se dizer que houve avanços nas dimensões políticas, mas as relações de poder permaneceram intactas. A elite dirigente fez uso político-ideológico da violência, a fim de que se aceitasse, nas relações sociais, um controle mais ostensivo, não por medo da opressão estatal, mas por medo do “criminoso” (PASTANA, 2004).

Esclarece Bauman (2008, p. 171):

A variedade moderna de insegurança é marcada pelo medo principalmente da maleficência humana e dos malfeitores humanos. É desencadeada pela suspeita de motivos malévolos da parte de certos homens e mulheres específicos, ou mesmo grupos ou categorias específicas de homens e mulheres.

Os meios de comunicação de massa assumem importante papel na formação da opinião pública sobre temáticas variadas, inclusive a do medo do crime. A mídia contribui para a propagação e multiplicação do medo, por isso, “toda análise da cultura do medo que ignora a ação da imprensa ficaria evidentemente incompleta” (GLASSNER, 2003, p. 33).

Saliente-se que não é apenas a mídia que utiliza o medo para a consecução de determinados fins. Agentes públicos e políticos também utilizam a questão da violência criminal para ratificar seus interesses e discursos, agravando o medo da vitimização. Há uma indústria do espetáculo que dissemina a narrativa na qual se faz justiça enclausurando por longos tempos. O tempo de vida se torna moeda do medo, ou seja, o controle se dá, inclusive, na decisão de quanto tempo nos resta.

O cotidiano das pessoas tornou-se um verdadeiro tensionamento entre gente vivendo em lados opostos, numa dicotomia declarada entre “nós ou eles”, onde as redes de comunicação desempenham papel fundamental, inclusive fomentando as chamadas *fake news* como uma lógica de controle e propagação do assombro. 156

Cria-se a sensação de que só estaremos seguros quando, implacavelmente, a sociedade vencer o produto de todos os males, “o criminoso”. Nesse sentido, Sales (2007, p. 61) destaca o surgimento de uma “fantasia conservadora de paz a qualquer preço e da eliminação de conflitos e discordâncias, segundo uma política do medo”, o que contribui para a construção de uma realidade “cada vez mais distante do sonho de tranquilidade e abundância desejado pela maioria”.

Outro meio de propagação do medo é a “indústria do controle do crime” que, de acordo com Christie (1998, p. 1),

[...] comparada com a maioria das outras indústrias, a do controle do crime ocupa uma posição privilegiada. Não há falta de matéria-prima: a oferta de crimes parece ser inesgotável. Também não tem limite a demanda pelo serviço, bem como a disposição de pagar pelo que é entendido como segurança. E não existem os habituais problemas de poluição industrial. Pelo contrário, o papel atribuído a esta indústria é limpar, remover os elementos indesejáveis do sistema social.

Daí, em meio a muros cada vez mais altos, cercas elétricas, circuitos de câmeras de segurança, grades, automóveis blindados e segurança privada, o mercado do medo vem auferindo lucros altíssimos vendendo proteção para uma sociedade amedrontada e punitivista. Saliente-se, ainda, que

[...] prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração. Isto é assim, independentemente de se tratar de prisões privadas ou públicas. As empresas privadas estão envolvidas de uma ou outra forma em todos os sistemas ocidentais. (CHRISTIE, 1998, p. 101)

157

A sociabilidade do capital apropriou-se do conceito de que os métodos punitivos são aplicados para resguardar a proteção social (HORKHEIMER, 2004, p. 8). Tal conceito cria um movimento especulativo do medo, ou seja, promove a sensação generalizada de insegurança experimentada pela sociedade contemporânea globalizada. “O Estado apela para o espetáculo, esvaziando uma forma de exercício do poder estatal que levava historicamente o nome de política e soberania” (ANDRADE, 2012, p. 177).

Segundo dados publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) em seu relatório anual sobre as estatísticas da saúde global do ano de 2018, o Brasil tem o 9º (nono) maior índice de homicídios do mundo. De acordo com dados produzidos de forma independente pela agência da ONU, as mortes no Brasil atingiram 31,1 (trinta e uma pessoas e um décimo) a cada 100 (cem) mil habitantes, o que coloca o País como um dos mais violentos do mundo, justificando a problemática de a (in)segurança pública (BRASIL, 2018).

Garlan (2008, p. 346) esclarece alguns aspectos presentes em sociedades com altas taxas de criminalidade, como a brasileira:

[...] (i) altas taxas de criminalidade são tidas como fato social normal; (ii) o investimento emocional no crime é disseminado e intenso, abrangendo elementos de fascinação; (iii) temas criminais são politizados e regularmente representados em termos emotivos; (iv) a preocupação com as vítimas e com a segurança do público dominam as políticas públicas; (v) o sistema penal é visto como inadequado ou ineficaz; (vi) rotinas defensivas privadas são comuns, existindo um grande mercado de segurança privada, (vii) a consciência do crime está institucionalizada na mídia, na cultura popular e no ambiente circundante.

O discurso midiático do aumento da criminalidade, além disso, gera audiência, atendendo à finalidade lucrativa dos meios de comunicação. O medo do crime é, então, transformado em produto, muitas vezes sem compromisso com a realidade fática. Para Wermuth (2011, p. 160),

[...] a constante exibição, na mídia, de imagens de agressões, roubos, assaltos, homicídios, etc., cria uma sensação difusa de medo e insegurança, fazendo com que a população, a partir de um processo de “importação” de discursos repressivistas gestados para atender a outros tipos de realidade social, aumente o clamor pelo recrudescimento da intervenção punitiva em nome de “mais segurança”.

Assim, pela espetacularização do processo penal, a mídia torna-se produtora do populismo criminológico (BATISTA, 2012), que relaciona o aumento da criminalidade à impunidade.

Contrariando a sensação de impunidade comercializada pela mídia tem-se, segundo o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), que o Brasil possui uma população prisional de

773.151 pessoas privadas de liberdade, estando no pódio de terceiro país que mais encarcerava no mundo, o que denota o alto grau de punitivismo do sistema.

Essa naturalidade no que tange à prerrogativa de punir por parte do Estado nem sempre existiu, pois que, historicamente, povos do Oriente e do Ocidente praticavam uma justiça comunitária (e não a vingança privada). Então, o que hoje é visto de forma natural, nem sempre o foi (ZEHR, 2008).

A crítica ao cárcere remonta à sua institucionalização, como bem observou Foucault (1999), já que o sistema não previne nem intimida a criminalidade, muito ao contrário, fabrica reincidência e violência. Ele também relaciona o sistema disciplinar das prisões como um processo de domesticação dos corpos para que funcionem como mão de obra para o modo de produção do capital. 159

Superlotar presídios, entretanto, vem sendo menos trabalhoso que aceitar o problema da criminalidade estrutural e admitir que o sistema positivo não é capaz de resolvê-lo, sendo necessária e urgente a desconstrução da realidade imposta para nova realidade construída e inclusiva.

Como consequência da cultura do medo, deduz-se a estigmatização do agressor; a tendência de banir/cancelar o ofensor do seio social; o desejo de que o agressor pague pelo que fez, de preferência na mesma moeda (Lei de Talião) – o que não é admitido no ordenamento pátrio; sentimento de impunidade; clamor público por reformas penais que venham possibilitar castigos mais severos, pois que a dor do ofensor é o remédio para a dor da vítima; revitimização; separatismo de classes e, conseqüentemente, agigantamento do Estado. Exemplificando, quando ocorre um crime de grande repercussão pública, a mídia municia o senso comum a reclamar por um Estado Penal, o que é percebido por questionamentos, tais como: “Onde estão

os defensores dos Direitos Humanos agora?”, “Direitos Humanos são direitos para bandidos?”, “Cadê a pena de morte?” “E a redução da maioria penal”?; “E quanto à prisão perpétua no Brasil, quando será instituída?; dentre outros.

Resta evidenciado o medo de ser “a próxima vítima”, pois que “nos discursos contra os direitos humanos os suspeitos são sempre criminosos, e os criminosos são sempre assassinos ou estupradores (ambos menos que humanos), destruindo a honra e a propriedade de honestos trabalhadores e homens de bem” (CALDEIRA, 1991, p. 169).

Diante do exposto, defende-se que encarcerar corrobora com o desejo de vingança, de aparação social, de morte, contribuindo para a legitimação de um sistema cujo real papel está na reprodução das relações sociais de desigualdade e de subordinação. 160

Contra-pondo-se à cultura do medo, exsurge a cultura de paz, que neste ensaio se representa pela Justiça Restaurativa, e se oferece estrutura alternativa para pensar as ofensas e tratar os conflitos, podendo funcionar como meio de combate ao medo difuso.

## **(Re)construindo laços**

Arrisca-se dizer que a mídia, com a expansão da cultura do encarceramento pelo fomento do medo, legitima o sistema de justiça criminal que, de forma institucionalizada, criminaliza, estigmatiza, constringe, desumaniza, abusa e mata.

Atravessando uma crise de legitimidade, o modelo tradicional de Justiça Penal vem sendo alvo de críticas contundentes, o que deu margem e abriu caminhos para que se (re)pensasse um modelo alternativo, a Justiça Restaurativa, que tem sido construída de forma desorganizada, com base em um emaranhado de teorias e movimentos, como o abolicionismo penal, os movimentos feministas, a teoria crítica e os

movimentos vitimológicos. Esses movimentos e essas teorias denunciam as estruturas punitivas de constituírem um modelo estereotipado de pessoas que ocuparão as estruturas do cárcere.

O movimento abolicionista, como um dos precursores da Justiça Restaurativa, defende a eliminação do controle estatal por entender ser o cárcere – ou melhor, todo o sistema penal –, anômico, irracional, estigmatizante, seletivo, marginalizador e formador de delinquentes, objetivando o desfazimento do sistema penal. O abolicionismo propõe um sistema no qual os conflitos sejam solucionados por meios não penais, como a reparação civil, o acordo, a arbitragem, o perdão, dentre outros (ACHUTTI, 2016).

161

Diferentemente do modelo punitivo, o paradigma restaurativo, em desenvolvimento a partir de meados da década de 1970, é modelo de solução para diversas áreas de conflitos – trabalho, família, escola, sistema de justiça, dentre outros – alcançando maior visibilidade quando trata da busca por solução de crimes, infrações e violências. Tem-se, então, um modelo plural com especificidades dos contextos de produção (ANDRADE, 2012).

Nessa esteira, registra-se a importância de um modelo restaurativo crítico e insurgente que dialogue com o contexto social, político e econômico de cada lugar.

A Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU, 2002) validou e recomendou a aplicação da Justiça Restaurativa para todos os países, definindo um núcleo principiológico acerca do tema:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros

indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

162

Como bem coloca Zehr (2008, p. 185), para a justiça retributiva “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”, ao passo que para a justiça restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

O crime, portanto, não é somente uma transgressão penal, mas um ato danoso, e esse dano deve ser reparado. Ele propõe alterar o posicionamento normativo, punitivo e retributivo do sistema de justiça criminal para o restaurativo, que discorda do fato de que “enclausurar o mal” num sistema penitenciário falho seja a solução mais eficaz (ZEHR, 2008).

Entende-se como restaurativa a justiça que visa colocar a vítima como protagonista do processo de desconstrução de todo o conflito, considerando suas reais expectativas e necessidades, transitando numa esfera de cuidado emocional onde há o envolvimento de todos os atores da lide (vítima, ofensor, Estado e sociedade), focando no diálogo, na empatia e na alteridade, numa tentativa de neutralizar os danos gerados pela conduta criminosa (PELIZZOLI, 2016).

São três as concepções de justiça restaurativa: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação (PALLAMOLLA, 2009).

A concepção do encontro traz em si o cerne do movimento restaurativo por afirmar que vítima, ofensor e demais interessados devem ter “a oportunidade” de se encontrar em local menos formal que os fóruns e os tribunais (PALLAMOLLA, 2009), colocando a vítima em posição de horizontalidade com seu agressor, auxiliando na superação do medo advindo do crime. 163

O encontro também contribui para a democratização do processo e para a mitigação do medo da figura do ofensor estereotipado pela mídia e estigmatizado pelo sistema penal, o que parece romper com a cultura do medo.

“A Justiça Restaurativa se baseia, portanto, num procedimento voluntário, dialógico, consensual e relativamente informal, uma vez que são as partes afetadas pelo conflito que devem voluntariamente optar pela sua resolução restaurativa” (ANDRADE, 2012), conferindo empoderamento às vítimas na resolução dos “seus” conflitos por meio dos círculos, câmaras ou encontros, com a facilitação de um mediador, preferencialmente não agente judicial.

É necessário, portanto, um alerta aos restaurativistas, pois a aplicação de uma prática restaurativa desconectada com o tempo presente, tempo de desigualdades e violências estruturais pode, em certa medida, promover silenciamentos em nome de um processo de reparação.

Refletir a Justiça Restaurativa como uma prática decolonial é urgente. Promover campos de disputas de narrativas outras faz da justiça restaurativa um movimento que, para além de uma solução alternativa ao conflito, torne-se um movimento crítico e insurgente capaz de transformar os processos hegemônicos da pena.

É incontestável a importância do uso de práticas restaurativas que dialoguem com a conjuntura brasileira, porém, tem-se uma realidade de uma Justiça Restaurativa ainda incipiente e institucionalizada.

## Considerações finais

164

Estabeleceu-se uma relação entre crime, medo, encarceramento, mídia e Estado Penal com base na realidade fática de que crimes são usualmente transformados em espetáculos midiáticos, o que contribui para a disseminação do temor e da insegurança, insuflando o agigantamento do Estado Penal e a restrição de direitos.

Nessa senda, jornais de grande circulação, livros, revistas, rádio, televisão (programas de entretenimento e telejornais), sites e redes sociais veiculam a ocorrência de crimes diariamente, fomentando a indústria do medo, que pode ser compreendida pela sensação generalizada de insegurança e impunidade experimentada pela sociedade, ou melhor, o pânico de vir a ser vítima de um crime. Isso decorre do fato de que

[...] os *mass media* aproveitam, cotidianamente, a potência emocional primitiva causada pelo medo para atrair mais audiência para sua programação, buscando o lucro a qualquer custo, atuando de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam. (WERMUTH, 2011, p. 44)

A criminalização das condutas está relacionada à luta pelo poder e à necessidade de ordem. A mídia ilustra para a sociedade o mal definido pelo sistema penal, alimentando o medo, dia após dia, enquanto auxilia esse na manutenção desse sistema, atendo-se à superficialidade da motivação da transgressão. Como bem sintetiza Batista (2012, p. 9),

[...] para a criminologia dos noticiários está interdito o debate sobre a própria lei penal e sobre o desempenho histórico real das agências estatais encarregadas de sua aplicação e da execução das penas aplicadas. O formidável processo de criminalização da massa empobrecida na transição do capitalismo industrial, a saga cruel dos sistemas penitenciários neoliberais (supermax, privatizações, RDD [Regime Disciplinar Diferenciado] etc.), os avanços de dispositivos invasivos típicos do estado de polícia, a beatificação da tortura, a policização da vida pública, a ‘indústria do controle do crime’, tudo isso está fora da criminologia da grande mídia.

165

A maneira como os setores dominantes conduzem as relações em sociedade reflete o quanto vivemos “a exclusão da exclusão”. A falta de acesso aos meios de produção promove, por meio de sua lógica, o movimento desigual de “direitos” de poucos e exclusão de muitos.

Segue-se subalternizando pessoas em nome da produtividade e da lucratividade. Há ainda, nesse bojo, os que para o mercado produtivo não apresentam valor de troca, criando-se, na perspectiva da sociabilidade do capital, um “exército de reservas”, potencializando o recrudescimento de um Estado cada vez mais penal, que se mantém e se estrutura pelos braços de racismo estrutural.

Nessa conjuntura, reproduzem-se as mesmas sistemáticas de controle, evidenciando, em maior escala, as violências estruturais. A pandemia do Covid-19 escancarou as faces das desigualdades sociais,

como se percebe nas ruas, “abrigo” atual de centenas de famílias brasileiras, ao passo que o sistema de punição trouxe à tona os moldes de sobrevivência em instituições prisionais – ambientes sem condições básicas de existência.

Como se diz, “o Brasil não é para amadores”, ainda mais quando se faz parte de grupos socialmente discriminados, que travam batalhas pela sobrevivência. Diariamente, criam-se estratégias de controle social, tendenciosamente desenvolvidas, sob o discurso da segurança e proteção, a exemplo do reconhecimento facial como meio de prova de um “crime”, o que abre um leque para alcançar jovens de periferia, grupos vulnerabilizados que, em muitos casos, não cometeram delito algum. Eis uma verdadeira espetacularização da violência...

166

O encarceramento de pessoas tornou-se o caminho para respostas do controle social das desigualdades. A lógica do aprisionamento, por meio de amplo aparato de recursos, inclusive o midiático, trabalha para promover a crença de que instituições prisionais são algo natural e devem compor a vida em sociedade, assim como a escolas, o teatro e o cinema (DAVIS, 2019, p. 10). Assim, é ingênuo não considerar as estruturas punitivas como parte integrante do processo econômico produtivo excludente.

Contrapor-se à cultura da punição é também se levantar contra o sistema, pois existem intersecções latentes entre eles, numa relação de complementaridade, já que ambos estigmatizam, segregam, servem à classe dominante, sentenciam e punem.

A Justiça Restaurativa tem o escopo de disseminar a cultura de paz, entendendo que a punição não gera reparação da ofensa, tampouco reduz os altos índices de criminalidade. A partir do momento em que esse modelo devolve o processo aos reais interessados, re(posiciona) ofensor e ofendido numa relação de horizontalidade, aproximando-os, desmistificando a figura do agressor e, por conseguinte, o medo dele, construindo um senso de justiça democrático e menos excludente,

que não tem como fim encarcerar, mas, sim, restaurar os laços de confiança rompidos pelo crime.

Conclui-se pela urgência de contraposições ao paradigma punitivo que mantém a necessidade de perpetuar os métodos punitivos (RUSCHER; KIRCHHEIMER, 2004), operando na disseminação do medo, na necessidade de encarcerar, atrelado no ideal de que “somente” o sistema penal pode resolver a problemática da violência.

A forma de enxergar o conflito e o modo de resolvê-lo precisam de transformações urgentes. O sistema penal é apontado como ineficaz, já que não vem cumprindo seu real papel. Será que não cumpre realmente? Ou será que, ao contrário, vem trabalhando intensamente no controle dos corpos estereotipados e dissidentes, cumprindo com excelência seu real propósito?

167

Assim, acredita-se que a Justiça Restaurativa traz uma chance de tensionar aspectos relevantes do sistema punitivo, promovendo, por meio de seus processos práticos, possibilidades de uma sociedade mais justa, solidária e, conseqüentemente, menos amedrontada. A Justiça Restaurativa não deve ser reduzida a mera técnica, mas deve ser mensurada como pontos de insurgências no combate às violências, ao racismo e às desigualdades estruturais.

## Referências

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018>. Acesso em: 16 jun. 2022. 168

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégio de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 3, jul. 1991.

CHRISTIE, Nils *A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. *Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: [uridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://uridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tradução de Marina Vargas. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DUSSEL, Enrique. *Hacia una filosofía política crítica*. Buenos Aires: Docencia, 2012. (Obras selectas, 23).

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia, a história. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos: arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. 2. ed. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história das violências nas prisões*. 20. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. 2. ed. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Coedição de, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. v. 3.

GRAMSCI, Antonio. *Cartas do cárcere*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Organização de Carlos Nelson Coutinho e Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. v. 2. 169

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam Ed. 1997.

INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Atualização dezembro 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

JOHNSTONE, Gerry. The agendas of the restorative justice movement. In: MILLER, Holly V. (org.). *Restorative justice: from theory to practice*. Bongley: Emerald Group Publishing, 2008. p. 59-79.

MATTOS, João. Índice de homicídios no Brasil é cinco vezes a média global, aponta OMS. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 17 maio 2018. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2018/05/geral/627930-indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/geral/627930-indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms.html). Acesso em: 19 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução n. 2002/12 de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU. *Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: [uridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://uridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals*. Publicado em: 17 maio 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565585>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo. *Cadernos de Campo: revista de ciências sociais*. Araraquara, SP, v. 1, n. 10, p. 71-82, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/issue/view/651>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PELLIZZOLI, Marcelo. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELLIZZOLI, Marcelo (org.). *Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social*. Caxias do Sul: Educ; Recife: UFPE, 2016.

170

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WORLD, Health Organization. *World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals*, p. 55, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565585>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

# A formação policial contemporânea: apontando caminhos para o reencontro entre formação policial e direitos humanos

Márcio Roberto Cavalcanti da Silva\*

## Introdução

A formação policial no Brasil tem como referenciais a Matriz Curricular Nacional (MCN) e um conceito de que a polícia deve ser próxima da comunidade, assim como o policial seria um agente transformador da realidade. Uma “área de silêncio”, no entanto, tem sido presenciada desde a última versão da MCN, em 2014. Oito anos depois, há poucas produções acadêmicas relevantes concernentes à formação policial, como se pode constatar no portal da Capes, entre outras bases de dados. Nas palavras de Poncioni (2008, p. 15), portanto,

[...] parece possível afirmar que apesar dos esforços envidados pela Senasp, não foi, até o momento, consolidada uma ampla agenda de reformas para a área de segurança pública e, em particular, um projeto educacional capaz de propiciar, não somente resultados palpáveis em face das demandas para uma política de policiamento, mas também colocar em obra valores, que satisfizessem interesses de longo e duradouro espectro institucional e societário, vinculados a uma política de segurança pública.

\* Graduado em Letras na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e em Direito pela Faculdade de Olinda (FOCCA). Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da UFPE. Policial civil. Vice-Coordenador do Programa Virtus da UFPE.

Tais valores, como uma polícia voltada para a salvaguarda da vida e que utiliza como premissa o respeito à alteridade, ainda não foram experimentados como um ideal de formação policial. Nota-se certo olhar para o passado como se fosse algo a se negar. No diálogo, necessário a qualquer mudança, o lado dos direitos humanos parece ressentir-se de acontecimentos ocorridos no período ditatorial. Por outro lado, a polícia vê os direitos humanos como um inimigo que “protege bandidos” e “dificulta o seu trabalho”.

Embora reconheçamos os avanços que a MCN trouxe aos currículos, a violência policial vem aumentando gradativamente. Os números relativos às duas últimas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019 e 2020) evidenciam isso. Em 2019, levando em consideração os dados apenas do primeiro semestre, ações envolvendo policiais resultaram na morte, em média, de 16 cidadãos comuns por dia, subindo para 17 cidadãos mortos por dia em 2020. Entre os policiais, essas mesmas ações vitimaram, em 2019, em média, 1 policial a cada 52 horas, passando para 1 policial a cada 42 horas em 2020. Como se pode observar, atualmente, a lógica da guerra e da resolução dos conflitos por meio da violência ainda está em evidência no agir policial, ainda muito longe da ótica de uma resolução pacífica dos conflitos que seja fruto de uma cultura de paz e de uma polícia próxima da comunidade.

Para todo agir que visa à mudança, portanto, é imprescindível um pensar voltado, também, para essa mudança. Dessa forma, pensar sobre o que é formação pode ser um caminho que vai além da base curricular. É necessário, ainda, traçar possíveis rotas de reencontro do sentido do agir policial voltado para a salvaguarda da vida, tendo como base a ética da alteridade.

Os currículos dos cursos de formação são montados, comumente, para que tenhamos um tipo de segurança pública e/ou tipo de policial,

partindo de uma consciência da totalidade, de um pensamento aglutinador do que seria um ideal de policial. Como os números da violência demonstram, a despeito de uma lógica pedagógica voltada para esse tipo de ideal, paira na cultura policial um pensamento sobre quem é o inimigo a se combater, para quem a segurança pública deve voltar suas forças e quem deve eliminar. Claro que um pensamento que se poderia ter é o de que o inimigo seria o criminoso enquanto tal. Isso desconstruiria o pensamento de que a segurança pública é um conjunto de ações voltadas para a manutenção da paz. Tais condições ultrapassariam, até mesmo, as “coisas de polícia” e atingiriam fatores sociais e históricos. É um ponto de vista no qual a educação está além dos métodos, currículos e instrumentos sobre os quais se debruça, ou seja, uma perspectiva filosófica da educação policial, para além da construção das concepções pedagógicas baseadas na relação sujeito-objeto. Nesse sentido, essa perspectiva passa a levar em consideração o Outro, o diálogo; em suma, a alteridade. 173

Cabe aqui responder à seguinte questão problematizante: A formação policial baseada na ética da alteridade e na hermenêutica filosófica seriam chaves norteadoras da aproximação entre os Direitos Humanos e as forças policiais? Em decorrência dessa questão, neste artigo persegue-se o objetivo de analisar se a ética da alteridade e a hermenêutica filosófica seriam o ponto norteador de uma formação policial que contribuiria para a aproximação entre os Direitos Humanos e as forças policiais. Nesse sentido, dividiu-se o texto em duas seções.

## **Hermenêutica filosófica e Educação**

A palavra “formação” vem sendo utilizada em vários espaços educacionais como sinônimo de obtenção de um conhecimento voltado para

uma atividade específica. Não é diferente na formação das forças policiais. Na busca de um sentido mais amplo de formação educacional, os conceitos da hermenêutica filosófica de Gadamer (1999) são tratados como referência de uma formação que ultrapasse os currículos e que atue mais na filosofia da educação do que na pedagogia em si.

Por séculos, a Filosofia e a Educação foram tidas como complementares uma da outra no processo de formação humana. O apogeu desse entrelaçamento entre as duas pode ser representado tanto na *Paideia* grega, quanto na *Bildung* alemã, cujos objetivos convergiam para a formação integral do homem. Como resultado, surgiu a Filosofia da Educação e, aqui, cabe começar com a conceituação e a distinção dessa Filosofia com a Pedagogia, a Educação e a Didática. 174

De forma objetiva, cabe à Pedagogia gerar teoricamente as regras da Educação. Os instrumentos e os procedimentos para a realização da Pedagogia e a efetivação da Educação se dão por meio da Didática. Cabe à Educação, então, a atividade prática da formação do indivíduo. Nesse sentido, a Filosofia da Educação atua na legitimação da Pedagogia, ajudando na escolha da Didática para que a Educação ocorra de bom modo.

Ao se debruçar sobre as concepções pedagógicas, por conseguinte, estas se dão numa relação sujeito-objeto e estão focadas, dependendo da concepção, em um dos atores da relação professor-aluno. O papel de cada um é definidor de determinada concepção – por exemplo, na tradicionalista, o professor detém todo o conhecimento e o aluno o recebe passivamente.

Na análise feita dos cursos de formação da Polícia Civil do Estado de Pernambuco (PCPE) (SILVA, 2020), viu-se que, ao transformar os cursos de formação em mera fase de concurso público, a PCPE quase obrigou seus professores e alunos a caminharem juntos para uma formação baseada numa perspectiva de educação bancária, voltada

para o sucesso nas avaliações. Nas disciplinas teóricas, por exemplo, pouco importava o aprendizado, pois a nota garantiria aprovação e classificação no concurso, deixando a formação para quando se fosse assumir a função, ou seja, para a prática policial. Tanto é que na sua lista de disciplinas, nos cursos de formação da PCPE há a de Prática Policial, a qual é a última a ser ministrada, funcionando com um estágio curricular rápido para os policiais aprendizes. Além disso, a lógica que coloca o professor acima dos alunos também é vista – por exemplo, a obrigação de os alunos se levantarem após a entrada do professor em sala de aula e todas as regras contidas no Manual do Aluno. Dessa forma, urge uma formação pautada pelo fortalecimento da pluralidade e da relação professor-aluno com uma fusão de pensamentos, causada pelo diálogo. Assim, para a superação desse modelo, propõe-se uma concepção hermenêutica da formação policial. Nas palavras de Hermann (2014, p. 31),

175

[...] a hermenêutica constitui-se numa possibilidade de relação entre o eu e a alteridade, que supera a exclusão e a apropriação, uma vez que o diálogo só pode existir se houver um outro. Ou seja, o reconhecimento do outro surge no próprio diálogo e a subjetividade se constitui na intersubjetividade.

Tradicionalmente traduzida como a “técnica ou arte da interpretação”, a hermenêutica teve a origem de seu nome relacionada à mitologia grega, especificamente ao mito de Hermes, o mensageiro dos deuses gregos que, com suas sandálias aladas, tinha a capacidade de transitar entre lugares longínquos levando mensagens e trazendo consigo a possibilidade de compreendê-las. Assim, a hermenêutica teria a função de mediar dois mundos, por meio da figura mítica de Hermes, que interpretaria as mensagens ocultas de um mundo para o outro.

Hermann (2002, p. 22), assim, ao citar Palmer, aduz que a compreensão do sentido da hermenêutica moderna pode ser feita partindo da análise das raízes da palavra. Dessa maneira, hermenêutica é uma palavra derivada do verbo grego *hermeneuein*, traduzido como “interpretar”, e do substantivo *hermeneia*, traduzido como “interpretação”. Num jogo de sentidos, o verbo *hermeneuein* ainda se associa aos significados de “dizer”, “traduzir” e “explicar”, demonstrando a complexidade envolvida no processo interpretativo. É no explicitar contido nas “entrelinhas”, no tornar uma mensagem compreensível, envolvendo aí a linguagem, que está fundada a hermenêutica desde a referência ao mito grego.

A linguagem, assim, aparece com um papel primordial, pois dela se extraem os possíveis sentidos. A verdade absoluta é renunciada pela hermenêutica, inserida na linguagem, e, assim, reconhece que somos feitos por meio dos discursos e de suas múltiplas interpretações. Dessa forma, “a hermenêutica provém de uma longa tradição humanística e usualmente está ligada à arte de extrair sentidos explícitos ou ocultos de textos religiosos, jurídicos ou literários” (HERMANN, 2002, p. 15). Comumente, encontra-se nos dicionários o significado de hermenêutica associado à interpretação do sentido das palavras. Todavia, numa interpretação extensiva, a hermenêutica emerge na modernidade contra a pretensão de haver um único caminho de acesso à verdade. Nas palavras de Hermann (2002, p. 15),

[...] no ambiente cientificista da modernidade, se estabeleceu o predomínio do positivismo, que se apoia em dados objetivos como procedimento válido para produzir conhecimento. Contra isso, a hermenêutica quer demonstrar que não há mais condições de manter o monismo metodológico, uma forma exclusiva para determinar o espaço de produção de conhecimento. Além do método científico, há outras formas de conhecer a realidade.

Nesse sentido, o filósofo Hans-Georg Gadamer, considerado um dos intelectuais mais expressivos da segunda metade do século xx e principal representante da hermenêutica filosófica, autor de *Verdade e método: elementos fundamentais de uma hermenêutica moderna* (GADAMER, 1999) – livro publicado originalmente em 1960 na Alemanha –, influenciou diferentes campos do saber. Gadamer idealizou o conceito de que o homem vive na linguagem e nela realiza a própria experiência existencial. A hermenêutica filosófica de Gadamer foi precedida de outros intelectuais, tais como Schleiermacher, Dilthey, Heidegger, dentre outros. Seguindo as ideias de Heidegger, seu mestre, Gadamer investigou a estrutura que inscreve o ser humano na linguagem (FLICKINGER, 2014). 177

Com Gadamer, a hermenêutica filosófica passou a ser teoria da compreensão e dos sentidos, contrapondo-se à racionalidade moderna, marcada pela dicotomia sujeito-objeto e na positivação do conhecimento. Dessa maneira, a hermenêutica pauta-se pela interpretação e renúncia à verdade absoluta, “dizendo o mundo” partindo de sua finitude e historicidade (HERMANN, 2002).

Gadamer (1999) afirma que nossa reflexão é precedida pela nossa história, não estando o homem em um estado contemplativo, mas abre horizontes, constituindo-se como responsável pelo desvelamento do ser e da verdade (HERMANN, 2002). Assim, há a negação da objetivação característica da ciência moderna, pois “o escopo da ciência moderna é objetivar a experiência até que fique livre de qualquer momento histórico” (GADAMER, 1999, p. 513). Assim, para ele, somos seres que pertencem a uma tradição que nos constitui e predetermina nossa compreensão, questionando o método como única via de acesso à verdade. Nessa obra, Gadamer supera a filosofia da subjetividade, relacionando o sujeito que compreende à historicidade. A crítica

à consciência estética e à consciência histórica conduz à negação de uma ideia de objetividade e do fundamento cartesiano da ciência moderna, para deixar revelar a verdade na linguagem (HERMANN, 2002, p. 43). Para Flickinger (2002, p. 15),

[...] quando se fala de ‘compreender’ algo, no sentido estrito da palavra, não se trata apenas de entender a razão de ser ou a constituição do objeto de conhecimento. Nisso consiste o objetivo da explicação. Aquele que queira realmente compreender algo verá implicitamente questionado o seu próprio saber. A pessoa, seu interesse, sua expectativa e seu entendimento prévios influenciam nessa tentativa, como se o verbo ‘compreender’ devesse ser lido como ‘trazer junto no anzol’ a pessoa que tenta compreender.

178

Ao potencializar o caráter criador da compreensão, portanto, a concepção hermenêutica amplia o sentido da educação para além da racionalidade moderna e instrumental, saindo do entendimento científico do processo educativo, que anula o Outro, caminhando na direção da educação enquanto uma experiência do próprio aluno, realizada pela linguagem. Dessa forma, no pensar de Hermann (2002, p. 84), “as diferentes versões do olhar objetivador [...] deixam escapar a experiência dos atores envolvidos no processo, com seus inevitáveis preconceitos e danos, e, por consequência, empobrecem a experiência formativa”. Por outro lado, “o saber gerado pela experiência hermenêutica abraça as próprias pessoas, a sua história, o seu saber prévio, seus preconceitos e suas expectativas” (FLICKINGER, 2014, p. 24).

Assim, o processo educativo, na concepção hermenêutica, finca suas bases na abertura ao novo, às situações inesperadas, indo de encontro às práticas educativas rígidas e estruturadas. Segundo Hermann (2002, p. 87), a abordagem hermenêutica no campo educativo se dá

pela legitimação do estranhamento, o choque com o novo, tendo como necessidade a ruptura em relação ao habitual como requisito ao processo compreensivo. No entanto, essa quebra poderá se constituir em produção de sentido e ampliação de horizontes. Ademais, outro ponto importante, relacionado ao processo educativo e presente no argumento de Gadamer, é o papel do diálogo como espaço de compreensão e de negociação de sentido. Para o referido autor, a experiência hermenêutica se dá de forma plena quando a linguagem acontece pelo diálogo. Dessa forma,

[...] faz parte de toda verdadeira conversação o atender realmente ao outro, deixar valer os seus pontos de vista e pôr-se em seu lugar, e talvez não no sentido de que se queira entendê-lo como esta individualidade, mas sim no de que se procura entender o que diz. O que importa que se acolha é o direito de sua opinião, pautado na coisa, através da qual podemos ambos chegar a nos pôr de acordo com relação à coisa. (GADAMER, 1999, p. 561) 179

Gadamer reconhece vários tipos de diálogo, dentre eles o diálogo pedagógico, que ocorre entre educador e aluno no processo educativo. Tradicionalmente, o diálogo já está inserido na relação pedagógica, mesmo que nem sempre os professores mantenham essa capacidade, pela tendência, muitas vezes, de se colocarem como “autoridades científicas”, quebrando, assim, uma das condições necessárias à prática do diálogo – a relação de simetria. Nas palavras de Hermann (2002, p. 84), “a experiência educativa originária se alimenta da linguagem vivida no diálogo, que dá possibilidade para o homem constituir-se a si mesmo”. Na visão de Freire (1987, p. 78), “o diálogo é este encontro dos homens, mediados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu”.

Nesse sentido, Gadamer (1999) propõe que se estude a formação como um caminho para a compreensão das ciências do espírito, em oposição ao conceito de método da ciência moderna. Para o filósofo alemão, a formação é, juntamente com o *sensus communis*, o juízo e o gosto – um dos quatro conceitos que levam ao humanismo. Aqui, o conceito de formação se afasta de uma ideia de formação natural e caminha para a de “formação que eleva à humanidade”, mais próximo ao conceito kantiano de cultura, o qual remete à maneira humana de aperfeiçoar suas aptidões e faculdades. Saliente-se, no entanto, que o conceito de cultura policial – visto anteriormente e que se manifesta em forma de contra-curriculo, nos cursos de formação – traz uma noção diversa, pois está ligado ao de cultura organizacional com condutas e características próprias. Superada essa diferença, com isso, aproxima-se da tradição alemã, que buscou no termo *Bildung* a base para construir a reflexão em torno do conceito de formação. Isoladamente, o termo *Bild* pode ser traduzido como imagem, figura, quadro, pintura, gravura, estampa, retrato, fotografia; ao passo que *Bildung* significa formação, constituição, educação, instrução. No caso da educação tradicionalista, por exemplo, o ideal de formação (*Bild*) implica, em geral, a ideia de formabilidade ou formação de determinadas habilidades específicas, trazendo a questão do treinamento profissional necessário ou a aquisição pertinente ao exercício desta ou de outra competência, fazendo uso da repetição.

180

No pensar de Gadamer, a *Bildung* está relacionada com a estranheza, com o Outro, sendo essa proximidade uma questão central. Retomando Hegel (1994), o processo de formação só se realiza com o Outro num processo de reconhecimento que se dá como Outro. É me tornando o Outro que me encontro e me torno eu mesmo. Assim, é mesmo em Hegel que o conceito de formação ganha bases sólidas, pois eleva a *Bildung* a alto grau de desenvolvimento, o que vai inspirar

Gadamer em suas reflexões acerca do tema. Para ele, Hegel desenvolve com maestria o conceito de formação quando reconhece o sujeito como ser espiritual e racional, que rompe com o naturalismo em busca do mais alto nível de abstração. Assim, Gadamer, inspirado em Hegel, utiliza o conceito de formação como uma “elevação à universalidade”, pois há um desprendimento da individualidade, da particularidade, do pensar próprio, o que faz o sujeito avaliar, julgar as coisas e a si mesmo de um ponto de vista universal, dando ênfase ao pensamento do Outro. Dessa forma, para o autor,

[...] elevação à universalidade não é, p. ex., ver-se restringido pela formação teórica e não significa, de forma alguma, apenas um comportamento teórico em oposição a um prático, mas cobre o todo da determinação da essência da racionalidade humana. É da essência universal da formação humana tornar-se um ser espiritual, no sentido universal. Quem se entrega à particularidade é inculto (*ungebildet*), p. ex., quem cede a uma ira cega, sem medida nem postura. (GADAMER, 1999, p. 51) 181

O sujeito livre, portanto, tem a capacidade de pensar a si a ao Outro, numa perspectiva de construção de um mundo melhor, sendo crítico e reflexivo, com suas próprias compreensões. Esse parece ser o objetivo de uma educação em termos da *Bildung*. Nas palavras de Hermann (2010, p. 83),

[...] a *Bildung* tematiza a subjetividade a partir de dois princípios: o princípio da autonomia ou autodeterminação e o princípio da unidade das diferenças. Nessa concepção, a educação e a capacidade de autodeterminação racional, uma liberdade do sujeito na criação de si.

Pelo viés da hermenêutica filosófica, Gadamer pensa a Educação como resgate da formação humana como um conceito histórico, fundamental às ciências humanas. Assim, conceito de formação pode ser entendido como algo que surge da tradição que se contrapõe ao mero tecnicismo, buscando dar sentido às experiências. Então,

[...] todo saber-se procede de uma predeterminação histórica que podemos chamar com Hegel ‘substância’ porque comporta toda opinião e comportamento subjetivo e em consequência prefigura e limita toda possibilidade de compreender uma tradição em sua alteridade histórica. (GADAMER, 1999, p. 451)

182

Essa substância no conceito de formação advinda da tradição idealista alemã, no entanto, não significa dizer que todo conhecimento individual se transforma em um saber absoluto. O que Gadamer (1999, p. 53) carrega da filosofia hegeliana é o movimento dialético que a consciência histórica realiza ao “se reconciliar consigo mesmo, a de reconhecer-se a si mesmo na diversidade”. O que ele propõe é a historicidade como princípio fundamental, ao defender a não subsunção da subjetividade à substancialidade. Nesse sentido, essa concepção “consiste em aprender que também o diferente tem sua validade e encontrar pontos de vista universais, [...] e isento de interesses egoísticos” (GADAMER, 1999, p. 54). O conceito de “tradição” é dado por Gadamer (p. 422-423):

A tradição é essencialmente conservação e como tal sempre está atuante nas mudanças históricas. No entanto, a conservação é um ato da razão, ainda que caracterizado pelo fato de não atrair a atenção sobre si. Essa é a razão por que as inovações, os planejamentos intencionalmente mostram-se como única ação e resultado da razão. Isso,

no entanto, apenas parece ser assim. Inclusive quando a vida sofre suas transformações mais tumultuadas, como em tempos revolucionários, em meio a suposta mudança de todas as coisas conserva-se muito mais do que era antigo do que se poderia crer, integrando-se com o novo numa nova forma de validade.

Com efeito, no ensino policial percebe-se a tradição presente na forma de cultura policial, a qual carrega um histórico de memória do que é ser polícia. Entretanto, o fato de haver uma educação bancária, que desfavorece o diálogo, faz com que essa tradição prevaleça e que o conhecimento novo seja rechaçado. Nesse sentido, observamos que os alunos carregam, mesmo antes de iniciar uma formação policial, um comportamento baseado no que o senso comum mostra como o ser policial, como se comportar como um policial. 183

Para Gadamer, no entanto, é na fusão de horizontes, por meio do diálogo aberto, que se dá a compreensão e a ressignificação do conhecimento. Para ele, “horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto” (GADAMER, 1999, p. 308). Nesse aspecto,

[...] o horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Nem mesmo existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem ganhos. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos. (GADAMER, 1999, p. 457)

Assim, enquanto o sentido da ciência olha o objeto para extrair uma explicação, a hermenêutica filosófica traz o componente da historicidade para abarcar a compreensão. Por conseguinte, aduz Hermann (2002, p. 29):

O que a hermenêutica pode nos dizer sobre educação refere-se justamente à produção dos sentidos sobre o ato de educar e sobre seus vínculos com a tradição, diante do domínio da cientificidade que tutelou o agir pedagógico desde que a pedagogia tornou-se ciência. Ao retirá-la desse domínio, a educação transpõe suas bases para o âmbito da finitude e cede à vulnerabilidade, algo que ainda soa como um escândalo.

Nesse sentido, a linguagem aparece como mediadora, pois é onde se realiza a experiência hermenêutica do diálogo com o Outro. Assim, “é a linguagem o verdadeiro centro do ser humano, quando se a ver apenas naquele domínio que só ela preenche, o domínio do estar com o outro, o domínio da compreensão, tão imprescindível à vida humana quanto o ar que respiramos” (GADAMER, 2000, p. 127). A tradição é expressa pelo horizonte de sentido advindo do diálogo. Assim, “conceber a educação como um permanente diálogo com o outro significa situá-la em um lugar de transmissão e atualização do sentido da tradição” (MIRANDA, 2008, p. 138). Logo,

[...] a linguagem encontra no diálogo sua plena realização e nele assume sua força transformadora, pois é no processo dialógico de interação entre diferentes interlocutores que os preconceitos são colocados em movimentação, podendo ser expostos, criticados, retificados, confirmados, superados, enfim, é no jogo do diálogo que os horizontes compreensivos dos sujeitos são colocados em confronto com possibilidade de transformação. (MIRANDA, 2008, p. 139).

No sentido da formação policial, a transmissão e a atualização de uma cultura policial, expressa por uma tradição de lógica jurídica e por vezes militarizada, feita com base no diálogo, dar-se-ão pelos

conhecimentos novos, advindos dos cursos de formação. Esses novos horizontes, porém, necessitam de uma abertura que pode ser feita por meio de um contato com saberes produzidos pela universidade e outros lugares de produção do conhecimento. Isso seria mais interessante do que culpar a cultura policial (tradição) pela sua reprodução nos cursos de formação policial e, com isso, não se avançar em novas práticas do agir policial. Exemplo disso está no trabalho intitulado *Gestão e disseminação de dados na política nacional de segurança pública: mapeamento de modelos de ensino policial e de segurança pública no Brasil* (FBSP, 2013), em sua terceira parte, no qual foram elaboradas vinte proposições para a reforma do ensino policial no Brasil, dentre elas:

185

1. Ratificar a Matriz Curricular da Senasp (Secretaria Nacional de Segurança Pública) como a diretriz maior da reforma do ensino policial no Brasil;
2. Construir um trajeto pedagógico que contemple o diálogo reflexivo entre as dimensões teóricas e práticas do ofício de polícia materializado pela combinação de conteúdos teóricos, com estratégias, táticas e estágios orientados;
3. Fomentar acordos entre Academias, Escolas de Polícia e Universidades em colaboração para a promoção e a avaliação do ensino;
4. Conceder a possibilidade que os cursos iniciais das carreiras possam vir a ser, mediante complementação de créditos em universidades públicas, equivalentes ao de tecnólogo; que os cursos de nível superior possam ser equivalentes aos de graduação – no caso de serem admitidos alunos que já possuam título de graduação, dever-se-ia incorporá-los ao sistema de pós-graduação, ou seja, em nível de especialização. Em se propondo níveis avançados para cargos de gestão, caberia que fossem estruturados em Mestrados

Profissionais, sempre em convênios com Universidades Públicas.  
(FBSB, 2013, p. 60-61).

Como se observa, houve esforço no sentido de ampliar os horizontes da formação policial, partindo de uma base fincada na MCN, mediante a promoção de acordos entre escolas de polícia e universidades públicas, tanto para promover e avaliar o ensino quanto para a formação policial híbrida (parte nas academias de polícia, parte nas universidades).

A educação vista como diálogo hermenêutico, ademais, promove o encontro entre subjetividade e alteridade, e não há, nesse sentido, uma verdade absoluta. No sentido da formação policial, o encontro constante com outros campos do conhecimento, de atuação social, de ideologias distintas é sempre mediado pela tradição, a qual poderá dar uma direção ao pensamento carregado de cultura policial. Ao abrir-se para o diálogo ao Outro, essas posições podem ser desestabilizadas e uma nova compreensão surge, pois, “um diálogo aconteceu quando deixou algo dentro de nós. [...] o diálogo possui uma força transformadora. Onde um diálogo é bem sucedido, algo nos ficou e algo fica em nós que nos transformou” (GADAMER, 2000, p. 134). Desse modo, 186

Gadamer não só propõe um modo de compreensão em que a aproximação do outro ocorre pelo diálogo, mas o diálogo e a própria hermenêutica só existem porque há um outro que nos convoca, nos interpela, faz perguntas. Com isso se dá a própria formação, porque exige de nós constantes revisões de interpretação e recriação de nós mesmos. (HERMANN, 2014, p. 96).

Entende-se Educação, desse modo, como um permanente autoeducar-se no diálogo com o Outro, o que significa autocompreensão

dialógica da historicidade do próprio ser. Na perspectiva da experiência hermenêutica do diálogo, a educação consiste em uma constante autoeducação dos sujeitos, um diálogo estabelecido pela permanente transmissão e atualização de novos sentidos à tradição. Como resultado da explicitação dos preconceitos, toda educação faz da experiência do diálogo a confrontação com a tradição, o que leva à autocompreensão. Por isso o necessário reconhecimento da tradição (cultura policial) e da história das polícias para a ressignificação de preconceitos.

Para exemplificar a formação da tradição na cultura policial, ou seja, sua formação histórica volta-se ao período da vinda da família real para o Brasil, quando as polícias tinham como função o controle social e proteção das elites, assim foi quando seu papel era de proteger a família real e o controle dos costumes. Mais adiante, no Brasil Império, serviu ainda para o controle da escravidão, quando se perseguiram negros fugitivos e combatiam-se crimes como o de vadiagem. Com a criação da República, as Polícias Civis tiveram ainda papel confundido com o das Polícias Militares, sem grandes mudanças. Isso permaneceu, ainda, na Era Vargas e se intensificou na Ditadura Militar.

Por conseguinte, todo esse período histórico até a Constituição Federal de 1988 foi de uma lógica de polícia voltada para uma totalidade, ou seja, um pensamento hegemônico de quem deveria ser protegido e quem deveria ser combatido. Moldou-se no imaginário da cultura policial o fenótipo do inimigo, do criminoso como o morador da periferia, o “preto”, o pobre. Essa imagem, notadamente, não se restringiu às polícias, mas também a uma sociedade cujo racismo estrutural e a negação do outro contribuiu para a criação desse ideal de criminoso.

Em suma, a relação entre fusão dos horizontes e tradição parece natural, pois a fusão dos horizontes é evidenciada na perspectiva da hermenêutica filosófica gadameriana, na própria tradição. Nesse sentido,

a tradição, pode-se dizer, é o espaço circunscrito em que a fusão dos horizontes se concretiza, onde o mundo do autor (sujeito) e o mundo do intérprete se tornam possíveis de serem compreendidos. Nessa perspectiva, afirma Gadamer (1999, p. 401): “Acreditamos estar compreendendo quando vemos a tradição a partir do ponto de vista histórico, isto é, quando nos deslocamos à situação histórica, procurando reconstruir seu horizonte”. São elucidativas as palavras de Grondin (2012, p. 73) quando aduz que

[...] entender o passado não é sair do horizonte do presente, e de seus pré-juízos, para se transportar para o horizonte do passado. É, na realidade, traduzir o passado na linguagem do presente, onde se fundem os horizontes do passado e do presente. Desse modo, a fusão é tão bem-sucedida que não se consegue mais distinguir o que provém do passado nem o que resulta do presente, de onde vem a ideia de fusão. 188

O início de uma mudança de sentido das polícias, dessa forma, veio com a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) em 1997. Abriu-se, assim, um novo caminho para as políticas públicas de segurança. Nesse sentido, foi necessário, também, repensar, por meio da formação policial, um novo perfil dos policiais, aproximando-os da sociedade e da defesa dos direitos humanos (BALESTRERI, 2005). A segurança pública, então, transformou-se em uma das áreas mais importantes nas políticas públicas do Estado brasileiro, notadamente com a inclusão de diversos documentos ligados a essa temática. No ano seguinte, em 1998, surgiram as Bases Curriculares para Formação dos Profissionais de Segurança do Cidadão, que culminaria, mais tarde, em 2003, na criação da MCN para Atividades Formativas dos Profissionais de Segurança Pública. A MCN foi sendo modificada até

2014, sua última versão. Essa matriz organizou conteúdos para serem utilizados nos cursos de formação policial de forma padronizada.

A análise da tradição e da cultura partindo de referenciais que não estejam já comprometidos com o Outro apenas vão tonificar o que sempre foi feito. Só é possível transformar e qualificar, em um processo hermenêutico, se a base e o caminho sobre o qual vão se dar a virada analítica tenham sido tocados por novos sentidos e possibilidades, essas agora partindo das novas perspectivas de sentido que emergem da relação com o outro, da responsabilidade que nasce do encontro e da proximidade com o Outro. Caso contrário, teremos uma repetição das mesmas estruturas. Assim, para Hermann (2014, p. 96),

189

[...] Gadamer não só propõe um modo de compreensão em que a aproximação do outro ocorre pelo diálogo, mas o diálogo e a própria hermenêutica só existem porque há um outro que nos convoca, nos interpela, faz perguntas. Com isso se dá a própria formação, porque exige de nós constantes revisões de interpretação e recriação de nós mesmos.

Ao se pautar essencialmente pela instrução e pela técnica, todavia, tem-se a materialização de um pensar, de uma totalidade. Quando se ensina uma técnica, não há uma relação de diálogo, apenas se cumprem etapas, métodos orientados para um fim, uma habilidade específica. Dessa forma, um pensar hegemônico se estabelece, e não é à toa que casos não falem de professores ensinando em cursos preparatórios que ser policial é ser “caveira”, usar o “bandido bom é bandido morto” ou qualquer apelo à violência.

Como aludido, a ideia de uma formação mais aberta pode se concretizar, por exemplo, ao se cursar algumas disciplinas que atuam no nível da cognição na universidade. Assim, teríamos um curso de

formação híbrido com alguns componentes curriculares cursados na universidade e outros no ambiente das academias de polícia. Como exemplo prático cita-se o fato de disciplinas como Ética e Cidadania, Identidade e Cultura das Polícias e Atendimento ao público serem ministradas na universidade e outras, como Armamento e Tiro e Abordagem Policial, sendo ministradas no ambiente das academias de polícia. A ideia seria uma formação teórica antes de uma formação prática. Mas essa formação teórica deve discutir e compreender a formação prática, alicerçada numa cultura policial, bem como a formação prática ser impactada pela formação teórica. A teoria deve levar em consideração a tradição de uma instituição e, a partir dela, ressignificá-la. O que Gadamer (1999) chama de fusão de horizontes se concretizaria, também, com capacitações durante toda a vida do policial. Não se pode relegar à formação inicial o peso de um comportamento do agir policial. 190

Nesse processo de formação, o diálogo é um componente fundamental, pois é que compreende, interpreta, desvenda e produz sentido nas relações pedagógicas. Para Gadamer (1999, p. 247), o diálogo

[...] é aquilo que deixou uma marca. O que perfaz um verdadeiro diálogo não é termos experimentado algo de novo, mas termos encontrado no outro algo que ainda não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo. [...] O diálogo possui uma força transformadora. Onde um diálogo teve êxito ficou algo para nós e em nós que nos transformou.

O diálogo aqui, portanto, não deve ser visto como um procedimento metodológico, mas, sim, como um organizar a partir do educar – que é educar-se –, no sentido de um constante autoconfronto com as suas próprias opiniões e crenças. Assim,

[...] a pedagogia terá de levá-lo [o diálogo] a sério, se o processo pedagógico não quiser esgotar-se na mera transmissão de conhecimentos e na qualificação profissional. Ela deveria promover, antes de tudo, a oportunidade de o educando e o educador entregarem-se a uma situação aberta, a um diálogo que, além de trabalhar determinados conteúdos, se processa como relação social; ou seja, como relação de desafio, no sentido de fazer do vir ao encontro do outro o campo de aprendizagem intersubjetivo e, por isso mesmo, ético-moral. (FLICKINGER, 2011, p. 6-7)

Dessa forma, esse educar-se por meio do autoconfronto deve considerar o Outro. Na experiência como aluno do curso de formação de policiais civis em Pernambuco, em 2000, e como instrutor (2008 até a atualidade), foi raro observar palestras ou ida até outros centros de conhecimento. Não ouvi outras vozes. Não ouvi palestras com líderes do movimento negro, palestras sobre violência contra o idoso, raríssimas disciplinas abordavam reflexões sobre a violência contra as mulheres, palestras sobre violência contra crianças e adolescente, muito menos escutei uma voz do Movimento LGBTQI+. Não saí dos muros da academia de polícia, exceto para ir treinar armamento e tiro ou fazer observações como estágios práticos em delegacias. Tudo isso indica a não percepção do Outro e uma visão de sociedade e de segurança pública por meio da totalidade, da visão do Mesmo, do Eu. 191

Por fim, argumenta Hermann (2014, p. 96):

Ao demonstrar que o diálogo é uma abertura ao outro, quero destacar que o aqui proposto não se confunde com uma estratégia didática, que limitaria a espontaneidade da pergunta e da resposta da autêntica conversa. O próprio Gadamer destacou que, muitas vezes, a docência revela nossa incapacidade para o diálogo, espe-

cialmente quando o professor entende que, para ensinar, ele deve expor o pensamento, revelando, assim, a estrutura monológica da ciência que não nos habilita para a conversação. Portanto, a abertura ao outro pelo diálogo é, sobretudo, uma disposição para ouvir e construir um mundo comum. A experiência humana da docência inclui o entender-se e o desentender-se uns com os outros, e pode recuperar a forma originária de experiência dialógica entre mestre e discípulo. Dessa experiência histórica, aprendemos que o diálogo não objetiva apenas pôr à prova nossas próprias opiniões no transcurso da dialética entre pergunta e resposta, mas se constitui como uma práxis, uma forma de vida que pode esclarecer os participantes sobre si mesmos para agirem melhor. 192

É nesse aspecto que se pensa a formação policial não somente como melhoramento dos currículos ou de mais tecnologia, treinamento e capacitação. Para além disso, faz-se necessária uma mudança de sentido do agir policial, focado na responsabilidade pelo Outro, o que, na verdade, já é o sentido de ser um servidor público na acepção da palavra, ou seja, servir à sociedade, servir ao Outro. Nas palavras de Meyer (2006, p. 9), “a práxis dialógica é uma orientação e um exercício para o bem viver. Ela mesma é e visa a formação e a autoeducação (*Paideia*) do homem”. É nesse encontro que se pode produzir uma ética da alteridade.

## Ética da alteridade e formação policial

O forte individualismo vivenciado em nossa sociedade é fruto de transformações econômicas e do progresso técnico e científico. Como consequência, o homem contemporâneo sofreu um processo de massificação que tem ressonância na totalidade do Eu e no individualismo.

Cada vez mais, a morte e a violência se tornam aceitáveis diante de um progresso científico tecnológico, além da necessidade de consumo que escraviza o homem em nome do desenvolvimento do capitalismo. Em suma, o individualismo é justificado em nome da meta do “ser feliz”.

Diante desse quadro de negação do outro, Levinas busca dar um sentido novo à valorização ética do humano, por meio de uma crítica à ontologia, pondo a ética acima do Ser. Assim, toda a base do pensamento levinasiano se dá na relação com o outro, enxergando que as relações humanas são complexas, pois não se perfazem apenas entre o Eu consigo mesmo ou entre o Eu e o Outro apenas, mas entre todos os seres humanos, em uma pluralidade. Nesses termos, Levinas (2009) propõe a ética da alteridade, a qual consiste na abertura para o Outro, notadamente para o que o Outro me apresenta de diferente. Portanto, ao se abrir-se da forma como se apresenta, merece ser respeitado, sem indiferença, descaso ou repulsa por suas características e particularidades.

193

O objetivo desse autor, dessa maneira, é de que o homem contemporâneo se destitua da totalidade do ser em si mesmo, do fechamento, do egoísmo e se abra à exterioridade, ao estrangeiro, ao Outro, rumo ao infinito e à transcendência do Outro. Em toda sua obra, ele busca caminhos para sair do fechamento do ser humano em si mesmo.

Tendo visto e vivido as experiências da Segunda Guerra Mundial, ele fez a base de pensamento filosófico partindo da concepção de ética da alteridade. Dessa forma, a Ética como produto da interpelação do rosto do Outro situa-se como filosofia primeira que antecede qualquer reflexão, tornando-se a referência do conceito de justiça. Assim, o trabalho de Levinas parte do pressuposto do respeito pelo Outro que rompe a lógica ontológica. Agora, aquilo que Descartes expressou como “penso, logo existo”, em Levinas pode ser reescrito como “penso no Outro, logo existo” (REIMER, 2011, p. 184). Logo,

[...] entender a 'ética da alteridade' para o pensamento de Emmanuel Levinas é entender que para o mesmo a ética se apresenta como a primeira forma de filosofia, sendo as demais apenas ramos desta. Para Levinas, a ética se apresenta diretamente quando eu estou face-a-face com o Outro indivíduo. (COSTA, 2000, p. 25)

Ademais, remetendo-se à fenomenologia, cujo olhar aparece como percepção e sentido, afirma que o Outro se apresenta como um rosto e esta aparição/revelação do Rosto exige respeito e acolhimento pelo Eu, instaurando, assim, uma relação ética. O infinito deve ser enxergado pelo Eu no Outro, para que consiga sair de "si-mesmo", ou seja, para Levinas (2009), seria o caminho da transcendência. Dito de outra forma, por ser finito e dominável, o Eu não consegue sair de si sozinho, precisando do Outro, que é infinito e indominável, proporcionando a alteridade. 194

Com a metáfora do Rosto, dessa forma, o autor revela o esforço no sentido de deixar de lado a ontologia tradicional. É a epifania do Rosto que me conduz a uma atitude ética, tendo em vista que o Outro convoca o Eu a ser por ele responsável. Nesse sentido, Levinas (2002, p. 15) aduz que

responsabilidade esta que não contrai em nenhuma "experiência", mas da qual o rosto de outrem, por sua alteridade, por sua própria estranheza, fala o mandamento vindo não se sabe de onde. Não se sabe de onde: não como se este rosto fosse uma imagem que realmente remetesse a uma fonte desconhecida, a um original inacessível, resíduo e testemunho de uma dissimulação.

Sobre a epifania, afirma Melo (2003, p. 108-109):

A epifania do rosto marca a novidade da reflexão ética levinasiana e inscreve-a entre os filósofos da alteridade. O rosto não é um fenômeno, não é ‘qualquer coisa’ que se dá, que é possível de ser visado. O rosto se manifesta no Vestígio, como Mistério; sua manifestação me desconcerta e me desassossega, põe em questão a soberania da minha consciência. O rosto é uma epifania do Totalmente Outro.

Apesar de Levinas não apontar sua teoria diretamente para o contexto educacional, seu conceito de ética da alteridade traz apontamentos que ajudam a orientar o caminho para uma formação policial que valorize o Outro e, conseqüentemente, os valores ligados aos direitos humanos. 195

Em termos de educação policial, há a predominância de uma racionalidade técnica e instrumental que diminui as possibilidades de pensá-la como experiência educativa. Nessa racionalidade instrumental, o saber e o fazer técnico protagonizam os embates no campo educacional. Assim, dá-se ênfase ao aprimoramento de um conjunto de métodos, técnicas e procedimentos dos quais os policiais devem dispor para que sua atividade tenha maior eficiência e sucesso. No processo de formação policial, ganham força as discussões sobre as diferentes metodologias e técnicas de abordagem, armamento e tiro, dentre outras; e crescem os manuais que visam ensinar como o policial deve se portar ao abordar cidadãos, como agir em uma possível negociação de sequestro, como atirar, enfim, ensina-se todo um arsenal sobre planejamento, procedimento, modos e comportamentos que supostamente levariam ao “sucesso” do agir policial.

Sob a perspectiva do melhor desempenho e do profissionalismo, típicos de um Estado neoliberal, as instituições de ensino policial passam a assumir fins basicamente funcionais. Dessa maneira, os cursos de formação tendem a dedicar grande importância e tempo

à dimensão técnica da formação e à concepção operacional e tradicional do conhecimento. Assim, procuram realizar um maior aprimoramento no “saber fazer”, a fim de possibilitar aos policiais civis, durante o processo de sua formação, maior eficiência nas atividades específicas de sua área de atuação. Tal perspectiva é responsável pela legitimação de um discurso educacional de uma formação voltada para o desenvolvimento de competências e habilidades colocadas no centro do processo de formação desses policiais.

Pensar a formação policial para além de sua dimensão estritamente técnica, assim, implica compreendê-lo como um sujeito de espírito aberto, em formação, onde em cada experiência realizada ele se defronta com os limites da previsão e a ilusão do total controle dos acontecimentos. Idealizar a educação como acontecimento significa dar ênfase ao imprevisível e ao inusitado (aquilo que não se pode programar e planificar), elementos que também constituem a experiência educativa.

Na formação policial, portanto, o sujeito experiente é aquele que pouco prevê e muitas experiências tem, pois compreendeu que sua experiência de formação se faz continuamente por meio da abertura ao encontro com o mundo inesperado do Outro. Nesse encontro, a conversão do olhar e a escuta à palavra do Outro são os primeiros passos de abertura que irão inaugurar uma experiência ética na educação.

Não obstante isso, o encontro com o Outro, por meio da experiência educativa, representa, de modo diverso à relação que visa à objetivação do Outro na educação, estar preparado para lançar-se a novos horizontes desconhecidos, arriscando-se, com isso, ao encontro com inesperado, com o imprevisível, com o irredutível do Outro, mesmo com todos os riscos que o encontro exige e toda a insegurança e inquietação que ele provoca. Uma formação a qual o sujeito não se

expõe ao desconhecido e não é capaz de sentir a força transformadora do encontro com o Outro, não está na base da experiência educativa verdadeira. É no desconhecido que a educação acontece e produz o encontro do professor, sem ser visto como sujeito que sabe, com o aluno, ser visto como aquele que não sabe (ORTEGA RUIZ, 2004, p. 4).

As academias de polícia, portanto, não deveriam funcionar como um lugar que se notabiliza pela transmissão do conhecimento, mas como um lugar em que o encontro com o Outro, com responsabilidade, obriga o aluno a lhe dar uma resposta em uma situação radical de alteridade. Citando uma metáfora usada por Humboldt, Hans-Georg Flickinger (2014, p. 63) afirma:

197

[...] o Estado não deve assumir a função do engenheiro construindo a vida social de acordo com um plano premeditado; pelo contrário, ele deve agir como o jardineiro, que cultiva as plantas, dando-lhes as condições de se desenvolver da melhor maneira possível.

A liberdade promovida pelo encontro com a alteridade, com o pensamento plural, daria a essa formação policial uma distância do pensamento totalitário, materializado na cultura policial. Nesse sentido, o papel do professor (chamado por vezes de instrutor) muda de significado, saindo de uma postura “repassadora” de uma cultura policial ou de um conteúdo que servirá não para uma mudança de postura do policial perante seu trabalho, mas como algo que será cobrado em prova. Pelo contrário, a postura do professor deve ser de abertura ao desconhecido, ao encontro com o inusitado, fora do seu controle. Conforme Miranda (2008, p. 127-128), porém,

[...] isso não significa desconsiderar, de maneira alguma, a importância da dimensão técnica presente na educação, mas denunciar e criticar o predomínio somente do pensar técnico no campo educacional como algo que restringe significativamente a formação de professores e conseqüentemente a própria experiência educativa. Em outras palavras, criticar o predomínio de uma racionalidade técnica e instrumental na educação significa, em primeiro lugar, chamar a atenção para o fato de que os professores, como sujeitos pensantes da educação, não percam de vista a compreensão das múltiplas racionalidades que orientam o fazer pedagógico na educação. Para tanto, devem ser menos burocratas tecnicamente competentes, e mais sujeitos capazes de interpretar e problematizar os pressupostos que orientam a educação e determinam o seu fazer pedagógico e, com isso, criar as condições para que a experiência educativa aconteça como um lugar de encontro com alteridades, e de relações mais justas e responsáveis.

198

Ao sair, no entanto, de uma formação voltada quase que inteiramente para a técnica, para a instrumentalização do ensino, o qual o aluno é um mero receptor de conhecimento, não é de fato um processo rápido. Assim, a mudança do olhar voltado para a totalidade – objetificador do Outro – se converteria para um olhar sensível para o Outro, o qual seria exposição e acolhimento desse Outro. Nesse sentido, a educação policial seria o lugar de encontro com a irreduzível alteridade do Outro que se dá como acontecimento ético. Para Miranda (2008, p. 129),

[...] abordar o Outro de frente está na origem de toda relação ética na educação. Pensar a educação como acontecimento ético implica, de um lado, fazer da experiência educativa um lugar de exposição,

de desprendimento e de conversão da visão objetivadora e, de outro, assumir uma atitude de abertura, de acolhimento e de escuta sensível à palavra que vem do Outro. Esse duplo movimento – o desprendimento de si e o acolhimento do Outro – está na base da relação ética na educação. Pois somente uma educação que se constitui a partir da relação face a face como exposição, escuta e acolhimento à palavra do Outro, é capaz de fazer da experiência educativa um acontecimento ético por excelência.

Como o ensino policial tem suas bases numa concepção tradicionalista da educação, há um discurso pedagógico baseado no contexto por vezes político, como se observou na análise dos diversos cursos de formação e quanta influência houve da MCN, de políticas públicas de segurança, de momentos políticos, o qual se ancora nessa educação bancária. É por meio de uma formação qualificada pela ética da alteridade que podem-se mudar as perspectivas e “a relação mais radical e originária que se estabelece entre professor e aluno na situação educativa, é uma relação ética que se traduz em uma atitude de acolhida e um compromisso com o educando, quer dizer, tornar-se responsável por ele” (ORTEGA, 2004, p. 1). Nesse sentido, a experiência educativa baseada na educação bancária e tecnicista dá lugar à relação ética formada pelo encontro com o Outro, sendo, assim, a própria ação educativa (MIRANDA, 2008).

A despeito disso, a totalidade inclina-se a burlar esse encontro com o Outro, tendendo a uma repetição do *status quo*. Dessa forma, atua nos cursos de formação um contracurrículo baseado na cultura policial. Como visto, ela é ensinada do policial mais antigo para o mais novo. Essa realidade fica mais clara quando os cursos de formação, como no caso dos de Pernambuco, apresentam somente policiais em seus quadros de professores, tendendo à repetição. Assim, nas palavras de Sayão (2009, p. 136),

[...] não é incomum vermos forças que se exercem exatamente no sentido contrário a tudo isto, buscando a estagnação e a permanência no status quo para que tudo permaneça como sempre foi, para que as pessoas permaneçam nos seus devidos lugares e para que as ideias e concepções permaneçam sempre as mesmas. É a adequação como meio de se converter todo e qualquer pensar e atitude numa eterna repetição, a fim de se preservar o sistema estabelecido para que poucos mantenham suas verdades e seu poder, para que poucos continuem fruindo e gozando a vida, enquanto outros tantos, a quase maioria, são lambidos pela miséria, pela dor e pelo sofrimento. Daí a comum e ordinária violência, opressão, passividade e o peso resultante de um processo que visa o eterno retomo das mesmas ideias, dos mesmos mitos e das mesmas verdades. 200

Com essa repetição, os cursos de formação propendem ter como ponto fixo a cultura policial, com a visão do Outro sob a perspectiva do Eu. Sobre cultura, afirma Levinas (1997, p. 234):

Cultura como pensamento do igual em que se assegura a liberdade humana, se confirma sua identidade, em que o sujeito, na sua identidade, persiste sem que o Outro possa colocá-lo em questão ou “desconsertá-lo”.

Nesse sentido, para além de uma educação que não seja repetitiva e baseada nos conteúdos e pensamentos da totalidade, faz-se necessária a relação face a face, base de uma relação ética da educação.

Por esse ponto de vista, o Outro é abordado de frente. Ao se pensar a educação como acontecimento ético, as experiências desse campo dão lugar ao desprendimento, à exposição e de mudança da visão objetificadora. Além disso, postar-se com total abertura, escuta sensível e aberta

à palavra do Outro com acolhimento. Esse desprendimento e esse acolhimento simultâneos constituem a essência da relação face a face que transforma a experiência educativa em acontecimento ético. Nessa perspectiva, afirma Miranda (2008, p. 130):

Na relação face a face, o encontro com o Outro produz uma inquietação, um traumatismo no Mesmo. A presença do Outro provoca no Mesmo uma atitude de estranhamento, que coloca o mundo do Mesmo em questão: suas crenças, certezas e verdades são tensionadas, acontece uma verdadeira descentralização do sujeito, na qual a centralidade de sua posição é relativizada, ou seja, no encontro com o Outro, o Mesmo relativiza sua posição, mas mantém-se absoluto na relação.

201

Ao ultrapassarmos os muros das academias de polícia, portanto, o encontro com outras realidades, diferentes daquelas da cultura policial, do viver policial, do habitual e familiar, torna-se o caminho para o processo de estranhamento. Há uma percepção, com relação às forças policiais, de que elas burlariam conhecimentos novos, depois de acolhê-los. Nesse caminho, o conhecimento novo seria “convertido” ao pensamento policial, pois “o Mesmo procura, incansavelmente, realinhar a sua órbita, encontrar novamente o seu porto seguro” (MIRANDA, 2008, p. 130). Com isso, o inicial estranhamento é seguido de um movimento de familiaridade. Para sair desse “desconforto”, o Mesmo tenta permanentemente modificar o estranho e desconhecido em familiar e conhecido. Dessa forma,

[...] a relação inaugurada no encontro com o Outro, descrita por Levinas como relação face a face, é uma relação de proximidade primordial situada em meio ao processo de familiaridade e estra-

nhamento. Nesse entremeio, a experiência educativa pode ser entendida primordialmente como relação ética, descrita nos termos de proximidade, acolhimento e responsabilidade pelo Outro. (MIRANDA, 2008, p. 131)

Em suma, o encontro imprevisível causado pelo acontecimento ético desestabiliza o Mesmo, liberta-o do egoísmo por meio da relação face a face, que revela a irredutível alteridade do Outro. “Sua presença perturba permanentemente o equilíbrio, o gozo e o sono egoísta do Mesmo e produz uma fenda no ser como possibilidade de passagem à relação ética de transcendência ao infinito do Outro” (MIRANDA, 2008, p. 131). A responsabilidade pelo Outro assume papel fundamental para a alteridade como ensinamento ético. Assim, o diálogo é um meio de exercitar a responsabilidade e a abertura ao Outro. 202

Por fim, a mudança para uma nova forma de pensar a formação policial, por meio da ética da alteridade, fincada no diálogo, para além dos muros das academias de polícia, pode ser o início de uma filosofia da educação baseada em princípios democráticos, de salvaguarda da vida e do servir ao Outro. Nesse sentido, não adiantaria uma revisão da MCN, se essa filosofia não adquirisse força suficiente para revolucionar o ensino policial e fincar bases para possíveis mudanças curriculares que fossem integradas e relacionadas ao verdadeiro sentido contemporâneo das polícias: salvaguardar a vida e ter responsabilidade com o Outro.

## Referências

BALESTRERI, R. B. *Direitos humanos coisa de polícia*. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.

BORDIN, L. *Judaísmo e Filosofia em Emmanuel Levinas: uma escuta de uma perene*

e antiga sabedoria. *Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 25, n. 83, p. 551-562, 1998.  
COSTA, 2000. M. L. Levinas: uma introdução. Petrópolis: Vozes, 2000.

FLICKINGER, Hans-Georg. *Gadamer & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Gestão e disseminação de dados na política nacional de segurança pública: mapeamento de modelos de ensino policial e de segurança pública no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2013. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\\_Mapeamento\\_modelos\\_ensino\\_policial\\_2013.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Mapeamento_modelos_ensino_policial_2013.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

FREIRE, P. *Educação e mudança*. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

203

GADAMER, Hans-G. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Rev. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/2442370/mod\\_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf). Acesso em 15 mar. 2022.

GRONDIN, J. *Hermenêutica*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

HEGEL, G. W. F. *Propedêutica Filosófica*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

HERMANN, N. *De Deus que vem a ideia*. 2. ed. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.). Petrópolis: Vozes, 2002.

HERMANN, N. *Ética e educação: outra sensibilidade*. São Paulo: Autêntica, 2014.

HERMANN, N. Formação e experiência. In: TREVISAN, Amarildo Luiz; TOMAZETTI, Elisete Medianeira; ROSSATTO, Noeli Dutra (org.). *Diferença, cultura e educação*. Porto Alegre: Sulina, 2010.

LEVINAS, E. *Entre nós*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LEVINAS, E. *De Deus que vem a ideia*. 2. ed. Trad. de Pergentino Stefano Pivatto (coord.). Petrópolis: Vozes, 2002.

LEVINAS, E. *O humanismo do outro homem*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MELO, N. V. de. *A ética da alteridade em Emmanuel Levinas*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2003.

MIRANDA, J. V. A. *Ética da alteridade e educação*. 2008. 1888 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/14654>. Acesso em: 11 nov. 2020.

204

ORTEGA RUIZ, P. La educación moral como pedagogía de la alteridad. *Revista Española de Pedagogía*, Logroño, La Rioja, Año LXII, n. 227, enero-abril 2004. Disponível em: <http://www.ateiamerica.com/doc/edumoral22.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PONCIONI, P. *Um olhar sobre as políticas públicas na área de segurança através da formação profissional do policial*. Rio de Janeiro: Faperj/UFRJ, 2008.

REIMER, Ivoni R. *Direitos humanos: enfoques bíblicos, teológicos e filosóficos*. São Leopoldo: Oikos; Goiânia: PUC, 2011.

SAYÃO, Sandro Cozza. A educação na era da responsabilidade e da ética: desafios a um futuro mais digno. *Revista de Gestão e Avaliação Educacional*, Santa Maria, RS, v. 1, n. 1, p. 133-152, 2009.

SILVA, M. *Formação policial e Direitos Humanos: os cursos de formação da Polícia Civil de Pernambuco e a ética da alteridade*. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Artes e Comunicações, UFPE, Recife, 2020.

# Avaliação da periculosidade das situações de violência doméstica

Nicole Caparros-Mencacci\*

Véronique Durand\*\*

## Introdução: avaliação, uma prática cotidiana para os profissionais da aplicação da lei e da paz, assim como da justiça?

205

Avaliação diz respeito à preocupação dos profissionais da aplicação da lei e da paz?<sup>1</sup> Não seria ela uma prerrogativa do ensino e da formação sobre os quais inúmeras pesquisas foram conduzidas desde o começo do século xx? A abundância desse trabalho levou Bonniol e Vial (1997) a distinguirem três definições de avaliação: (i) avaliação como medida do desempenho dos alunos e dos formados – incluída a notação –; (ii) avaliação como gestão das situações para melhorar as aprendizagens; e (iii) a avaliação – na qual este artigo se enquadra – como questionamento do sentido do que está sendo dito e do que está sendo feito (VIAL; CAPARROS-MENCACCI, 2007).

\* Doutora em Ciências da Educação, com Pós-Doutorado em Educação; conferencista HDR, da Université Aix-Marseille, da França.

\*\* Mestra em Língua Portuguesa e em Etnologia; Doutora em Antropologia; pesquisadora associada ao laboratório Apprentissage, Didactique, Evaluation, Formation (Adef), da Université Aix Marseille, da França; colaboradora científica da Université Libre de Bruxelles, da Bélgica; coordenadora da clínica de “pós-atendimento a pessoas em situação de violência” do Centro Universitário Redentor (UniRedentor), do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Na França, é comum utilizar esse termo para fazer referência aos policiais.

Quando, durante os surtos de Covid-19, policiais controlam os motivos e, principalmente, as justificativas de viagem anunciados pelos cidadãos<sup>2</sup> encontrados nas ruas, nas estações de trem, nos pedágios de autoestrada, nas fronteiras, eles comparam o “grau de conformidade, senão de identidade, entre um modelo de referência e fenômenos necessários, ou ocorrentes [aqui a justificativa para a viagem]” (ARDOINO; BERGER, 1986). Mas o que entendemos por modelo de referência?

São elementos dos quais o profissional de segurança pública vai lançar mão para estabelecer se a presença do cidadão fora dos espaços autorizados é conforme: documentos de identidade, justificativa de domicílio, declaração de viagem excepcional, e até mesmo um teste RT-PCR<sup>3</sup> negativo. Com base nesses elementos normativos, o profissional de segurança pública vai ter de tomar uma decisão que não é isenta de consequências. Dessa decisão depende a continuação da viagem prevista ou a volta do cidadão para sua casa que, além do fim da viagem, também incorrerá numa possível multa. E só ele, esse profissional, pode tomar tal decisão, já que não existe nenhuma máquina, nenhum autômato, nenhum “dispositivo [...] construído [...], e o [...] mais transparente [...] possível” (ARDOINO; BERGER, 1986, p. 1), que possa decidir sobre a qualidade do motivo ou que o justifique completamente.

Determinar se o motivo apresentado pelo cidadão é convincente ou não faz parte de um processo de avaliação que “implica um questionamento relativo ao sentido [do que está sendo dito e do que está sendo

---

2 Trata-se, aqui, de um deslocamento de cidadão por motivos convincentes: familiar, assistência a pessoas vulneráveis ou precárias ou, ainda, para tomar conta de crianças que se encontram sozinhas quando os pais trabalham.

3 Teste *Evirologique of Réaction en Chaîne par Polymérase*, que permite determinar se uma pessoa é portadora do vírus Sars-CoV-2 no momento do exame.

feito pelo cidadão]; o que comporta sempre e necessariamente áreas irreduzíveis de opacidade” (ARDOINO; BERGER, 1986, p. 1). Assim, o profissional responsável pela avaliação se questiona, quanto à situação específica, a respeito dos diferentes elementos apresentados. São eles coerentes, completos, exatos? O pedido é justificado? A saúde e a segurança das pessoas estão em jogo? Há ainda dúvidas? Como se pode constatar, o processo de avaliação do motivo diz respeito, por exemplo, a todo um debate interior de normas que se desenrola em um horizonte de valores (SCHWARTZ, 2004) do sentido que se dá à justiça, à equidade, mas também à humanidade. Isso tudo como valores que fazem parte integrante do modelo de referência. Além disso, ambientes legislativos e penais são adicionados a esse modelo. Esse exemplo mostra que a avaliação como busca por significado é uma prática cotidiana do profissional da aplicação da lei e da manutenção da paz. 207

Existe, por isso, um modelo de referência mais ou menos construído. Assim, para que esses profissionais possam atuar de modo coerente, é indispensável que a sua intervenção faça sentido, por meio do saber, do saber-fazer e das atitudes. Mas o que acontece quando o profissional se encontra diante de uma situação de avaliação para a qual não existe modelo, não existe referência, como é o caso da periculosidade das situações de violência doméstica? Essa situação de avaliação não diz respeito apenas aos profissionais da polícia, mas também aos profissionais da justiça, do trabalho social, da educação e da saúde.

## **Avaliamos para salvar vidas**

Propusemo-nos a demonstrar, aqui, que os profissionais capazes de avaliar, têm também o poder de salvar vidas. Quando compreendem que estão lidando com um indivíduo perigoso, podem afastá-lo e proteger sua companheira. Se, por outro lado, estima-se, erroneamente,

que o agressor estava “apenas irritado”, ou bêbado, a vida da sua companheira está em perigo. Por isso, os profissionais deveriam adquirir a capacidade em avaliar. Quantas mulheres perderam a vida porque o agressor tinha sido diagnosticado como pouco perigoso? Os testemunhos de parentes e vizinhos são arrepiantes e eloquentes.

Para estar pronto para avaliar, é fundamental que o profissional tenha feito uma primeira avaliação em relação à sua própria violência (DURAND, 2019). Sou violento? Violenta? Sofri violências durante minha infância? Reproduzi um padrão de comportamento (voltado para a violência)? Não consigo controlar a minha raiva? Não podemos fazer a economia dessa autoanálise, encarar nossa violência, apesar de o exercício ser muito doloroso. Se nos recusarmos a enfrentá-la, se a negarmos, não poderemos resolver o problema, “já que não existe”. Trata-se do primeiro passo para cada um de nós. Trata-se de um mesmo exercício para enfrentar nossos medos. O primeiro tempo é reconhecer e encarar esses medos.

A avaliação, no entanto, permite apreendê-la, não negá-la. Esse problema apenas pode ser resolvido depois de ter sido declarado, colocado, assumido. A avaliação propõe algumas condições para ultrapassá-la, para reconhecê-la. Postulamos que a capacidade em encarar sua própria violência é um componente do modelo de referência do profissional. É o preço a pagar para fazer recuar as violências. Se essa situação não for resolvida, se pular esse primeiro passo, a dificuldade se tornará uma problemática transgeracional; ou seja, será transmitida de geração em geração, frequentemente pelos não ditos, pelas omissões, por gestos, por atitudes. Nessa perspectiva, a fala é fundamental porque permite enfrentar o indizível. Quando conto minha história, não posso mais negar. As emoções afloram, não pedem licença para explodir. Quem fala, é o meu corpo. Não é o meu mental, que tento calar desesperadamente (DURAND, 2019). Posso, então, começar a

trabalhar a respeito das minhas dificuldades, já que elas foram formuladas. Avaliar, dissemos, permite salvar vidas. As frases a seguir mostram a urgência.

## Situação das violências conjugais na França em 2020/2021

A violência exercida por um parceiro íntimo (VPI) é uma das formas mais frequentes de violência contra as mulheres. Ela cobre abusos físicos e sexuais, maus tratos psicológicos e comportamentos tirânicos e dominadores. Ela existe em todos os meios sociais e diz respeito a todos os grupos socioeconômicos, religiosos e culturais. Trata-se de uma ferida mundial que ainda está aberta (ONU FEMMES, 2022). Acontece que as mulheres são violentas nas suas relações com os homens, frequentemente, por autodefesa e sabemos também que as relações homossexuais não estão livres de violência, mas, na maioria das situações, autores de violência doméstica são parceiros masculinos ou ex-parceiros (WHO/RHR, 2021). E as vítimas são mulheres. 209

Em nível mundial, perto de um terço (27%) das mulheres com idade entre 15 e 49 anos indica ter sofrido, ao longo da sua vida, uma forma ou outra de violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro. A violência tem incidências nefastas sobre a saúde física, mental, sexual e procriadora das mulheres. Além disso, em alguns contextos – principalmente de conflitos armados e/ou de países sem Estado –, ela é associada ao risco aumentado de serem infectadas pelo HIV.

As violências conjugais são também verbais, morais, psicológicas, econômicas. Tirar, esconder documentos oficiais, tais como passaporte, identidade, carteira de habilitação (CNH), destruir objetos, confiscar o telefone, rasgar roupas, livros ou qualquer outro objeto que pertence à vítima são outras formas de violências.

As violências sexuais são as mais escondidas. O homem violento impõe à sua companheira relações sexuais com ele ou com outros parceiros em razão das suas fantasias, além de violências físicas.

Em todos os casos, essas violências são baseadas num contexto de relação de dominação no casal. A pessoa que domina exerce seu poder sobre a outra. Dada a estrutura das nossas sociedades, a violência masculina sobre sua companheira é a mais desenvolvida, como mostram, a seguir, os dados oficiais relativos à França.

## *Alguns números relativos às violências conjugais na França em 2019 e 2020 que necessitaram de intervenções policiais*

Em 2019,

146 mulheres foram mortas pelos seus parceiros ou ex-parceiros.

27 homens foram mortos pela sua parceira ou ex-parceira.

25 crianças menores de 18 anos foram mortas por um dos pais no contexto de violência entre o casal.

84% das mortes entre casais são mulheres.

41% dessas mulheres eram vítimas de violências anteriores pelos seus companheiros.

Entre as mulheres que mataram seu parceiro, 52% tinham, elas-mesmas, sofrido violências por parte desse mesmo parceiro.

O número de mulheres com idade entre 18 e 75 anos, vítimas de violências físicas e/ou sexuais cometidas pelo seu cônjuge ou ex-cônjuge é estimado em 213.000 (violências exercidas pelo marido, o companheiro, o namorado, atual ou ex-, coabitando com a vítima ou não).

7 sobre 10 declaram ter sofrido violências repetidas.

8 sobre 10 declaram ter também sofrido danos psicológicos e/ou agressões verbais.

Entre essas mulheres, 18% declaram ter depositado queixa na delegacia. Essa estimativa é considerada como mínima e inferior à realidade.

### **As violências sexuais**

O número de mulheres com idade entre 18 e 75 anos que, ao longo de um ano, são vítimas de estupro ou tentativa de estupro é estimado em 94.000. Trata-se, também, de uma estimativa mínima.

Em 91% dos casos, essas agressões foram perpetradas por uma pessoa conhecida pela vítima.

Em 47% dos casos, o cônjuge, ou ex-cônjuge, é o autor dessas violências.

O Ministro da Justiça, Eric Dupond-Moretti, anunciou, em 2 de fevereiro de 2021, que 90 mulheres tinham sido mortas pelo seu cônjuge ou ex-cônjuge, em 2020, e 16 homens foram mortos pelas suas parceiras.

**Quadro 1.** Fluxo de atendimento Números de referência sobre a violência contra as mulheres. Fonte: Les Chiffres, 2020.

É importante analisar esses números mais baixos de mortalidade entre 2019 e 2020, uma vez constatado que o confinamento acentuava as violências. As vítimas partiriam mais cedo de casa, antecipando violências maiores? Elas mesmas estariam avaliando os riscos e escolheriam, então, sair de casa e deixar o companheiro?

Separações e divórcios aumentaram em todos os lugares do mundo, a seguir os confinamentos, inclusive na China, primeiro país a assinalá-los (GALLIC, 2020). Por outro lado, a separação decidida pela mulher é fator de risco. Com medo de perdê-la, o homem sente-se ameaçado e pode, então, agir e agredi-la. Apesar de várias medidas postas em prática na França – as leis em vigor e as novas leis de 2019 e 2020 –, constatamos que as violências do *cotidiano* não diminuem. Referimo-nos às violências físicas, sexuais e psicológicas que se repetem, que são parte do que chamamos “o ciclo das violências conjugais”.

212

Nenhuma sociedade, nenhuma civilização – aqui, ali, ontem, hoje – foi livre de violências (HÉRITIER, 2012). A história e a literatura mostram que a violência atravessa os tempos, as culturas, as classes sociais, as gerações e os gêneros. Ela é plural: na família, na escola, no trabalho, nas nossas telas de computadores, na rua, nos transportes. Para responder às violências plurais, necessitamos abordagens múltiplas: sociólogos, psicólogos, filósofos, criminalistas, historiadores, antropólogos, médicos, trabalhadores sociais, juristas e policiais que analisem as violências dos seus próprios pontos de vista, formações e abordagens.

Olivier (1998) escreve que o movimento violento é primitivo, consecutivo à frustração do desejo. A crise pode “estar em preparo” durante alguns dias, assim como uma tempestade, provocando eletricidade entre os parceiros até que uma palavra mais infeliz que as outras abra o caminho para uma onda de recriminações e de ódio

acumulados durante dias ou até semanas. Trata-se, frequentemente, de mulheres e homens feridos emocionalmente na infância e cujo corpo pode ter sido maltratado pelos pais sem que essa violência tenha sido denunciada. A criança vê isso como regra, tendo certeza de que “o que falam e fazem os pais é justo, normal”. Pai e mãe são modelos. O comportamento deles é lei, e a transmissão não requer palavras; ela passa, antes de tudo, pela reprodução de comportamentos, atos e palavras considerados regras. Quando essa criança cresce, namora, cria sua própria família, pode reproduzir essa violência, que sempre foi considerada “normal”.

Instala-se, então, a reprodução dos ciclos.

213

## O ciclo de violências conjugais

O ciclo começa por uma lua de mel (DURAND, 2016). Está tudo bem entre os cônjuges. A esse momento harmonioso vai suceder um período de tensões. Geralmente, o homem não está mais tão disponível. Ele aparece irritado, tenso, fica com raiva rapidamente. É durante esse período que começam as violências verbais, morais, psicológicas; as ameaças; a chantagem. Aí segue a terceira fase, a de violências psíquicas, físicas e a passagem para o ato. Esse ciclo vai repetir-se, frequentemente, durante muitos anos. A lua de mel se torna cada vez mais curta; a fase de violências, cada vez mais longa.

Desde o início da pandemia, o confinamento, a promiscuidade, as habitações apertadas, a baixa das rendas, assim como a preocupação com o dia seguinte, aumentam os riscos, o que nos leva à seguinte pergunta: Em que momento, por qual fonte, a violência leva à morte? O que vai transformar a violência dita “ordinária” em feminicídio?

Voltaremos a essa questão porque outra surge agudamente: Por que, como, os profissionais da polícia civil e militar, da justiça, das

urgências hospitalares, dos centros sociais e da educação não percebem que a vítima se encontra em perigo de morrer? Uma insuficiência de formação e de preparo para avaliar a periculosidade das situações de violência no casal manifesta-se, então, e nos parece importante fornecer explicações, respostas ou pelo menos pistas de reflexão, principalmente quando se trata de situações de risco. Como e por que ser capaz de avaliá-las permite salvar vidas.

Essa é, de fato, a avaliação que será discutida aqui.

### *Um exemplo clínico: Milena e Luiz*

214

Ouvimos a história contada por Milena (DURAND, 2016, p. 65):

Nós nos encontramos há 18 anos. Eu tinha 17. Apaixonei-me de cara, mas minha mãe nunca o aceitou. Então, seguimos caminhos diferentes. Ele se casou e teve dois filhos. Também me casei e tive um filho e uma filha. Depois de alguns anos, meu casamento desandou. Quando ele se informou da minha separação, veio atrás de mim. Minha mãe me alertou novamente. Ela me disse que o relacionamento não ia dar certo, que ele não era um homem certo para mim.

Mas ele é o único homem que amei, e ele sempre me dizia que eu era a mulher da sua vida.

Os fatos: Ficamos juntos rapidamente. Os problemas também chegaram muito rapidamente. Ele bebia muito. E, quando bebia, era violento. O problema maior entre nós eram os filhos deles, que me provocavam, me agrediam quando me dirigiam a palavra. Ele os defendia sempre. Eu tinha de aceitar e me calar. A mãe dos meninos dizia-lhes sempre que tornassem minha vida impossível. E conseguiam.

Um dia (ela fala o dia preciso com muita emoção na voz e na expressão do rosto, quando se lembra dos fatos), pai e filhos quebraram tudo na minha casa. Um dos filhos, o mais velho, começou a me agredir e o pai dele o defendeu, como sempre. Mas, naquele dia, eles perderam o controle. Então, chamei a polícia. Fomos todos para a delegacia. Foi pego em flagrante e passou onze dias na prisão. Quando ele saiu, foi para a casa da mãe dele. Passamos dois meses sem nos falar, sem nos ver. Quando voltamos a nos comunicar, ele veio até a minha casa e me perguntou "Por que você fez isso?"

Em vez de explicar que ele tinha sido errado, que ele não tinha direito de ter feito o que fez, que senti medo e desgosto, senti-me mal, cheia de culpas. Nem soube responder. 215

Depois de seis meses, ele veio atrás de mim de novo e tentou me reconquistar. Eu hesitava, não sabia mais o que era bom para mim. Um dia chegou na frente de casa bêbado. Fez muito barulho, batia à porta. Não o deixei entrar. Aliás, esqueci-me de dizer-lhe que o filho mais velho dele não entrava mais na minha casa, tinha vinte anos e já um filho para criar.

Lembramos, entretanto, que álcool não justifica nada. Os autores de violências escondem-se por trás do álcool: "A culpa não é minha, estava bêbado...". No entanto, o álcool é um gatilho, e cada um conhece suas consequências sobre comportamentos humanos. Ainda é questão de responsabilidade aqui. "É porque bebi que agrido". O álcool facilita a passagem para o ato. Ele desinibe o agressor.

Em relação a esse período da sua vida, Milene fala das suas dúvidas, do seu susto, do seu medo e das suas decepções e decepções que foram se sucedendo. Fala dos seus próprios filhos, que se afastaram. As crianças são um critério determinante para depositar queixa, para deixar a casa matrimonial, para afrontar o agressor. É um ponto sem

volta. Frequentemente, esse é momento que determina às mulheres abandonarem uma relação violenta e acreditar nelas. Na história de Milena, são os filhos do companheiro que a agridem para atender à demanda da mãe que não aceita esse relacionamento. Por lealdade à mãe, destroem o relacionamento do pai.

Perder o amor do outro é doloroso. Não saber comunicar-se, também. Chegou, então, a hora de voltar no tempo. Compreender sua história, aceitá-la e curar suas feridas, individual e eventualmente no relacionamento. A experiência mostra que os casais em situação de violências que se questionam objetivamente a respeito das suas histórias de vida se separam. Eles não mantêm essa relação. Constatamos, também, que todas as pessoas em situação de violências contam a mesma história, com algumas características e emoções diferentes (DURAND, 2016). 216

Milena termina a sua história:

Peço a Deus que abençoe nossa união. Nossa situação financeira é difícil, mas ficar só é triste. Meus sentimentos ficaram confusos. Antes, quando ele chegava em casa, eu fazia de tudo para agradar. Hoje, é diferente. Sou a única a trabalhar. Estou mais tranquila, mas não estou feliz. Eu olhava para ele, via um príncipe. Não é um príncipe. Não quero mais gritos, nem violência. A assistente social e a psicóloga (da Vara de Violência Doméstica de Jaboatão dos Guararapes) me ajudaram muito a compreender o que estava em jogo...

(Que conselhos você daria às mulheres?)

[...] Para ajudar as outras mulheres, gostaria de pensar primeiro nelas, no que pensam, sentem, organizar a sua vida. Não pensar neles primeiro. Eles têm que se virar, organizar a vida deles. Não somos babás, somos mulheres.

Senti muito medo dele, da sua família. Não sabia mais o que era justo, o que não era, se estava certa, se estava errada. A diferença hoje é que penso primeiro em mim, depois nele. Antes, era ele primeiro, os seus desejos e achava isso normal. Queria envelhecer junto dele, hoje não sei mais. Também não sei se é tão importante.

Poderíamos ter escolhido outra história. O fundo é sempre o mesmo. Ela se apaixona. Pensa que encontrou seu príncipe. O amor romântico, com o qual ela tanto sonhou e que nos é contado quando somos crianças como o objetivo de uma vida, transformou-se em pesadelo. Nessas situações, é fundamental avaliar a periculosidade, para evitar reincidência. 217

### *Como avaliar a periculosidade de uma situação de violência conjugal?*

Para ser capaz de realizar essa avaliação, três fatores devem ser levados em consideração:

*As circunstâncias.* A situação, a estrutura em que os fatos acontecem: em casa, no cotidiano, durante uma festa ou uma celebração, no trabalho, num espaço público. Quem está presente?

*A relação conjugal em si.* Como está a relação entre os dois atores principais: harmoniosa, tensa, agressiva? É importante fazer o histórico dessa relação a partir do encontro até o momento dos fatos. Quais elementos importantes aconteceram para que a relação deteriorasse? Em que momento, cada um situa o início das violências verbais, físicas, sexuais? As violências começaram desde o início da relação?

*A personalidade dos protagonistas.* É a personalidade dos protagonistas que vai prender nossa atenção, que vai esclarecer sobre o fato de compreender ou não características patológicas, assim como instabilidade, impulsividade, possessividade, desejo de dominação, medo de ser abandonado, perversidade, egocentrismo, imaturidade afetiva,

dependência, inibição, falta de autoconfiança. Isoladas, essas características são consideradas traços patológicos. Organizadas, intensas, sistematizadas, dominantes, elas são consideradas transtornos da personalidade (COUTANCEAU, 2010). Essa distinção é fundamental para se compreender a diferença entre violência pontual, violência cotidiana e violência devastadora – apesar de todas serem destruidoras.

*Quais são os critérios úteis para avaliar a periculosidade das situações de violência conjugal?*

Existência de main courante ou queixa na delegacia.  
Nível de imaturidade emocional e medo de perder o(a) outro(a).  
Qualidade do histórico familiar e pessoal.  
Presença de egocentrismo narcísico.  
Noções de honra, virilidade ou masculinidade tóxica.  
Existência de ciúmes.  
Qualidade da comunicação no interior da vida conjugal.  
Existência de problemas financeiros/dificuldades no trabalho.  
Nível de degradação da autoestima/confiança em si.  
Nível e frequência do uso de substâncias viciantes.  
Circunstâncias: gravidez, “separação” por iniciativa do cônjuge feminino.

218

**Quadro 2.** Os critérios que identificamos são fruto da análise da nossa experiência profissional. Fonte: elaboração própria.

## **Um referencial de avaliação da periculosidade no contexto de violências domésticas**

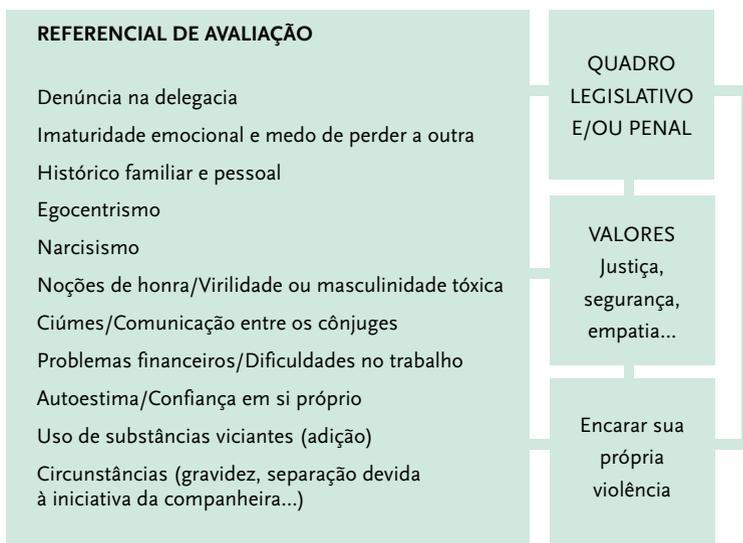
Vários desses ingredientes vão se impor (ou não) nas situações de violência. O encontro e a mistura desses ingredientes é que podem tornar

uma situação dramática, levar a uma situação de não retorno – até a morte. A imaturidade emocional está presente em todas as situações. Na verdade, a pessoa que agride repete as situações da infância, sem analisá-las, sem compreendê-las (CYRULNIK, 2019), o que constitui uma bomba-relógio.

### *Como fazer uso do referencial de avaliação?*

O exercício da periculosidade não se faz apenas com a ajuda do referencial. A avaliação envolve mais amplamente o modelo de referência apresentado em uma formalização no quadro a seguir:

219



Quadro 3. Uso do referencial de avaliação. Fonte: elaboração própria.

## Um modelo de referência para avaliar a periculosidade de situações de violências domésticas

Além do referencial de avaliação, esse modelo inclui os valores que o profissional privilegia e que cercam a atividade, o olhar que ele tem sobre a própria violência e o seu quadro legislativo e/ou penal. O modelo de referência é uma potencialidade para o profissional fazer dialogar esses quatro elementos em situação. A avaliação é, aqui, em busca por sentido que “visa construir referentes e, portanto, envolve um trabalho de implicação e, necessita que o/a avaliador/a elucidar a sua própria posição institucional e seu lugar em função dos interesses e das questões envolvidos” dizem Ardoino e Berger (1986, p. 122). 220

Nessa perspectiva, o referencial não pode ser estritamente aplicado. Não se trata de fazer coincidir um árbitro e um referente constante, senão imutável (que serviria) de padrão permanente. Pelo contrário, a avaliação, à medida que coloca a questão do significado, consiste essencialmente em produzir, construir, criar um referente, ao mesmo tempo que se relaciona com ele” (ARDOINO; BERGER, 1986, p. 122). Os critérios de avaliação listados têm, aqui, um estatuto particular. Não são “invariantes, pontos de passagem obrigatórios que se esperaria encontrar [...] São virtuais – que se encontram no estado de simples possibilidades, que tem, em si, todas as condições essenciais à sua realização (VIAL; MENCACCI, 2007, p. 147).

O profissional em posse desse referencial escolhe, remove ou agrega critérios. A seguir, ele hierarquiza por meio do que percebe da situação de violência doméstica. São “critérios situacionais” (VIAL; MENCACCI, 2007) cuja relevância é constantemente questionada em ações. O trabalho do profissional reside, também, no fato de traduzi-los com a ajuda de indicadores situacionais que permitem especificar a situação. Cabe ao profissional, portanto, criar *in situ* e a cada

vez um novo referencial, que chamamos de diferencial. Para fazer isso, ele mobiliza sua inteligência – sua compreensão e sua leitura – das situações e se vale dos recursos da sua experiência, da sua história, da sua vontade para interpretar o que está em jogo, para lembrar os valores profissionais e trabalhar com elas. Ele é levado a problematizar o que faz para definir novos padrões de atuação, ou seja, “renormalizar” (SCHWARTZ, 2004) a fim de regular a sua ação e encontrar outras maneiras de fazer.

### **Considerações finais: o que este artigo traz de novo no contexto da educação à cidadania e à paz?**

221

Ser capaz de avaliar a periculosidade de um autor de violência nos permite ter uma compreensão real da situação. Nesse sentido, ajuda o(a) profissional no seu cotidiano. Além disso, permite limitar as reincidências no contexto de violências domésticas. Muitas vezes – frequentemente demais –, uma mulher que vai depositar uma queixa por violências domésticas numa delegacia vai ouvir: “Vai passar, ele estava irritado...”. “Amanhã, ele terá esquecido...”. “Tinha bebido demais...”.

Ela sabe que está em perigo e não compreende por que não está sendo ouvida.

Essa capacidade, essa compreensão da situação, permitirá, provavelmente, também salvar vidas. Quantas mulheres foram mortas apesar de terem depositado queixa? Quantas vezes foram ridiculizadas, humilhadas quando elas temiam o pior? E o pior aconteceu. É urgente treinar profissionais da polícia, da justiça, do social e da saúde para detectar e avaliar a pessoa violenta, levando em consideração, também, os níveis de violência. Os critérios citados acima vão permitir essa avaliação para identificar a verdadeira personalidade do agressor e proteger a(s) vítima(s).

Neste artigo foram propostos um referencial de formação e uma metodologia destinada a todos os profissionais, mas também a qualquer cidadão/cidadã que deseja compreender o que está em jogo durante brigas familiares, na casa de um vizinho, no espaço público e, em razão da sua compreensão, acionar as forças da ordem e da paz como chamamos a polícia na França. Juntos, podemos inverter a trágica situação atual.

## Referências

ARDOINO, J.; BERGER, G. L'évaluation comme interprétation. *Pour*, Paris, n. 107, p. 120-127, 1986. Disponível em: <http://www.reseaeval.org/wp-content/uploads/2013/04/1.-Ardoino.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021. 222

COUTANCEAU, R. *Les blessures de l'intimité*. Paris: Odile Jacob, 2014.

DURAND, V. *Órfãs de esperança: violências contra a mulher: alguns relatos no mundo*. Recife: Cubzac, 2016.

DURAND, V. De la violencia adquirida al amor construido. In: DE MARTINO, Mónica (org.). *Trabajo social con familias: dilemas teórico-metodológicos, éticos y tecno-operativos*. Montevideo: Udelar, 2020. p. 674-689. Disponível em: [https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/26073/1/Trabajo%20social%20con%20familias\\_2020.pdf](https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/26073/1/Trabajo%20social%20con%20familias_2020.pdf). Acesso em: 3 dez. 2021.

DURAND, V. *O uso de narrativas e histórias de vida na pesquisa qualitativa*. Curitiba: Nova Práxis Editorial, 2019.

GALLIC, Yann. *Les divorces seront-ils plus nombreux après le confinement?* 2 jul. 2020. Disponível em: [www.franceinter.fr/les-divorces-seront-ils-plus-nombreux-apres-le-confinement](http://www.franceinter.fr/les-divorces-seront-ils-plus-nombreux-apres-le-confinement). Acesso em: 8 nov. 2021.

LES CHIFFRES de référence sur les violences faites aux femmes. 2020. Disponível em: <https://arretonslesviolences.gouv.fr/je-suis-professionnel/chiffres-de-referenc-violences-faites-aux-femmes>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OLIVIER, C. *Logre intérieur*. Paris: Fayard, 1998.

ONU FEMMES. *Quelques faits et chiffres: la violence à l'égard des femmes et des filles*. 2022. Disponível em: <https://www.unwomen.org/fr/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>. Acesso em: 30 out. 2022.

SCHWARTZ, Y. L'expérience est-elle formatrice?. *Education Permanente: la revue francophone de référence en formation des adultes*, Paris, n. 158, p. 11-24, 2004.

VIAL, M.; CAPARROS-MENCACCI N. *L'accompagnement professionnel? Méthode à l'usage des praticiens exerçant une fonction éducative*. Bruxelles: De Boeck, 2007.

WHO/RHR. *La violence exercée par un partenaire intime*. 2021. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/86232/WHO\\_RHR\\_12.36\\_fre.pdf?sequence=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/86232/WHO_RHR_12.36_fre.pdf?sequence=1). Acesso em: 1º dez. 2021. 223

# Vigília ética: o trabalho policial e a salvaguarda da vida

Sandro Cozza Sayão\*

224

## A necessidade de estruturas protetoras

Qualquer pessoa minimamente lúcida sabe que o mal faz parte de nossa presença no mundo e das escolhas que temos realizado desde muito tempo. Uma rápida visada da história humana e mesmo de nosso tempo presente, é suficiente para nos fazer perceber que somos em meio a uma intrincada dinâmica de perversidade, mesmo que desejosos de um mundo melhor e com condições intelectivas capazes de nos conduzir a novos horizontes e escolhas. Seja na microesfera das interações de nosso cotidiano doméstico, seja na macroesfera das relações sociais que estabelecemos uns com os outros, muitos são os casos em que o egoísmo se impõe em atitudes destrutivas e altamente impactantes, frente às quais precisamos assumir uma postura de cautela e cuidado. E se por um lado, depois de todas as conquistas no campo filosófico e fenomenológico, não se possa mais afirmar que a humanidade esteja em essência condenada à perversidade e que escolhas destrutivas serão sempre uma sombra sob nossas

\* Doutor em Filosofia e pós-doutor em Filosofia Contemporânea pela Université de Paris X. Professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Coordenador do Programa Virtus.

cabeças, há de se reconhecer, por outro lado, que atos mortais fazem parte de nós e de nosso cotidiano e que de algum modo estamos todos sujeitos a ações equivocadas e ao risco da indiferença, que é mãe de todas as absurdidades. E essa espécie de contradição entre o desejo de um mundo menos violento, a já existência de condições de ultrapassarmos as mazelas que nos assolam e a insistente violência e absurdidade entre nós, nos fazem pensar sobre o mal e em como responder a esse.

Nesse sentido, entender de onde procede o mal e as razões por que ele se exercita entre nós é, ao mesmo tempo, criar condições para responder-lhe. Saber de que contexto ele surge e como toma corpo nas escolhas humanas é já criar mecanismos de defesa e de resposta, 225 que são passos fundamentais para a proteção da vida e de seu alavancar. O existencialismo sartriano, em sua famosa afirmação de que “a existência precede a essência” (SARTRE, 2012, p. 5-6), demonstrou, de modo justificado, que somos a partir do existir e que não há uma “substância”<sup>1</sup> a nos definir. Grosso modo, o existencialismo mostraria que não estamos atrelados a um determinado modo de ser, como fixados aos seus instintos estão os demais entes do mundo. Quer dizer, os comportamentos humanos, por mais vorazes que sejam, constituem, nesse viés interpretativo de nós mesmos, resultado de escolhas. São eles fruto do percurso que resolvemos trilhar, e, por isso, não há como se sustentar uma leitura determinista de nós mesmos, na qual se possa afirmar que seremos sempre fadados a ser de um modo ou de outro. Ou seja, o que somos e o que podemos vir a ser resulta do nosso fluxo no tempo, por mais repetitivas que nossas escolhas possam parecer. E compreender isso gera implicações diretas em tudo o que

---

<sup>1</sup> “O homem é tão somente, não apenas como ele se concebe, mas também como ele se quer, como ele se concebe após a existência, como ele se quer após esse impulso para a existência. O homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo” (SARTRE, 2012, p. 10).

pretendemos dizer aqui a respeito da segurança pública e do trabalho policial, e de como devemos agir em relação a individualidades que não podem ser tipificadas como essencialmente boas ou más.

E nisso uma pergunta se ergue: se não podemos mais dizer que o mal seja decorrente de determinados impulsos inatos, como se, na intimidade de homens e mulheres, houvesse certa tendência a agir de um modo ou outro, o que justificaria a perversidade? Que razões levariam alguns a se manterem em meio a escolhas mortais e em formas de ser violentas e impactantes? Sob que perspectivas se poderia agora justificar a voracidade de uns sobre os outros? E a partir de que contexto se poderia pensar as razões que fazem com que muitos vejam, naquele que difere de si, um objeto a ser usado e explorado?

226

Muitos autores irão assumir o desafio de buscar compreender a origem do mal e suas razões de ser entre nós. Isso numa perspectiva psicológica, antropológica, filosófica ou sociológica. Em muitas delas, nas entrelinhas está a necessidade de entender por que insistimos em caminhos destrutivos e violentos, por que nos mantemos em meio a atitudes completamente bizarras e atos que não são bem-vindos, e tampouco são edificantes para nós, mesmo em meio à possibilidade de sermos diferentes. Questões que o historiador Eric Hobsbawm (1995), em *A era dos extremos*, habilmente mostrou. Como ele discorre em sua obra, *pari passu* a todos os avanços científicos e tecnológicos, a todas as conquistas no campo do conhecimento e do saber e a todas as possibilidades de se erradicar ou mesmo de amenizar a dor e o sofrimento nascidos da precariedade de recursos, a humanidade parece sempre preferir, por alguma razão, manter-se prisioneira das mais absurdas formas de desrespeito ao Outro e da absurdidade. Por algum motivo, insistimos numa rotina violenta, e por mais que tenhamos diante de nós todas as evidências de que certos comportamentos nos são altamente destrutivos, insistimos nesses.

Emmanuel Levinas (2008), filósofo lituano/francês, conhecido por seu trabalho de crítica da totalidade, logo no início de uma de suas maiores obras, *Totalidade e infinito*, afirma: “Não se trata de duvidar da miséria humana – do domínio que as coisas e os maus exercem sobre o homem – da animalidade” (LEVINAS, 2008, p. 21). Mesmo considerando a possibilidade de sermos de outro modo, referindo-se a toda uma face humana nobre e generosa, chama atenção para a existência do mal e dos maus. Isso mesmo sem recorrer à ideia de que existiriam pessoas propensas à violência e à maldade. Ele não põe em dúvida a perversidade, nem questiona a evidente absurdidade que nos ronda. De outro modo, interpreta o mal como decorrente de uma falta, de certa precariedade existente em nós. Como ele dirá: “O ser é mal não porque finito, mas porque sem limites” (LEVINAS, 1923, p. 29). Quer dizer, a maldade não seria decorrente do fato de sermos finitos ou de nos faltarem recursos intelectivos capazes de nos fazerem superar determinados problemas, mas pelo fato de que nossa liberdade em muitos casos se exercita de modo indiferente e às expensas das necessidades alheias. A falta que denuncia, refere-se à ausência da responsabilidade e à precária sensibilidade que nos levaria a pensar no Outro e nos Outros. Tudo isso como expressão de certa pobreza humana, relacionada à incapacidade de se visualizar as necessidades alheias. Ou seja, o mal estaria relacionado à ausência de algo que ponha freios à própria liberdade. Algo que nesse caso é a percepção do Outro como alguém a ser respeitado e cuidado. Ainda segundo Levinas, “...é o acolhimento do Outro, o começo da consciência moral que põe em questão a minha liberdade” (LEVINAS, 2008, p. 73). Dito de outro modo, a liberdade alheia à investida do Outro é, por si mesma, mortal e destrutiva. Nada limita a realização de seus desejos e nada põe termo a seus objetivos. E a animalidade aí considerada, torna-se a representação de certa fixação em si. Do encapsulamento em nossas próprias

necessidades e na cegueira diante das necessidades daqueles que estão ao nosso lado. Assim, a violência cotidiana, como as guerras vividas e sentidas, estariam relacionadas à falta de compromisso de uns para com os outros, dessa total diluição dos laços que nos aproximam e que indicam que somos no fundo parceiros de um mesmo mundo e de um mesmo desafio de viver. Ou seja, da responsabilidade diante do Outro que põe em xeque a nossa própria liberdade.

E por isso, poder-se-ia dizer que não são exatamente as diferenças existentes entre nós as responsáveis pela crise e por toda a absurdidade no campo humano. Não são as diferenças existentes as responsáveis pela violência e pela perversidade, mas a indiferença de liberdades sem limites, que totalmente fixadas em suas necessidades e desejos egoístas se tornam incapazes de perceber entre nós dada comunidade e certos laços. 228

Do encapsulamento em si mesmo nasceria a barbárie. Do engessamento e fechamento, como fixação profunda a si mesmo e completa falta de adesão a tudo que não são suas próprias vontades egoístas, que tomariam corpo a absurdidade e o mal conhecido. No fundo, o mal é um grande não. A negação absoluta do Outro. Isso porque no egoísmo abre-se um impasse – para que um seja, o Outro deve ser negado. “Não do mal, negativo até o não sentido. Ao sofrimento refere-se todo mal” (LEVINAS, 2008, p. 119). Por isso, pode-se dizer que a finitude que nos contorna – e sempre vai nos contornar – não é necessariamente o problema, tampouco é ela a fonte do que nos aflige. A negação na qual se refere todo mal, distendida à sua máxima potência e que chega à possibilidade da banalidade, é por essa razão puro egoísmo. E o mal pelo mal, sofrimento por nada, que em muitas situações escandaliza e envergonha quem é já sensível e disponível, tem aí suas razões de ser.

No entanto, dar-se conta de como a liberdade sem limites leva ao mal, é também, como diz o próprio Levinas (2010, p. 128), restituir

às dimensões de sentido. Sentido que aqui pode ser traduzido como orientação. A lucidez diante da absurdidade, a compreensão de como o egoísmo nos leva à perversidade e à barbárie, em como esse não enxerga nenhum limite, dá-nos a possibilidade para a busca de caminhos alternativos em que se evite o mal e seus muitos desdobramentos. Ou seja, o discernimento tecido e construído pelo olhar apurado, leva-nos a pensar a respeito de como podemos prever, conter e mesmo impedir que esse se exerça. E por isso, a sabedoria aqui nos dá tempo. Tempo para nos prepararmos, de pensarmos em estruturas protetivas e mesmo preventivas capazes de não só conter, como desmobilizar e desconstruir ações que não são bem vindas se desejamos potencializar a vida. A evidência de por que razões o mal se corporifica deve converter-se, aqui, numa tomada de providência. “No inter-humano está também na providência de uns em socorro dos Outros, antes que a alteridade prestigiosa de outrem venha banalizar-se...” (LEVINAS, 2010, p. 129). 229

No sofrimento haveria um apelo por algo que possa amenizar, adiar e mesmo evitar o exercício do mal. E é desse pedido de socorro que se ergue o motivo pelo qual as leis e muitas instituições conhecidas irão se fundamentar. É para se impedir o sofrimento e a execução de atos mortais, que nasce a necessidade de estruturas e mecanismos sociais que cumpram a tarefa da responsabilidade e da ética, assim como de instituições como as forças policiais que outra coisa não devem fazer do que salvaguardar a vida.

A tomada de consciência da possibilidade do mal nos leva a assumir a necessidade de responder ao mal, cujo fim último é evitar a todo custo a absurdidade. Como diz Levinas (2008, p. 21), “a liberdade consiste em saber que a liberdade está em perigo. Mas saber ou ter consciência é ter tempo para evitar e prevenir o momento da inumanidade”. Por isso estamos aqui considerando a necessidade de mecanismos sociais

e institucionais capazes de evitar o mal do egoísmo que nos ronda. Em como precisamos criar mecanismos de defesa da vida e repudiar toda ação mortal que possa realizar. Em outras palavras, evidência de nossa face sombria e quão destrutiva ela pode ser, leva-nos à necessidade de erigir mecanismos capazes de conter, prevenir e desarticular o mal que a todos é possível. Do sofrimento injustificável do Outro abre-se um chamado ético que aponta para a necessidade de erigirmos meios de preservação e zelo. E por isso, pode-se pensar no sofrimento, como diria Levinas (2010, p. 122), e “descobrir-lhe uma finalidade biológica, o papel de sinal de alarme...”

E diante de um sinal de alarme não há como nos darmos o luxo da distração. Assim como diante da inumanidade não há como “repousar” ou dormir, há que se estar alerta, atento e desperto. Em outros termos – “vigilante”. A resposta a ser dada há de ser precisa e também “cirúrgica”, caso contrário o mal se instala como uma doença que diante do descaso se torna cada vez mais aguda. 230

A dor, o sofrimento e todas as mazelas resultantes do egoísmo, quando deles se tem consciência, ensinam sobre o valor da vida, sobre a necessidade de zelarmos por certos compromissos éticos e a respeito de como precisamos saber lidar com a ameaça da indiferença. O que vai convocar todos os recursos da inteligência e da consciência, todas as nossas habilidades e capacidades a fim de não nos distanciarmos do compromisso com a dignidade, com a ética e com a responsabilidade infinita que nos distinguem das bestas e das sociedades bárbaras. Não é à toa que o desafio de pensar as forças de segurança e a forma como elas devem atuar é algo que exige uma série de elementos, a começar pela clareza em relação ao sentido que a justifica e a um estudo da logística sob a qual essa deve operar. E tal fato, abre uma exigência ainda mais aguda, em cujo olhar sensível sobre o sofrimento humano, traduzido na tomada de consciência a respeito da ameaça que sempre

o ronda, convoca à necessidade de uma resposta capaz de desmobilizar e mesmo reprimir o mal que se possa fazer, sem que se perca de vista a responsabilidade infinita pela dimensão humana que deve alinhar todas as escolhas. O desafio é responder ao mal, sem perder-se do fato do “um-para-o-outro como um guarda-ão-de-seu-irmão, como um responsável pelo outro” (LEVINAS, 1993, p. 15).

A partir disso, pensarmos na necessidade de responder ao sofrimento humano, à possibilidade do mal, mediante o erigir de estruturas protetivas como a segurança pública e o trabalho policial, constitui um desafio de grandes proporções. O sentido do humano, que ao mesmo tempo convoca à consciência responsiva, exige dada articulação ética que não perca de vista que “somos todos irmãos”. E esse é o quiproquó que torna a resposta delicada e necessariamente cheia de nuances. As polícias devem responder ao mal sem se tornarem indiferentes à responsabilidade e ao fato de que somos todos irmãos, mesmo quando nosso irmão nos quer algum mal. Por isso, quando se fala em humanizarmos as polícias, na verdade, está-se não desmobilizando a força que lhes é necessária, mas exigindo que essa seja exercida em um contorno ético responsável que jamais se perde dos grandes referenciais de respeito e dignidade. Sem essa orientação clara, sem essa Roma para o qual todos os caminhos se possam voltar, o que teremos é a repetição das mesmas respostas violentas há muito conhecidas, que pouco nos descentram da dor e do sofrimento. A humanidade, como representação de uma dada nobreza e altura de nossas escolhas, exige a fraternidade, por mais que seja complicado amar nosso irmão diante de determinados acontecimentos.

Quando no começo deste artigo fizemos menção ao existencialismo sartriano, ao fato de não termos em nós uma essência, queríamos já preparar terreno para refutar a ideia de que existiriam “anjos” e “demônios”, homens e mulheres de bem ou de mal, indivíduos que

aparentemente nasceriam propensos a agir de modo aceitável ou não. A ideia de uma dada hierarquia, na qual uns são e outros não, estabeleceu-se como base para a impossibilidade da fraternidade. E por isso ela precisa ser desconstruída. Embora muitos encontrem nessas afirmações um modo fácil de responder a problemas que nos são muito antigos, quando consideramos que não há dada essência que nos determine, e que, se há o fechamento em torno de necessidades egoístas, essa postura foi tecida no próprio fluxo do tempo, estamos, na verdade, considerando a possibilidade de ainda termos tempo de redefinir escolhas e que, de um modo ou outro, somos todos responsáveis por todos.

232

Se o mal nasce do modo como nos escolhemos diante das demandas do viver, do fechamento em si (egoísmo), e se isso se deu não em razão de uma essência ruim, é porque temos tempo de mudar. É a isso que a sociedade precisa estar atenta. A não existência de uma essência, nos possibilita, a qualquer tempo sermos de outro modo. Daí pesarmos em termos de contextos pedagógicos em que se estimula a generosidade, instrumentalizando as pessoas para o assumir de novos caminhos e escolhas, como em processos de contenção das liberdades imersas na “irresponsabilidade” para que essas lembrem de compromissos que jamais poderiam ter esquecido. E aqui nos referimos especificamente à justiça e às forças policiais. A elas cabe a tarefa, também, de nos fazer lembrar os compromissos humanos dos quais não poderíamos jamais nos distanciar e de como devemos estar atentos a fim de impedir que o egoísmo se enraíze e tome corpo.

Quando nos distanciamos da lucidez dessa tarefa, adentramos num contexto em que castigos podem fazer sentido e termos também destrutivos podem se tornar sedutores. Não à toa que, muitas vezes, temos flagelado corpos sem sabermos ao certo por que, sem nenhuma justificativa plausível. Quando se responde ao mal com mais violência

e castigos, sem que nisso haja um sentido claro de promoção da vida e da reconfiguração do que precisa ser transformado, nova banalidade se dá e um novo mal toma lugar entre nós. O que é igualmente corrosivo para a sociedade e todos nós.

Por tudo isso, não há como pensar o trabalho das forças de segurança pública e o trabalho policial sem o alinhamento desses aos direitos humanos, à salvaguarda da vida e da dignidade. Se, por um lado, a força pujante dos que desejam realizar atos mortais e o sofrimento que essas impõem exige que nossa consciência esteja desperta e instrumentalizada para, de modo firme e contundente, saber preservar a vida, exige que saibamos considerar que essa não pode, nesse caminho de contenção e mesmo interdição, assumir-se contraditória em relação aos ideais que a convocaram. Se do sofrimento chegou-se ao zelo pela vida, à necessidade de justiça e de elementos de contenção, esse nos fez também perceber o risco da indiferença e de como ao se desfigurar o Outro de sua humanidade, destituindo esse de sua face humana, algo de muito destrutivo se implanta. E aqui um duplo ensinamento se impõe: de um lado, o sofrimento convocou-nos a preservar a vida; e do outro, ele também ensina a necessidade de se responder de modo ético a tudo que nos possa causar mal. Quer dizer, a resposta a ser dada aos esdrúxulos contornos das ações distantes da responsabilidade há de ser ética. 233

O que não é algo simples. Principalmente porque diante de criminosos e de atos perversos, o desejo maior ainda existente é de se responder na mesma medida ao mal que nos tenha sido cometido. Tal como na antiga Lei do Talião se afirmava: “olho por olho, dente por dente”.

É preciso tomar ciência de que a paz que almejamos como fim, exige pensarmos na forma de se responder ao mal de um modo ético. Porque se a resposta dada não nascer de uma profunda justificação

ética, não nascer embasada em compromissos claramente promotores da salvaguarda da vida e da crença de que podemos ser de outro modo, nós mergulharemos em estados ainda mais destrutivos que nos tornam prisioneiros da manutenção da própria perversidade que almejamos ultrapassar. Sem justificação, ou seja, sem atravessar a resposta a ser dada pela justiça, decaímos na banalidade daquilo que nos propomos rejeitar. A busca por vingança e escolhas distantes de uma justificação ética, comprometem o que chamamos de humano em nós. Nos remetem à barbárie e a estados igualmente destrutivos que promulgam o ódio e ainda mais violência, como é o caso das milícias e de grupos de extermínio que sem qualquer compromisso ético são tão mortais quanto os que buscam enfrentar. E por isso o grande desafio é responder sem se perder na indiferença que conduz à barbárie, porque aí sucumbiríamos diante daquilo que buscamos rejeitar. Esse é o grande desafio humano que se impõe diante de nós e que Dostoiévski, nos *Irmãos Karamazov* soube tão bem representar quando disse: “somos todos responsáveis de tudo e de todos, e eu mais que os outros” 234

## Vigília ética

Não há como falar em “vigília” ou “vigiar” sem fazer referência, ao menos no Brasil, à obra *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*, de Michel Foucault (1987). O uso acadêmico do termo e o próprio sentido que esse carrega, têm imediata associação às teses foucaultianas em que saber e poder se conjugam e como esses se tornam mecanismos de uma mesma microfísica de poder e controle. Isso como uma fórmula corrente entre nós, na qual vigora a administração das individualidades/subjetividades e de toda e qualquer possível ameaça transgressora.

É preciso lembrar, que, grosso modo, os escritos de Foucault nos fizeram compreender como na totalidade, ou seja, na vida e em todas as suas estruturas, exercitam-se forças para interditar e reprimir todo e qualquer possível abalo das estruturas existentes e em como na sociedade vigoram mecanismo para anular quem pode de certo modo abalar as estruturas existentes e a ordem estabelecida. Como ele viria mostrar em vários de seus trabalhos, toda forma de controle nasce de uma necessidade pujante de poder que se exercita na produção da verdade e na afirmação sub-reptícia de “quem é” e de “quem não é”.

Nisso, pela via da arqueologia e a genealogia do poder, como métodos para a compreensão dessa microfísica do poder que se tece atrelada à logística de produção de saberes e verdades, fizeram Foucault denunciaria como dada postura ou observação curiosa e especulativa, faz parte de um sistema que impõe às pessoas papéis e identidades. Isso porque ele ao mesmo tempo identificou que o sistema vigente exige que as liberdades individuais sejam subsumidas, assim como o desejo e as vontades sejam, de algum modo e por fim, dominadas por algo que sob elas se impõe, para que desse modo tudo possa funcionar e tudo que é planejado e programado possa, enfim, efetivar-se. Nesse grande dispositivo organizador, em que cada um de nós deve incorporar um dado “modo de ser”, sufocando ou reprimindo todo e qualquer impulso ou ameaça transgressora, a atividade de “vigília” vai, automaticamente, funcionar como um “olhar” apurado para que se possa classificar, identificar e, com isso, enquadrar indivíduos e comportamentos. Isso como um modo de se “vigiar” não para responder à ameaça de ações mortais, como acima reafirmamos e desejamos aqui mencionar, mas para que se possa sufocar e mesmo reprimir a diversidade e a pluralidade de sentidos da condição humana que, para a totalidade, são ameaçadoras e naturalmente transgressoras. 235

Obras de Foucault como *História da loucura na Idade Clássica* (1978), *Os anormais* (2001), *História da sexualidade: a vontade de saber* (1988), *Em defesa da sociedade* (1976) e, mesmo, *Vigiar e punir* (1987) relacionam, de modo claro, essa visada classificatória e ordenadora, que outra coisa não quer senão vigiar para controlar e desmobilizar o que por si mesmo possui uma força transformadora e desagregadora. Não é ato que se vigiam as sexualidades, os loucos, os jovens e todos aqueles que são por si mesmos transgressores por natureza e que por si mesmos não aceitam facilmente regras e modos de ser. Nesse processo, a determinação de que se está mais ou menos alinhado ou engajado ao sistema vai mobilizar um conjunto de fatores voltados para a regulação dos corpos, das mentes e das vontades. E aqui toda vigilância torna-se base de um processo em que se busca conhecer, identificar e interpretar para, no fundo, poder controlar e comandar. Isso como um esquema articulado que posteriormente fará entrar em cena outros elementos reguladores, como a punição, o cerceamento e os múltiplos mecanismos de aviltamento e manipulação, bem como a própria construção da verdade, que aqui também insurge como elemento dominador. 236

Ao se determinar o que é destoante ao sistema, o que lhe pode ser uma ameaça eminente, forças serão administradas para conter e, mesmo, trazer novamente para dentro da lógica o que dela estava se desviando. É exatamente por isso que as análises do sistema prisional realizadas por Foucault e a estrutura “panóptica”<sup>2</sup> que, na forma arquitetônica representa essa necessidade de “vigiar para controlar”,

---

2 Foucault (1987) utilizou o termo “panóptico” em *Vigiar e punir* para fazer referência à sociedade disciplinar. Nessa obra, o autor mostra como no século XX temos o apogeu de estruturas de observação e controle nascidas nos séculos XVIII e XIX, cuja finalidade era, nas escolas, exércitos, hospitais, prisões e mesmo entidades religiosas, controlar e disciplinar as pessoas e seus corpos. Todas essas instituições são para ele modelos privilegiados, propícios à vigilância e ao controle dos indivíduos.

vão ser bases do seu projeto de crítica ao atual sistema civilizatório e de como as estruturas de poder que daí reverberam se exercitam entre nós. E não é à toa que sua filosofia se afirmou como importante análise e discussão, principalmente quando se fala em política, justiça, saúde, saúde mental, sexualidade e, mesmo, educação.

O uso que fazemos do poder e como este se cristaliza nas mãos de determinadas grupos sociais, na sua maior parte a burguesia, e como esta domina os sistemas discursivos e a produção da verdade e, com isso, os mecanismos de interpretação do que é justo, moral, ético, patológico ou demoníaco, repercutem em sua obra com propriedade e impacto. Dessas, ergueram-se inúmeras decisões nos campos político e social e muito de como se pensa hoje – principalmente nas universidades – seja no contexto da saúde e da saúde mental, no sistema judiciário e na crítica que se faz às forças de segurança de modo geral, onde uma sempiterna desconfiança se faz presente. 237

É importante considerar, no entanto, que no processo discursivo que Foucault erigiu, alguns significados e perspectivas foram potencializadas em detrimento de outras. Essa potencialização acabou se tornando determinante para o estatuir de um modo de pensar, por vezes, indisposto a certos sentidos e possibilidades como é o caso, por exemplo, do estigma que a palavra “vigilância” carrega. De modo geral, quando falamos em “vigiar”, automaticamente, somos levados a pensar na ideia de controle com vistas à manutenção de estruturas de poder e dos corpos; quase que imediatamente relacionamos a ação de “vigiar” com uma dada microfísica do poder.

Importa considerar que em francês existem duas palavras muito próximas que poderiam ser traduzidas pelo termo vigiar: “*surveillance*” e “*vigilance*”. Foucault utilizou a primeira. O título original da obra em francês foi: “*Surveiller et punir: naissance de la prison*”, de 1975. E aqui se ergue uma pequena e importante questão. No Dicionário Larousse,

*surveiller* aparece como a conjunção da proposição *sur* e do verbo *veiller*. Ou seja, ela congrega o sentido de *veiller*, que significa, dentre outras coisas, “olhar”, “velar”; e a preposição *sur*, que por si só indicaria dada direção, como por exemplo, olhar algo, observar algo, estar “vigilante” por algo. Nesse sentido, *surveiller* não teria, necessariamente, um sentido relacionado a uma determinada necessidade negativa de controle. No dicionário Larousse (2016), a palavra *surveiller* indica ainda: “observar atentamente algo; observar atentamente os gestos e os fatos de um suspeito para controlá-lo”.

No entanto, *surveiller* porta em si também o sentido de guardar com atenção, ou olhar algo com responsabilidade. Isso do mesmo modo que *vigiar*, ou *vigilance* em francês, pode nos reportar a uma dada “vigília por alguém” com vista a “cuidá-lo” no sentido positivo que o termo carrega. Nisso pode-se fazer referência à salutar “vigília” em relação a alguém doente, do mesmo modo que se pode pensar numa “vigília” para impedir que um mal se exerça, assim como um professor ou os pais que devem estar sempre “vigilantes” para que nada de mal aconteça aos seus alunos ou filhos. Nesse sentido, a vigília teria aqui um significado de atenção, em que a consciência não pode dormir, pestanejar ou dar-se ao luxo da distração. Isso do mesmo modo que um juiz diante de algo a ser julgado não pode se distrair ou perder a concentração, estando vigilante e de posse de todas as suas faculdades e habilidades. Fato que do mesmo modo faz todo sentido quando pensamos no trabalho das forças de segurança que, diante do mal, das ações mortais que entre nós podem tomar corpo, não podem “pesta-nejar” ou mesmo “relaxar”, isso sob risco não de que ações mortais tomem corpo.

Desse modo, “olhar algo”, como interpretaria Foucault pode fazer referência a dada observação “curiosa”, cujo fundo não é outro senão uma postura especulativa motivada pela necessidade de controlar

fatos, gestos e situações, como ela pode também albergar em si um sentido positivo, ético e responsável. Ou seja, se por um lado os indivíduos “observam” com vistas a exercer determinada forma de controle de quem, conseqüentemente, foge à “normalidade” estabelecida, isso como base de um processo em que se julga, categoriza e delibera “quem deve” e “quem não deve”, “quem pode” e “quem não pode”; ela também guarda em si a ideia de uma consciência que não pode se distrair diante do mal.

Assim, quando aqui evocamos o termo “vigília” à questão “ética”, toma-se por base a necessidade de estarmos de posse de todas as nossas potências intelectivas e todos os recursos de nossa inteligência, para que ações egoístas não se avolumem ou imperem. Na base do que propomos está a necessidade de estarmos atentos e lúcidos, despertos e não embriagados por qualquer elemento, a ponto de sermos capazes de discernir entre os tipos de ações que devem ser rejeitadas e mesmo cerceadas entre nós e aquelas que devem ser potencializadas e promovidas. Sem essa triagem, sem discernirmos o que promove a vida e o que a restringe, entre o que a tonifica e a suprime, o domínio das coisas e dos maus impera e se estabelece. 239

## Considerações finais

Desse modo, cientes de nossas vulnerabilidade e fragilidades física e espiritual; de que não só pelo fato de que nossa vida biológica exige condições sutis para poder se desdobrar, mas pelo fato de que a dimensão espiritual que nos contorna, também depende de uma série de elementos para poderem se manifestar, que estamos consideramos aqui a necessidade de zelarmos pela humanidade num contexto de atenção e “vigilância”.

Se considerarmos que sem um “mínimo de conforto” material e espiritual, somos aviltados em nossas capacidades e tolhidos em nossa própria forma de ser, podemos entender a amplitude que a expressão “vigília ética” porta em si. Por isso, quando falamos aqui em “direitos humanos”, estamos, ao mesmo tempo, considerando a necessária proteção de um “poder ser”, no zelo e na manutenção de determinadas condições que nos permitam “existir” com liberdade e com perspectivas de futuro.

Esse universo de fatores sutis difíceis de serem mensurados porque se referem a uma dimensão imaterial, nos levam a rejeitar qualquer forma de opressão e manipulação psicológica, qualquer forma de assédio moral, preconceito ou qualquer outra expressão de violência, isso num trabalho lúcido e atento de zelo pelo Outro, assim como Levinas (1993, p. 15) sugeria a necessidade de sermos guardas de nossos irmãos na “não indiferença da responsabilidade”. Não indiferença que ele mesmo dirá como “proximidade mesma do próximo, pela qual se delinea, e só por ela, um fundo de comunidade entre um e outro, a unidade do gênero humano, devedora à fraternidade dos homens” (LEVINAS, 1993, p. 15). 240

Assim, se por um lado a consciência da finitude nos pesa, por outro ela nos torna capazes de elaborar estratégias e mecanismos de proteção que acabam se convertendo em recursos civilizatórios. E é exatamente isso que nos permite dizer que as instituições que erigimos, dentre essas as próprias forças de segurança nos são fundamentais. Como dissemos, não é possível falar em direitos humanos hoje sem pensarmos em segurança-pública, sem falarmos em polícia, do mesmo modo que não podemos falar em polícia e forças de segurança sem direitos humanos. Uma coisa está profundamente atrelada à outra, embora muito se tenha ainda a fazer, construir e refinar nessa área.

Desse modo, faz-se aqui a defesa de ações protetoras e de instâncias que possam afastar de nós toda possibilidade de atitudes mortais. O que fazemos nas escolas, por exemplo, na busca do conhecimento, da problematização da realidade e da criticidade, é uma dessas perspectivas, assim como o que cabe às instituições de segurança e justiça se justifica a partir de um desejo ético e de responsabilidade pelo Outro, em que se corporificam entre nós ações de zelo para com a condição humana. Desse modo, ao crermos que o conhecimento nos ajuda a discernir entre caminhos edificantes e mortais, a educação vigora como uma ação protetiva que ajuda a humanidade a estatuir caminhos promotores da vida, evitando e rejeitando escolhas destrutivas e perniciosas. Assim, como no campo das forças de segurança pública, nos muitos trabalhos policiais e nas muitas formas do exercício desse, o fim deve ser o mesmo, o sentido condutor de zelo deve ser o mesmo. Embora os caminhos, o instrumental e a atuação sejam completamente diferentes, o sentido de orientação é unívoco. O fim que os orienta é o mesmo, qual seja: a proteção da vida e a rejeição de toda e qualquer atitude que ponha em risco a vida. 241

Por isso, toda e qualquer narrativa que coloque de lados opostos direitos humanos e polícia é um total absurdo. Os alicerces ideológicos centrados na promoção da vida e na rejeição da morte, que fomentaram a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir de sua promulgação em 1948, são os mesmos que hoje justificam, em estados democráticos, a existência de instituições relacionadas à “regulação” e “contenção” de ações que devem ser evitadas. Em outras palavras, os princípios sob os quais as forças policiais se justificam em nossos dias estão ancorados e decorrem dos mesmos princípios que consolidam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O fim aqui é mesmo.

Isso não significa dizer que estamos justificando a brutalidade ou mesmo a violência praticada pelo Estado. Há aqui diferenças sutis que devem ser consideradas. O “uso da força” e o “uso arbitrário da força” não são uma só e mesma coisa. Assim como a violência e o poder exercidos mediante claras justificativas não podem ser confundidos com a violência atrelada a ações egoístas e banais e ao poder que se exercita baseado em interesses e necessidades mesquinhas. Essa diferença é fundamental. Nisso, o que está em questão não é, necessariamente, o uso da força, o poder e mesmo a possibilidade da “interdição”, “contenção” ou cerceamento de dada ação ou pessoa, mas da justificativa que se coloca e deve se colocar por trás de todas essas escolhas. Embora ressoe de modo estranho pensar em termos do uso da “contenção” e de processos que interditem e cerceiem comportamentos, principalmente quando estamos em contextos em que defendemos a liberdade e a expansão de consciência, como é o caso das universidades, não podemos desconsiderar sua importância. A força, exercida principalmente por parte do Estado, é uma necessidade, embora isso não signifique sua banalização ou seu excesso. Se pensarmos nos muitos crimes existentes na sociedade e que são evitados porque se “contêm” e “cerceiam” determinados conflitos, afastando as pessoas de momentos em que as emoções estão confusas a ponto de que atitudes descabidas sejam tomadas, compreenderemos a importância do bom uso da força. Se olharmos para as muitas histórias em que as forças policiais desmobilizaram tentativas de sequestro, tráfico de pessoas, exploração sexual de adultos e crianças e trabalho escravo, em como essas mesmas forças policiais através do seu trabalho de inteligência desarticularam organizações criminosas e mesmo conflitos que poderiam ter se agravado a ponto de levar à morte inocentes, compreenderemos o que estamos defendendo aqui.

Por isso, chamamos atenção para os elementos que estão na base do próprio uso da força e dos possíveis cerceamento e constrangimento de determinadas ações e comportamentos. Esses são fundamentais para que se possa fazer distinções entre atos banais de violência e ações que são empregadas para desmobilizar escolhas degradantes e mortais. Por isso, toda a nossa defesa aqui é de uma “vigilância ética”, lúcida e nascida da proximidade ao Outro, em que o que se faz é muito bem justificado e conscientemente disposto.

## Referências

ARENDDT, H. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BAUMAN, Z. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BUSTAMANTE, R. *Violência na história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

FOUCAULT, M. *História da loucura da idade clássica*. São Paulo: Perspectiva, 1978. (Coleção Estudos). Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/HISTORIA%20DA%20LOUCURA.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. 13. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod\\_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GARRIDO, V. *O psicópata: um camaleão na sociedade atual*. 2. ed. Tradução de Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2011. 293 p. Tradução de: *El psicópata: un camaleón en la sociedad actual*. (Coleção Aspectos da Psicologia).

HOBBSAWM, E. *A era dos extremos: o breve século xx (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEVINAS, E. *Humanismo do Outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993.

LEVINAS, E. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 2008.

LEVINAS, E. *Le temps et l'autre*. Paris: Quadrige; PUF, 1983.

LEVINAS, E.; NEMO, P. *Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo*. Lisboa: Edições 70, 2000.

POIRIÉ, F. *Emmanuel Levinas: ensaio e entrevistas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

SARTRE, J.-P. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução de Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril Cultural, 2012. (Os Pensadores)

SURVEILLER. In: *DICIONNAIRE Larousse Français*. Paris: Larousse, 2016.

## Polícia como (bio)polícia: uma perspectiva foucaultiana

Sandro Cozza Sayão\*

João Jânio da Silva Lira\*\*

245

O tema da violência, nas suas diversas formas e expressões, vem ganhando cada vez mais destaque na filosofia pós-moderna e no trabalho de muitos autores contemporâneos dedicados a investigar os seus elementos e suas relações com o biopoder. Depois das pesquisas realizadas no campo da filosofia crítica, em que pudemos observar os entremeios de um mundo comandado por forças e elementos não claramente percebidos, conseguimos ter acesso ao fato de que somos sujeitados a dispositivos de controle e a uma microfísica gestora dos corpos, dos desejos e dos prazeres. Esse sentido civilizatório e esse jogo de poderes se tornaram ainda mais evidentes com o trabalho reflexivo do filósofo francês Michel Foucault (1926-1984). Sua obra trouxe ao campo reflexivo elementos de grande potencial teórico-conceitual, que vem contribuindo para o rompimento de valores e sentidos há muito existentes entre nós. Isso, principalmente, no que concerne à denúncia dos processos

\* Doutor em Filosofia e pós-doutor em Filosofia Contemporânea pela Université de Paris X. Professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Coordenador do Programa Virtus.

\*\* Mestrando em Filosofia na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e professor de Filosofia da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (Seduc-AL).

de “contenção” e “controle” e sua consequente degradação na forma do uso abusivo da força. A partir de suas análises, pudemos compreender como esses dispositivos se sobrepõem às condutas individuais e coletivas dos sujeitos, fato que, na maior parte dos casos, atinge de modo contundente uma parcela específica de indivíduos e grupos sociais – como por exemplo, negros, pobres e homossexuais, que são sempre fragmentos vulneráveis. Além disso, há de se considerar que a força gerencial do sistema se aplica para todos os indivíduos pertencentes à sociedade, inclusive os agentes da segurança pública.

Como nos aponta Castro (2019), nas investigações de Michel Foucault, podemos encontrar duas vertentes nas quais ele pensa a polícia. Uma direcionada à imagem da soberania que se encontra na disciplinarização dos corpos, e que ele explorou ao traçar uma genealogia da disciplina e da punição em *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 1987); e uma outra imagem centrada no aspecto mais amplo das relações do biopoder com a segurança, ou seja, a biopolítica. Com isso, o filósofo francês desenvolveu “um breve tratado sobre a polícia” (CASTRO, 2019, p. 192), num primeiro momento destacando os aspectos disciplinares, e num segundo o quesito segurança. 246

Essa imagem da polícia possui a singularidade de não se reduzir à repressão e à punição, tal qual costumeiramente ocorre ao se pensar a polícia unicamente pela primeira imagem que Foucault propõe. Nessa perspectiva, Foucault amplia a imagem da polícia para além daquela apresentada em *Vigiar e punir*, e passa a mostrar que ela deve ser muito mais uma resposta à sociedade de segurança e menos uma decorrência da sociedade disciplinar (ARAÚJO, 2009, p. 41). É desse prisma, portanto, que Foucault nos é essencial aqui. Ele nos permite, com base nas suas análises filosóficas: diagnosticar os dilemas de nosso próprio tempo presente, refletir a respeito da polícia e suas mazelas e os efeitos do biopoder sobre o dispositivo policial.

Com base nas imagens acima descritas, podemos então refletir sobre o tempo presente, e sobre casos como a escandalosa morte de George Floyd, homem negro morto pela polícia nos Estados Unidos<sup>1</sup>, e outros tantos exemplos de ações desastrosas por parte de quem deveria proteger. Nesse sentido, para além de testemunhar, é preciso investigar como a violência e o uso abusivo da força se formalizam em alguns casos na instituição polícia, e por que em vários momentos ela carrega a lógica do “fazer morrer”. Essa concepção já fora antecipada por Foucault em sua “história da governamentalidade”. Nela, o filósofo nos fornece bases para se pensar a lógica do agir policial a partir de sua relação com a história e com o que ele chama de racionalidade política (FOUCAULT, 2008c). 247

É importante salientar que antes de refletir sobre essas ações que vitimizam indivíduos, faz-se necessário compreender a relação entre tais sujeitos e os dispositivos que os vitimizam, subjuguam e os corrompem, seja fazendo uma análise genealógica, seja discutindo a racionalidade subjacente à violência. Isso porque, ao pensarmos em um certo agente repressivo de um lado e o indivíduo reprimido de outro, referimo-nos a elementos distintos, quando, na verdade, o que se apresenta a um olhar atento é uma mesma estrutura de poder capaz de sujeitar indivíduos e colocá-los em lados distintos, opostos.

Não é à toa que Foucault dedicou-se a estudar os dispositivos que historicamente produzem violência no Ocidente, sua tecnologia, nascimento e funcionamento, e como elas estão onipresentemente dissimuladas entre nós em uma espécie de malha microscópica de relações. Tendo por base as grandes teses de Nietzsche e como sugere o título de seu texto *Microfísica do poder* (FOUCAULT, 2008a), o trabalho do filósofo francês foi explicitar como o poder se dissimula

---

<sup>1</sup> Sobre esse fato, conferir Bogel-Burroughs (2020).

entre nós e como se efetiva de modo não declarado em todos os nossos movimentos. Um desses dispositivos se encontra na imagem da polícia. O filósofo francês, ao traçar uma arqueogenealogia do sujeito durante seu percurso acadêmico, traçou, também, uma arqueogenealogia das microfísicas que perpassam o sujeito e, em alguns momentos, do dispositivo policial. Embora o autor não trate como centralidade em suas investigações o conceito de polícia, foram nas aulas de 29 de março e 5 de abril de 1978 do curso intitulado *Segurança, território e população* (FOUCAULT, 2008c), e na aula de 5 de janeiro de 1979, no curso *O nascimento da biopolítica* (FOUCAULT, 2008b), no College de France, bem como em seu livro *História da loucura na idade clássica* (FOUCAULT, 1978), ele disponibiliza o aparato conceitual de como a polícia se instaurou no Ocidente analisando a disposição histórico-filosófica entre segurança, espaço, punição, com a emergência dos sistemas de pensamento (ARAÚJO, 2009; CASTRO, 2019). Essas obras acima mencionadas possuem em seu conjunto o aparato conceitual de uma investigação histórico-filosófica da constituição da polícia partindo de um olhar diagonal entre o passado e o presente, isto é, elas nos permitem compreender o dispositivo polícia com base em um agenciamento entre seus objetos de poder e de saber. No entanto, o conceito de polícia (*police*) não tem sido grandemente objeto de atenção nem de discussão nos trabalhos de Foucault: 248

Basta percorrer os dicionários existentes sobre o autor para rapidamente nos darmos conta disso. Nenhum artigo específico está consagrado no Dictionnaire Foucault, em Foucault Lexikon ou no Cambridge Foucault Lexikon. E apenas um breve artigo se ocupa disto no Dicionário Foucault. (CASTRO, 2019, p. 188, tradução nossa)

Analisando a bibliografia foucaultiana, contudo, fica evidente como o conceito de polícia atinge o ponto de possibilidade para um diagnóstico do agir policial desde sua conjuntura discursiva. Ressaltando, contudo, que quando o autor se refere à ideia de polícia, ele o faz se dirigindo ao dispositivo policial como fruto de uma racionalidade política (FOUCAULT, 2008c;1981;1988).

Com efeito, sem pretender fazer aqui uma historiografia da polícia, mas mostrando como ainda nos dias de hoje perpetuamos uma racionalidade baseada na primeira imagem de polícia apresentada por ele, sobretudo aqui no Brasil, vejamos, portanto, alguns casos emblemáticos nos quais se percebe o cerceamento dos discursos e narrativas sobre o agir policial ao poder disciplinar.

249

Em 2020, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021 (FBSP, 2021), foram 6.416 civis mortos por intervenções de policiais civis e militares da ativa, contra 194 policiais vitimados fatalmente (CERQUEIRA et al., 2021, p. 14). Isso mostra como tanto policiais quanto civis sofrem com o resultado dessas ações desmesuradamente desproporcionais quanto ao uso da força tática. Ademais, esse não é um problema recente, ele reflete a racionalidade de muitos anos da história do país. Contudo, nos últimos anos da história brasileira repetem-se cenas em que o papel policial é subvertido em relação ao seu dever de zelar pela segurança. Dois exemplos contundentes de ações policiais, com finais que resultaram em inúmeros mortos ou feridos, como o “caso Jacarezinho”, promovido pela Polícia Civil, no dia 6 de maio de 2021, que resultou na morte de 28 pessoas no Rio de Janeiro, incluindo um policial envolvido na ação e o caso que ocorreu em 29 de maio de 2021, que deixou dois feridos atingidos por balas de borracha na cidade do Recife, em Pernambuco<sup>2</sup>, revelam como a força tático-militar, por vezes, se distancia do seu papel de zelar pela segurança das pessoas.

---

2 Optou-se por reservar esses dois casos, pois em ambos o quesito “violência” foi usado de forma inadequada. No primeiro caso, afirmado pela deputada Talíria Petrone (OLIVEIRA, 2021). No segundo, pela deputada Teresa Leitão (AÇÃO..., 2021).

Derivar um raciocínio a partir de casos individuais se mostra um trabalho demasiado complexo, no entanto, observando esses dois casos como exemplos, notamos uma racionalidade policial operante por entre o “dispositivo polícia”. Esses dois casos envolvendo violência desnudam o agente da *thanatos*-político, ou em termos freudianos, uma pulsão de morte, que é subjacente ao dispositivo policial e nos apresenta como ele está inserido numa lógica de mitigar e excluir sujeitos.

No entanto, como foi dito acima, para além de *Vigiar e punir*, Foucault pensou, na década de 1970, uma polícia cuja centralidade é uma racionalidade biopolítica. Para o autor, a polícia surge no seio do nascimento dos Estados modernos, que possui uma racionalidade de controle da população (FOUCAULT, 2008c). Assim, a polícia é trazida para nos mostrar como a segurança e o território são cerceados pelo biopoder. 250

Em *Nascimento da biopolítica* (2008c), investiga como a biopolítica se efetiva em termos de governamentalidade. Um traço em comum dessa obra é o desenvolvimento de uma reflexão acerca da “policição” do sujeito moderno em diferentes níveis, que vai desde o traço individual do corpo ao coletivo, tomado como população. O autor francês se dedica com mais afinidade, embora de passagem, no livro nas aulas de 1978, à ideia de polícia a partir do dispositivo/técnica do policiamento e do seu nascimento junto a formação dos estados modernos. Uma técnica surgida com o intuito de resguardar a força do estado entre seus cidadãos. Em outras palavras, resguardar a força do Estado dentro do próprio Estado. O autor pretendia, com isso, analisar como, partindo da racionalidade política que se apresenta num primeiro momento como repressão das desordens e em num segundo momento como cálculos estatais, veio se institucionalizar no Ocidente uma biopolítica da população.

No curso *Segurança, território e população* (2008c), Foucault vai estabelecer a locação do conceito de polícia como parte integrante da história do Estado como prática. Essa perspectiva alcança uma formulação mais integrada nas duas últimas aulas: de 29 de março e 5 de abril. Com efeito, esse conjunto de dizeres acerca do nascimento da polícia por Foucault constitui um breve tratado sobre o nascimento da polícia moderna (CASTRO, 2019, p. 192). Ou seja, a polícia, segundo Foucault, tem seu nascimento como resultado de uma razão de governar. Nesse contexto, ainda segundo Castro (2019, p. 192), a análise foucaultiana sobre a polícia nesse momento trata de um tipo de análise que não se enquadra nos cânones das disciplinas históricas e filosóficas.

251

É para compreender as relações das formas do pensamento moderno que o filósofo francês pensa a polícia em sua relação, direta ou indireta, com a formação do Estado moderno, e este último, portanto, com as relações de poder que se estabelecem com o sujeito. Grosso modo, é com relação à biopolítica que vai se estabelecer a problemática da polícia. Assim surge a polícia como tentativa de estabelecer um exercício de poder que tenha os indivíduos como objeto e sua integração na totalidade. Esse paradigma é herdado da racionalização política sobre os corpos, fruto do direito natural propagado pela teologia do período medieval. Em outras palavras, a racionalidade política que se instaura é o eco da sacralização que o corpo possuía até a desintegração política do período medieval. Nessa nova perspectiva, segundo Foucault, o estado assume a função de reger a vida dos indivíduos, e para isso ele se vale da estrutura política aliada ao estabelecimento de uma nova organização política capaz de olhar os indivíduos não como corpo coletivo, mas como conjunto orgânico. Em outras palavras, com a instauração do que veio a ser, a partir do século XVII, chamado de “população”. Ressalte-se que é com o nascimento da noção de população que surge a biopolítica. Segundo o autor, “tais processos são assumidos mediante

toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (FOUCAULT, 1988, p. 131).

A Constituição Federal do Brasil assegura a todos os seus habitantes e residentes o direito de ir e vir (BRASIL, 1988). Esse direito fundamental está ancorado no art. 5º, inciso XV, da Carta Magna brasileira. A liberdade de livre circulação é um dos pilares da sociedade brasileira e assegurado pela sua Constituição. Para que esse ideal seja alcançado, ainda sob o amparo desta lei, o único artigo referente à Segurança Pública está no art. 144, que afirma que segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos. No entanto, a vagueza deixada pela referida lei abre espaço e deixa lacunas nesse campo da relação Estado-Sociedade. De acordo com Muniz e Patrício (2018, p. 2), “é como se a prescrição presente na lei fosse suficiente para pavimentar o caminho que definiria os meios, os modos e os fins de cada instituição”. Essa lacuna jurídica, talvez, seja uma das causadoras do conflito diário entre instituição policial e seu campo de atuação: a sociedade. Isso porque como instituição, a polícia brasileira, grosso modo, ainda é objeto de certos “acertos de gavetas” que são os “acordos no fio do bigode do principal poder concedido ao Estado: o poder coercitivo” (MUNIZ; PATRÍCIO, 2018, p. 2). Isso fica claro ao olharmos os números da violência que circundam a sociedade brasileira.

Dados trazidos pelos Atlas da violência mais recentes deixam transparecer que a liberdade de ir e vir é condicional. A violência que percorre entre os brasileiros vai na contramão do que prega a nossa lei maior. O caráter cívico e os direitos de cidadania por ela vocalizados esbarram na perturbadora marca de 62.517 pessoas assassinadas em 2016, dado que corresponde a uma taxa anual de 30,3 mortes por 100 mil habitantes no Brasil (MUNIZ; PATRÍCIO, 2018, p. 80). Essa contradição entre teoria e prática se encontra no âmago de um tempo em que

o debate sobre a violência se expande para além da segurança pública. Até mesmo os sujeitos policiais sofrem as amarguras da violência. E para um possível diagnóstico desses problemas, bem como Foucault nos permite pensar, não basta ler a Constituição de 1988, mas adentrar como, ao longo da nossa história, o dispositivo policial veio a se instituir. Poderíamos pensar que, por se tratar de tempos e lugares distintos daquele a que o autor francês se dedicou, não seria possível pensar nos nossos próprios problemas. Mas se engana quem pensa assim. Carrega-se mais de uma racionalidade política na Segurança Pública do que aparentemente se apresenta. Nossa polícia, ao longo de sua constituição como instituição, carrega elementos de um biopoder subjacente tal qual denunciado por Foucault. 253

Como nos permite pensar Foucault, é partindo de como se instaura em determinada sociedade um dispositivo que se pode diagnosticar seu funcionamento. Um dos dispositivos que construíram a polícia em nosso país é seu estatuto jurídico que, ao longo dos anos, desenvolveu uma espécie de polícia da vigília. O sistema penal possui algumas marcas históricas que legaram à instituição policial seu caráter repressivo. Vejamos algumas dessas marcas.

O sistema penal, sobre o qual se estabelece a polícia como instituição no Brasil, pode ter considerado seu início em 1521, quando foram redigidas as Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1797), codificadas pelos juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim, um regime jurídico que, na verdade, seguia os ditos de donatários das capitâneas hereditárias. A primeira mudança significativa ocorreu com a promulgação das Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1870), que vigorou dos tempos coloniais até os primeiros anos do Brasil Império. Com a Carta Constitucional de 1824 (BRASIL, 1824), veio a se instituir um sistema penal que marca mais fortemente o sistema penitenciário e, com isso, a história da polícia brasileira.

Nesse período de nossa história, a figura panóptica foi um elemento importante para o que compreendemos hoje por polícia. Ela foi importada da Europa no século XIX e desdobrada pelos demais períodos da história brasileira. Logo após a abdicação de D. Pedro I, instaurou-se no Brasil uma ideia que até então não se refletia na sociedade, pelo menos não objetivamente: o panoptismo:

A análise de Foucault é confirmada pela história da prisão e do poder disciplinar no Brasil. Na sociedade Brasileira, a passagem para o cárcere-centrismo começou a se implantar na primeira metade do século XIX, logo depois da abdicação de D. Pedro I, durante a regência. A ideia da construção de uma nova ordem carcerária, consagrada no Código Penal, que estabelece a prisão como sua pena principal, toma conta da elite de dirigentes da corte. Planeja-se a instalação de uma Casa de Correção, que deverá seguir o modelo panótico de Bentham. (MOTTA, 2006, p. 33) 254

A ideia panóptica benthaniana se pauta pela compreensão de ver sem ser visto. O panoptismo, por seu turno, visa organizar sutil e positivamente os indivíduos numa sociedade. Em ambos os casos, a polícia, tanto das Casas de Correção (sejam elas na Europa, sejam no Brasil) quanto da sociedade, visa colocar o Estado como força maior efetivada pela visão autocentrada da repressão representada pelo modelo panótico das prisões projetadas por Bentham (1995). A racionalidade política da vigilância instaura um novo modelo de relação entre o Estado e a sociedade por intermédio do policiamento. Ressaltamos que neste momento da história da polícia no Brasil, o Código Penal que se estabelece não distingue os tipos de delitos pelos quais serão levados os indivíduos à prisão, menos ainda como serão dispostos tais “delinquentes” dentro dos muros das Casas de Correção.

De acordo com Motta (2006, p. 34-35), para os reformadores, a prisão possuía três fins: custódia segura, reforma e castigo. Esse último, portanto, se apresentava na forma da violência punitiva e que, com a nova arquitetura das prisões, buscava ser substituída pelo sistema de contínua vigília sobre o preso. Essa mudança de paradigma ressoa sobre o mesmo problema denunciado por Foucault em *Vigiar e punir*, que é a revolta que se estabelecia sobre os açoites. Mas isso só veio a se proliferar com a decadência do sistema escravista brasileiro.

Com a entrada do Brasil na ordem republicana, em 1889, o sistema penal não sofreu alterações consideráveis. Em relatório do Ministro da Justiça Francisco de Assis Rosa e Silva, no mesmo ano, ele afirmou que “um bom sistema penal desempenha papel essencial na limitação dos males do presente” (MIGOWSKI, 2017). Para isso, deveria ser aplicado “ciência” (a criminologia e a sociologia). Ou seja, uma razão de estado figurado nos discursos científicos para efetivar suas forças partindo do saber. Em outras palavras, a efetiva estratégia do poder-saber. Com efeito, esses discursos científicos pleiteavam uma posição de poder sobre a delinquência, e é com essa pretensão científica que o Estado brasileiro buscou englobar toda a sociedade numa lógica de “prender para regenerar”. Essa função, portanto, seria incumbida ao Estado.

Nesse sentido, a polícia brasileira segue a razão de uma vigilância panóptica, mas para além de “ver sem ser visto”. Ela passou a racionalizar a violência como tarefa do Estado. Com efeito, o sistema penal e suas forças de poder, entre elas a polícia, sofreram mudanças paradigmáticas. O que não mudou, contudo, foi a racionalidade política por trás desse policiamento. Note-se, diante do exposto até aqui, como a polícia, em sua razão de existir, permanece apegada aos ideais iniciados com a razão pelo qual a fez surgir: a manutenção da lei e da ordem. Isso pode ser percebido ao olharmos as denúncias feitas por Foucault de como o saber-poder policial carrega em

sua ossatura o dispositivo do poder coercitivo. Ou melhor, como a polícia carrega os efeitos de uma tecnologia política dos indivíduos preponderada pela razão política do assujeitamento dos sujeitos. Foucault denuncia isso ao mostrar como a razão governamental erigiu um dispositivo que ganhou forma na imagem panóptica.

Visto isso, encaminhamo-nos às nossas considerações derradeiras, ao qual, não a título conclusão, consideramos mais uma abertura ao debate de como a polícia pode ser compreendida não tão somente pelo seu caráter posto a *nu*, mas com base em sua constituição fundamental.

O estudo do que seja polícia em sua estruturação para além do dispositivo institucional ainda é um caminho a ser percorrido pela sociedade, é um tabu para a própria polícia. Seu estatuto, como objeto científico, aos poucos vem ganhando lugar entre agentes acadêmicos e, em alguns casos, até por indivíduos ligados a corporações policiais. Essa abertura se faz em um momento demasiado importante, pois encontra-se em um tempo em que apenas o agir tático não pode, tampouco aguenta mais, ser suportado. Ações e estudos acerca desse dispositivo são necessários. Por outro lado, é preciso ir além de pensá-lo como mais um objeto fruto de uma razão de Estado cuja função é a violência. Estamos falando de indivíduos que estão no centro de uma racionalidade que são tomados como o próprio dispositivo. Nesse sentido, é preciso ampliar o campo e, com base nele, diagnosticar seus efeitos na sociedade. 256

É com esse pensamento que trazemos aqui alguns pressupostos possíveis para pensarmos a polícia com fundamento em seu estatuto histórico-filosófico. Fazemos aqui, tal como nos permite Foucault, reflexões que sirvam como “caixa de ferramentas” para ser utilizada no combate à violência policial e nas ações que envolvem sujeitos policiais e não policiais, administradores públicos e filósofos da segurança pública.

Buscamos mostrar, partindo de uma base teórico-conceitual, como podemos entender o fenômeno da violência policial no Brasil sem delegar a culpa de forma simplista aos sujeitos que a praticam, tampouco aos que sofrem as agruras da violência. Buscamos, portanto, tecer caminhos possíveis para um diagnóstico de tais problemáticas. Para isso, usamos como fonte primária de reflexão os ditos e escritos do filósofo Michel Foucault, sem reduzi-lo à obra *Vigiar e punir*, como normalmente costumamos fazer. Em vez disso o trouxemos como fonte para pensarmos nossa própria polícia no contexto brasileiro. Ora, a discussão aqui trazida não se esgota nessas linhas, ao contrário, ela se apresenta muito mais como uma introdução à temática da violência a partir de um olhar filosófico. 257

## Referências

AÇÃO da PM em ato contra Bolsonaro gera debate no Plenário. 3 jun. 2021. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2021/06/03/acao-da-pm-em-ato-contra-bolsonaro-gera-debate-no-plenario/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

ARAÚJO, I. L. Foucault, para além de “Vigiar e punir”. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 21, n. 28, p. 39-58, maio 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/1135>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BENTHAM, Jeremy. *The panopticon writings*. Miran Božović (ed.). Londres: Verso, 1995.

BENTHAM, Jeremy. *The panoptic*. In: BOWRING, John (ed.). *The works of Jeremy Bentham*. London: Russell & Russell, 1962.

BOGEL-BURROUGHS, N. *How George Floyd was killed in police custody*. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/05/31/us/george-floyd-investigation.html>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Como funciona o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/elaboracao-legislativa>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CASTRO, E. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. de Ingrid Müller Xavier; revisão técnica de Alfredo Veiga-Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CASTRO, E. La noción de policía en los trabajos de Michel Foucault: objeto, límites, antinomias. In: *Anuario colombiano de historia social y de la cultura*. Bogotá, v. 46, n. 2, p. 185-206, 2019. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/achsc/article/view/78218>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2021. São Paulo: FBSP. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

FOUCAULT, M. *Estratégia, poder-saber: ditos e escritos*. 2. ed. (v. 4.) Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, M. *História da loucura na idade clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto; revisão Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008a.

259

FOUCAULT, M. *O nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, M. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008c.

FOUCAULT, M. “Omnes et singulatim”: towards a criticism of political reason. *In*: MCMURRIN, S. (ed.). *The tanner in lectures in human values*. Trad. De P. E. Dauzat. Salt Lake City: University Utah Press, 1981. t. II, p. 223-254.

FOUCAULT, Michel. The political technology of individuals. *In*: FOUCAULT, Michel *et al.* (ed.). *Technologies of the Self: a seminar with Michel Foucault*. Massachusetts: University of Massachusetts Press, 1988. p. 145-162.

FOUCAULT, M. *Théories et institutions pénales: Cours au Collège de France (1971-1972)*. Paris: Gallimard; Seuil, 2015.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

MIGOWSKI, E. M. *O Brasil possui um sistema penitenciário falido que precisa ser repensado*. 27 maio 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/05/27/o-brasil-possui-um-sistema-penitenciario-falido-que-precisa-ser-repensado/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MOTTA, M. B. Apresentação. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber: ditos e escritos*. IV. Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. v. 4.

MUNIZ, J; PATRÍCIO, L. A segurança pública da Constituição: direitos sob tutela de espadas em desgoverno. In: SANTOS JR., B; VALIM, R. (org.). *1988/2018: 30 anos da Constituição Federal do Brasil*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2018. p. 80-85.

260

OLIVEIRA, José Carlos. *Polícia civil do Rio defende legalidade da operação no Jacarezinho*: deputada fala em “massacre”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/765060-policia-civil-do-rio-defende-legalidade-da-operacao-no-jacarezinho-deputada-fala-em-massacre/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PORTUGAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. Portugal, séculos XVII-XIX; Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RAFFIN, M. La voluntad de saber como instancia de la investigación foucaultiana sobre la biopolítica y la política. *Revista Opinión Filosófica*, Belo Horizonte, v. 1, n. 9, p. 224-239, 2018. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/136792>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SOARES, L. E. A política nacional de segurança pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97, dez. 2007. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HfX5ZwsFKW6wtzrMTTrhYwz/abstract/?lang=pt>.  
Acesso em: 13 jan. 2022.

REVELEY, Willey. *The original design for a panopticon prison sketch*. 1791. Disponível em: [https://www.researchgate.net/figure/7-The-original-design-for-a-panopticon-prison-sketch-by-Willey-Reveley-in-1791\\_fig12\\_312654537](https://www.researchgate.net/figure/7-The-original-design-for-a-panopticon-prison-sketch-by-Willey-Reveley-in-1791_fig12_312654537). Acesso em: 16 jun. 2022.

## Quando se cala o silêncio: violências e direitos humanos internacionais

Véronique Durand\*

A etimologia da palavra “violência”, assim como do adjetivo “violento” e do verbo “violar”, deriva do latim *vis*, que significa “força em ação, força exercida contra alguém”. “Pesquisas arqueológicas mostram que, na verdade, a violência coletiva surgiu com a sedentarização das comunidades e a transição de uma economia de predação para uma de produção” (PATOU-MATHIS, 2020, 2021).<sup>1</sup> 262

A desigualdade de gênero também não é um efeito da natureza. Ela foi construída, imposta, desde tempos originais da espécie humana, mediante a observação e a interpretação de fatos biológicos. Com base nessa visão arcaica, foram organizadas as fundações da ordem social, que permanecem até hoje, incluindo as sociedades mais “desenvolvidas”. Essas representações, portanto, podem mudar, ser alteradas; já se modificaram, principalmente durante a segunda metade do século XX, mas as resistências são ainda numerosas e profundas.

\* Mestra em Língua Portuguesa e em Etnologia; Doutora em Antropologia; pesquisadora associada ao laboratório Apprentissage, Didactique, Evaluation, Formation (Adef), da Université Aix Marseille, da França; colaboradora científica da Université Libre de Bruxelles, da Bélgica; coordenadora da clínica de “pós-atendimento a pessoas em situação de violência” do Centro Universitário Redentor (UniRedentor), do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Marylène Patou-Mathis é pesquisadora da Pré-História; especialista no homem de Neandertal e diretora de pesquisa do Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS), da França, e do Muséum National d’Histoire Naturelle de Paris, França.

Em decorrência desse fato, existem inúmeras formas de violência contra as mulheres: físicas, sexuais, psicológicas, morais, econômicas. Essas formas de violência são interligadas e referem-se aos seres humanos de sexo feminino, desde antes do nascimento até a velhice. A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que 35 % das mulheres no mundo foram vítimas de violência, ou seja, 938 milhões de mulheres, o que corresponde quase à população inteira da África. Além do impacto devastador sobre os indivíduos, essas violências levariam a uma perda de produtividade estimada em 1,2 % do PIB do Brasil e da Tanzânia, e até de 2% do PIB chileno, ou seja, mais ou menos o equivalente à percentagem do PIB que a maioria dos países investe para o ensino primário. Em nível mundial, até 38% dos assassinatos de mulheres advêm do seu parceiro íntimo (VIOLENCE, 2021). 263

O estupro e a violência conjugal representam para uma mulher entre 15 a 44 anos um risco maior que o câncer, os acidentes de trânsito, a guerra e o paludismo reunidos (BRASIL, 2013, p. 60). Em nível mundial, o que é identificado como perseguição ligada ao gênero não resulta de comportamentos individuais isolados, mas reflete estruturas e normas sociais profundamente desiguais. De fato, grande parte das violências contra as mulheres está ligada à sexualidade e à reprodução em sociedades que querem controlar a sexualidade das mulheres. Elas são percebidas como ameaçadoras, enquanto, ao mesmo tempo, a capacidade de se reproduzirem é vista como uma função disposição da nação.

A sexualidade não se limita aos órgãos genitais; não se exprime apenas na intimidade. Ela influencia todos os nossos comportamentos e se desenvolve em todos os espaços onde vivemos. Uma educação para a sexualidade também é uma educação para a vida em sociedade. Ela é política.

A violência contra as mulheres ancora-se nas estruturas sociais sexistas mais do que nos atos individuais isolados. Essa violência

concerne a todas as mulheres, independentemente de idade, estatuto socioprofissional e econômico, nível de educação e espaço geográfico. Ela se manifesta em todas as sociedades e constitui o maior obstáculo à eliminação das desigualdades entre os sexos e das discriminações contra as mulheres no mundo (BRASIL, 2007). Consta-se, desde a década de 2000, que as violências, além de não diminuírem, vêm acontecendo cada vez mais cedo, entre namorados, casais jovens – no caso de violência doméstica; constata-se também que as adolescentes são o principal alvo de violências, particularmente de violências sexuais, em todas as partes do globo.

Neste capítulo, abordam-se alguns tipos de violências vividas por meninas, adolescentes, mulheres, simplesmente por serem do gênero feminino. Analisam-se a importância do contexto socioeconômico, da religião, da situação de paz ou de conflitos e as suas consequências nas relações de gênero, o que traz um grande desafio a todos nós e um debate relativo aos direitos humanos: a partir de que momento as tradições se configuram como violação dos direitos humanos e devem ser combatidas? A outra questão é relativa ao universalismo e ao relativismo cultural. 264

As Nações Unidas, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, art. 1º (ONU, 1993), definem a violência contra as mulheres como

[...] qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

Quase um quarto das meninas no mundo, de 15 a 19 anos (70 milhões de adolescentes), relata que é ou foi vítima, de uma forma ou de outra, de violências físicas desde os 15 anos de idade. Cerca de 100 e

20 milhões de meninas de menos de 20 anos (uma entre dez) sofreram relações sexuais forçadas. Uma entre três, de 15 a 19 anos, que já foi casada (84 milhões), foi vítima de violência emocional, física ou sexual por parte do seu marido ou do seu companheiro.

Dados indicam que, em alguns países, até sete meninas entre dez, de 15 a 19 anos, vítimas de violência física e/ou sexual, nunca procuraram ajuda. Muitas afirmaram que não pensavam que se tratava de violência e que não consideravam isso um problema. Mais de 700 milhões de mulheres atualmente vivas no mundo foram casadas antes dos 18 anos. Mais de uma entre três (250 milhões) foram casadas antes dos 15 anos.

Cada sociedade vai tolerar – ou não – tal tipo de violência, em razão da sua história, da sua religião, das “suas tradições”. Nesse sentido, apesar de ser antropóloga, manipulo o conceito de cultura com muito cuidado. Em nome da cultura, ou dos costumes, ou da tradição, praticam-se violências. 265

## **Crianças e meninas adolescentes são mutiladas**

Crianças e meninas adolescentes são submetidas à excisão, à infibulação, sem anestesia e sem higiene. Além da mutilação, elas correm risco de morrer. Esses atos permitem o controle da sua futura sexualidade. A OMS estima que mais de 100 e 25 milhões de mulheres e crianças vivas hoje sofreram mutilações genitais femininas, principalmente nas áreas da África e do Oriente Médio (OMS, 2013). A ONU afirma que pelo menos 200 milhões de meninas sofreram essa mutilação; as vítimas são oriundas de 29 países e a metade dessas vítimas vivem no Egito, na Etiópia e na Indonésia. No Egito, mais de 90% das mulheres na idade de engravidar sofreram excisão. (OMS, 2013) Desde 2008, mais de 15 mil comunidades em 20 países declararam publicamente que estão abandonando a prática de mutilação (UNICEF..., 2016).

A excisão, cujo termo significa inicialmente “ablação de uma parte de um todo”, é a ablação do clitóris. Às vezes, a essa ablação do clitóris acrescenta-se a costura da entrada da vagina. A infibulação é a mutilação genital feminina mais extrema: o clitóris, os pequenos lábios e os grandes lábios são cortados e a vagina é costurada. A excisão foi realmente uma prática tradicional, uma vez que era praticada num contexto animista e/ou faraônico, muito antes das grandes religiões monoteístas. De fato, hoje, nenhum texto religioso prescreve essa intervenção. São as autoridades religiosas que se posicionam adotando atitudes contra ou a favor.

A mutilação sexual feminina surgiu mais de três mil anos atrás, no Egito antigo, onde ela constituía um ritual da fertilidade. Análises das múmias revelaram a existência dessas práticas, por isso se usa também a expressão “circuncisão faraônica”. Essas partes excisas das mulheres eram oferecidas ao Nilo sagrado. A excisão reaparece no século XIX, na Europa, onde é considerada um instrumento importante de cura das doenças físicas e mentais (GYNÉCOLOGIE...). Dessa forma, de dez em dez segundos, uma menina, em algum lugar do mundo, sofre a excisão. Três milhões de meninas são mutiladas todos os anos no continente africano (KRISTOF; WUDUNN, 2000).

A primeira consequência é de que a menina sofre dores intensas e não entende o que está acontecendo; também pode ocorrer sangramentos, hemorragias, e não há médico para atendê-la; as infecções não são raras, já que a operação é efetuada sem higiene; a criança pode ser contaminada pelo HIV, visto que várias meninas são operadas com o uso do mesmo instrumento; além das consequências na vida sexual, ocorrem frequentemente complicações obstétricas, a aparição de fístulas e repercussões no recém-nascido, visto que o parto é mais difícil. Do ponto de vista psicológico, trata-se de um traumatismo, em razão da dor extrema, do choque, da força usada para imobilizá-las

e mutilá-las. A consequência última será, em razão de todos esses elementos, a morte (RELATÓRIOS..., 2021).

Nenhuma explicação ligada à cultura, tradição, religião, ao costume ou à “honra” pode justificar as mutilações sexuais femininas. Elas refletem a desigualdade entre homens e mulheres e mostram o controle exercido pela sociedade sobre o corpo das mulheres. É necessário compreender que se trata de uma norma transversal a toda a sociedade. Essas mutilações persistem porque respondem a um sentimento de obrigação social muito forte. Assim, famílias, pais, mães escolhem praticar a excisão, apesar de se posicionarem contra, para não se sentirem excluídos por julgamentos morais da sociedade a qual pertencem. Muitos temem, por exemplo, que não poderão casar a própria filha, principalmente nos grupos étnicos onde o casamento é endógamo. Por outro lado, para quem pratica a excisão – mulheres idosas geralmente: avô, tia, vizinha –, ela não representa nem mutilação, tampouco violação dos direitos humanos. Representa a continuação e o respeito às tradições. 267

A defesa dessas práticas é justificada pelo controle da sexualidade (preservação da virgindade, melhoria do prazer masculino) e reforço da dominação masculina; por crenças ligadas à dogmas religiosos e diversos mitos (algumas comunidades acreditam que a excisão favorece a fecundidade das mulheres; outras, ainda, que a excisão as torna mais “limpas” e que é mais saudável retirar as partes “masculinas” ou “perigosas” da genitália feminina).

Do ponto de vista sociológico, a prática é associada aos ritos de iniciação e de passagem à idade adulta em alguns países.

“A remoção das partes ‘masculinas’ e ‘impuras’ da vagina são procedimentos que, para os homens, torna as meninas ‘limpas’ e ‘bonitas’”, complementa Sheema Sengupta, chefe de proteção à criança do UNICEF na Somália (CAMPOS, 2015). Na verdade, ela não passa de uma prática

ritualística que envolve a retirada dos órgãos genitais femininos ou quaisquer outros procedimentos por razões não médicas (FEMALE..., 2013).

Enfim, essa operação pode ser reivindicada como patrimônio cultural, destinada a manter a tradição, cujo aspecto é reforçado no caso de migrações. De fato, uma pessoa quando migra precisa ter a certeza de manter a identidade do grupo; dessa forma, os grupos de migrantes praticam rituais (voltados para alimentação, religião, matrimônios...), permanecendo, assim, fiéis às tradições. Por isso, a excisão está se desenvolvendo na Austrália, no Canadá, nos Estados Unidos e na Europa.

Considerada mutilação perigosa e injusta nos países ocidentais e pela ONU, OMS, UNICEF, ela é punida como crime grave. As populações migrantes levam com elas, na sua mala física e simbólica, seus costumes, suas crenças e, dentre outros rituais, a excisão. Na França, é crime passível de dez anos de prisão e 150.000 Euros de multa. Quando a vítima é menor de 15 anos, são quinze anos de prisão – vinte, se o culpado for ascendente legítimo. Além disso, tem a interdição de viver na França por cinco anos. Na Inglaterra, até então foi privilegiado o respeito das tradições ao direito das crianças. Mas a tolerância às mutilações genitais femininas está mudando desde 2014 (GYNÉCOLOGIE...). Desde 1997, esforços foram feitos para lutar contra essa prática na África, Ásia e Oriente Médio. 268

A Assembleia Geral da ONU, em 26 de novembro de 2012, adotou a primeira resolução para erradicar as práticas de mutilação feminina no mundo. Mais de 110 países, sendo 50 da África, defenderam o texto que pede aos Estados completar as medidas punitivas com educação e informação. Desde 2008, mais de 15 mil comunidades em 20 países declararam publicamente que estão abandonando a prática.

## Casamentos forçados são organizados para crianças de menos de 12 anos com homens adultos, frequentemente de mais de 40 anos

Segundo a UNICEF, mais de 250 milhões de mulheres no mundo foram casadas quando eram crianças. A ONU fala em 700 milhões e afirma que mais de um terço dessas mulheres casou-se antes dos 15 anos. Os pais organizam esses casamentos. Prática comum até a metade do século XIX, na Europa, acontecem na Ásia, no Oriente Médio, na África, nas Américas e na Europa do Leste. As regiões mais conhecidas são o Maghreb (Argélia, Tunísia, Marrocos), o Oriente médio (Turquia, Síria, Iraque, Irã, Afeganistão, Arábia Saudita, Omã, Iémen, Jordânia, Egito e Israel) e Rússia, Tailândia e Índia. As moças são obrigadas a ter relações sexuais e obviamente, gravidez não desejada.

269

As razões e consequências são: o dote, os arranjos econômicos entre famílias e pagamento de dívidas, o que às vezes chamam de “dívidas de honra”. Muitas meninas morrem porque o corpo delas não está pronto para as relações sexuais, outras morrem no parto e muitas sofrem de “fístula” depois do parto, além de distúrbios psicológicos e mentais.

No Iémen, a lei diz que uma menina pode casar-se depois de 9 anos, o que significa um “estupro legal”. Casada, ela não pode estudar, sair, ver a família dela. Quase metade das meninas se casa antes de 15 anos. Muitas vezes, ela não pode voltar para a casa dos pais porque houve pagamento de dote, que não pode ser devolvido. No Iémen, ainda recentemente, morreu uma menina de 8 anos depois da “lua de mel” com homem de mais de 40. Ela teria sido vendida pelo padrasto (MENINA..., 2013).

Outro país conhecido por crimes contra a mulher é a Índia. País da frustração, onde o sexo é tabu, a castidade da mulher é fundamental, o sistema de castas ainda é rígido, o casamento arranjado e caro. A sociedade sempre separou os homens das mulheres no cotidiano, nas

celebrações religiosas, nos rituais, o que as torna cada vez mais desejáveis, objetos sexuais obsessivos e geralmente inatingíveis.

Os políticos – homens e mulheres – negam a violência dos estupro. Falam em atos consentidos, em atitude das mulheres, usando pouca roupa – pergunta feita a qualquer mulher que for prestar queixa numa delegacia, da África do Sul ao Brasil, passando pela Europa, onde sempre se pergunta *o que a mulher fez* para ser estuprada.

Uma proposta para lutar contra o estupro na Índia é baixar a idade do casamento para as meninas até 15 anos. Esses crimes não são punidos porque têm a ver com dupla relação de poder: a de gênero e a do sistema de castas. Quando observamos a realidade social no sistema de castas das vítimas, descobrimos que são moças das castas mais baixas. Significa que, socialmente, elas são desprezadas, consideradas como inferiores e que a vida delas não importa às castas superiores ou dominantes. Se fosse homem, seria morto sem nenhum estado de alma; sendo mulher, além de assassinada, é estuprada. O estupro coletivo é uma pena que meninas sofrem quando alguém da família fez algo errado, seja o pai, um irmão; elas não fizeram nada, mas pagam o erro familiar (INDE..., 2014). Uma lei proibindo a prática do dote – *The Dowry Prohibition Act* – foi adotada em 1961 pelo Direito Civil Indiano (ÍNDIA, 1961). Seguiram-se os arts. 304B e 498 do Código Penal (BRASIL, 1940) para ajudar a mulher a pedir reparação no caso de assédio pela família do marido. O dote, que antes era um presente do pai da noiva para afirmar que não se livrava da sua filha, tornou-se – e no seio de todas as comunidades religiosas – compra de um marido. O crime por causa de dote é uma prática brutal. Acontece essencialmente na Ásia do Sul, quando a recém-casada não pôde atender às exigências da família do marido. A sogra ou uma cunhada atea fogo no sari, queimando-a viva. 270

O Dr. Amartya Sen foi o primeiro a usar a noção de feticídio, em 1986 – o aborto seletivo –, quando enviou à Índia seu primeiro alerta. Ele já calculava que “faltavam” 35 milhões de mulheres no país. Desde então, o processo de eliminação não parou de aumentar (FETICIDE..., 2019).

O infanticida feminino, a seleção pré-natal em razão do sexo e a negligência sistemática das filhas são práticas regulares na Índia, Ásia do Sul Este e Oriente Médio. Quando a mãe descobre que está grávida de uma menina, frequentemente, ela decide abortar. O censo indiano de 2001 já acusava um desequilíbrio demográfico importante, que está acelerando. A população indiana contava, então, 35 milhões de homens a mais de que de mulheres.

271

As mulheres sofrem formas múltiplas de discriminação e riscos aumentados de violência. Por exemplo, mulheres nativas do Canadá têm cinco vezes mais riscos de morrer dos efeitos da violência do que as outras mulheres. No Brasil, as mulheres pobres e/ou mulheres negras e indígenas são mais expostas, mais vulneráveis, e não há quem as defenda. A relação de dominação tem a ver com o gênero, a etnia, a classe social e o fato de se encontrarem sem defesa.

Os “crimes de honra” são ainda praticados em certas sociedades, principalmente de confissão muçulmana, quando vítimas de estupro ou mulheres suspeitas de relações sexuais pré-conjugais e mulheres acusadas de adultério são assassinadas por membros da sua família. Qualquer dúvida sobre a castidade de uma mulher – “suja”, segundo eles – mancha a honra da família e o castigo é a morte. Esses crimes são praticados pelos homens da família, irmãos, pai, tios, primos. Quando a filha, a irmã ou a sobrinha se recusa a casar-se com um homem escolhido pela família ou quando há dúvida sobre a virgindade dela, ela é morta nas mesmas condições.

Em Bangladesh, os ataques por jato de ácido sulfúrico ou ácido nítrico representaram uma forma de violência difundida contra as

mulheres no país. O agressor joga ácido na vítima. O rosto, o pescoço, as mãos, quando tentam se proteger, eventualmente os pés e o peito sofrem queimaduras. Crianças, idosos, qualquer outra pessoa se encontrando perto pode receber ácido. Por isso, o número de vítimas é superior ao número de ataques. O ácido corrói em poucos dias – até em poucas horas – os tecidos cutâneos até os ossos; eles mesmos, às vezes são feridos. Os olhos são destruídos quando recebem ácido.

Essas agressões trazem consequências fisiológicas, psicológicas e sociais consideráveis, aliadas a um isolamento físico e social da pessoa que se encontra desfigurada e não quer ser vista por ninguém. Frequentemente, a família toda é excluída da vida social já que “moça **272** lhe trouxe a vergonha”. Às vezes, as irmãs das vítimas deixam de ir à escola por causa desse sentimento de vergonha. As vítimas têm grandes dificuldades, posteriormente, em arrumar um trabalho, casar, ou simplesmente ter uma vida normal, sendo aceita numa comunidade.

Nesse país, tais ataques foram contabilizados pela associação Acid Survivors Foundation (ASF), fundada no Bangladesh, em 1999, para intervir em favor das vítimas quanto a ataques por ácido nos campos dos atendimentos físicos e psicológicos, da defesa jurídica e da inserção social. A ASF realizou uma contabilidade minuciosa desse tipo de agressão por meio de informações encontradas na mídia, pelos boatos públicos ou pela polícia e, enfim, encontrando as próprias vítimas (14). Sem poder afirmar que esse levantamento foi exaustivo, acredita-se que esses dados são muito próximos da realidade e que a evolução do número de agressões durante os últimos anos reflete a realidade.

Quando começaram a aparecer, as agressões por ácido situavam-se num contexto de recusa pela moça de uma relação amorosa, sexual ou de casamento. É importante salientar que os ataques por ácido não têm nada de “tradicional” (como algumas pessoas tentaram me convencer). O primeiro caso denunciado aconteceu em 1967, quando

uma moça foi queimada por um *admirador* porque a mãe dela havia recusado o casamento.

As vítimas sempre foram adolescentes ou jovens adultas. O agressor lhes roubava o que elas tinham de mais precioso: a beleza, o sorriso. A vítima desfigurada era colocada às margens da sociedade, estigmatizada pelo seu aspecto e pelo que ela então representava: ela tinha recusado o que um homem lhe pedia. *A recusa, a negação da mulher, é considerada insulto à honra masculina, ou seja, ela não pode dizer NÃO.* Jogar ácido é um meio de reafirmar seu poder. Numa sociedade patriarcal como a do Bangladesh, os comportamentos considerados em oposição à ordem estabelecida poderiam para alguns justificar tal “punição”. O contexto desse tipo de agressão evoluiu recentemente. Por outro lado, desde 1860, é assinalado, no Código Penal, o assassinato por envenenamento (NARIPOKKHO, 2006). É muito interessante constatar que os envenenamentos, à medida que os ataques por ácido começaram a diminuir, voltaram a aumentar. 273

Em 2002, leis foram votadas no Bangladesh para regulamentar a posse e a compra de ácido. Foi preciso esclarecer que o delito de ácido pode levar até a condenação de morte – *Acid Control Act, National Acid Control Council, Acid Crime Control Act* (BANGLADESHI, 2002). Campanhas de sensibilidade foram lançadas, apoiando-se nas mídias como a TV ou o rádio, dando a palavra a cantores e artistas de cinema. Campanhas de informação também foram feitas junto com as mulheres. Por outro lado, o país está evoluindo, o nível geral de instrução está aumentando. Agravação da repressão, sensibilização da população, melhoria da instrução estão se complementando para favorecer a diminuição desse tipo de agressão.

## Elas são instrumentalizadas como arma de guerra em todos os conflitos armados

Nas guerras, todas as formas de violências sofridas pelas mulheres são intensificadas – até mesmo aquelas perpetradas pelo companheiro –, principalmente, pela facilidade em se obter uma arma, pela intensa frustração dos homens e pelo colapso da ordem pública. Na África, em países como Mali, Congo, Libéria, Ruanda, mas também na ex-Iugoslávia, no Iraque, na Síria, na Líbia, nas zonas de conflitos armados, as mulheres são estupradas, violentadas, assassinadas. Hoje, na Ucrânia, esses crimes estão se perpetuando, assim como o tráfico de mulheres e adolescentes na Europa, para a prostituição. Esse tipo de crime já existiu, mas tende a se diversificar e a se generalizar. 274

Essa violência é concebida como estratégia militar para humilhar, estigmatizar e aterrorizar uma população, além de adquirir poder político – mais justo seria falar em abuso de poder. Existem formas de estupro particularmente cruéis, como os estupros coletivos e as mutilações das mulheres grávidas.

Os agressores querem destruir, desmoralizar o inimigo, misturando os sangues com as suas mulheres pela violência, tornando-as simbolicamente impuras, embora elas sejam vítimas, assim como as crianças concebidas durante esses estupros. Essa é forma de eles demonstrarem quem detêm o poder. O documentário *Children born of wartime rape*, filmado na Ruanda, apresenta mulheres e seus filhos vinte anos depois do genocídio (1994-2014): 25 mil mulheres foram vítimas de estupro, 20 mil sobreviveram ao estupro e 80% delas se tornaram soropositivas. Os filhos e as filhas falam do trauma, da dor, da rejeição, às vezes por parte da mãe, sempre da comunidade, bem como do sofrimento em saber que “o pai” está na origem desse drama e que nunca vão

conhecê-lo. Isso em comunidades onde o pai, o nome do pai, é fundamental. Esses traumas são transmitidos às gerações futuras.

O objetivo principal é desestruturar a sociedade “inimiga” engravidando suas mulheres e maculando as futuras gerações. Outro constrangimento inaceitável a que estão sujeitas as mulheres e jovens violentadas é o fato de serem rejeitadas pelos pais, mães, maridos, famílias inteiras e comunidade, seja porque elas não são mais virgens, seja por estarem grávidas do inimigo. Nessas situações extremas, existem respostas extremas: muitas crianças são abandonadas, por serem identificadas como objeto da vergonha, a prova da perda da virgindade e a materialização das violências (DURAND, 2015, p. 18).

275

O objetivo do estupro é aviltar a vítima, tornando-a impura. Dessa forma, nas sociedades onde a honra da família depende da virgindade das moças e a filiação passa pela transmissão de pai para filho, o estupro é a “sujeira máxima”, é a desonra. As famílias se tornam sujas e a filiação legítima é comprometida.

A desonra traz o silêncio como possibilidade de salvação. Quantas adolescentes e mulheres calaram o insuportável, para não serem excluídas pela própria família? Esse mesmo silêncio, porém, protege a impunidade dos agressores. Até quando?

O aspecto psicológico também é fundamental. Os agressores sabem que são temidos. No Burundi, nas zonas de conflitos, escolas e hospitais estão fechados. Muitos hospitais (60%) não funcionam. Aïcha Yatabay, médica que trabalhou nesses países afirma que não somente o estupro, mas a transmissão da Aids é arma de guerra (THIERO, 2014). A ONU reconheceu, em 2001, que os conflitos armados contribuíram para a propagação do HIV. Adotou uma resolução que apela aos países dos Estados Membros do Conselho de Segurança que formem o pessoal das forças militares e protejam meninas e mulheres contra as violências sexistas, em particular o estupro. Um relatório da ONU afirma que a infecção do HIV é organizada como ferramenta de guerra opondo uma etnia contra outra para dizimá-la.

Pela primeira vez, em 1992, dados os estupros massivos na ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas declarou que a detenção e o estupro massivo organizado e sistemático de mulheres constituíam um crime internacional que não podia mais ser ignorado. A seguir, o Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY, 1993) incluiu o estupro nos crimes contra a Humanidade paralelamente a outros crimes como a tortura e a exterminação de uma população civil durante um conflito armado (BOURGEOIS, 2013). As mulheres curdas já estavam lutando para a criação de um Estado Curda independente desde 1990. Tomaram, então, consciência de que estavam lutando para a liberdade das mulheres, para a liberdade de todas as mulheres da região, fossem elas curdas, sírias, iraquianas, muçulmanas, cristãs, yázidis<sup>2</sup>.

O depoimento de uma mulher curda que havia se integrado à luta armada contra o Estado Islâmico é revelador desse contexto de aviltamento do qual estão potencialmente expostas as populações femininas: “No início, peguei armas por ser curda, depois por ser mulher curda, agora sei que todas as mulheres da região correm o perigo de serem escravizadas, estupradas e mantidas no analfabetismo” (SYRIE:..., 2015).

Nesse caso, como em muitos outros, as mulheres sofrem dupla injustiça. Por serem de gênero feminino e pertencerem a um grupo étnico minoritário, elas se tornam mais frágeis, mais desprotegidas. De fato, foi reivindicada a criação de um Estado islâmico e a instauração da *charia*. A *charia* codifica os aspectos públicos e privados da vida de um muçulmano, assim como as interações sociais, traduzidas por “lei islâmica” ou “direito muçulmano”. Nesse contexto, são

---

<sup>2</sup> Os yázidis constituem um grupo étnico-religioso que vive no norte do Iraque. São curdos, mas têm religião própria. Essa religião é um conjunto de crenças surgido por volta do século XI, que reúne elementos do Islã, do Cristianismo e do Zoroatrismo (antiga religião persa). Eles estão sendo perseguidos pelo Estado Islâmico que, além de matar, estuprar, escravizar, envolve crianças no seu exército.

negadas posturas necessárias ao respeito e à igualdade entre meninos e meninas, a educação e a informação, enquanto sabemos que essas duas chaves – educação e informação – permitiriam lutar contra o ódio, a selvageria e o desprezo em várias partes do globo.

Não abordamos todas as violências contra as mulheres. Apresentamos casos de desigualdade e crueldade entre os homens e as mulheres para nos perguntarmos por que, apesar de todas as campanhas, leis, repressões, tentativas de educação, as violências continuam. Aliás, várias formas de violência contra as mulheres não diminuem (MOSSELLI, 2022).

Por que a violência é mais desenvolvida em algumas regiões do que em outras? A combinação de diversos elementos sociais vai permitir – ou não – a violência contra as mulheres. Na sociedade, os papéis de gênero são rígidos e o conceito de masculinidade é assimilado ao de força, de honra, de dominação, de posse, mas a violência é presente e naturalizada. Nessas culturas, a punição física da mulher e dos filhos é aceita, além da ideia de que as mulheres “pertencem” aos homens. Muitas mulheres encontradas durante pesquisas disseram que o marido brigava ou batia nelas porque elas tinham saído sem pedir permissão ou porque a sopa estava fria, etc.:

The ecological framework combines individual level risk factors with family, community, and society level factors identified through cross cultural studies, and helps explain why some societies and some individuals are more violent than others, and why women, especially wives, are so much more likely to be the victims of violence within the family. Other factors combine to protect some women. For example, women who have authority and power outside the family tend to experience lower levels of abuse in intimate partnerships. In contrast, wives are more frequently abused

in cultures where family affairs are considered “private” and outside public scrutiny. (ELLSBERG, M.; HEISE, 2005, p. 24)<sup>3</sup>

Essas sociedades parecem não aceitar mudanças, como se fossem congelar uma situação onde cada um devesse assumir um antigo papel, ficar no seu lugar. Elas, porém, estão evoluindo. Em Bangladesh, na Índia, por exemplo, as mulheres no espaço público estão escapando da hierarquia tradicional e da autoridade do homem. Elas ganharam espaço, obtiveram cargos com responsabilidades, tornando-se cada vez mais visíveis; mostram as competências e as capacidades de adaptação.

Em contraste, no espaço privado, na relação conjugal, os papéis continuam frequentemente tradicionais; cada um no seu lugar, o homem reafirma o seu poder no espaço privado. Muitas vezes, a presença de uma empregada doméstica vai apagar os conflitos domésticos sem realmente resolvê-los. Essa divergência entre os campos do privado e do público pode ser fonte de conflito e de violência para as mulheres. 278

A violência é, então, ligada à confrontação de dois mundos, de dois posicionamentos opostos, o que pode colocar a ordem estabelecida em perigo. *Minha hipótese é de que as violências podem aumentar quando as relações de gênero e os papéis de cada um estão sendo questionados. A perda ou o risco da perda do poder faz com que o homem faça de tudo para silenciar a mulher, usando a força, o medo, tentando mandá-la de volta ao espaço privado.*

---

<sup>3</sup> “O quadro ecológico combina fatores de risco de nível individual com fatores de nível familiar, comunitário e social identificados por meio de estudos transculturais e ajuda a explicar por que algumas sociedades e alguns indivíduos são mais violentos do que outros e por que as mulheres, especialmente as esposas, são muito mais propensas a ser vítimas de violência no seio da família. Outros fatores se combinam para proteger algumas mulheres. Por exemplo, as mulheres que têm autoridade e poder fora da família tendem a sofrer níveis mais baixos de abuso em parcerias íntimas. Em contraste, as esposas são mais frequentemente abusadas em culturas onde os assuntos familiares são considerados ‘privados’ e fora do escrutínio público.” (ELLSBERG, M.; HEISE, 2005, p. 24)

A estruturação social dessas sociedades se apoia em uma base patriarcal tradicional. *Não tolera o direito da mulher em dizer NÃO.*

As mulheres são propriedade dos homens. Quando elas dizem NÃO, correm o risco de ser queimadas, batidas, violentadas, esturpadas, para serem excluídas e mandadas de volta ao espaço privado de onde não teriam coragem de sair sem o apoio das associações de mulheres e das leis, que, além de trazerem direitos à mulher, trazem políticas públicas para empoderá-las. O objetivo desses homens que agridem é mandar de volta a “rebelde” para a casa e impedi-la de ter acesso ao espaço público, já que o olhar da sociedade não vai mais permitir que ela ande, brinque, vá para a escola, case-se.

279

Num encontro de mulheres no Camboja, uma jovem (17 anos) explicou que participava desses encontros porque precisava do apoio e de respostas de outras mulheres: o marido não trabalhava, não lhe dava comida. Todas as outras riram. Quando perguntei por que elas estavam rindo, se elas pensavam que essa recém-casada deveria separar-se do marido, já que ele não assumia suas obrigações, elas arregalaram os olhos, demonstrando incompreensão e o absurdo da minha pergunta. Senti o quanto falava como mulher europeia, com percepção do casamento e da vida em geral diferente. No Camboja, Bangladesh, na Índia, o casamento, além de ser uma etapa da vida, é sagrado, simbólico; e faz parte de um todo maior. É fundamental considerar a importância do casamento para essas moças: casar é a base do equilíbrio, é um objetivo, a realização de uma vida. A maioria das sociedades é baseada na ordem, na complementaridade dos papéis de cada um nessa sociedade. Casar, nascer e morrer são momentos-chave e sagrados da vida de cada um. Para o destino acontecer, é preciso casar-se e ter filhos, por isso os ataques são um gesto simbolicamente mortal: desfiguram uma pessoa de forma definitiva, matam-na socialmente, impedindo seu casamento.

A educação e as mentalidades, mas também a memória coletiva, reproduzem as desigualdades entre meninos e meninas. Apesar dos Direitos Humanos, das leis, a barbárie mata adolescentes que pertencem a minorias étnicas, religiosas, meninas abandonadas que se tornam de fato vulneráveis. Inúmeros tratados fazem parte de grandes programas da OMS e da UNICEF: *Convenção sobre os Direitos da Criança* – CIDE (UNICEF, 1989-1990) – *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* – CEDAW (ONU, 1979-1981) –, adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 1981, depois de ter sido ratificada por vinte países. Dez anos depois, quase cem países assinaram (o Brasil assinou em 1984). 280 A ONU sempre lembra as responsabilidades dos Estados em proteger os direitos da mulher. A maioria dos governos adotou leis específicas, nacionais. No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), mais conhecida como Lei Maria da Penha, protege as mulheres das violências.

Nada justifica a violência contra as mulheres, que vai além de um problema individual entre duas pessoas; é uma problemática política, social e econômica, já que há um custo muito elevado – humano, financeiro, individual e para a sociedade. A sociedade deve ter consciência dessa situação para erradicá-la. As violências contra as mulheres constituem uma violação dos direitos humanos que nenhum discurso, seja político, seja cultural ou religioso, pode justificar.

## Direitos humanos

As atrocidades da Segunda Guerra Mundial tornaram a proteção dos direitos humanos uma prioridade internacional. As Nações Unidas foram fundadas em 1945. Os 58 Estados Membros que constituíam a Assembleia Geral adotaram a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ONU, 1948) em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Esse documento

fundador foi traduzido em 500 idiomas e continua sendo fonte de inspiração, apresentado como um ideal a ser atingido.

Os direitos humanos são direitos e liberdades fundamentais de cada pessoa no mundo, baseados em valores tais como dignidade, equidade, igualdade, respeito e independência. No século XXI, o mundo é globalizado, mas os aspectos culturais e religiosos emergem de forma peremptória. Como, então, (re)conciliar culturas e globalidade, direitos humanos e mentalidades, particularismos identitários e mundialização?

Santos (1997) privilegia uma definição mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais. Ele situa os direitos humanos na encruzilhada do duplo contexto da globalização e da fragmentação cultural, além das questões de identidade, particularmente agudas e sensíveis no século XXI. O conceito de direitos humanos baseia-se em pressupostos ocidentais voltados para a igualdade, a paz e a liberdade. Esses conceitos não fazem parte, em várias regiões do mundo, do vocabulário, do cotidiano, do pensamento e da realidade de muitos grupos sociais. Essas sociedades questionam a democracia e os direitos humanos e, nesse sentido, a universalidade está sendo contestada. 281

O grande engano do ocidente é pensar que todos os povos sonham com o mesmo tipo de sociedade igualitária, enquanto a diversidade, em nível mundial, tem a ver com heterogeneidade, pluralidade, variedade, realidades múltiplas, diferenças, ou seja, identidades múltiplas. Muitos grupos sociais, além de rejeitarem a democracia, procuram hierarquia, regras rígidas – por exemplo, o Islão é uma religião mono-teísta, fundada por Mahomet no início do século VII, e islão significa submissão à vontade de Allah: Deus. Obviamente, os modos de pensar são diferentes, até opostos aos de uma sociedade laica. As noções de dignidade humana, respeito e solidariedade não têm os mesmos sentidos de norte a sul e de leste a oeste. O relativismo

cultural<sup>4</sup>, por si próprio, deve ser discutido. Até que ponto podemos admitir comportamentos em nome da “cultura” ou do relativismo cultural – por exemplo, as mutilações sexuais femininas, o dote, ou ainda a aplicação da *sharia* e do seu sistema jurídico islâmico, adaptado em alguns países muçulmanos; além da exclusão das mulheres e dos não muçulmanos na sociedade?

O que está em jogo é a discussão filosófica, social, política sobre igualdade, hegemonia, cultura, diferença/respeito da diferença, multiculturalismo, diálogo intercultural. É necessário pensar numa ponte entre direitos humanos e culturas. Existem várias leituras, várias abordagens do conceito. Muitos povos não só favorecem, como impõem o coletivo, o pensar coletivo antes do pensar individual. 282

Dumont (1966; 1977) questiona a relação hierárquica (ele se baseia no sistema de casta indiano), bem como a relação ocidental marcada pela igualdade “a qualquer preço”. Seu olhar antropológico é determinante para trazer uma dimensão teórica original a respeito dos valores de cada sociedade. Desenvolvendo uma reflexão comparativa, ele demonstra a oposição clara entre duas civilizações: a do nós (holista) e a do eu (individualista).

Na Índia, o sistema de castas é baseado nas noções de pureza/impureza dos seres humanos. O termo, cuja origem portuguesa é *casta* (puro, não misturado), pode designar dois conceitos diferentes, mas interligados: as *varnas* (cores em sânscritos, para designar cada casta) e as *jatis* (subdivisões das *varnas*). Elas representam profissões, ou seja, inúmeros grupos menores, endógamos e hierarquizados. Corresponderiam a verdadeiras castas. Essa organização social torna os indivíduos desiguais pelo nascimento – se você nascer brâmane,

---

<sup>4</sup> A teoria do relativismo cultural reconhece a cada cultura o direito de dispor dos seus próprios valores, visões do mundo. Ou seja, reconhece a cada cultura o direito de organizar sua sociedade baseando-se em crenças, religiões e tradições.

you se encontra no topo da sociedade; se you nascer *shudra*, servirá sua vida toda; se you nascer *harijan*, é intocável. Além de religiosa, essa organização demonstra uma morfologia social e política. É difícil, por exemplo, para um ocidental compreender que, na Índia, o casamento não é somente uma escolha dos cônjuges, mas, sim, de um contrato entre dois grupos, por isso a decisão é familiar; ou que a decisão de um(a) jovem para estudar é tomada pela família inteira porque todos assumem, então, uma participação financeira.

Nesse mesmo sentido, nos séculos xx e xxi, as migrações provocam choques culturais. Hobsbawn (1998) afirma que o século xx foi o mais violento e mortífero da história, pela importância dos conflitos e pelos numerosos genocídios devidos às guerras, ditaduras, matanças étnicas (DUSCHATZKY; SKLIAR, 2000, p. 165). Mas talvez um aspecto mais destruidor seria a visão – o olhar sobre o outro –, identificada como fonte de todos os males. No caso de migrações, o outro é rejeitado por ser diferente. Provoca o medo e seria depositário do errado na sociedade onde chega: se ela não funciona, é por causa dele, esse outro que trouxe disfunções, comportamentos inadaptados. Essa atitude permite que, ao julgar o outro, o indivíduo se sinta melhor e não questione a realidade da sociedade onde vive, tampouco seu papel nessa sociedade. Volta-se, então, ao multiculturalismo, aos modelos plurais, que serão tanto mais frequentes quanto a migração aumenta. E vai continuar aumentando.

Essa temática levanta outros debates, dentre eles a fundamental questão da responsabilidade, responsabilidade de cada um na sua família, na sua cidade, no seu país. Cada cidadão, assumindo essa sua responsabilidade, pode inverter o fluxo do ódio, do medo do outro, das violências, tornando-se ator da sua vida e da sua sociedade.

No Ocidente, é recente o fato de o estupro ser considerado uma agressão à pessoa, e não mais uma agressão à propriedade masculina (ou

uma vergonha) a ser escondida no nome e na história de um homem; agressão que, ainda há pouco, provocava suspeita ou derrisão (HÉRI-TIER, 2012). Essa visão arcaica começou a mudar com o acesso à contracepção, que representou um grande passo na vida das mulheres, porque significa que elas têm direito de dispor do próprio corpo, e esse direito é próprio do estatuto jurídico de “pessoa”. Momento histórico na vida e no estatuto da mulher, além das representações que ele traz.

Mas esse direito não é o de todas as mulheres. Em outras sociedades, a apropriação do corpo das mulheres aparece como um direito natural dos homens. Essa apropriação violenta apenas merece punição quando lesa os interesses de outro homem. Trata-se de marcar seu poder, apropriando-se desse “corpo-território” da menina que pertence a outros homens, para atingir esses outros homens na sua honra. 284

Os direitos humanos são feridos quando a integridade física e/ou emocional da pessoa está sendo violentada. Viu-se quantas violências sofrem as mulheres em nome da cultura e que o sistema de depreciação e de desvalorização do feminino transmite-se pela linguagem, pelo cotidiano, pelo uso banalizado da violência, pela transmissão de códigos de “educação”. Mas não se pode fazer a economia do diálogo entre direitos humanos universais e direitos humanos multiculturais, regionais.

Na sociedade, os modelos são transmitidos de geração em geração, sem reflexão sobre essa transmissão. Assim como os papéis de homens e mulheres, as relações de gênero reforçam os conceitos de masculinidade e feminilidade. Existem duas chaves para transformar os comportamentos: a educação e a informação. Meninas e meninos, mulheres e homens devem ser associados a programas de reflexão na escola, na universidade, no trabalho, na comunidade, etc. O diálogo intergeracional precisa ser ampliado para que a transmissão seja complementada e modificada pela compreensão de conhecimentos relativos,

dentre outros, à saúde, à religião, aos direitos humanos, à formação profissional, para levar as mulheres à dignidade como seres humanos, autoras da própria vida para que ajam e pensem como entenderem, além de serem percebidas e reconhecidas como tais.

É a comunidade que deve decidir sobre o abandono de práticas consideradas até então norma social. As decisões individuais isoladas não podem ser tomadas sem risco de exclusão.

A violência é sempre um fracasso e a constatação desse fracasso.

## Referências

BANGLADESHI. *Acid Control Act, National Acid Control Council, Acid Crime Control Act*, 2002. Disponível em: <https://evaw-global-database.unwomen.org/pt/countries/asia/bangladesh/2002/acid-control-act-2000-and-acid-crime-prevention-acts-2002>. Acesso em: 3 maio 2019.

BOURGEOIS, Isabelle. *Le droit international localement pour et par les femmes indiennes: la protection contre la violence domestique à Mumbai*, Inde. 2013. 215f. – *Maîtrise en droit (L. L. M.) international*. Université de Montréal Faculté des études supérieures et postdoctorales. Montréal, 2013. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/xmlui/handle/1866/11015>. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário*

*Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência*. Brasília, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito a uma vida livre de violência*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos. Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-uma-vida-livre-de-violencia>. Acesso em: 6 maio 2021.

286

CAMPOS, Amanda. “Desmaiei de dor”, lembra *top model* da Somália sobre mutilação genital. *Portal Geledés*, 23 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/desmaiei-de-dor-lembra-top-model-da-somalia-sobre-mutilacao-genital/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

DUMONT, L. *Homo aequalis*. Paris: Gallimard, 1977.

DUMONT, L. *Homo hierarchicus*. Paris: Gallimard, 1966.

DURAND, V. Os excessos misóginos das guerras. *Pernambucanas*: revista da Secretaria da Mulher, Recife, n. 3, p. 18, 30, abr. 2015.

DUSCHATZKY, S.; SKLIAR, C. Os nomes dos outros: reflexões sobre os usos escolares da diversidade. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, n. 25, p. 163-167, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/46855/29145>.

EL MOSSELLI, Sabrina. Plus d'une femme sur quatre dans le monde a déjà été victime de violence conjugale. *Le Monde*, 2022. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/societe/article/2022/02/17/plus-d-une-femme-sur-quatre-dans-le-monde-a-deja-ete-victime-de-violence-conjugale\\_6113995\\_3224.html](https://www.lemonde.fr/societe/article/2022/02/17/plus-d-une-femme-sur-quatre-dans-le-monde-a-deja-ete-victime-de-violence-conjugale_6113995_3224.html). Acesso em: 5 mar. 2022.

ELLSBERG, M.; HEISE, L. *Researching violence against women: a practical guide for researchers and activists*. Washington DC, United States: World Health Organization, PATH, 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42966>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FEMALE genital mutilation/cutting: a statistical overview and exploration of the dynamics of change. New York: UNICEF, 2013. Disponível em [http://www.UNICEF.org/publications/files/FGM-C\\_final\\_10\\_October.pdf](http://www.UNICEF.org/publications/files/FGM-C_final_10_October.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

FOETICIDE féminin massif en Inde? Le sex ratio des naissances interrogé dans le nord du pays. *Généthique Magazine*, 2019. Disponível em: <https://www.genethique.org/foeticide-feminin-massif-en-inde-le-sex-ratio-des-naissances-interroge-dans-le-nord-du-pays>. Acesso em: 12 out. 2020.

287

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989-1990. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 out. 2020.

GYNÉCOLOGIE SANS FRONTIÈRES. Disponível em: <https://gynsf.org>.

HÉRITIER, F. *Masculin féminin: dissoudre la hiérarchie*. Paris: Odile Jacob, 2002. v. 2.

HOBBSBAWN, E. *Historia del siglo XX*. Buenos Aires: Crítica, 1998.

INDE: un viol collectif décidé comme punition pour une femme amoureuse. *RTL. fr actu international*. 2014. Disponível em: <https://www.rtl.fr/actu/international/inde-un-viol-collectif-decide-comme-punition-pour-une-femme-amoureuse-7769070175>. Acesso em: 10 out. 2020.

INDIA. Ministry of Law and Justice. The Dowry Prohibition Act. 1961. Disponível em: <https://wcd.nic.in/act/dowry-prohibition-act-1961>. Acesso em: 8 ago. 2020.

KNIBIEHLER, Y. *La sexualité et l'histoire*. Paris: Odile Jacob, 2002.

KRISTOF, N.; WUDUNN S. *La moitié du ciel*. Paris: Les Arènes, 2000.

MENINA de oito anos morre após lua de mel com marido de 40 no Iêmen. *O Globo*, 10 set. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/menina-de-oito-anos-morre-apos-lua-de-mel-com-marido-de-40-9902004>. Acesso em: 10 set. 2020.

NARIPOKKHO. *Entrevista*. 15 abr. 2006. Pesquisa de campo em Daca para Humaniterra/F3E.

ORGANISATION MONDIALE DE SANTÉ (OMS). *Violence à l'encontre des femmes: un problème mondial de santé publique d'ampleur épidémique*. 2013. Disponível em: <https://www.who.int/fr/news/item/20-06-2013-violence-against-women-a-global-health-problem-of-epidemic-proportions->. Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. 1979-1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+So+bre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+So+bre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 out. 2020.

PATOU-MATHIS, M. *Origine(s) de la violence*. 2020-2021. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2020-1/origens-da-violencia>. Acesso em: 20 out. 2020.

RELATÓRIOS DE OMS/PNUD/UNESCO/ONU/UNICEF/UNIFEM/MSF. *Le Monde*. Acesso em: 14 dez. 2021.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-22, jun. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 5 ago. 2020.

SYRIE: des femmes kurdes en première ligne face au groupe Etat islamique. *Le Point*, 2015. Disponível em: [https://www.lepoint.fr/monde/syrie-des-femmes-kurdes-en-premiere-ligne-face-au-groupe-etat-islamique-11-02-2015-1904168\\_24.php](https://www.lepoint.fr/monde/syrie-des-femmes-kurdes-en-premiere-ligne-face-au-groupe-etat-islamique-11-02-2015-1904168_24.php). Acesso em: 10 set. 2020.

THIERO, Yatabari, Aïha. Médecin en Santé. Disponível em: <http://aichayatabary.over-blog.com/2014/08/sida-une-arme-de-guerre-en-afrique-viol-comme-tactique-de-guerre.html>. Acesso em: 5 out. 2019.

UNICEF: 200 milhões de mulheres sofreram mutilação genital. fev. 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/UNICEF-200-milh%C3%B5es-de-mulheres-sofreram-mutila%C3%A7%C3%A3o-genital/a-19029065>. Acesso em: 15 jul. 2020.

UNITED NATIONS. ‘*Background information on sexual violence used as a tool of war*’. 2014. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/about/bgsexualviolence.shtml>. Acesso em: 8 out. 2021.

VIOLENCE against women. 9 mar. 2021. Disponível em: [www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/fr/](http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/fr/). Acesso em: 7 nov. 2022.

*Título* Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos:  
Programa Virtus em artigos selecionados

*Organização* Sandro Cozza Sayão  
Dimitri Acioly

*Formato* E-book (PDF)

*Tipografia* Minion Pro (texto) e Scala Sans Pro (títulos)

*Desenvolvimento* Editora UFPE



Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20, Várzea, Recife-PE  
CEP: 50740-530 | Fone: (81) 2126.8397  
editora@ufpe.br | [www.editora.ufpe.br](http://www.editora.ufpe.br)